Mala Direta Postal
360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial
CORREIOS

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Atos Oficiais

Edição Digitalizada nº 129 | Curitiba, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2007 | Ano III | 84 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO 03
PAUTAS 03
ATAS 04
ACÓRDÃOS 05
PRIMEIRA CÂMARA 12
PAUTAS 12
ATAS 13
ACÓRDÃOS 13
SEGUNDA CÂMARA 23
PAUTAS 23
ATAS 25
ACÓRDÃOS 25
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO 37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 39
CORREGEDORIA GERAL 41
ATOS DE GABINETES 44
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 44
Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN 51
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 52
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 62
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 68
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 70
SECRETARIA DA AUDITORIA 74
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....
EDITAIS 82
DESPACHOS 82
ATOS DE ALERTA .....
INSTRUÇÕES TÉCNICAS .....
ATOS NORMATIVOS .....
ATOS DE FISCALIZAÇÃO .....
LEGISLAÇÃO PRÓPRIA .....
JURISPRUDÊNCIA 84
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES 84
COMUNICADOS .....

www.tce.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

AUDITORES
Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspetoria de Controle Externo

Angelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni
3ª Inspetoria de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
4ª Inspetoria de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski
5ª Inspetoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
6ª Inspetoria de Controle Externo

Solange S[a Fortes Ferreira Isfer
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 47 em 20 de Dezembro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 518884/04
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 610109/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALTAIR FRANCISCO SARMENTO

Processo: 622883/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CESAR MENDES VICENTE
Advogado(s): FABIANO JORGE STAINZACK

Processo: 149758/07
Origem: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ

Processo: 280382/07
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 337147/07
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

Processo: 340580/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: OSIANDER BATISTA SANTOS

Processo: 343970/07
Origem: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: LUIZ DE FARIAS

Processo: 465374/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 166830/07
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: RICARDO RADOMSKI
Advogado(s): CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA

Processo: 406602/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES
Interessado: TEREZA DOS SANTOS
Advogado(s): RIVELINO SKURA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 76436/07
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: IVANIR FRANCISCO OGLIARI

Processo: 249930/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA
Advogado(s): MICHELLE CRISTINA BAZO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 60212/05
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 209222/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: JOVELINO DONIZETE DE GODOI

Processo: 289609/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: JOSÉ CARLOS JACINTO

Processo: 291433/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: OSMAR NUNES CARDOSO

Processo: 425898/05
Origem: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI

Processo: 44364/07 Adiado desde 06/12/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE
Interessado: GILBERTO CREVELARO

Processo: 213839/07
Origem: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: MARIA DE LOURDES PEREIRA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 100188/01 Adiado desde 06/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 491373/01
Origem: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: EDISON SIENA

Processo: 216767/02 Adiado desde 08/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 336626/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: DONIZETE FERNANDES DE LIMA

Processo: 479710/03 Adiado desde 06/12/2007
Origem: ANA LÚCIA COSTA
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 292618/05
Origem: COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE BOCAIUVA DO SUL - VARA CÍVEL E ANEXOS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 287286/06
Origem: HELIO ALCANTARA DOS SANTOS
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 59984/01
Origem: REINALDO AFONSO PEREIRA
Interessado: REINALDO AFONSO PEREIRA

Processo: 25123/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: ARNALDO ROSSATO

Processo: 235735/07 Adiado desde 29/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: VALDEMAR JOSÉ BOSI

Processo: 297684/07 Adiado desde 06/12/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JERRY MARCOS ROMANO DA SILVA

Processo: 501940/07
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 452337/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JOSÉ APARECIDO MACEDO

Processo: 512950/07 Adiado desde 06/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 151457/06 Adiado desde 06/12/2007
Origem: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 237467/06 Adiado desde 22/11/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 270472/06 Adiado desde 06/12/2007
Origem: VARA DO TRABALHO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 378501/07 Adiado desde 06/12/2007
Origem: IPIRANGA ASFALTOS S.A. DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

Processo: 558739/07
Origem: IPIRANGA ASFALTOS S.A. DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vistas desde 29/11/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Vistas desde 22/11/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 460161/02 Vistas desde 08/11/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 315529/05 Adiado desde 08/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO LUIZ BAU

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 395406/07 Aguarda Voto de Desempate desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

CONSULTA

Processo: 394406/06 Adiado desde 29/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 144802/07 Vistas desde 29/11/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
Interessado: ENIO JOSE VERRI

Processo: 149480/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
Interessado: EMERSON JOSE NERONE

IMPUGNAÇÃO

Processo: 504980/04
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 252410/02
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

Processo: 353105/03 Vistas desde 29/11/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
Interessado: REINHOLD STEPHANES

Processo: 405900/05
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 229417/07 Adiado desde 29/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA
Advogado(s): AMAURI GARCIA MIRANDA, EDSON SILVA DA COSTA

Processo: 253989/07 Adiado desde 06/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: JOSE ROBERTO COCO

Processo: 286321/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 459153/07 Vistas desde 06/12/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: CLAUDIO GOTARDO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 311393/07
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUBENS LUCAS FILGUEIRAS DE URAÍ
Interessado: APARECIDO BERGAMINI

Processo: 317200/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
Interessado: SUELI APARECIDA COQUELETE LEMOS

CONSULTA

Processo: 448526/07
Origem: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 320341/07 Vistas desde 08/11/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 486355/07 Adiado desde 06/12/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO FISCAL

Processo: 243637/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARELLI E CIA LTDA DE CASCAVEL

Processo: 263620/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PONTO DA CONSTRUÇÃO COMÉRCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 297733/97 Vistas desde 22/11/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

Processo: 62181/02 Vistas desde 22/11/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 48536/04 Adiado desde 22/11/2007
Origem: ASSOCIAÇÃO CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE JESUS - ESCOLA CÔNEGO CAMARGO
Interessado: ASSOCIAÇÃO CIVIL COLÉGIO SACRE COEUR DE JESUS - ESCOLA CÔNEGO CAMARGO

Processo: 248844/04 Vistas desde 22/11/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: Paulo Alberto Kronéis

Processo: 365140/04 Vistas desde 22/11/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 393151/04 Sobrestado desde 22/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 71294/06 Vistas desde 08/11/2007 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 494834/06
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 130380/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 292798/07 Sobrestado desde 04/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

CONSULTA

Processo: 302548/07 Adiado desde 08/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 402964/06 Vistas desde 08/11/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

CONSULTA

Processo: 259529/07 Vistas desde 08/11/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: EDUARDO CASSOU

Processo: 309461/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI
Interessado: ANTONIO RIELI SERENATO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 224783/04 Sobrestado desde 29/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA

Processo: 306291/04 Adiado desde 06/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: DORIVAL MOREIRA

Processo: 34238/05 Adiado desde 29/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO
Advogado(s): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA

Processo: 288963/05 Vistas desde 29/11/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: NILTON DE SORDI JÚNIOR

Processo: 454492/06 Vistas desde 29/11/2007 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

Processo: 29101/07 Adiado desde 29/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ AFONSO DE SOUZA
Advogado(s): FABIANO JORGE STAINZACK

Processo: 132480/07 Adiado desde 29/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO DE SOUZA LANDOWSKI

Processo: 132499/07 Adiado desde 29/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ DE SOUZA PINTO

Processo: 196551/07 Adiado desde 29/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS

Processo: 269486/07 Vistas desde 22/11/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 321909/07 Adiado desde 22/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO CARLOS CALIJURI

Processo: 321933/07 Adiado desde 22/11/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE APARECIDO FRANCO

Processo: 364764/07 Adiado desde 06/12/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO ROBERTO GODOI BURIGO

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária nº 44, em 29 de Novembro de 2007

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete (29/11/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a quadragésima quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora-Geral, Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Henrique Naigeboren, em razão de férias, foi convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha. Ausente o Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, em razão de férias, foi convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
Ausentes os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares, ambos em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 43, do dia 22 de novembro de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 444199/07 e 526292/07, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 584691/07, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 302467/07, 564658/07, 568858/07, 568866/07, 581919/07 e 581927/07, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 178340/07, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e, 3410/07, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram devolvidos os processos nºs: 34238/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 246478/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 394406/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães comunicou o sobrestamento do julgamento do processo n.º 76032/06. Houve sustentação oral durante o julgamento do processo n.º 159397/07, da pauta do Corregedor-Geral Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo advogado Everson José Teixeira do Amaral, OAB/PR n.º 38.200; e durante o julgamento do processo n.º 497674/04, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo advogado Julio César Henrichs, OAB/PR n.º 28.210. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.º: 526292/07, 624290/06, 45107/07, 170978/07, 231918/07, 411339/07, 192475/07, 444199/07, 294766/07, 460662/06, 547458/06, 606217/06, 364276/07, 584691/07, 78367/05, 176747/99, 520039/01, 256800/03, 286815/03, 336600/03, 283747/04, 159397/07, 356621/07, 518346/07, 543740/07, 542085/07, 118860/07, 302467/07, 564658/07, 568858/07, 568866/07, 581919/07, 581927/07, 184936/07, 439772/07, 329642/02, 377563/04, 65540/05, 419344/06, 246800/07, 267041/07, 290205/07, 320775/07, 365701/07, 475558/07, 477275/07, 403107/07, 178340/07, 71876/07, 169197/04, 355489/04, 320103/04, 217608/05, 218229/07, 258588/06, 382904/06, 3410/07, 387616/07, 220986/05 e 229417/07. Foram concedidas vistas dos processos nºs: 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 144802/07 e 353105/03, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para o Auditor Cláudio Augusto Canha; 288963/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e, 454492/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos n.º 385753/07 e 460161/02, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 320341/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 297733/97 e 62181/02, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 248844/04 e 365140/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 71294/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 259529/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e, 269486/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos processos n.º : 235735/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 394406/06, 29101/07, 132480/07, 132499/07, 196551/07 e 34238/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 216767/02, 237467/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães; 209753/05 e 315529/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 48536/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 302548/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 402964/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e, 321909/07 e 321933/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de pauta os processos n.º: 501710/07 e 542468/07, pelo Conselheiro Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães; 497674/04, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 246478/07, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 376567/04, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 249914/07, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e, 518892/04, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi sobrestado o julgamento do processo n.º 224783/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos n.º: 238579/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães; 308430/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 393151/04, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e, 381022/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O processo 395406/07, referente a Recurso de Agravo, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que houve empate na votação, com os votos de improvimento do Recurso, proferidos pelo Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Auditor Ivens Zschoerper Linhares, e com os votos de provimento do Recurso, proferidos pelos Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Caio Márcio Nogueira Soares e Auditor Jaime Tadeu Lechinski. A partir do julgamento do Processo nº 71876/07, ausentou-se da Sessão o Auditor Roberto Macedo Guimarães. A partir do julgamento do Processo nº 518892/04, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão ausentou-se da Sessão, tendo sido convocado para compor o quorum o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e vinte e cinco minutos (17:25), o Senhor PRESIDENTE encerrou a quadragésima quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia seis de dezembro do ano de dois mil e sete (06/12/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário Agileu Carlos Bittencourt, Diretor Geral do Tribunal de Contas, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. ******

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1165/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 459612/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ADVOGADO (S): ROLF KOERNER JUNIOR – OAB/PR N° 6247
FABRICIO MASSARDO – OAB/PR N° 31203
LUIZ FERNANDO PEREIRA – OAB/PR N° 22076
FERNANDO V. GUIMARÃES – OAB/PR N° 20738
AYR AZEVEDO DE MOURA – OAB/PR N° 12.164
VERA R. G. DE MOURA CORDEIRO – OAB/PR N° 12.439
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. TOMADA DE PREÇOS E CONVITE. EMPRESAS LICITANTES INTEGRADAS POR PESSOAS LIGADAS POR PARENTESCO OU MATRIMÔNIO AO GESTOR E A OUTROS SERVIDORES MUNICIPAIS. FATO JÁ MOTIVOU A CASSAÇÃO DO EX-PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. SUPOSTA SUPERVALORIZAÇÃO DE TERRENO DESAPROPRIADO DE PROPRIEDADE DA CÔNJUGE DE SOBRINHO DO PREFEITO NÃO COMPROVADA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA. IDENTIDADE DE SÓCIOS ENTRE PROPONENTES DE CONVITE. CONTRATO ADITADO SEM PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU MÁ-FÉ. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por John Charles Fernandes, servidor público municipal de Prudentópolis, que solicita providências com relação a supostas irregularidades em licitações, as quais teriam sido dirigidas para favorecer parentes e cônjuge do então prefeito, Sr. Nelson Dal Santos.
Também levantou suspeita de superfaturamento em desapropriação de terreno da esposa do Sr. Acir Francisco Marconato, sobrinho do ex-gestor que ocupava cargo em comissão no município, vez que a avaliação foi feita por comissão presidida por outra sobrinha do prefeito.
Encaminhou cópia de relatório final de Comissão Especial de Controle e Avaliação de Licitações instaurada no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores em setembro de 2003, que averiguou, por amostragem, vários procedimentos licitatórios em razão de notícias de irregularidades (fls. 15-42).
O então corregedor-geral, conselheiro Heinz Georg Herwig, visando melhor instruir os autos, solicitou à presidência desta Corte a designação de técnicos para realização de auditoria no Município de Prudentópolis, pedido que foi acatado.
O relatório de inspeção externa, constante das fls. 45-53, anota que a Lei Orgânica Municipal veda a contratação do município com o prefeito, vice-prefeito, vereadores e secretários municipais, bem como pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo até o segundo grau, ou por adoção. A lei faz exceção aos contratos precedidos de licitação, cujas cláusulas e condições fossem uniformes para todos os interessados.
Os técnicos constataram que, de fato, em vários dos procedimentos licitatórios municipais havia a participação de empresas integradas por pessoas ligadas a servidores municipais ou ao próprio gestor. O quadro presente na fl. 51 relaciona os procedimentos considerados irregulares, ou com indícios de o serem.
As irregularidades apontam para terceirização indevida, licitações dirigidas e carta convite sem a participação efetiva de três licitantes, dado que duas das empresas participantes têm o mesmo sócio.
A respeito da desapropriação de imóvel, relatam que o laudo de avaliação apresentado pela comissão municipal designada estipulou o valor de R$ 107.500,00. Referido laudo teve como fundamento avaliação de imobiliária local, que havia sugerido o valor de R$ 120.000,00. Ocorre que, a pedido de vereador da municipalidade, o Sr. Irineu Ripula, corretor de imóveis, avaliou o imóvel por apenas R$ 60.000,00, tendo em vista sua localização. Diante da discrepância de valores, os técnicos desta Corte ressaltam que cabe ao gestor justificar a avaliação.
Recebido o expediente como denúncia, preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.
Em seguida foi aberta a via constitucional do contraditório por meio da citação do Sr. Nelson Dal Santos, ex-prefeito cassado do Município de Prudentópolis, que alegou ser a denúncia um instrumento de perseguição política de seus opositores (fls. 66-106).
O denunciado sustentou a regularidade da participação de seus parentes em licitações municipais, uma vez que é fato autorizado pela Lei Orgânica municipal. Lembrou ainda que a matéria já foi objeto de consulta a esta Corte, que respondeu pela ausência de vedação legal, desde que efetivada mediante o devido procedimento licitatório.
Com relação à contratação de 120 funcionários para "execução de serviços gerais", o que, conforme o relatório de inspeção externa, caracterizaria "contratação indireta de funcionários", o denunciado afirma que, embora eventualmente falho, tal ato não configura improbidade, pois foi precedido de processo de licitação e não houve prejuízo ao erário.
Aduz que sua defesa técnica fica comprometida pela dificuldade de acesso aos documentos relativos aos certames, vez que seu mandato foi cassado, mas nega tenha havido direcionamento de qualquer licitação, pois todos os procedimentos foram regulares e livres de vícios.
Finalmente, postula a concessão de prazo para apresentar prova técnica a respeito do valor do imóvel desapropriado.
QR:Concedido o prazo para a complementação de defesa (fl. 111), o denunciado apresentou o laudo da Imobiliária Portal Ltda., que avaliou o imóvel em R$ 120.000,00 em 18.03.02 (fl. 115).
Convocada a se manifestar, a Diretoria Jurídica ressaltou que a dificuldade encontrada pelo denunciado para o acesso aos documentos pode evidenciar restrição ao direito previsto no artigo 5°, LV, da Constituição Federal, razão pela qual opina pela expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Prudentópolis, a fim de que sejam remetidas a esta Corte cópias dos procedimentos licitatórios e, após, concessão de nova oportunidade de defesa.
Atendida a solicitação, foram acostados aos autos cópias dos procedimentos licitatórios, que constituem os anexos um a sete do presente protocolado.
Em nova peça de defesa, o denunciado reafirmou seus argumentos, e requereu a exclusão de sua responsabilidade por erro de proibição e ausência de prejuízo ao erário público (fls. 137-50).
Questiona ainda a veracidade do laudo de avaliação supostamente apresentado pelo corretor Irineu Ripula, dado que nos registros do Creci PR – Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Paraná não consta seu nome ou número de matrícula.
Encaminhados à Diretoria Jurídica para opinativo final, através do Parecer nº 5190/07, fls. 151-6, manifestou-se pela procedência parcial da denúncia. Reputou irregulares as tomadas de preços nºs 001/2001 e 012/2003, eis que consubstanciam em flagrante contratação indireta de pessoal, ao arrepio da obrigatoriedade de concurso público. Também visualizou irregularidades graves nas cartas convite nºs 011/2003 e 034/2003, na primeira por ausência de previsão de prorrogação do contrato no ato convocatório, e na segunda por identidade de sócio em duas proponentes, que acarretou quebra de sigilo nas propostas.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, representado pelo procurador Flávio Azambuja Berti, observou que a simples participação de parentes do gestor municipal em procedimentos licitatórios instaurados pela prefeitura local já implica em ofensa ao princípio da legalidade e, por via de conseqüência, enquadramento no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.
Ademais, considera que, independentemente de questionamentos em relação ao valor da indenização paga, novamente aqui haveria ofensa ao princípio da impessoalidade na Administração Pública. De qualquer modo, a auditoria teria comprovado que o valor da indenização paga supera os parâmetros da realidade, caracterizando vantagem econômica ilícita, ainda que por via transversa (em favor da cônjuge).
Finalmente, requer que a denúncia seja julgada procedente, para o fim de: declarar a nulidade das licitações; declarar a impossibilidade de que estes participem de futuras licitações ou contratem com o município; anulação dos contratos; ressarcimento ao erário; anulação do ato de desapropriação do imóvel; imputação de multa; suspensão dos direitos políticos; encaminhamento de cópias ao Ministério Público com atuação na comarca.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante a lei municipal autorize a contratação do município com pessoas ligadas por parentesco ou matrimônio ao gestor, desde que precedida de licitação, o abuso dessa autorização inevitavelmente faz emergir suspeitas de vilipêndio aos princípios da impessoalidade e da isonomia. Há obstáculos, entretanto, que dificultam a condenação do responsável por tais fundamentos, como pretende o parecer ministerial.
Em primeiro lugar, esbarramos na ausência de provas. Os fatos dão indício de promiscuidade entre os negócios públicos e as relações familiares no âmbito da Prefeitura de Prudentópolis, contudo, não há comprovação efetiva de favorecimento nas licitações, o que descarta a possibilidade de condenação por afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia.
Por outro lado, sob a ótica do princípio da probidade, seria possível vislumbrar ilegalidade em razão da conduta abusiva. Leia-se com atenção: deste ponto de vista, a irregularidade independe de prova de favorecimento a parentes ou cônjuges do gestor. Trata-se de reprovar sua atuação com base na noção de abuso de direito. O responsável, aproveitando-se de maneira excessiva e exorbitante da autorização legal, viola os valores que justificam o reconhecimento do próprio direito, ultrajando a probidade administrativa.
No caso em questão, entretanto, é inegável que seria delicada a tarefa de punir o ex-gestor sob o fundamento do princípio da probidade. Como é sabido, as esferas da legalidade e da moral não coincidem perfeitamente, e ainda que o princípio da moralidade seja útil, sua aplicação jurídica demanda pesada argumentação, por tratar-se de um conceito aberto que encontra complemento no contexto social e cultural, sujeito a inúmeras variáveis. Diante da constatação de que é impossível afirmar seguramente que a conduta do denunciado encontra reprovação na moral corrente, não há possibilidade de condená-lo nesses autos de denúncia, e o expediente, nesse ponto, deve ser arquivado.
É pertinente anotar que, embora alguns fatos escapem do alcance punitivo do direito, por ausência de provas cabais ou de expressa vedação legal, podem os mesmos ser apurados no espaço da política, por parte dos eleitores ou do Poder Legislativo. O caso em questão é emblemático nesse sentido, pois já houve a devida punição política. O ex-gestor foi cassado pela Câmara Municipal precisamente por conta das suspeitas de favorecer parentes em procedimentos licitatórios. Assim sendo, tendo em vista que o Poder Legislativo Municipal já exerceu sua prerrogativa constitucional de controle e cumpriu seu papel de tribunal político, consideramos que a medida é suficiente e satisfaz a necessidade de punição e correção da irregularidade.
Passando ao indício de irregularidade na desapropriação, igualmente não há comprovação de supervalorização. O parecer apresentado pelo denunciante não detalha ou justifica o valor de R$ 60.000,00, e não reúne condições de constituir elemento de prova, pois a matrícula do suposto corretor de imóveis signatário não é encontrado nos registros do Creci-PR.
O laudo apresentado pelo denunciado, por outro lado, foi elaborado por imobiliária da municipalidade, com registro regular no Creci-PR, conforme documento de fl. 149, e avaliou o imóvel em R$ 120.000,00. A comissão, inclusive, concluiu por valor abaixo a esse (R$ 107.500,00).
A terceirização de mão-de-obra, por sua vez, foi muito bem configurada pela Diretoria Jurídica, em passagem de seu parecer que aqui se transcreve:
As Tomadas de Preços n. 001/2001 e n. 012/2003 tiveram por objeto o fornecimento de funcionários para a execução de serviços gerais de limpeza pública em geral e de conservação dos prédios, vias e logradouros públicos, e em ambas, consoante relatório de auditoria, foi atestada a existência de contratação indireta de pessoal. Nesse ponto assiste razão ao relatório de auditoria, na medida em que, como explicitamente consignado nos objetos dos editais dos dois certames, não se visava à contratação de empresa que ofertasse serviços atinentes à limpeza pública, mas de fornecimento de 120 (na TP n. 001/2001) e 150 funcionários (na TP n. 012/2003). Ao que parece não se contratou o serviço, mas empresa que ofertasse tão-só e simplesmente um número x de trabalhadores.
O serviço em si parece, a princípio, passível de ser terceirizado, dado que ligado à atividade-meio da Administração Pública. O que se reprova, como destacado no trecho acima, é a forma a que se procedeu. A diferença é sutil, mas produz resultados jurídicos significativamente diversos. A contratação restrita ao resultado impede o reconhecimento da pessoalidade e a subordinação direta, o que, por sua vez, livra a Administração Pública de eventual responsabilização subsidiária por verbas trabalhistas, conforme interpretação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho na Súmula n° 331:
Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.
(...)
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, e:desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).
Nos autos não há evidência de prejuízo real aos cofres públicos, o que, somado à presumida boa-fé, não permite que se condene o denunciado à devolução do valor despendido do contrato. Ressalvamos, entretanto, que isso não elide o mesmo da responsabilidade sobre eventuais condenações trabalhistas do Município de Prudentópolis em razão da irregularidade na terceirização que cheguem ao conhecimento desta Corte.
No que diz respeito à questão da ligação entre as empresas proponentes em razão da identidade de sócio, citamos o entendimento do STJ a respeito, (colacionado pela Diretoria Jurídica) manifesto no julgamento do recurso especial n° 51.540-8/RS, em que foi relator o ministro Demócrito Reinaldo:
Licitação – empresas com os mesmos sócios – violação do sigilo das propostas – inadmissibilidade.
A unidade técnica lembrou também que esta Corte já tratou da matéria no Acórdão n° 1376/06-Pleno, que acompanhou o entendimento jurisprudencial mencionado:
DENÚNCIA. LICITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO DAS PROPOSTAS RETRATADA POR COLIGAÇÃO FICTÍCIA DE DUAS EMPRESAS, PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIOS, OBJETO SOCIAL E ENDEREÇO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INVALIDAÇÃO DO PLEITO E APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DO REPRESENTANTE LEGAL DO ÓRGÃO PÚBLICO QUE PROMOVEU O CERTAME. PREJUÍZO DECORRENTE DA EXTINÇÃO PREMATURA DO TERMO DE OUTORGA DE PERMISSÃO, EM RAZÃO DA QUAL A ADMINISTRAÇÃO DEIXOU DE OBTER A VANTAGEM FINANCEIRA PELA FINALIDADE DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, XXI, 3º, 90 e 93 DA LEI 8.666/93. IRRELEVÂNCIA DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO ENTRE PODER PÚBLICO PERMITENTE E EMPRESA PERMISSIONÁRIA.
Ora, é claro que o fato do Sr. Rodrigo Socolovski compor o quadro societário de duas proponentes prejudica sobremaneira a competitividade da carta convite n° 034/2003. O sigilo das propostas está claramente frustrado, vez que o mesmo integra tanto a empresa G.E. Socolovski & Cia. Ltda. quanto a empresa Jessi Socolovski & Cia. Ltda. (cópias dos contratos sociais no anexo 3, fls. 034 e 061), sendo, inclusive, sócio gerente da última.
Outra irregularidade devidamente comprovada diz respeito à falta de previsão da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório da carta convite n° 011/2003 (anexo 4, fls. 08-11), muito embora tenha a Administração aditado o contrato, cuja previsão inicial de término era 31.12.03, por mais um ano.
Em todos os casos acima relatados, não houve comprovação de prejuízo ou má-fé, e não paira suspeita acerca da efetiva prestação de serviços, destarte, é medida de justiça dispensar o denunciado da obrigação de devolver os valores. Resta apenas comunicar o Ministério Público Estadual para que, a seu critério, instaure procedimento próprio para averiguar possível prática do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93.
Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da denúncia, para o fim de declarar ilegais as tomadas de preços nºs 001/2001 e 012/2003 do Município de Prudentópolis, por configurar terceirização indevida de mão-de-obra, e também os convites nºs 011/2003 e 034/2003, por prorrogação sem previsão em edital e violação ao sigilo das propostas, contudo sem condenar o denunciado à devolução das verbas, haja vista a efetiva prestação de serviços e a ausência de comprovada má-fé.
Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n° 113/05.
Proponho o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar parcialmente procedente a denúncia, para o fim de declarar ilegais as tomadas de preços nºs 001/2001 e 012/2003 do Município de Prudentópolis, por configurar terceirização indevida de mão-de-obra, e também os convites nºs 011/2003 e 034/2003, por prorrogação sem previsão em edital e violação ao sigilo das propostas, contudo sem condenar o denunciado à devolução das verbas, haja vista a efetiva prestação de serviços e a ausência de comprovada má-fé;
- encaminhar peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para fins de comunicação e ciência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.
Curitiba, 30 de agosto de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1509/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 387985/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Pedido de Rescisão. Multa aplicada com fundamento no Provimento nº. 01/98-TC. Ofensa ao princípio da reserva legal. Pela rescisão do Acórdão nº. 446/07 na parte relativa à aplicação de multa.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por José Antonio Pontarolo, ex-Prefeito Municipal de Imbituva, gestões de 1997/2000 e 2001/2004, em face do Acórdão nº 446/07, do Tribunal Pleno, que manteve a decisão consubstanciada na Resolução 9359/2002, relativa à procedência da denúncia protocolada sob nº 55160/00, aplicando, contra o requerente, multa de 10% sobre o saldo dos recursos do FUNPREV, destinados a finalidades diversas da previsão legal.

Alega que o regimento interno vigente à época dos fatos não previa aplicação de multa; que eventual reforma do regimento interno não poderia ocorrer por meio de resolução; que somente um novo regimento poderia ditar novas formas de procedimento, com esteio em lei; que portarias, normas, instruções normativas ou resoluções podem explicitar uma lei vigente, jamais exasperar seu conteúdo; que de acordo com os arts. 64 e 75 da Constituição Estadual é necessária lei ordinária para a aplicação de multa; que até a aprovação do novo regimento interno do Tribunal de Contas, ocorrido em 15/12/2005, inexistia lei que amparasse o Acórdão objeto deste pedido revisional; que o art. 4º da Resolução nº. 36/98, que não tem força de lei, previa multa à conduta que causasse lesão ao erário, não sendo o presente caso; que este Tribunal de Contas decidiu no Acórdão nº. 270/06 que as sanções da LC 113/05 não podem ser aplicadas a fatos anteriores a 15/12/2005.

Destarte, com base nesses fundamentos, requereu a rescisão do Acórdão n. 446/07 - Tribunal Pleno, com esteio no inciso V do artigo 494 do

Regimento Interno, a fim de que seja excluída a imputação de multa de 10%.

A Diretoria Jurídica opina pela procedência do pedido, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme pareceres uniformes no processo, merece deferimento o presente pedido de rescisão.

A questão na suscita maiores debates e já foi tratada, em sede de Prejulgado, pelo acórdão nº 270/06, em que foi relator o ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, restando assentado o entendimento "*pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência*".

Outrossim, conforme mencionado pela Diretoria Jurídica, a imposição de multa com base no Provimento nº. 01/98-TC violou o princípio da legalidade, uma vez que referido ato normativo não reveste natureza de lei em sentido restrito.

Acrescenta que *"pelo princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Carta de 1988, os particulares somente podem ser obrigados através de comando veiculado por lei. No âmbito de infrações e penalidades, vigora o subprincípio da reserva legal, expressamente consignado no art. 5º, XXXIX, do texto constitucional, segundo o qual "não há crime sem lei anterior que o defina, nem lei sem prévia cominação legal", compreendendo-se "lei" como ato normativo elaborado pelo Poder Legislativo em conformidade com o devido processo legislativo, constitucionalmente previsto*.

Ademais, a própria norma regente da função sancionadora dos Tribunais de Contas traz consigo o princípio da reserva legal, consoante o art. 71, VIII, da Constituição da República, reproduzido no art. 76, VIII, da Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 71

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;" (g.n.)

Menciona, ainda, precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Mandado de Segurança nº. 140.995-8, Acórdão nº. 6345, e na Apelação Cível nº 339569-5, Acórdão nº 16585.

Configurada, portanto, a violação de literal disposição do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 76, VIII, da Constituição Estadual, nos termos do art. 494, V, do Regimento Interno.

VOTO

Do acima exposto, VOTO pela rescisão parcial da decisão consubstanciada na Resolução nº. 9359/2002, mantida pelo Acórdão nº. 446/07 prolatado no Recurso de Revista, excluindo-se a imposição da multa, por ofensa ao princípio da reserva legal e da anterioridade da lei, mantendo-se, no mérito, o julgamento de procedência da denúncia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 387985/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a rescisão parcial da decisão consubstanciada na Resolução nº. 9359/2002, mantida pelo Acórdão nº. 446/07, prolatado no Recurso de Revista, excluindo-se a imposição da multa, por ofensa ao princípio da reserva legal e da anterioridade da lei, mantendo-se, no mérito, o julgamento de procedência da denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1643/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 550092/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO : ALTAMIR SANSON
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CUMULADA COM LIMINAR VISANDO À SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RESCINDENDA. LIMINAR NEGADA. QUANTO AO MÉRITO DECISÃO ORIGINÁRIA MANTIDA. NÃO ATENDIMENTO AO ITEM VII DO PREJULGADO Nº. 4 (ACÓRDÃO Nº. 277/07). NO MÉRITO NÃO ASSISTE RAZÃO AS PONDERAÇÕES ARTICULADAS NA PEÇA INICIAL.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido de concessão de liminar, lastreado no art. 494, incisos II e V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, no qual busca rescindir a Resolução nº. 4655/2005 que julgou parcialmente procedente denúncia, em razão das impropriedades apontadas nos itens 1, 2 e 4 do voto escrito apresentado pelo conselheiro corregedor.

Merece destacar que as irregularidades constatadas cingiram-se: (1) a inobservância das regras previstas na Lei nº. 8.666/93, quando da realização de procedimentos licitatórios e suas respectivas contratações; (2) despesas realizadas em face de acidente envolvendo veículo do município na BR 277 e (4) irregularidades na realização de desapropriação e na fixação da respectiva indenização.

Por intermédio do despacho nº. 3099, de 27 de novembro de 2006, o ilustre relator originário Caio Marcio Nogueira Soares recebeu o presente pedido, determinando quanto ao pedido de efeito suspensivo, a manifestação da Coordenadoria de Auditorias e Ministério Público de Contas.

Os referidos segmentos administrativos manifestaram-se contrariamente a concessão da liminar pretendida (fls. 192-195), conduzindo ao despacho de nº. 3291/06, do então relator que negou a concessão da liminar.

Em retorno a unidade técnica, esta exarou a informação nº. 024, de 18 de dezembro de 2006, na qual ponderou que o Requerente não trouxe novos elementos capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Entretanto, não opinou conclusivamente.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº. 23235/06, no qual ponderou que a pretensa ofensa a dispositivo legal, aduzida pelo Requerente, cometida por esse Tribunal de Contas no julgamento da denúncia não é verdadeira, uma vez que sabidamente o direito a saúde é previsto constitucionalmente. Entretanto, nenhum dispositivo legal foi afrontado pela Corte de Contas quando entendeu que as despesas oriundas do acidente envolvendo veículo do município necessitavam ser ressarcidas ao erário, uma vez que o laudo técnico do acidente indica que o veículo de propriedade do município não foi culpado pelo acidente.

Argumentou, ainda o ilustre representante do r:*Parquet* que o autor do pedido rescisório apenas enfrentou o item 2 da decisão que pretende rescindir, não demonstrando inconformismo com todos os fundamentos da decisão que lhe foi adversa. Não atacando, dessarte, a decisão como um todo, mas apenas parte dela.

Assim sendo, essa forma de atuação não se coaduna com o disposto no item VII da parte decisória do Acórdão nº. 277/07 do Tribunal Pleno que conduziu a edição do Prejulgado nº. 4. Portanto, opina pelo não conhecimento da rescisória.

Adentrando ao mérito ponderou que o § 5º do art. 37 da Constituição Federal é cristalino ao declarar que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, trazendo em seu auxílio decisões do Judiciário.

Por fim assevera:

"Defender que o município está obrigado a pagar as dívidas resultantes de sinistro porque "a saúde é direito de todos e dever do Estado" é utilizar-se de fragmento do texto em favor de sua interpretação. O que o preceito evocou foi o dever de reduzir doenças, tornar o acesso igualitário e estimular a promoção, proteção e recuperação da saúde, não se encaixando neste dispositivo eventual responsabilidade que teve (*sic*) ter o Estado sobre atendimento médico a pessoas determinadas, em razão de acidente".

Em 11 de abril de 2007, o relator originário delegou o presente processo ao auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Sendo redistribuído a esse relator em 15 de outubro de 2007.

VOTO

Da análise do feito claro se afigura que três foram os motivos acatados pelo Tribunal Pleno, quando do exame da denúncia, quais sejam: (1) a inobservância das regras previstas na Lei nº. 8.666/93, quando da realização de procedimentos licitatórios e suas respectivas contratações; (2) despesas realizadas em face de acidente envolvendo veículo do município na BR 277 e (4) irregularidades na realização de desapropriação e na fixação da respectiva indenização.

Entretanto, o peticionário só enfrentou uma única situação, qual seja, a referente a despesas realizadas quando do acidente envolvendo veículo do município na BR 277.

Como bem ponderado *in casu* pelo Ministério Público não há que se falar em prescrição dos valores despendidos pelo erário e que deveriam ser devolvidos ao mesmo, em face do consagrado pelo texto constitucional (art. 37, § 5º). E mais, o acidente não foi motivado por culpa ou dolo do agente público condutor do veículo o que afastaria a responsabilidade do Estado em suportar qualquer despesa oriunda do acidente. E caso havida, como houve, deveria ser ressarcida ao erário, como bem entendeu a decisão ora atacada.

Dessarte, e considerando o não atendimento do prejulgado nº. 4 (Acórdão nº. 277/07, item VII) **VOTO** pela manutenção da decisão contida na Resolução nº. 4655/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 550092/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Manter a decisão contida na Resolução nº. 4655/2005, considerando o não atendimento do prejulgado nº. 4 (Acórdão nº. 277/07, item VII).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1653/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 36412-7/04
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE GUARANIAÇU
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – REPASSE ALVO DE DUPLO JULGAMENTO, O PRIMEIRO PELA IRREGULARIDADE E O SEGUNDO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES SANADAS – ANULAÇÃO DA SEGUNDA DECISÃO E PROVIMENTO AO RECURSO, JULGANDO REGULARES AS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 52715-0/02, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada na Resolução 4.957/2.004 (folhas 33):

- Desaprovou contas de transferência voluntária celebrada entre a Assembléia Legislativa do Paraná e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infancia de Guaraniaçu, na importância de R$ 6.100,00, referente ao exercício financeiro de 2.001, cujo objeto era a aquisição de material de construção;
- Determinou à Sra. Lizete Gazieiro Motta, Presidente da Entidade, o recolhimento integral dos repasses ao Tesouro Estadual;
- Aplicou à Sra. Lizete Gazieiro Motta multa de R$ 100,00, nos termos do disposto no artigo 5º, II, do Provimento 36/1.998-TC.

Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da Instrução 1.090/2.004 (folhas 28/29), quais sejam:

1. Apresentação de documentação de despesas em fotocópias;
2. Ausência de extratos bancários da conta de movimentação dos recursos;
3. Atraso de 263 dias na apresentação da prestação de contas.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:

1. Apresentação de documentação de despesas em fotocópias e:– Acostadas as vias originais das notas fiscais;
2. Ausência de extratos bancários da conta de movimentação dos recursos – Juntados os documentos faltantes;
3. Atraso de 263 dias na apresentação da prestação de contas – Recolhida a multa relativa a esta impropriedade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 69/2.005, a folhas 35/37) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Primeiramente cabe anotar que houve duplicidade de prestação de contas.

Analisando o presente Recurso de Revista constata-se que a prestação de contas refere-se a recurso procedente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R$6.100,00 (seis mil reais).

O processo n. 52715-0/02 foi desaprovado o qual embasou a Resolução n. 4957/2004 (fls. 33) e aplicou multa de R$100,00 (cem reais) a Sra. Lizete Gazieiro Motta.

Em sede de Recurso a recorrente anexa o processo n. 383744/02 para instruir o presente, o qual se conclui que trata do mesmo objeto de prestação de contas constante no protocolado n. 52715-0/02, ou seja, com a mesma nota de empenho e liquidação e também do recurso no valor de R$6.100,00 (seis mil e cem reais) oriundo da Assembléia Legislativa.

Sendo assim, conclui-se que houve duas (02) prestações de contas, onde o processo n. 383744/02 já foi aprovado anteriormente através da Resolução n. 7421/2004 (fls. 51).

3. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a duplicidade de prestações de contas do mesmo recurso recebido e que a primeira prestação sob o n. 383744/02 foi aprovada (Resolução n. 7421/2004) e; a segunda prestação foi desaprovada (Resolução n. 4957/2004) e ainda, esta última aplicou multa de R$100,00 (cem reais) a Sra. Lizete Gazieira Motta, esta Diretoria entende que não deve permanecer a desaprovação e a imposição de multa, posto já ter sido aprovada anteriormente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3.492/2.005, a folhas 38/39) manifesta-se pelo provimento do recurso, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele proferidas (na sistemática da Lei/PR 5.615/1.967); motivos pelos quais conheço do presente.

No tocante ao mérito do expediente, verifica-se que o feito guarda inusitada particularidade, qual seja, a existência de duplicidade de prestação de contas e de julgamentos.

Compulsando os autos, verifica-se que os Processos 52715-0/02 e 383744/02 (os autos de tais expediente encontram-se anexados aos presentes) tratam da mesma transferência voluntária, havendo o primeiro recebido julgamento pela irregularidade das contas (Resolução 4.957/2.004) e o segundo pela regularidade das mesmas (Resolução 7.412/2.004). A discrepância de julgamento dá-se em virtude de que os documentos que faltavam em um, e que fundamentaram a decisão desabonadora, encontravam-se juntados ao outro.

Em face do exposto e considerando que:

- Não pode haver duas decisões de primeiro relativamente às mesmas contas;
- Foi anteriormente exarada a decisão pela desaprovação das contas (Resolução 4.957/2.004);
- As irregularidades (todas de caráter formal) foram devidamente sanadas:

VOTO:

- Pela anulação da decisão materializada na Resolução 7.412/2.004;
- Pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão consubstanciada na Resolução 4.957/2.004, aprovando as respectivas contas de transferência voluntária.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Anular a decisão materializada na Resolução 7.412/2.004;
- Dar provimento ao recurso, alterando a decisão consubstanciada na Resolução 4.957/2.004, aprovando as respectivas contas de transferência voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Curitiba, 22 de novembro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1656/07 – Pleno

PROCESSO N.°: 218210/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DE DESPESA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULO. IMPOSSIBILIDADE DE TAL GASTO. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE DÊ SUPEDÂNEO AO DISPÊNDIO. RAZÕES RECURSAIS NÃO DEMONSTRAM A REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo senhor Wilmar Sachetin Marçal, Magnífico Reitor da UEL, em face do inconformismo com a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n° 914/07 – Primeira Câmara .
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos da proposta de impugnação apresentada pela 4ª ICE relativas ao pagamento de gratificação por apresentação de espetáculos a servidores, se4m amparo legal, no valor de R$ 178.881,63, efetuadas durante o terceiro quadrimestre do exercício de 2003.
A Câmara julgou procedente a impugnação de despesas, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, sem, contudo, imputar sanção de ressarcimento de valores.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
- que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial;
- que a resolução que atribuiu aos servidores da Orquestra Sinfônica e aos do Coral da Universidade Estadual de Londrina os mesmos direitos e benefícios concedidos aos servidores da Fundação Teatro Guairá, por intermédio do princípio constitucional da isonomia é legítima e moral;
- teceu comentários acerca das gratificações;
- afirma o entendimento de que a concessão da vantagem em favor do Quadro de Pessoal da Fundação Teatro Guairá, sem contemplar a Orquestra Sinfônica e do Coral da Universidade, foi por acaso, um esquecimento, já que nem sempre o legislador consegue com a norma abraçar todas as situações;
- aduz que a gratificação criada pela Resolução n° 2962/96 é válida e eficaz, preenchendo todos os requisitos para ser convalidada por essa Corte de Contas;
-destacou o Acórdão n° 1778/06 desse Tribunal que modificou a Resolução n° 7216/05 e negou procedência à proposta de impugnação de despesas feita pelo mesmo motivo desta;
-assegura que idêntica orientação deve ser adotada por esse Tribunal, dando provimento a este recurso para reformar o Acórdão recorrido.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 17461/07) entende oportuno destacar que existe previsão legal para a concessão da Gratificação por Apresentação de Espetáculo aos servidores do Quadro de Pessoal da Fundação Teatro Guaíra, conforme se depreende da Lei Estadual nº. 9509, de 02.01.91.
Assim, da mesma forma que a Fundação Teatro Guairá a Universidade Estadual de Londrina necessitaria de expressa previsão legal para o pagamento desta gratificação a seus servidores.
Afirma que estender aos servidores da UEL, por simples Resoluções do Conselho de Administração, gratificações concedidas mediante lei a servidores da Fundação Teatro Guaíra, não encontra justificativa legal e nem jurídica.
Destaca que a autonomia universitária não dispensa a necessidade de legislação para a concessão de gratificações a seus servidores, sendo que as respeitáveis ponderações espelhadas no Recurso de Revista em nada elidem a decisão desta Corte, acatando o procedimento de Impugnação proposto.
Ressalta a necessidade de expressa previsão legal para a concessão de qualquer benefício aos vencimentos ou proventos de servidores, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no ó:*caput* do Artigo 37 da Constituição Federal.
Assim, a falta de previsão legal para a percepção de vantagens, como é o caso da Gratificação por Apresentação de Espetáculo, ora objeto de Recurso, fere o princípio da legalidade, previsto na Carta Magna, deixando a Resolução já mencionada à descoberto, independente da autonomia universitária apontada, pois esta não substitui a necessidade de expressa previsão legal.
Ademais, o Recorrente não apresenta argumentos capazes de refutar as conclusões contidas nos opinativos desta Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, que embasaram a decisão constante do Acórdão nº. 914/07 – 1ª Câmara.
Dessa feita, opinou pelo recebimento do presente Recurso, pois tempestivo e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se os termos do Acórdão nº. 914/07 -1ª Câmara.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 16508/07), apesar do equívoco ocorrido quando da feitura da ementa, o *Parquet* corroborou o entendimento da Douta Diretoria, considerando que, por simples Resoluções do Conselho de Administração não assiste razão com comparar-se com os servidores da Fundação Teatro Guaíra, já que estes têm sua gratificação embasada na Lei Estadual nº. 9509/91.
Assim, opinou pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 914/07 da Primeira Câmara.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Assinale-se inicialmente que a peça ora analisada é o meio correto para que o interessado possa provocar o reexame de uma decisão que lhe foi desfavorável. Tendo sido tempestivamente protocolado, recebeu-se este Recurso de Revista.
No mérito, mantenho o entendimento já esposado no voto anexado aos autos de n° 132997/02, o qual deu origem à Resolução n° 7216/2005, que foi reformada pelo Acórdão n° 1778/06.
Saliente-se que esses autos foram utilizados pelo recorrente com o intuito de demonstrar que essa Corte já se posicionou favoravelmente ao pagamento de tais gratificações quando, em sede recursal, deu provimento ao recurso e reformou a decisão.
Mantenho o entendimento pessoal no sentido de que a concessão de gratificação com fundamento em Resolução do Conselho de Administração da UEL, é irregular. O argumento de que se está aplicando analogicamente a Lei Estadual 9.509/91 é completamente incoerente; tal diploma legal estabelece adicional unicamente aos servidores do quadro da Fundação Teatro Guaíra, não podendo ser aplicado a outros servidores, sob pena de subversão da ordem legal.
Em que pese o entendimento de que as gratificações ora impugnadas não poderem ser concedidas por meio de Resolução, como eram, pois a um ente da administração não é dado o poder de onerar o Estado com pagamentos irregulares de verbas *não legais* na acepção da palavra, há que se considerar que, para os servidores a Resolução era 'lei', ou seja, em face da, hoje limitada, autonomia universitária, concediam-se gratificações, criavam-se cargos tudo através de Resoluções que por muito tempo foram relevadas e aceitas como lei das universidades.
Atualmente é que este pensamento foi abandonado, quando se verificou a real extensão da autonomia universitária.
Ademais a alegação de que possui tal autonomia, em face de estar disciplinada na Constituição Federal, art. 207, não tem o condão de tornar regulares as despesas realizadas em contrário à lei, veja-se que a denominada autonomia tem seus limites, não sendo plena, não podendo ser utilizada como meio de tornar impunes as atividades ou atos ilegais.
Nas palavras da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "*falando-se em capacidade de <u>auto-administração</u>, diferencia-se a autarquia das pessoas jurídicas públicas <u>políticas</u> (União, Estados e Municípios), que têm o poder de criar o próprio direito, dentro de um âmbito de ação fixado pela Constituição. Não é demais repetir que se deve evitar o termo <u>autonomia</u>, em relação às autarquias, porque estas não têm o poder de criar o próprio direito, mas apenas a capacidade de se auto-administrar a respeito das matérias específicas que lhes foram destinadas pela pessoa pública política que lhes deu vida*".
Acrescente-se ainda a decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, não pode ser interpretada como independência e, muito menos, como soberania. A sua constitucionalização não teve o condão de alterar o seu conceito ou ampliar o seu alcance, nem de afastar as universidades do poder normativo e de controle dos órgãos federais competentes (STJ – 1.ª Seção – MS n° 3.318/DF – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Diário da Justiça, Seção I, 15 ago. 1994, p. 20.271)".
Ressalte-se, por fim, que as razões recursais apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o posicionamento desse Relator, motivo pelo qual voto pelo recebimento do presente, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.
ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber o presente recurso, por tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1658/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 45349-0/07
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS QUE NÃO INFLUENCIARAM O RESULTADO DO CONCURSO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS TIDOS COMO IRREGULARES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVALIDAÇÃO DO ATO. IRREGULARIDADE SANADA. ATO VICIADO REPRODUZIDO VALIDAMENTE. ADMISSÕES PRECEDENTES REGISTRADAS. TRATAMENTO DEVE SER IGUAL AO DISPENSADO ÀS ADMISSÕES PRECEDENTES. LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. SUBSISTÊNCIA DA MULTA, UMA VEZ QUE O INTERESSADO NÃO DEMONSTROU IRRESIGNAÇÃO CONTRA ELA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. MANTENÇA DA MULTA. <u>PROVIMENTO TOTAL</u> DO RECURSO, CONSIDERANDO O PEDIDO FEITO PELO INTERESSADO. REGISTRO DAS ADMISSÕES. EXECUÇÃO DA MULTA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo senhor Luiz Carlos Meinert, Diretor-Presidente da Companhia Paranaense de Gás - COMPAGÁS, em face do inconformismo com a decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n° 1172/07 – Segunda Câmara, que negou registro às contratações originadas do concurso público regido pelo Edital n° 001/2004 e determinou o recolhimento de multa administrativa de R$ 200,00, em face do atraso no encaminhamento do processo.
Os motivos de tal julgamento são:
- ausência de publicação do Edital de convocação dos candidatos classificados a serem contratados, e;
- extemporaneidade no envio do processo.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese:
Essa Corte, em outro processo de admissão de pessoal em que foram feitos apontamentos idênticos, entendeu de forma diversa da adotada nesses autos.
Assegura que os dois candidatos foram aprovados em prévio concurso público no qual foram devidamente observadas as exigências legais.
Teceu comentários acerca da boa-fé dos administrados e da segurança jurídica que rege a situação sob comento. Afirmou ter sido respeitado o princípio da isonomia. Aduziu que os meios empregados pela COMPAGÁS no processo de admissão foram adequados, observaram a legalidade, havendo sido dada toda a publicidade necessária à realização de concurso público em todas as suas fases.
Assegurou que houve uma falha apenas na formalização do processo admissional, mas que tal falha pode ser sanada mediante a realização dessas publicações.
Em face disso, solicita a reforma da decisão, determinando-se o registro das admissões objeto do processo em análise.
A Diretoria Jurídica (Parecer n° 16663/07) afirma que, no mérito, a questão da publicação do edital de convocação pode ser relevada, uma vez que os candidatos recebem intimação pessoal e não houve prejudicados.
Com relação à publicidade dos extratos de contrato de trabalho a questão foi sanada, uma vez que a COMPAGÀS efetuou a publicação, regularizando, desta maneira o procedimento.
Diante disso, opinou pelo recebimento do Recurso de Revista, por tempestivo e no mérito pelo provimento, no sentido de reformar a decisão determinando o registro das presentes admissões.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 16179/07) observa que há informação e corroboração nos autos a propósito de intimações pessoais feitas aos candidatos, o que tornaria remediável o vício de publicidade antes observado, embora seja necessário que nos próximos procedimentos desta natureza seja observado a risca o Princípio da Publicidade. Já quanto aos extratos de contratos de trabalho, a recorrente tomou o cuidado de suprir a omissão anterior, pelo que remediada também a situação quanto a tal aspecto.
Dessa feita, emitiu parecer pelo conhecimento do recurso de revista e, no mérito, por seu provimento.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Assinale-se inicialmente que a peça ora analisada é o meio correto para que o interessado possa provocar o reexame de uma decisão que lhe foi desfavorável. Tendo sido tempestivamente protocolado, recebeu-se este Recurso de Revista.
No mérito, verifico que há duas questões que ensejaram a negativa de registro: 1) ausência de publicação de atos administrativos; e, 2) atraso no encaminhamento do processo, gerando multa administrativa ao senhor Luiz Carlos Meinert. Analisemos cada uma delas:
<u>Ausência de publicação de atos administrativos:</u>
Acerca do princípio da publicidade, ao qual a Administração Pública está adstrita por força do *caput* do art. 37, da Constituição Federal, ensina Cármen Lúcia Antunes ROCHA:
A publicidade da Administração é que confere certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos. Sem ela, a ambigüidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e à ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem que depositar no Estado.
Continua a autora:
A primeira das formas de publicidade especificadas para a Administração Pública é a publicação de seus atos. A publicação é a divulgação, pela forma escrita e nos meios oficialmente determinados, de um ato do Estado. Os atos para os quais se exige a publicação são considerados válidos e/ou eficazes quando adequados à exigência fixada. O ato da Administração não dado a público é inoponível ao cidadão. Se a publicação é condição legal de sua existência, eficácia ou validade, sem ela não se terá a sua conseqüência natural de produzir modificações no mundo jurídico.
Sabedores de que a ausência da publicação de atos administrativos os torna ineficazes, por tanto, não aptos a produzir os efeitos esperados, necessitamos, no caso concreto, analisar a possibilidade de convalidação desses atos.
Quanto à convalidação preleciona Weida ZANCANER:
Calcada, primordialmente, nos princípios da legalidade e da segurança jurídica, a convalidação visa evitar a desconstituição dos atos ou relações jurídicas que podem ser albergadas pelo sistema normativo se sanados os vícios que os maculam, já que a reação da ordem normativa com relação a essa espécie de atos ou relações não é de repúdio absoluto. Portanto, é mais consentâneo com o interesse público insuflar vida nos atos e nas relações jurídicas passíveis de convalidação do que desconstituí-los mesmo porque a invalidação pode levar à responsabilização estatal no que pertine aos lesados de boa-fé.
Ou seja, a convalidação consiste, em síntese, na possibilidade do ato viciado ser reproduzido validamente na atualidade, resguardando os efeitos desde a data da criação do ato. Este ato de tornar válido um procedimento viciado pode se dar pela ratificação, pela retificação, pela confirmação, saneando-se o defeito.
Acrescente-se que os atos viciados ainda podem ter seus defeitos expurgados pelo decurso do tempo, embora não haja consenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao '*quantum*' de tempo, porém, essa forma não há de ser aplicada nesse caso concreto.
In casu, denota-se a ocorrência de ato administrativo convalidável, uma vez que podem ser reproduzidos validamente, ou seja, o concurso público em análise não padece de vícios inconvalidáveis, pois não se verificou qualquer irregularidade na realização dos atos que compunham o procedimento de seleção, tendo ocorrido apenas uma falha, diga-se de passagem, sanável, quando da formalização do processo.
E assim foi feito. Veja-se que os documentos juntados a fl. 61 e 62 sanam as irregularidades apontadas, até mesmo porque, além de legalizar a situação entendida como irregular em primeira instância, demonstra a inexistência de preterição ou de prejudicialidade a qualquer interessado.
Ademais, ressalto ainda que, tratando-se de admissões complementares e, tendo sido registradas as precedentes, entendo que o tratamento dispensado a essas deverá ser o mesmo dispensado às anteriores.
Portanto, estando cabalmente demonstrada a legalidade das contratações em análise, proponho o provimento do recurso, para que sejam registradas as admissões de Corine Sumski de Souza e de Luciano Kulka Ribas.
Recomendo, porém, que nos próximos certames a Entidade observe a necessidade de que todos os atos administrativos sejam publicados.
m:*<u>Atraso no encaminhamento do processo a esta Corte, gerando multa administrativa ao senhor Luiz Carlos Meinert:</u>*
Verifico do pedido feito em sede recursal (fl. 55) que não consta qualquer justificativa ou contestação à multa administrativa aplicada ao senhor Luiz Carlos Meinert, nos termos do art. 87, II, 'a', da Lei n° 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento do processo.
Portanto, sob pena de julgar de forma **'ultra petita'** [1], considerando que em nenhum momento o Interessado, em sua petição recursal, demonstrou irresignação com a multa que lhe foi aplicada em primeira instância, proponho a manutenção dela. Assim, nego provimento ao recurso neste item.
Diante de todo o exposto, voto pelo recebimento do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento total, registrando-se as admissões de Corine Sumski de Souza e de Luciano Kulka Ribas com fundamento no acima aduzido, uma vez que o pedido do Interessado limitou-se às questões afetas às admissões. Contudo, considerando que restou pendente o pagamento da multa pelo atraso no encaminhamento do feito, encaminhe-se este à Diretoria de Execuções para que proceda à notificação e acompanhamento do recolhimento da multa.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, receber o presente recurso e, no mérito dar-lhe provimento total, registrando-se as admissões de Corine Sumski de Souza e de Luciano Kulka Ribas com fundamento aduzido no voto do Relator, uma vez que o pedido do Interessado limitou-se às questões afetas às admissões. Contudo, considerando que restou pendente o pagamento da multa pelo atraso no encaminhamento do feito, encaminhe-se este à Diretoria de Execuções para que proceda à notificação e acompanhamento do recolhimento da multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

[1] SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. É a sentença que, *indo além do que se pede*, contravém a princípio legal, em vitude do qual não pode o juiz, sem que modifique a *causa petenti*, atribuir ao autor coisas que não se integrem no pedido inicial, ou nele não se entendam implicitamente compreendidas. In: SILVA, De Plácido e. <u>Vocabulário jurídico</u>. Rio de Janeiro, 2006. p. 1281.

ACÓRDÃO nº 1659/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 465420/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE APLICOU MULTA EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – DEMONSTRADO QUE O ATRASO DEU-SE POR ATO DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO REPASSADOR DOS RECURSOS – PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
No Processo 12190-0/07, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.379/2.007-1SECAM (folhas 156/157):
- Julgou regulares contas de transferência voluntária celebrada emtre A Fundação Araucária e a Univrsidade Estadual de Maringá, ressalvando o atraso de 18 dias no encaminhamento do processo de prestação de contas a esta Corte;
- Aplicou multa de R$ 100,00, ao Sr. Marcelo Soncini Rodrigues, com fulcro no disposto no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005.
Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que o órgã repassador dos recursos (Fundação Araucária) não encaminhou o termo de cumprimento dos objetivos em tempo hábil.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 289/2.007, a folhas 171/173) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:
Não assiste razão à recorrente. O fato que motivou a aplicação da multa foi o atraso de 16 (dezesseis) dias no protocolo das contas em março de 2007, quando já estava em vigor a Lei Complementar nº. 113/05. Afastar a aplicação do art. 87, I, a, no presente caso, caracterizaria negativa de vigência à Lei Orgânica desta Casa.
Além disso, ainda que a recorrente tente, mais uma vez, atribuir a responsabilidade pelo atraso na prestação de contas à Fundação Araucária, entendemos que esses argumentos não são suficientes para afastar a multa. No entanto, analisando a decisão ora atacada, verificamos que a multa foi equivocadamente aplicada ao Sr. Marcelo Soncini Rodrigues. Conforme anteriormente apontado pelo órgão ministerial no parecer nº. 9304/07, o responsável pelo atraso, uma vez que ocupava o cargo de Reitor da Universidade à época do protocolo, é o Sr. Décio Sperandio, a quem deve ser imputada a obrigação.
Assim, constatado erro material (o qual pode ser corrigido a qualquer tempo) na decisão recorrida, entendemos que o equívoco deve ser corrigido nesta fase recursal, a fim de imputar a multa ao supracitado Reitor da Universidade.
*id:*O Ministério Público de Contas (Parecer 15.654/2.007, a folhas 175/176) corrobora integralmente a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.
No tocante ao mérito do expediente, com vênia aos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo que assiste plena razão ao Recorrente, uma vez que restou devidamente demonstrado que o atraso na apresentação da prestação de contas deu-se em virtude de fato de responsabilidade da Fundação Araucária, senão vejamos:
- 06 de outubro de 2.006 – Assinatura do convênio;
- 15 de dezembro de 2.006 – Última despesa efetuada com recursos do convênio;
- 04 de janeiro de 2.007 – Término da vigência do convênio;
- 11 de janeiro de 2.007 – Encaminhamento da prestação de contas por parte da UEL à Fundação Araucária e solicitação da emissão de termo de cumprimento de objetivos;
- 05 de março de 2.007 – Término do prazo para apresentação da prestação de contas (§ 1° do artigo 35 da Resolução 03/2.006-TC);
- 08 de março de 2.007 – Emissão do termo de cumprimento de objetivos (importante destacara que não existe comprovação nos autos da data em que tal peça foi remetida à UEM ou recebida pela mesma);
- 19 de março de 2.007 – Protocolização da prestação de contas.
Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso, e conseqüente alteração da decisão materializada no Acórdão 2.379/2.007-1SECAM, afastando a multa aplicada ao Sr. Marcelo Soncini Rodrigues.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 2.379/2.007-1SECAM, afastando a multa aplicada ao Sr. Marcelo Soncini Rodrigues.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1668/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 481388/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: FRANCISCO MENIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Recurso de Revisão – Situações análogas à julgamentos pretéritos desta Corte, onde se considerou o caso concreto mediante a ótica da razoabilidade – Pelo provimento.
1. RELATÓRIO
Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão, protocolado pelo Sr. Francisco Menin, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, contestando decisão desta Corte em sede de Recurso de Revista.
A decisão em questão, consubstanciada pelo Acórdão nº 1118/07 – Tribunal Pleno, de 23/08/07 manteve a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo do Município interessado relativamente ao exercício de 2003 exclusivamente em razão da "*falta de aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, e da falta de recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência Social*".
Submetido á apreciação do Sr. Conselheiro Heiz Georg Herwig, Relator do Recurso de Revista, este recebeu o presente Recurso de Revisão, por entender atendidos os pressupostos regimentais.
Remetidos os autos á Diretoria de Protocolo – DP para re - autuação e sorteio de nova relatoria, o feito foi despachado ao Ministério Público junto a este Tribunal em atendimento ao contido no art.487-RI.
1.1 - Manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal .
A Sra. Procuradora Valéria Borba, por meio do Parecer nº 16.586/07, manifesta-se pelo provimento parcial do Recurso, mantendo como única razão para a recomendação de desaprovação das contas a questão relativa à falta de aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino.
2. VOTO
– REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE;
Em conformidade com o contido no art.488 do Regimento Interno –TC, **PRELIMINARMENTE** passo a apreciação dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão.
a) Legitimidade :
O Sr. Francisco Menin, na condição de Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste no exercício financeiro cujas contas ora se discute, é legitimado para interpor o presente Recurso de Revisão, nos termos do artigo474-RI/TC;
b) Tempestividade :
A petição foi inicialmente autuada em 18/09/2007 e considerando que a decisão atacada foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas de 14/09/2006; que o prazo para interposição do Recurso de Revisão é de 15 (quinze) dias, constato que foi tempestiva a interposição do Recurso;
c) Adequação às hipóteses legais :
O pedido encontra respaldo nas disposições regimentais atinentes ao Recurso de Revisão (art.486,IV), pois se verifica a divergência de entendimento no âmbito desta Corte em situações análogas.
Assim, concluo pelo atendimento dos pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Revisão, não tendo reparos a fazer na decisão do ilustre Sr. Conselheiro Heiz Georg Herwig.
2.2. – MÉRITO.
Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito do presente Recurso de Revisão:
A argumentação trazida pelo recorrente em sede revisional é basicamente a seguinte:
I) Quanto à falta de aplicação de percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino:
A decisão reprovatória acolheu a instrução do feito que apontou que não foi atingido o percentual mínimo para manutenção e desenvolvimento do ensino por 0,61 pontos porcentuais, ou seja: ao invés de aplicar 25 %, foi apurado que o Município aplicou 24,39% de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino sob sua responsabilidade constitucional. Argumenta o recorrente que historicamente o Município aplica percentual maior que o exigido constitucionalmente, e que agride ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade não relevar tal situação. Embasa sua tese trazendo que esta Corte teve entendimento diverso quando do julgamento das contas do Governador do Estado – exercício 2003, quando faltaram 3,45 pontos percentuais para que o Estado atingisse o mínimo constitucional, o mesmo acontecendo com a prestação de contas relativa ao exercício de 2005 (Acórdão 764/06-Pleno) onde foi considerada como ressalva a não aplicação de no mínimo 60% dos gastos em educação em manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, em desacordo portanto com a regra contida no artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias.
No âmbito dos Municípios também podem ser encontradas decisões deste Tribunal que aplicaram interpretações favoráveis em situações semelhantes, trago como exemplo:
· Acórdão 487/06 2ª Câmara, que julgou as contas do Município de Mandirituba – exercício 2003, acatando voto do relator, Auditor Jaime Lechinski , onde a inconformidade foi convertida em ressalva.
· Acórdão 1191/2007 que julgou e aprovou em sede de Recurso de Revista as contas do Município de Nova Prata do Iguaçu – exercício 2003, acatando voto do Relator, Auditor Sergio Valadares Fonseca.
Não obstante a convicção de que a reprovação das contas em questão deu-se por motivo interpretado diversamente em outras decisões desta Corte em sede de contas municipais, vislumbro ainda no presente caso uma nítida oportunidade de aplicação do princípio da razoabilidade em benefício do recorrente. A razoabilidade é um conceito jurídico elástico e indeterminado, que prescinde de definição acadêmica pois é só aferível no caso concreto. A noção de razoabilidade no âmbito jurídico/administrativo consiste em pautar as ações no bom senso, na prudência e na coerência, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre o ato e o resultado buscado.
Neste sentido, não me parece razoável impor o castigo da desaprovação das contas a um Município que por números decimais não atingiu a meta constitucional de aplicação de recursos em determinada área. Acrescento ainda que em exercícios anteriores e posteriores ao ora analisado, a meta foi até superada, o que demonstra o zelo do administrador e mostra a excepcionalidade da incorreção no índice.
II) Quanto à falta de recolhimento das contribuições ao Regime Previdenciário Geral :
Argumenta o recorrente que esta Corte já manifestou entendimento diverso quando da análise de situações idênticas, em especial o interessado traz o Acórdão nº 2496/07 – 1ª Câmara onde nas contas do Município de Paranacity, exercício 2004 foi tornado sem efeito a determinação de instauração de processo de impugnação de despesa para cobrança de encargos previdenciários, determinando-se, em substituição a remessa de ofício ao INSS para comunicação da ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas. Tem como certo o recorrente que compete unicamente ao INSS a promoção de cobranças relativas a eventuais débitos do Município com a previdência geral. Tal argumentação encontrou amparo no opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal e este Relator também dela compactua, por entender como pertinente o tratamento igualitário entre o Município recorrente e os demais entes que tiveram tal situação consideradas como ressalva e não como causa de desaprovação;
Assim, pelos motivos de fato e de direito elencados, **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** do presente Recurso de Revisão e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, aprovando em conseqüência as contas do Poder Executivo do Município de Santa Tereza do Oeste relativamente ao exercício financeiro de 2003.
-VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 481388/07, do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, de responsabilidade de FRANCISCO MENIN,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria absoluta em:
Receber o presente Recurso de Revisão e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, aprovando em conseqüência as contas do Poder Executivo do Município de Santa Tereza do Oeste relativamente ao exercício financeiro de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO (Relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento parcial (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1669/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 435505/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Consulta – necessidade de interrupção do estágio probatório ao servidor que vier a ser nomeado para cargo comissionado – Resposta conforme jurisprudência deste Tribunal.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Sr. Nelson José Turek, Prefeito do Município de Campo Mourão, onde é solicitada manifestação deste Tribunal sobre o seguinte questionamento: se o servidor em estágio probatório pode ocupar cargo em comissão ou função de chefia, no caso de as atribuições de ambos os cargos coincidirem, sem que se interrompa o estágio probatório.
A consulta foi recebida por esta relatoria por preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 311 RI/TC, inclusive quanto à presença de parecer jurídico emitido pela assessoria município consulente.
Posteriormente o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB e apreciado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, conforme ditame regimental.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB, emitiu a Informação nº 64/07 – CJB dando conta que não existem prejulgados sobre o tema e que sobre o assunto foram encontradas duas decisões (protocolos nºs 449818/02 e 313286/03 – TC), em que a reposta deste Tribunal, em suma, foi pela necessidade de interrupção do estágio probatório dos servidores que viessem a ocupar cargo comissionado no período de avaliação.
O Advogado Fabiano Viudes emitiu opinativo em nome da assessoria jurídica do Município, onde conclui pela possibilidade de avaliação probatória mesmo quando o avaliado ocupe cargo comissionado com "idênticas atribuições entre um cargo e outro", pois entende que o estágio probatório se presta a verificar a idoneidade moral, assiduidade e responsabilidade, que prescindem de exercício específico para o cargo efetivo para o qual foi nomeado o servidor, bastando existir "idênticas atribuições".
A Diretoria Jurídica desta Corte - embora reconhecendo no expediente uma situação concreta - se manifestou por meio do Parecer nº 15722/07, elaborado pela Assessora Jurídica Maria Estephania Domenici, no sentido de ser necessária a interrupção do estágio probatório de servidor que venha a ocupar cargo comissionado, mesmo que haja aparente similitude entre as atribuições. Entende a parecerista que "não se pode negar que as funções de chefia, direção e assessoramento são diferentes daquelas desempenhadas por servidor efetivo na função a ser avaliada".
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 16.658/07, se abstém de apresentar resposta à Consulta e solicita seu arquivamento por entender como configurado um caso concreto no questionamento, sendo que a disciplina legal do expediente consultivo não permite resposta em tais situações.
VOTO
Preliminarmente confirmo o recebimento do presente expediente, pois apesar de existirem na inicial indícios de que se trata de questionamento sobre situação real em curso no Município, considero que não são citados nomes e que os cargos aludidos podem ser considerados como ilustrações exemplificativas. Ademais, entendo como inevitável a percepção de casos concretos ocultos em quaisquer indagações apresentadas "em tese", pois é natural e compreensível que um ente só provoque manifestação deste Tribunal em sede de Consulta quando se depara *in concreto* com uma dificuldade. Avalio que a motivação do regramento que coíbe a resposta nos casos concretos é para que se impeça um pré-julgamento de situações reais que poderão futuramente ser objeto de apreciação específica nesta Corte, porém não vislumbro tal risco no presente processo.
Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que a questão encontra a resposta adequada nas decisões anteriores desta Corte a respeito do tema, conforme trazido pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB e corroborado pela Diretoria Jurídica – DIJUR.
Não se pode considerar que o estágio probatório se preste apenas a uma avaliação genérica do caráter do servidor, mas sim para que se mensure o desempenho do mesmo nas tarefas específicas do cargo efetivo para o qual foi nomeado, o que se mostra inviável quando ele exerce cargo comissionado – constitucionalmente destinado à chefia, direção e assessoramento .
Assim, **VOTO** no sentido de que a presente Consulta seja respondida em harmonia com a jurisprudência desta Corte e conforme o Parecer nº 15.722/07 da DIJUR, ou seja: pela necessidade de interrupção do estágio probatório de servidor a ele submetido uma vez que o mesmo venha a ser nomeado para exercer paralelamente cargo comissionado.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 435505/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
Responder pela necessidade de interrupção do estágio probatório de servidor a ele submetido, uma vez que o mesmo venha a ser nomeado para exercer paralelamente cargo comissionado, de acordo com o Parecer nº 15.722/07 da DIJUR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1682/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 360510/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Expedição de certidão liberatória. Executivo Municipal. Reconhecimento de documentos na fase recursal. Conhecimento e provimento do recurso.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sr.ª Rozinei Aparecida Raggiotto, Prefeita Municipal, contra decisão proferida no Acórdão n.º 1386/06- 2ª Câmara (fls. 31/33 do Processo anexo n.º 17785-5/06-TC), que por unanimidade de votos indeferiu o requerimento de expedição de certidão liberatória para o Município de Querência do Norte.
A recorrente alega que acolheu a decisão, e tomou as medidas necessárias, instaurando o Processo de Sindicância, enviando cópia para a Presidência desta Corte de Contas (fl.38), também encaminhando ao Ministério Público, cópia do mesmo (fl.39), e publicação da Portaria nº030/2006 – Criando comissão de sindicância (fl.40), para as devidas e cabíveis providências visando apurar irregularidades no convênio protocolado sob n.º 179845/02TC, requerendo, ao final, um parecer favorável ao deferimento do pedido de Certidão Liberatória do Município de Querência do Norte.
Após realizar exame do recurso interposto, a Diretoria de Análise de Transferências, em seu parecer n.º 321/06-DAT/CAS (fls.52/53), afirmou que após a juntada da documentação na fase recursal, constata-se que a Executiva Municipal tomou providências e adotou medidas determinadas no Acórdão nº69/06, que impedia o Município em obter certidão liberatória, e opinou pela reforma da decisão materializada no Acórdão n.º 1386/06, com conseqüente expedição da certidão liberatória.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 275/07 (fl.59), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha o entendimento exarado pela Diretoria de Análises de Transferências, pelo conhecimento e provimento do recurso, tendo em vista a juntada de documentos que modificam o entendimento materializado na instrução processual.
Acompanhando os Pareceres da Diretoria de Análise e Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que esta Corte conheça do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a decisão contida no Acórdão sob n.º 1386/06, e por conseguinte, concedendo a expedição de certidão liberatória em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 360510/06,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA , por unanimidade em:
Conhecer o presente recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, e, reformar a decisão contida no Acórdão sob n.º 1386/06-2ª Câmara, e por conseguinte, conceder a expedição de certidão liberatória em apreço, de acordo com os Pareceres da Diretoria de Análise e Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1684/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 541321/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO
INTERESSADOS : JOSÉ ESTEVES JÚNIOR e MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Embargos de declaração. Conhecimento. Improvimento.
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª procuradora Juliana Sternadt reiner, em face do Acórdão n°. 1406/07 - Pleno, que negou provimento a recurso de revista também interposto pelo Ministério Público, entendendo não ser cabível a multa por atraso no protocolo de Prestação de Convênio apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Inácio, referente ao exercício de 2005.
O recurso de revista combatia o Acórdão n°. 3196/06 – 1.ª Câmara, que julgou regulares as contas da referida comprovação de convênio, ressalvando o atraso de sua prestação e deixando de aplicar a multa devida.
Tanto a Diretoria de Análise de Transferências como o Parquet opinaram pelo provimento do recurso de revista, considerando que o atraso no envio da documentação ocorreu em 06 de junho de 2006, quando já estava em vigor a Lei Complementar n° 113/2005, o que tornaria plenamente cabível a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica desta Corte.
O Pleno deste Tribunal considerou, entretanto, não cabível referida multa no pleito sob enfoque, decisão em face da qual se voltam os presentes embargos, sob a hipótese de ter havido duas causas de nulidade absoluta.
Preliminarmente, a recorrente aduz que não foi efetuada a intimação do responsável para apresentação de contra-razões ao Recurso interposto, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e, principalmente, do devido processo legal, o que gera a nulidade dos atos subseqüentes, pugnando pela decretação de nulidade dos atos realizados posteriormente ao recebimento do Recurso de Revista.
Aventa, ainda, a ocorrência de erro material da decisão combatida, contendo obscuridade, dúvida ou contradição ao levantar o art. 1°, §2°, I, do Provimento n°. 29/ 1994-TC para justificar a não incidência de multa no feito em análise, porquanto utilizado na sua redação originária, que já não mais vigia, haja vista que foi posteriormente alterado em duas oportunidades, primeiramente pelo Provimento n°. 41/00 e, após, pelo Provimento n°. 51/2004, que assim passou a reger os prazos para protocolo de prestação de contas de transferências voluntárias:
"§2° - A prestação de contas de subvenção, auxílio ou convênio, de que trata o caput deste artigo, reunirá todas as parcelas transferidas no exercício financeiro, devendo ser apresentada até 30 de abril do exercício subseqüente;"
Portanto, na opinião da recorrente, considerando que o repasse foi realizado no mês de maio de 2005, em parcela única, conforme Parecer Contábil (fl. 24), e que, segundo a redação dada ao supracitado dispositivo pelo Provimento n° 51/2004, o prazo para a prestação de contas seria o dia 30/04/2006, configurando o atraso no envio da referida documentação, que somente foi protocolada nesta Corte de Contas em 06/06/2006.
VOTO
Equivoca-se a eminente representante do *Parquet*, ao estabelecer que o prazo fatal para a entrega da prestação de contas seria 30/04/2006. Conforme constou do relatório da decisão guerreada (fl. 55), o termo final determinado na cláusula terceira da avença, firmada em única parcela, é o dia 30/06/2006 (fl. 05). Assim, nos termos da redação dada pelo Provimento n° 51/2004, o prazo para a prestação de contas é o dia 30/04/2007, e não 30/04/2006, conforme defende a recorrente, pois seria data anterior ao término da vigência do convênio. Isto posto, conforme consta da decisão recorrida, não houve atraso na entrega prestação de contas, pois ocorreu em 06/06/2006, data muito anterior a 30/04/2007, sendo incabível a aplicação de multa. Esclareço que a utilização da redação original do Provimento nº. 29/ 1994 se deu com o fito de ilustrar a situação que seria mais gravosa ao convenente (entrega 30 dias após o encerramento do prazo de vigência do convênio).
Quanto a nulidade por ausência de intimação para apresentação de contra-razões, conforme o que preconiza o art. 371, parágrafo único, c/c art. 377, §§ 1.º e 2.º, todos do Regimento Interno, entendo que deva ser afastada, posto que não houve prejuízo para a defesa do gestor ou para o erário, ou, ainda, para a apuração dos fatos ou para a deliberação recorrida:
Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tive r atingido o seu fim.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.
(...)
Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.
§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
Face ao exposto, proponho que esta Corte conheça dos embargos de declaração apresentados, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 541321/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA , por unanimidade em:
Conhecer os embargos de declaração apresentados, para no mérito negar-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1686/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 317092/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Relatório de Auditoria. Irregularidades encontradas em Obras e Serviços de Engenharia realizados no 2º semestre de 2005. Opinativo da DIJUR pela confirmação da irregularidade consistente na falta da devida formalização dos processos licitatórios. Dano ao erário. Ofensa à Lei n.º 8666/93 caracterizada. Conversão em tomada de contas extraordinária a fim de apurar responsabilidades.
RELATÓRIO
Trata-se de Relatório de Auditoria de Obras de Serviços de Engenharia, realizada no Município de São Miguel do Iguaçu, no período de 08/08 a 12/08/2005, pela Coordenadoria de Apoio Técnico, de acordo com a Instrução Técnica nº 23/2004 deste Tribunal relativa ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e com o plano de auditorias do exercício de 2005, aprovado pela Presidência desta Corte.
De acordo com o Relatório (fls. 08 a 70), foram selecionadas e analisadas pela equipe de Auditoria as seguintes obras e serviços de engenharia: - construção do Mini-Ginásio Santa Rosa do Ocoy; - serviço de terraplanagem, projeto arquitetônico, execução de muro de arrimo e construção de Barracão para a implantação de uma Indústria de Confecções; - construção da Escola Central - escola municipal, abrangendo salas de aula e demais dependências; - revitalização da Rua Caçador; - revitalização da Rua Alfredo Chaves e - reperfilamento SAMP II – pavimentação de vias urbanas.
Verificou-se, primeiramente, que as licitações realizadas não foram devidamente formalizadas, tendo em vista a ausência de processos administrativos, devidamente autuados e numerados, contendo a autorização do ordenador da despesa, a indicação de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, bem como a indicação dos direitos e responsabilidades das partes e as penalidades cabíveis em caso de inadimplemento. Constatou-se ausência, ainda, das atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, do ato de homologação e de ato de adjudicação do objeto da licitação emitido por autoridade competente.
Quanto à execução dos contratos firmados, constatou-se a ausência de designação de representante do Município para acompanhamento e fiscalização das obras e serviços, e o descumprimento dos prazos estabelecidos.
Com relação aos pagamentos efetuados, evidenciou-se divergência do prazo entre o faturamento e o efetivo pagamento com o estabelecido em cláusula contratual, ou superior ao especificado em lei, a ausência de recolhimento de garantia especificada em cláusula contratual e da certificação da execução dos serviços nas notas fiscais.
Foram relatadas, ainda, as seguintes irregularidades:
1 falta de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS;
2 falta de comprovação dos recolhimentos do INSS e FGTS dos funcionários pela empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos;
3 falta de retenção, pelo Município, de 11% (onze por cento) do valor dos serviços contidos em nota fiscal, fatura ou recibo, referente ao INSS;
4 falta de apresentação do CND da obra no último pagamento;
5 falta de termos de recebimento provisório e definitivo e
6 emissão de documento de medição sem discriminação dos serviços executados e sem assinatura do contratante e da contratada.
A Comissão de Auditoria aponta, quanto à Concorrência nº 005/2002, realizada para contratar serviço de terraplanagem, projeto arquitetônico, execução de muro de arrimo e construção de Barracão para a implantação de uma Indústria de Confecções, um prejuízo ao erário, evidenciado pela necessidade de contratação de empresa para execução de reforço de estrutura metálica, no valor de R$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais), considerada, primeiramente, de responsabilidade solidária entre o ex-Prefeito do Município, Sr. Armando Luiz Polita, e a empresa contratada para a execução da obra – "Construtora Oliveira Ltda.".
Oportunizado o contraditório ao ex-Prefeito e à empresa contratada, apresentam esclarecimentos e justificativas para as irregularidades, conforme protocolos n.º 2110-6/06 e 494-2/06, os quais foram acolhidos em parte pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, mantendo-se as demais, cujas alegações e/ou ausência de documentos comprobatórios vêm corroborar com as desconformidades apontadas.
A respeito da questão suscitada, a Diretoria Jurídica conclui que a responsabilidade sobre o valor despendido é do ordenador da despesa, ex-Prefeito Armando Luiz Polita, sem prejuízo do direito de regresso decorrente de responsabilidade solidária da empresa contratada e dos funcionários que fiscalizaram e receberam a obra, propondo a aprovação deste Relatório de Auditoria, com as alterações contidas na Informação n.º 031/2006, em todos os seus termos, com expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, e devolução do valor de R$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e quinhentos), devidamente atualizado, pelo ordenador da despesa.
O representante do Parquet ressalta que as violações aos artigos 38 e 60 da Lei n.º 8.666/93, como a ausência de processo administrativo (apontada nos itens 1.2, 2.1.2, 2.2.1, 2.3.1, 2.4.1, 3.1, 4.1, 5.2, e 6.2 da Informação n.º 31/2006 - fls. 575 a 630); a ausência de critérios para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, em ofensa ao art. 40, VII, da Lei de Licitações, conforme apontado no item 1.4; a ausência de minuta de contrato, exigida pelo art. 40, § 2º, III, da Lei n.º 8.666/93, referida no item n.º 1.7; a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, caracterizando inobservância ao art. 7, § 2, II e 40, XVII, § 2º, II da Lei de Licitações, apontado no item 2.1.3; são fatos que podem vir a caracterizar a prática de crimes tipificados nos artigos 89 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, o que evidentemente esta a reclamar apuração própria no âmbito do Ministério Público Estadual. Outras falhas apontadas podem caracterizar crime de responsabilidade, tipificado no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 201/67, especialmente no que tange ao não cumprimento de lei federal (inciso XIV), o que também se insere na competência do Ministério Público Estadual.
No que tange à Concorrência n.º 005/2002, aduz que a singela atribuição de responsabilidade ao gestor, conforme propõe a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (fls. 629), com o fito de condenar-se o ex-prefeito à restituição ao erário municipal de todos os valores gastos incorretamente, segundo o montante aferido na última manifestação da referida unidade técnica, qual seja R$ 475.500,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil, e quinhentos reais) é fórmula por demais simplista e que não atende ao princípio da eficiência, a que se refere o artigo 37 da Constituição Federal, o qual também deve orientar as decisões desta Corte de Contas, cuja exeqüibilidade é fator de fundamental importância.
Entendendo que a responsabilidade pela restituição ao erário não é apenas do gestor, devendo o presente expediente ser transformado em tomada de contas extraordinária, para o fim de se aferir e imputar responsabilidade aos demais agentes públicos envolvidos e empresas contratadas nos atos tidos por irregulares, o representante do MPjTCPR manifesta-se pela aprovação do relatório de auditoria apresentado, com a concordância nos aspectos pontuados na conclusão da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal de Contas, determinando-se a apuração de responsabilidade do gestor, dos demais agentes públicos envolvidos e empresas contratadas em sede de tomada de contas extraordinária, sem prejuízo da imediata remessa de peças ao Ministério Público Estadual para as devidas apurações no seu âmbito de competência.
VOTO
Com efeito, as irregularidades apontadas no relatório em exame sugerem a ocorrência de dano ao erário, exigindo, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, a conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, conforme proposto pelo representante do MPjTCPR.
Registro, entretanto, que a responsabilidade do gestor, dos demais agentes públicos envolvidos e das empresas contratadas exsurge do dispositivo constante do art. 16, inciso III, § 1.º, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica desta Corte, e não do princípio da eficiência, conforme defendido pelo eminente Procurador.
Quanto ao encaminhamento de cópias ao Ministério Público estadual, nos termos do art. 248, § 6.º, do Regimento Interno, por não se tratar de julgamento definitivo de contas, entendo que ainda não é possível a tomada de tal decisão.
Face ao exposto, acolhendo parcialmente a manifestação do Parquet, proponho que esta Corte decida pela conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno, a fim de apurar a responsabilidade do gestor, dos demais agentes públicos envolvidos e das empresas contratadas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AUDITORIA protocolados sob nº 317092/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Converter o presente feito em tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno, a fim de apurar a responsabilidade do gestor, dos demais agentes públicos envolvidos e das empresas contratadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1687/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 400755/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : AUDITORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Relatório de auditoria. Constatação de dano ao erário. Conversão em tomada de contas extraordinária
RELATÓRIO
O presente protocolo trata de Relatório de Auditoria de Obras E Serviços de Engenharia n.º 27/2005, subscrito por servidores da Coordenadoria de Apoio Técnico deste Tribunal, em virtude de fiscalização exercida no Município de Colombo, em 2005. O objetivo da auditoria foi verificar os procedimentos e atos administrativos relativos à execução de obras e serviços de engenharia no referido Município e avaliação do cumprimento da Instrução Técnica nº. 23/2004-TC.
A equipe de auditoria selecionou uma amostra com 05 (cinco) obras, tendo sido encontradas diversas irregularidades, sendo que as principais estão descritas no item III – Conclusão, do Relatório de Auditoria. Foram auditadas as seguintes obras: 1- Construção da Escola Municipal João Batista Stocco; 2- Construção do Pronto Atendimento Alto Maracanã; 3- Revitalização do Parque da Uva; 4- Execução de Pavimentação em CBUQ e Galerias de Águas Pluviais da Rua Cascavel – Jardim Guaraituba; e 5- Adequação para Instalação da Regional Maracanã.
Foi oportunizado prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa ao Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Camargo, à ex-Prefeita, Sr.ª Izabete Cristina Pavin, e ao Engenheiro, Sr. Rovani Nogueira Lançoni. Somente apresentou defesa nos autos o Sr. José Antônio Camargo.
Após exame do contraditório, a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte manifestou-se por meio da Informação nº. 041/2006, destacando quais foram as alegações acatadas que esclareceram alguns tópicos antes tidos por irregulares, os quais estariam sanados. Ainda, foram relacionadas aquelas irregularidades que não foram sanadas e que seriam passíveis de multa, se aplicável a Lei Complementar nº. 113/2005, bem assim aquelas irregularidades que envolvem valores a serem ressarcidos ao erário.
As irregularidades que geraram prejuízos ao erário dizem respeito à construção da Escola Municipal João Batista Stocco. Embora a obra esteja concluída, na sua execução foram constatadas as seguintes irregularidades, passíveis de ressarcimento pelos responsáveis nominados no Relatório de Auditoria:
- quanto ao item 1.25: "*pagamento irregular da importância de R$94.647,68, correspondente a serviços não executados ou executados em quantidades inferiores às previstas e efetivamente pagas*";
- item 1.26 "*pagamento irregular da importância de R$2.746,90, correspondente a serviços executados em desconformidade com o contrato*"
- item 1.42 "*Pagamento irregular da importância de R$9.088,80, correspondente a serviços já contratados e pagos através do contrato 009/2002*".
A representante do parquet corrobora a opinião da unidade técnica, no sentido de aprovar o presente relatório de auditoria, mas entende incabível a aplicação da multa, já que à época dos fatos tidos como irregulares ainda não estava em vigor a Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
VOTO
Com efeito, as irregularidades apontadas no relatório em exame sugerem a ocorrência de dano ao erário, exigindo, nos termos do art. 269 do Regimento Interno, a conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária.
Acolho a opinião da eminente representante do parquet, no sentido de afastar a proposta de aplicação de multa, posto que ainda não estava em vigor a Lei Complementar Estadual nº. 113/05 por ocasião dos fatos que ensejaram as irregularidades.
Face ao exposto, proponho que esta Corte decida pela conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AUDITORIA protocolados sob nº 400755/05,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Converter o presente feito em tomada de contas extraordinária, com fulcro no art. 269 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1691/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 56490-9/07
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER
ASSUNTO: REQUERIMENTO TOGADOS
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: REQUERIMENTO TOGADOS – FÉRIAS – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DEFERIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca de solicitação de férias, do(a) Ilustre Procurador(a) Gabriel Guy Léger, pelo período de 30 dias, a serem usufruídas partir de 22 de novembro do corrente ano.
A DRH (Informação 407/2.007, a folhas 05) noticia que o(a) Requerente não usufruiu das férias solicitadas e que o pedido encontra-se em consonância com os ditames do RITCE/PR.
Foi realizado o registro devido junto à DEF (v. despacho a folhas 06 verso).
A Diretoria Jurídica (Parecer 19.412/2.007, a folhas 08), assim como o Ministério Público de Contas (Parecer 17.938/2.007, a folhas 09) manifestam-se pelo deferimento do pedido.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento do pedido de concessão de férias, pelo período de 30 dias, a partir de 22 de novembro de 2.007, ao(à) Procurador(a) Gabriel Guy Léger.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o pedido e conceder férias, pelo período de 30 dias, a partir de 22 de novembro de 2.007, ao(à) Procurador(a) Gabriel Guy Léger.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 22 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃE
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1692/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 526292/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSE SIEBERT
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO.
RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre licitação levada a efeito pela Comissão Permanente de Licitação desse Tribunal, na modalidade Convite, sob o nº. 21/07, tendo por objeto a contratação de serviços de desinsetização nas dependências da Corte de Contas do Paraná.
A fase interna do certame seguiu as regras da Lei Estadual nº. 15.608, de 16 de agosto de 2007, sendo confeccionado o instrumento convocatório, analisado pela Diretoria Jurídica, com a fixação de teto máximo para a realização da despesa e publicidade adequada.
As empresas convidadas foram em número de 08 (oito), todas do ramo pertinente ao objeto da licitação, sendo que 04 (quatro) efetivamente participaram do certame licitacional, quais sejam: Daniel Ferreira dos Santos ME; Wilson Roberto Almeida; Cleris T. Kuster Machado ME e Orbenk Administração e Serviços Ltda.
Procedida à abertura dos envelopes contendo a proposta comercial, percebe-se que todas atenderam as exigências editalícias e declinaram expressamente do seu direito de recorrer. Dessarte, deu-se seqüência ao certame abrindo-se os envelopes contendo a documentação dos concorrentes classificados nos três primeiros lugares, conforme determina o art. 85, inciso IV da Lei Estadual de Licitações já mencionada.
Sendo assim, procedeu-se a classificação final, na qual verifica-se que a vencedora da licitação foi **Daniel Ferreira dos Santos ME** com o valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).
Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica que analisou a matéria, editando o parecer nº. 19.579/07, no qual opina pela homologação do certame concorrencial.
O Ministério Público de Contas corroborou integralmente com o posicionamento adotado pela unidade técnica, opinando pela homologação do procedimento licitatório e adjudicação à proponente vencedora, conforme bem constou de seu parecer nº. 18.590/07.
VOTO
De todo o exposto claro se afigura que a licitação empreendida pela Comissão Permanente de Licitação da Casa observou o regramento contido na Lei nº. 15.608/07, tanto na fase interna como externa, declarando ao final como vencedor do certame **Daniel Ferreira dos Santos ME** com o valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).
Portanto, **VOTO** pela homologação do presente convite sob o nº. 21/07, adjudicando-se o seu objeto a **Daniel Ferreira dos Santos ME** pelo valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 526292/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
Homologar o presente convite sob o nº. 21/07, adjudicando-se o seu objeto a Daniel Ferreira dos Santos ME, pelo valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **NESTOR BAPTISTA**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO nº 1720/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 302467/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLÉRIO BENILDO BACK
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO –LIMINAR – CONTAS DE CONVÊNIO DESAPROVADAS – PROVA DOCUMENTAL DA EXECUÇÃO DA OBRA – DEFERIMENTO DA LIMINAR, SUSPENDENDO-SE OS EFEITOS DO ITEM II DA DECISÃO ATACADA – SUSPENSÃO PARCIAL DOS EFEITOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar proposto pelo Prefeito Municipal de Palmital, senhor Clério Benildo Back, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n° 1583/06 da Segunda Câmara deste Tribunal que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, no exercício de 2002.
Os motivos ensejadores da desaprovação das contas foram os elencados na Instrução n° 2921/06 – DAT, a saber:
1. Termos Aditivos e Publicações, na imprensa oficial;
2. Termo de Instalações dos Equipamentos;
3. Termo dos Objetivos Atingidos, emitido pelo órgão repassador, SECR;
4. Extratos bancários da conta convênio, deste o recebimento dos recursos até sua total aplicação, com saldo zerado;
5. Extratos bancário, referente às aplicações financeiras;
6. Quadro demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, mês a mês;
7. Encaminhar cópia da Procuração ao Sr. Paulo Rocha, Contador – CRC – Pr;
8. Processo licitatório completo, inclusive as certidões negativas de débitos do INSS e do FGTS, referente à CONSTRUTORA PALMITAL;
9. Justificar a razão da escolha do fornecedor, do preço e conseqüentemente apresentar a documentação de aprovação para a compra dos equipamentos;
10. Justificativa pelo atraso de **151** dias, na apresentação da presente prestação de contas, nos termos do art. 5º, Inciso I, do Provimento nº 36/98-TC.
A decisão ainda determinou o recolhimento integral dos recursos recebidos, no valor de R$ 23.000,00, devidamente atualizado, de responsabilidade do Prefeito Municipal, bem como, ainda determinou o recolhimento de multa de R$ 100,00.
Entretanto, o Interessado afirma, neste pedido de rescisão, que somente teve acesso ao Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Aquisição de Equipamentos referente ao convênio n. 062/2002 no final de abril de 2007, caracterizando assim superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.
Fundamentou o pedido liminar no risco de ser compelido a pagar os valores imputados e na demonstração cabal de que a obra encontra-se concluída.
Saliento apenas que este Pedido de Rescisão foi protocolado neste Tribunal em 15 de junho de 2007, encaminhado à Secretaria de Auditoria em 19 de junho do mesmo ano. Em virtude do Ofício Interno n. 268/2007 da Diretoria Geral, foi redistribuído a este Relator em outubro de 2007 e a parte não havia se manifestado novamente acerca do pedido liminar, o que motivou este relator a não concedê-la à época.
Contudo, os representantes da parte protocolaram novo pedido liminar em 19/11/07 (protocolo n. 58536-1/07), reiterando a necessidade da sua concessão, motivando-me a recebê-lo.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n° 374/07) assegura que as ausências dos extratos bancários - comprovando a aplicação financeira dos recursos transferidos e o saldo bancário ao final do exercício -, e do processo licitatório completo infirmam a presença da fumaça do bom direito para a concessão do efeito suspensivo pretendido, haja vista não constituírem, tais faltas, meros erros formais.
Assegurando ainda que a não-comprovação da aplicação financeira dos recursos e do saldo remanescente pode ensejar, em princípio, dano ao erário, ao passo que a não-apresentação do processo licitatório completo pode configurar infração à Lei n° 8.666/93, opinou pelo indeferimento do pedido de concessão da liminar, ante a falta da fumaça do bom direito.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 18593/07) entende que não estão presentes os pressupostos para seu deferimento, porquanto não há que se falar em "fumus boni iuris", posto que dentre as demais irregularidades estão elencadas a ausência de documentos afetos a processo licitatório, o que fere letra expressa de lei – Lei federal 8.666/93 – podendo inclusive nos casos arrolados entre os artigos 89 e 98 da referida lei restar configurado inclusive crime (ausência de comprovação da regularidade fiscal dos licitantes e de sua qualificação técnica).
Aduz ainda que inexistente também o "periculum in mora", dado que a decisão do TCE/PR que desaprovou as contas implicará em lavratura de título executivo a ser cobrado em ação de execução fiscal seguindo os trâmites da lei 6.830/80, assegurado o devido processo legal. Logo, inexiste risco iminente de dano irreparável ao gestor público omisso em seu dever de prestar as contas da forma e com os documentos determinados pela lei.
Diante disso, manifestou-se pelo indeferimento da liminar pleiteada, e no mérito pela improcedência do pedido rescisório.
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)
O pedido de rescisão foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, estando devidamente instruído e encontrando respaldo nas regras insertas no artigo 77, II, da LC/PR 113/2.005; motivos pelos quais conheço do presente.
Diferentemente dos opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando a manifestação do Interessado, demonstrando que ainda possui interesse na concessão da medida liminar, ainda que os fundamentos apresentados no protocolo n. 58536-1/07 não sejam referentes à rescisão do Acórdão n. 1583/06 – Segunda Câmara, mas sim ao Acórdão n. 2096/06 – Primeira Câmara, entendo possível a sua concessão.
De todas as irregularidades apontadas quando da desaprovação do processo de prestação de contas de transferências voluntárias, embora dentre elas existam outras irregularidades que ensejam efetiva desaprovação das contas, entendo que a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos e de Aquisição de Equipamentos referente ao convênio n. 062/2002, tem o condão de afastar *parcialmente* os efeitos da decisão rescindenda.

Considere-se que a ausência do termo de conclusão das obras foi uma das irregularidades que originou a determinação de devolução dos repasses. Ora, se ele foi acostado aos autos (doc. fl. 14), deve ser considerado.
Quanto às demais irregularidades que não foram contestadas em sede de rescisão, entendo que deverão ser consideradas quando da análise do mérito deste pedido.
Em face do exposto, preenchidos os requisitos do *periculum in mora* (apenação do Prefeito) e do *fummus boni iuris* (prova documental da execução da obra), e discordando da manifestação da DAT e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido liminar, suspendendo-se parcialmente os efeitos do julgado consubstanciado no Acórdão 1583/06-2CAM, suspendendo apenas quanto ao item II.
O feito deverá ser encaminhado, posteriormente, novamente aos órgãos instrutivos para manifestações conclusivas.
O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO) votou pela não concessão da liminar, entendendo não preenchido o requisito do *periculum in mora*.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, deferir o pedido liminar, suspendendo parcialmente os efeitos do julgado consubstanciado no Acórdão 1583/06-2CAM, suspendendo apenas o item II.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO nº 1721/07 – Pleno
PROCESSO N.°: 56465-8/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO –LIMINAR – CONTAS DE CONVÊNIO DESAPROVADAS POR: AUSÊNCIA DE TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRA, AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E EFETIVAÇÃO DE PAGAMENTO ANTES DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO – PROVA SOCUMENTAL DA EXECUÇÃO DA OBRA – DEFERIMENTO DA LIMINAR, SUSPENDENDO-SE OS EFEITOS DA DECISÃO ATACADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão interposto pelo Sr. Osmário de Bonfim Castro, Prefeito do Município de Itaperuçu, contra a decisão materializada no Acórdão 2.519/2.007-1CAM, por meio da qual esta Corte (dentre outras medidas de estilo):
- Julgou irregulares contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Itaperuçu, no exercício de 2.002, no valor de R$ 24.975,59, tendo por objeto a execução de serviços de pavimentação urbana;
- Determinou o recolhimento dos recursos repassados pelo Município e pela Sra. Rosa Chevônica Joekel, solidariamente;
- Determinou o recolhimento do valor correspondente à não aplicação financeira dos recursos pela Senhora Rosa Chevônica Joekel.
Os motivos de tal julgamento podem ser extraídos do referido *decisum*, quais sejam: "*ausência do termo de conclusão das obras; a não aplicação financeira dos recursos repassados e o primeiro pagamento antes da celebração do contrato de execução das obras*".
Em síntese, alega o Interessado que "(...) *após o julgamento e trânsito em julgado do Acórdão proferido, por iniciativa do atual Prefeito OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, buscou-se junto à SEDU a comprovação da efetiva aplicação de todos os recursos repassados, sendo que a referida Secretaria entregou ao ora requerente o respectivo TERMO DE COMPATIBILIDADE FÍSICO/FINANCEIRO que comprova de pronto a execução dos serviços referentes ao valor transferido* (...)".
O feito foi devidamente recebido e, como havia pedido de liminar, foi determinada a instrução relativamente a tal solicitação.
A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 372/2.007, a folhas 200/201) opina pelo deferimento da liminar, apontando que:
O Município apresentou o aludido "Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro" (anexo), atestando o atingimento do objetivo do Convênio, conforme alteração de seu objeto pelo Termo Aditivo celebrado em 10/07/2003, que estabeleceu o seguinte, verbis:
"Do valor referido na Cláusula Primeira (R$ 148.985,03) a SEDU repassou ao Município a quantia de R$ 29.797,01, sendo que o saldo do valor correspondente será assumido pelo Município através de recursos próprios ou outras fontes que o mesmo vier a obter." (gn)
Observa-se que o Município, à época das prestações de contas, apresentou documentos inerentes ao Convênio n° 1.037/2002-SEDU (Processo n°25.570-7/03) na prestação do Convênio n° 955/2002-SEDU (Processo n°25.677-7/03) e vice-versa.
Assim, a comprovação da despesa de R$ 29.797,01 encontra-se nos autos do Processo 25.570-7/03 (fls. 10/11, cópias em anexo), ao passo que os autos do processo licitatório Tomada de Preços n° 003/2002 encontram-se nos autos do Processo n° 25.567-7/03, onde consta a sociedade Prisma Materiais de Construção Ltda. como vencedora do certame.
O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM – AM), informa que o Município de Itaperuçu empenhou e liquidou o montante de R$ 29.797,01 nos autos do procedimento licitatório da Tomada de Preços 003/2002.
Considerando o que consta dos autos dos Processos n° 25.570-7/03 e n° 25.567-7/0 e, ainda, à vista da apresentação do "Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro" e da iminente execução do Acórdão, entendem-se presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18.301/2.007, a folhas 207/209) também manifesta-se pela procedência do pedido, nos seguintes termos:
Efetivamente, a comprovação da efetiva aplicação dos recursos representa fato que está apto a desconstituir os anteriormente produzidos, pelo que, desde logo sugerimos seja deferido o pedido de liminar, uma vez que visualizamos o "fumus boni iuris", já que o interessado apresentou novos documentos aos autos, restando caracterizada a superveniência de elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Quanto ao "periculum in mora", este requisito está presente em face da eventual lesão ao erário municipal em razão da execução do julgado.
Quanto ao mérito da presente rescisória, com base no que restou informado na Instrução n°. 372/07 da Diretoria de Análise de Transferências - de que a comprovação das despesas referentes ao presente convênio encontram-se nos autos nº. 255707/03 -, e ainda, da compatibilidade físico-financeira da obra, entendemos que possa ser rescindida parcialmente a decisão deste Tribunal para desonerar o órgão público, bem assim a então gestora, da responsabilidade de devolução dos valores ao erário estadual.
De qualquer forma, as contas permanecem irregulares em face da não aplicação financeira dos recursos, mantendo-se a responsabilização imputada à gestora no item III do Acórdão 2519/07-2ª Câmara.
Do exposto, opinamos pelo deferimento da liminar para suspensão dos efeitos do Acórdão nº. 2519/07 até final julgamento desta Rescisória; quanto ao mérito, propomos a procedência parcial do pedido de rescisão, mantendo a desaprovação das contas, mas desonerando o órgão público municipal, bem assim a então gestora, da responsabilidade de devolução dos valores ao erário estadual já que os recursos repassados foram
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR – VOTO VENCEDOR)
O pedido de rescisão foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, estando devidamente instruído e encontrando respaldo nas regras insertas no artigo 77, II, da LC/PR 113/2.005; motivos pelos quais conheço do presente.
De maneira muito simples, o que se observa é um "novo" Prefeito buscando regularizar a situação de seu Município perante esta Corte. A Administração anterior prestou contas de convênio celebrado com a SEDU, que acabaram por ser desaprovadas em face dos seguintes aspectos:
- Ausência do termo de conclusão das obras;
- Não aplicação financeira dos recursos repassados;
- Efetuação do primeiro pagamento antes da celebração do contrato de execução das obras.
A única ocorrência a trazer efeitos à Municipalidade foi a ausência do termo de conclusão das obras, que originou a determinação de devolução dos repasses. Com relação a tal aspecto cumpre salientar que:
1. Não obstante o valor originalmente acordado tenha sido de R$ 148.985,03, apenas foi repassado o montante de R$ 29.797,01;
2. De acordo com os documentos apresentados na própria prestação de contas, foi possível verificar a aplicação do total transferido por parte do Município nas obras objeto do convênio;
3. Agora, em sede de pedido de rescisão, acostou-se (folhas 2 do volume anexo) termo de compatibilidade físico-financeira no qual a Secretaria de Estado do Desenvolvimento assevera que o percentual executado da obra (37,27%) é, inclusive, superior à quantia despendida para esse fim (20,00%).
Em face do exposto, preenchidos os requisitos do periculum in mora (apenação do Município) e do fummus boni iuris (prova documental da execução da obra), e corroborando manifestação da DAT e do Ministério Público de Contas, voto pelo deferimento do pedido liminar, suspendendo-se os efeitos do julgado consubstanciado no Acórdão 2.519/2.007-1CAM.
O feito deverá ser encaminhado, posteriormente, novamente aos órgãos instrutivos para manifestações conclusivas.
O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO) votou pela não concessão da liminar, entendendo não preenchido o requisito do *periculum in mora*.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, deferir o pedido liminar, suspendendo os efeitos do julgado consubstanciado no Acórdão 2.519/2.007-1CAM.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1740/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 178340/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : COLETA DE FATIMA SERPA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Concessão liminar de efeito suspensivo - presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - pela concessão.
Em atendimento ao disposto no art. 407-A do Regimento Interno deste Tribunal, submeto a aprovação do Tribunal Pleno a concessão liminar de efeito suspensivo concedida no Pedido de Rescisão apresentado pela Sra. Coleta de Fátima Serpa, protocolada sob nº 178340/07 - TC.
Os efeitos decorrentes do efeito suspensivo em questão abrangem os desdobramentos da Certidão de Débito nº 1425/2006 – DEX-TC, dentre os quais a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do título, bem como a inelegibilidade da peticionaria, não incorrendo nas hipóteses proibitivas dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo regimental.
o :**RELATÓRIO**
Este Tribunal julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Reserva do Iguaçu – exercício 2003, sendo que o Acórdão nº 775/2006 2ª Câmara determinou ainda o recolhimento por parte dos vereadores dos subsídios indevidamente recebidos.
A tese da peticionaria é a de que houve erro quando do cálculo do montante a ser por ela ressarcido, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art.494 "III" do Regimento Interno - TC .
Para a construção do juízo preliminar de concessão de efeito suspensivo, e em atenção ao mandamento regimental, foi solicitada a manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.
INSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS - DCM
O Assessor Jurídico Alberto Faria da Diretoria de Contas Municipais, manifesta - por meio da Instrução nº 5117/07 - o entendimento de que este Tribunal não pode conceder - à luz da Lei Complementar 113/05 - o efeito suspensivo pretendido pela peticionaria.
Defende o parecerista que em sede de Pedido de Rescisão não se pode conceder efeito suspensivo, pois no processo civil tal providência se presta a "*preservar a efetividade do processo e não proteger o réu de possíveis prejuízos a ele causados pela sentença*". Apresenta assim o entendimento de que a providência pretendida pela autora é em verdade a "antecipação de tutela", disposta no artigo 273 do CPC, que processualmente se prestaria a antecipar os efeitos da sentença com a finalidade de evitar danos ao peticionário.
Afora tais digressões de cunho processual, o parecerista se manifesta pela concessão da medida que provisoriamente retira o nome da peticionaria do rol dos inelegíveis, pois percebe que no feito original não foi respeitado por este Tribunal o direito ao contraditório e à ampla defesa, afastando porém a possibilidade de erro material no cálculo do montante devido.
Adiantando-se, a DCM apresenta manifestação quanto ao mérito do Pedido, em afronta ao contido no item XXII "c" e "d" do Prejulgado nº 04-TC.
MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 18..751/07, não reconhece como existente motivo que se enquadre nos parâmetros e hipóteses de cabimento decorrentes do art.77 da LC 113/05, bem como não entende como ausente o contraditório e a ampla defesa da peticionaria.
Conclui o Sr. Procurador pela negativa de concessão liminar de efeito suspensivo no presente processo.
CONCLUSÃO E VOTO
Preliminarmente cabe esclarecer que a nomenclatura da ora
requerida medida liminar de efeito suspensivo, bem como seu trâmite processual, encontram respaldo nas disposições regimentais deste Tribunal e, em especial no Prejulgado nº 04-TC, materializado no Acórdão nº 277/07 – Pleno, publicado no AOTC nº 94 de 13/04/07. Quaisquer digressões acerca do amoldamento da nomenclatura e procedimentos adotados às disposições processuais civis devem ser provocadas por expediente próprio.
O que se espera no presente feito é a verificação da pertinência dos elementos apresentados às condicionantes de concessão liminar de efeito suspensivo.
Não por acaso as disposições regimentais estabelecem o prazo de 24 horas para tal análise por parte da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal (§ 3º do artigo 407-A do Regimento Interno - TC). Portanto, ao fazer uma análise alheia aos objetivos do processo, a DCM reteve o feito por exatos 7 (sete) dias úteis, contrariando o mandamento interno.
Não obstante e considerando que os elementos apresentados constituem documentação que guarda pertinência aos motivos que levaram à desaprovação das contas e à conseqüente imputação de devolução de subsídios, e ainda o reconhecimento de que, em tese, houve cerceamento do direito ao contraditório e à, este Relator tem elementos suficientes para elaborar o juízo preliminar de acatamento do pedido liminar de efeito suspensivo; isto porque, vislumbro nos elementos apresentados o *fumus boni iuris* e ainda considerando o receio de dano de difícil reparação advindo dos desdobramentos da Certidão de Débito nº 1425/2006 – DEX-TC , é caracterizado o *periculum in mora*.
Diante do exposto, **defiro** a concessão liminar de efeito suspensivo às implicações do Acórdão nº 775/2006 2ª, na parte relativa à peticionaria, nos termos do art. 407-A – Regimento Interno-TC, sem porém comprometer a efetiva apreciação do mérito do presente Pedido de Rescisão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 178340/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do
Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por maioria simples em: Deferir a concessão de liminar de efeito suspensivo às implicações do Acórdão nº 775/2006 - 2ª Câmara, na parte relativa à peticionaria, nos termos do art. 407 - A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sem porém comprometer a efetiva apreciação do mérito do presente Pedido de Rescisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votaram contra (voto vencido).
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 29 de novembro de 2007 – Sessão nº 44.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1787/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 605540/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 605540/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:
Aprovar as presentes Propostas de Instruções Normativas, para o exercício de 2007, em substituição às de nº 06 e 07, que tratam da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual e dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007 – Sessão nº 45.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

Primeira Câmara
Sessão Ordinária número 45 em 18 de Dezembro de 2007

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 520886/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA
Interessado: ISABEL CRISTINA MESQUITA DE ALMEIDA BARROS

Processo: 162487/07
Origem: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

APOSENTADORIA

Processo: 514266/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL AFONSO DA COSTA

Processo: 284035/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEOGENES AGUIAR

Processo: 506798/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEY PROSDOCIMO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 429705/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 180070/02
Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AFONSO TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 188067/06
Origem: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 193860/01
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: JOSE PEREIRA DA SILVA

Processo: 199257/01
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Processo: 230484/02
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 32961/03
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 80907/03
Origem: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL
Interessado: JOSÉ MILANI FILHO

Processo: 155281/03
Origem: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 253186/03
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 41757/05
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 207553/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA

APOSENTADORIA

Processo: 451808/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI

Processo: 523124/03
Origem: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: SUELI APARECIDA CARLOS

Processo: 437582/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS BASSO DO NASCIMENTO

Processo: 536995/06
Origem: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ORESTES BRASIL FILHO

Processo: 619874/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ROBERTO MIRANDA

Processo: 427502/07
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: APARECIDA NILVA FERRAREZI BAZAQUE

RESERVA

Processo: 277926/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO LOBACHINSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 441632/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS
Interessado: PEDRO IZIDORO DO NASCIMENTO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116611/04
Origem: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

Processo: 133630/04
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Processo: 142772/05
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

Processo: 127572/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

Processo: 131952/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ

Processo: 134382/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 149177/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

Processo: 97786/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: PEDRO TARCISIO SCHNOR KASPARY

Processo: 115187/07
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADILSON CARLOS FERREIRA

Processo: 152880/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: JOSE ADEMAR HILGEMBERG BORGES

Processo: 155251/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

Processo: 158579/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
Interessado: APARECIDO PAULA DA SILVA

Processo: 159150/07
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Processo: 159176/07
Origem: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

APOSENTADORIA

Processo: 554160/06
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: DARCI MAGALHÃES RIBEIRO PENHA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 119553/06 Vistas desde 30/10/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 139449/06
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Processo: 147522/06
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 73925/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: JOCELINO FRANCISCO DA COSTA

Processo: 78030/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: DEONILDO DE NEZ

Processo: 81642/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: DEOCLECIO DE NEZ

Processo: 115705/07
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES

Processo: 122515/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: APARECIDA LÚCIA DARCIN

Processo: 130798/07
Origem: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: ROSELI ARTUZO LORENZATTO

Processo: 136141/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: IVANIR PAULO PROLO

Processo: 140882/07
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: HÉLIO BELARMINO PEREIRA

Processo: 147976/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
Interessado: JOSE MOLINA NETTO

Processo: 149227/07
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ELIZETE DOS SANTOS PAISANA

Processo: 161316/07
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS

Processo: 162720/07
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: ALCÍDIO DELAPRIA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 520120/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 132670/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA
Interessado: EURIVELTON WAGNER SIQUEIRA

Processo: 139623/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Processo: 141318/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

Processo: 106370/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 150299/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

Processo: 249490/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 107800/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: DEVAIR GALANI

Processo: 125271/07
Origem: SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: GERSON NOGUEIRA JUNIOR

Processo: 128718/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: LEONEL DE BARROS CASTRO

Processo: 135196/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Interessado: RAFAEL PSZYBYLSKI

Processo: 145728/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
Interessado: HUGO BIESZCZAD

Processo: 147925/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ZACARIAS DE ABREU GONÇALVES

Processo: 148034/07
Origem: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: FRANCISCO DOS SANTOS LOPES

Processo: 155057/07
Origem: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: WILSON DE PADUA SANTANA

Processo: 155421/07
Origem: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI

Processo: 156061/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: ADAO CELSO NACONECZYS

Processo: 159788/07
Origem: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
Interessado: MUNIR ABDEL KARIM DAWUD DAYEH

Processo: 161251/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: GILBERTO GILVANI DE SIQUEIRA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 428908/07
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 429041/07
Origem: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

Processo: 429106/07
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI

Processo: 463606/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E ENTREGADORES DE LEITE DE PARANAVAÍ
Interessado: CICERO ROBERTO BUSNARDO COCA

Processo: 463827/07
Origem: FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA
Interessado: LUIZ ANTONIO GIGLIOTI

Processo: 464033/07
Origem: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO DO PARANÁ E SUBSECÇÃ DE PONTA GROSSA
Interessado: CESAR JOSE CAMPAGNOLI

TOMADA DE CONTAS

Processo: 260945/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 260961/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Processo: 333080/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SAO JERONIMO DA SERRA

Processo: 333101/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 333136/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 333160/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL

Processo: 333187/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Processo: 333314/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MATINHOS

Processo: 333330/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS

Processo: 333357/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS

Processo: 333373/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Processo: 333411/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 514939/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 514955/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 514998/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 171140/01 Vistas desde 06/11/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
Interessado: GERSON LUIZ KOCH

Processo: 191831/06
Origem: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

Processo: 275857/06
Origem: APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO
Interessado: APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO

Processo: 86210/07
Origem: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

APOSENTADORIA

Processo: 381840/05 Vistas desde 04/12/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: SALVATINA MARTINS FERNANDES

Processo: 280842/06 Vistas desde 13/11/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO SAVOIA ASSEF

Processo: 241808/07 Adiado desde 04/12/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA

PENSÃO

Processo: 182038/07 Vistas desde 04/12/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVAN AVELAR LOURENÇO FILHO

CERTIDÃO

Processo: 493688/07
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 43 de 04 de dezembro de 2007

Aos quatro dias do mês de dezembro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima terceira sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** com a presença dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausentes os CONSELHEIROS **HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES,** por motivo de férias, ficando convocados os AUDITORES **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA** para substituí-los no relato dos processos delegados. Ausente, o AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.** Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 42 da sessão ordinária do dia 27 de novembro de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** os 596347/07, 578489/07, 599125/07, 592678/07 na Diretoria Jurídica, os 212081/06, 202004/07 na Diretoria de Análise de Transferência; o AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** o 359726/07 na Diretoria de Contas Estaduais; o AUDITOR **CLAUDIO AUGUSTO CANHA** os 21179/05, 578560/07578497/07, 578500/07 na Diretoria Jurídica, 186955/07 na Diretoria de Análise de Transferência. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** incluiu o processo 595359/07. Em seguida o Presidente deixou a palavra livre, com manifestação do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** com relação à matéria da imprensa quanto à denúncia contra a Câmara Municipal de Curitiba ao realizar concurso público, pedindo providências por parte do Tribunal. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA**. Foram **julgados** os seguintes processos: 207898/07, 211992/07, 109707/02, 185555/03, 38187/05, 206928/06, 552362/06, 50089/07, 79303/07, 304816/01, 330415/03, 456613/03, 205606/04, 400611/04, 121578/07, 142419/07, 460100/07, 456608/01, 238184/05, 248337/06, 171619/03, 174780/05, 422876/06, 595359/07, 14740/93, 96890/99, 119282/05, 127889/05, 129733/05, 155642/07, 580013/06, 125423/01, 218514/02, 485486/03, 335519/07, 617871/06, 244548/07, 295193/07, 300472/07, 325181/07, 193368/02, 15518/07, 459048/07, 552005/07, 177492/07. Da pauta do CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, processo 381840/05 delegado ao AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** e concedida vista ao AUDITOR : **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**; do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** retirado de pauta o 120760/02; do AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA** adiados 165473/03 e 554160/06 desde 27/11/07, os 171619/03 e 422876/06 devolvidos e julgados; do AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** do processo 119553/06 desde 30/10/07; do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07, mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO **CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES** do processo 171140/01 desde 06/11/07**,** os 129733/05, 125423/01, 218514/02, 485486/03, 335519/07, 617871/06, 244548/07, 295193/07, 300472/07, 325181/07, 193368/02 e 15518/07 foram devolvidos e julgados, o 328216/03 retirado de pauta, o 182038/07 concedida vista ao AUDITOR **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA,** adiados o 280842/06 desde 13/11/07, devolvida da concessão de nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal e nesta data adiado o processo 241808/07. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a quadragésima terceira sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e cinqüenta minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 11 de dezembro do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Vera Lucia Amaro,** Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG,** Presidente em exercício do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 3056/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 131173/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: VALMIR CRISTANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Nova Prata do Iguaçu. **Regularidade** das contas.
1. As contas do Legislativo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade pelo Presidente da Câmara Sr. Valmir Cristani, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3964/07 (f. 71/74), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.650/07 (f. 79), opina igualmente pela regularidade das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131173/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, de responsabilidade de VALMIR CRISTANI,

ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:
Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2003.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3185/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 98378/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: LOURIVAL BERNARDINO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2000 do Legislativo Municipal de Iracema do Oeste. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Município de Iracema do Oeste, relativas ao exercício de 2000, foram prestadas pelo Exmo. Sr. Prefeito Lourival Bernardino, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Com a publicação da Resolução nº 6129/05, foi anulado o Acórdão nº 2624/04-TC (fls.744), da Sessão Plenária de 23 de agosto de 2001, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal de Iracema do Oeste, de responsabilidade de Arquipo Moya Filho, referentes ao exercício financeiro de 2000.
Aberto o direito ao contraditório e ampla defesa, como preceitua o princípio constitucional contido no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o interessado encaminhou os documentos protocolados sob nº 273.137/98.
Após exame da documentação enviada, a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Instrução nº 3623/07 (fls. 769/777), onde informa que foram justificadas as despesas estranhas à esfera legislativa e que, a extrapolação do limite das despesas com pessoal e o aumento de despesas não pagas no exercício de 2000 podem ser convertidas em ressalvas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, através do Parecer nº 14570/07 (fls. 778/779), opina pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de Iracema do oeste, exercício de 2000.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 98378/01, do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, de responsabilidade de LOURIVAL BERNARDINO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de Iracema do oeste, exercício de 2000.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007 – Sessão nº 42
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3186/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 200716/03
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Legislativo Municipal de Umuarama. Irregularidade das contas, com imputação de ressarcimento aos cofres municipais conforme parecer do MPjTCPR.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Arnaldo Rodrigues da Silva, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara, Sr. Inácio Pereira Pinto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado (Instrução nº 4101/04 - fls. 108 a 115), opina pela irregularidade das contas, em face da fixação da remuneração dos vereadores após as eleições (26/12/2000) e ausência dos documentos descritos às fls. 114, itens D e E (extratos bancários).
Referente a remuneração dos agentes políticos, em atenção ao Despacho nº 1959/07 (fls. 126) do Auditor Roberto Macedo Guimarães, a Diretoria de Contas Municipais elaborou a Instrução nº 2216/07, fls. 127 a 131, apresentando os valores devidos pela edilidade, uma vez que o reajuste de 10,38% (dez vírgula trinta e oito por cento) concedido no exercício de 2002, não foi validado, por não restarem comprovados os repasses aos servidores municipais.
Diante do disposto no artigo 18 do Provimento 56/2005, foram apresentados os valores que devem se ressarcidos, devidamente corrigidos, ao erário municipal, pelos Vereadores Antonio Milton Siquiera, Ana Maria Gonfio, Celso Luiz Pozzobom, David Penido, Cleusa Braga Franquini, Eduardo Rodrigues de Mello, Inácio Pereira Pinto, José Cícero da Silva Laurentino, Lucilenio Alvares Palomo, Luiz Fernando de Melo Costa, Marcelo Derenusson Nelli, Maria José Roque Simões, Newton Soares Nascimento, Rosilene Aparecida Torcheti, Sebastião de Mendonça Xavier Ribeiro, Sidmar Aparecido Vasiliausha e Valdecir Pascoal Mulato, o valor de R$ 2.989,44 e pelo Vereador Sr. Arnaldo Rodrigues da Silva o montante de R$ 4.490,16. Registra que o Vereador Fausto Carneiro não possui valor a ressarcir.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8418/07 (fls.132/133), discorda do novo cálculo apresentado pela Diretoria de Contas Municipais em sua nova Instrução, por entender que o Provimento nº. 56/2005 não autoriza a utilização do limite máximo estipulado pelo artigo 29, VI, da Constituição Federal como parâmetro exclusivo para o cálculo de excesso na remuneração devida aos Vereadores e Presidente da Câmara, na hipótese de edição de ato fixatório dos subsídios após as eleições, como é o caso dos autos.
Conforme defende o *Parquet*, nos termos do provimento 56/2005, o cálculo que deve prevalecer é o que foi colacionado no Anexo I da Instrução nº. 260/04-DCM (fls. 45-65), o qual tomou por base o subsídio percebido pelos agentes políticos em dezembro de 2001 (R$ 2.385,26 – Presidente da Câmara e R$ 1.590,17 – Vereadores), que respeita o teto constitucional, conforme o contido em seu Parecer nº. 12545/04, de fls. 116/121.
Acompanhando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que este Colegiado julgue irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Umuarama, exercício de 2002, pela ausência de documentos e pela percepção de subsídios a maior, com ressarcimento ao erário municipal, conforme cálculos às fls. 116 a 121.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 200716/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, de responsabilidade de ARNALDO RODRIGUES DA SILVA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar irregulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Umuarama, exercício de 2002, pela ausência de documentos e pela percepção de subsídios a maior, com ressarcimento ao erário municipal, conforme cálculos às fls. 116 a 121.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007 – Sessão nº 42
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3187/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 126653/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: VILMAR CORDASSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Francisco Beltrão. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Vilmar Cordasso, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3356/07 (fls. 445/458) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2004, com ressalvas relativas a intempestividade da publicação dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (fls. 344/345), o ato fixatório da remuneração do prefeito e do Vice-Prefeito intempestivo e sem atenção ao prazo da Lei Orgânica Municipal, a falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a omissão de conta corrente no sistema informatizado, a indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e a remuneração dos agentes políticos com fundamento no Acórdão nº 827/07 deste Tribunal de Contas .
Finaliza pela aplicação de multa, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº. 10.028 de 19/10/00 e, para fins de atribuição de responsabilidade pela multa, prevista no art. 5º da Lei 10.028/00, indica como agente diretamente responsável o Sr. Vilmar Cordasso CPF nº 034.372.309-30, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.690/07 (fls. 459460), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais e com alerta à municipalidade para que adote as medidas necessárias para o saneamento das ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, sob pena de desaprovação das contas em análise futura. Excluo das ressalvas a remuneração dos agentes políticos ao considerar regular o reajuste salarial, em face da superveniente Uniformização de Jurisprudência materializada no Acórdão n.º 827/07, de 28/06/07, que considera o dia 01/07/04 como data inicial de vigência da vedação prevista no artigo 73, VIII, da Lei 9504/97, admitindo como válidos os aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/04, bem como, revisões gerais, a qualquer tempo, que satisfaçam as condições do artigo 37, X, da Constituição Federal. Além disso, a regularidade da reposição afasta a extrapolação na remuneração dos agentes políticos. Alerto a administração municipal de que, no caso de vinculação dos reajustes dos subsídios ao do reajuste dos servidores, a majoração somente poderá ser aplicada a partir de 2006, limitada à reposição das perdas inflacionárias a partir de janeiro de 2005.
Com relação à multa a que se refere o art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000**,** em conformidade a precedentes desta Câmara e tendo em vista que o atraso deu-se por apenas 01 (um) dia, fica isento o Sr. Prefeito quanto à sua aplicação, alertando que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.
Assim, acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2004, em face da intempestividade da publicação dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e sem atenção ao prazo da Lei Orgânica Municipal, da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da omissão de conta corrente no sistema informatizado e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126653/05, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, de responsabilidade de VILMAR CORDASSO,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2004, em face da intempestividade da publicação dos demonstrativos componentes do Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e sem atenção ao prazo da Lei Orgânica Municipal, da falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da omissão de conta corrente no sistema informatizado e da indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007 – Sessão nº 42
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3188/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 127951/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
INTERESSADO: LUIS ANTONIO ANDREASSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Poder Legislativo Municipal de Irati. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Legislativo Municipal de Irati, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Luis Antonio Andreassa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas à , falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e a intempestividade do ato fixatório da remuneração dos Edis (apenas a publicação se deu após as eleições.
Tendo em vista o contido na Resolução 26/2005 do Senado federal, afasto a ressalva quanto à retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.
Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de Irati, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127951/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, de responsabilidade de LUIS ANTONIO ANDREASSA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de Irati, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007 – Sessão nº 42
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3189/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 132398/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D´OESTE
INTERESSADO: REINALDO FRANCISCO DIAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre d'Oeste. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre d'Oeste, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Reinaldo Francisco Dias, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Orlando Francisco das Neves, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 923/07, fls. 127/131) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 6538/07, fls. 132) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade, com ressalva relativa às contas contábeis que não se encontram conforme o contido no cálculo atuarial.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre d'Oeste, exercício de 2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132398/06, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D´OESTE, de responsabilidade de REINALDO FRANCISCO DIAS,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre d'Oeste, exercício de 2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2007 – Sessão nº 42
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3195/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 207898/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas estadual. Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - exercício 2006. Pela Regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas encaminhada pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, concernente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução n.º 252/07, procedendo a análise formal, técnico-contábil e de gestão na Prestação de Contas em questão, alicerçados nos relatórios emitidos pela 3ª ICE, entende que a presente Prestação de Contas **pode ser julgada regular** considerando que:
a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº. 07/06-TC;
c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
d) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram plenamente atingidos;
e) a 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2006, concluiu pela regularidade das operações realizadas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer **14724/07**, de fls. 1237, opina pela aprovação das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2006.
VOTO
Do exposto, considerando a análise técnica efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas referentes ao exercício de 2006, Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, de responsabilidade da Sra. Sandra Berenice Ferrari Turra, de acordo com o disposto no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas referentes ao exercício de 2006, do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, de responsabilidade da Sra. *Sandra Berenice Ferrari Turra*, de acordo com o disposto no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3196/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 211992/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas estadual. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - exercício 2006. Pela Regularidade.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de prestação de contas encaminhada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, concernente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução n.º 229/07, procedendo a análise formal, técnico-contábil e de gestão na Prestação de Contas em questão, alicerçados nos relatórios emitidos pela 5ª ICE, entende que a presente Prestação de Contas **pode ser julgada regular** considerando que:
e) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
f) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 07/06-TC;
g) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;
h) quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos;
i) a 5ª Inspetoria de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestres de 2006, concluiu pela regularidade das operações realizadas;
j) a entidade está tomando providências para sanar as falhas do controle interno, que foram objeto de ressalvas no julgamento das contas do exercício de 2004, conforme apontado nos Relatórios Quadrimestrais.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer **14017/07**, de fls. 954, opina pela aprovação das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2006.
VOTO
Do exposto, considerando a análise técnica efetuada pela Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas referentes ao exercício de 2006, Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, de responsabilidade da Sr. Vitor Hugo Zanette, de acordo com o disposto no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade da Sr. *Vitor Hugo Zanette*, de acordo com o disposto no art. 16, I da Lei Complementar nº. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3198/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 185555/03
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saneamento das irregularidades apontadas. Falta de identificação dos trabalhadores indígenas, conforme preceitua o Estatuto do Índio. Regularidade, com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre a **ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO** e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, no valor de R$ 209.700,00, referente aos exercícios financeiros de 2000/2003, tendo por objeto apoio financeiro, visando à proteção, o desenvolvimento ambiental e assistência as Comunidades Indígenas, sob a responsabilidade do Sr. Nilson Karai Tatandy Florentino.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5065/07, manifestou-se pela regularidade com ressalvas, em razão da falta de identificação dos trabalhadores indígenas, conforme preceitua o Estatuto do Índio e de repasse de recursos efetuados pelo IAP fora da vigência do convênio.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13053/07, informa que concorda com o juízo de mérito feito pelo órgão instrutivo, opinando pela aprovação das contas com ressalva.
VOTO
Quanto ao repasse ocorrido posteriormente ao prazo de vigência do convênio, certo é que a responsabilidade não cabe a entidade, sendo, a meu juízo indevido qualquer penalização a entidade, mesmo a título de ressalva. A transferência se dá única e exclusivamente por ato do órgão repassador, que neste caso, conforme documentado às fls. 221, o fez entendendo que foram cumpridas as exigências na vigência do convênio.
Portanto, acolho a ressalva exclusivamente quanto falta de identificação dos trabalhadores indígenas, conforme preceitua o Estatuto do Índio.
Diante dessas considerações, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas com ressalva, em razão da falta de identificação dos trabalhadores indígenas, conforme preceitua o Estatuto do Índio, referente ao convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, no valor de R$ 209.700,00, referente aos exercícios financeiros de 2000/2003.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Julgar regular a presente prestação de contas, com ressalva, em razão da falta de identificação dos trabalhadores indígenas, conforme preceitua o Estatuto do Índio, referente ao convênio firmado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, exercícios financeiros de 2000/2003, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3199/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 38187/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de GUAÍRA da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R$ 87.776,26 (oitenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2004, que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
Na Instrução nº 976/07 (fls. 456-457), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela regularidade das contas da gestão do Sr. **Fabian Persi Vendruscolo**, CPF nº 513.064.689-49, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito Municipal.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 3947/07 (fls. 458), opinou por diligência para a juntada da publicação do Edital da Tomada de Preços nº 18/2003 no Diário Oficial do Estado (art. 21, II da Lei 8666/93).
O Sr. **Fabian Persi Vendruscolo**, CPF nº 513.064.689-49, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito Municipal, foi citado pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram o Ofício nº 141/07 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 460.
O gestor das contas/ordenador das despesas, apresentou contraditório protocolado sob o nº 13287-1/07 (fls. 461), acompanhado dos seguintes esclarecimentos e/ou documentos:
a) Argumenta que a ausência de publicação do r. Edital no Diário Oficial do Estado, trata-se de irregularidade meramente formal, que não tem o condão de invalidar os atos administrativos praticados, e apresenta entendimento anterior manifestado por este Tribunal de Contas no processo nº 7794/95. Ainda, a municipalidade promoveu publicações da TP nº 18/2003, no então Diário local, bem como em jornal de grande circulação na região (fls. 462-463);
b) Cópia da publicação no Jornal Umuarama Ilustrado (fls. 465);
c) Cópia da publicação no jornal Ilha Grande (fls. 466).
Após análise do contraditório apresentado pela parte responsável, a Diretoria de Análise de Transferências conclui que os esclarecimentos e/ou documentos anexados são capazes de sanear a irregularidade anteriormente apontada no Parecer de fls. 458, considerando que esta Corte em decisão consubstanciada na Resolução nº 3184/95 manifestou-se pela dispensa de publicação no Diário Oficial do Estado pelos Municípios no caso de Tomada de Preços.
Por fim a Diretoria de Análise de Transferências propugna pela **regularidade** deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. **Fabian Persi Vendruscolo**, CPF nº 513.064.689-49, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do Provimento nº 29, de 31 de maio de 1994, em vigor à época da protocolização desta comprovação, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 12621/07, de forma expressamente contrária ao posicionamento da Unidade Técnica, demonstra que a publicação ç:em Diário Oficial do Estado não se caracteriza em mera formalidade e sim atende aos princípios intrínsecos da administração pública, em especial ao da publicidade, motivo pelo qual já é tempo desta Corte colocar pá de cal sobre a despicienda discussão da validade do artigo 21, II, da Lei de Licitações, colocando de lado antigos posicionamentos que não são deferentes com a publicidade e moralidade exigidas.
Contudo, diante da boa vontade da Administração em cumprir com os dispositivos legais em jogo, atrelado à publicação dos atos no diário oficial do município e jornal de grande circulação, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas finaliza recomenda, excepcionalmente (em face do contido na Resolução 3184/95-TC), a decisão pela regularidade com ressalva das contas, desde que CONDICIONADA à expressa advertência ao Município para que cumpra o disposto no artigo 21, II, da LLC, sob pena de serem julgadas IRREGULARES as futuras prestações e procedimentos licitatórios deflagrados pela municipalidade.
VOTO
Do exposto e considerando o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVA** da presente prestação de contas, nos termos da o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005, pela não observância das formalidades previstas na Lei nº 8666/93, em especial o disposto no inciso II, do artigo 21, devendo ser alertada a municipalidade para o cumprimento do dispositivo indicado, sob pena de julgamentos futuros decidirem pela irregularidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, nos termos da o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 113/2005, pela não observância das formalidades previstas na Lei nº 8666/93, em especial o disposto no inciso II, do artigo 21.
II - Alertar a municipalidade para o cumprimento do dispositivo indicado, sob pena de julgamentos futuros decidirem pela irregularidade.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3200/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 206928/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular Com Ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 103.030,98 (cento e três mil e trinta reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2005/2006, tendo por objeto auxílio financeiro, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar.
Em primeira análise deste processo, conforme instrução 8613/06 (fls. 22), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas.
Tendo sido citado mediante ofício, o gestor, Sr. Hussein Bakri**,** CPF nº 529.842.309-49, encaminhou termo aditivo ao convênio e posteriormente através do processo 60414-1/06 encaminhou documentação de prestação de contas nos moldes exigidos pela Resolução 03/2006-TC.
Verificou-se que não houve parecer da UGT e nem foi indicado o ato de sua criação assim como determina o art. 2º, XXI, da Resolução 03/2006-TC, no entanto, a liberação dos recursos e os gastos foram efetuados antes da entrada em vigor do referido instrumento.
Contudo, ressalvada a ausência do parecer da UGT e a indicação do ato de instituição da mesma, as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão em conformidade com a Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Hussein Bakri, CPF Nº 529.842.309-49 no cargo de Prefeito, gestor das contas/ordenador das despesas, nos termos do Provimento 29/94-TC e da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, com ressalva quanto ao atraso de 2 (dois) dias na protocolização deste processo e ausência do parecer da UGT, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção da seguinte medida:

1. aplicação de multa ao Sr. Hussein Bakri, CPF nº 529.842.309-49, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, através de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 12663/07, diante do certificado na instrução, opina pela Regularidade com as ressalvas propostas, mas sem aplicação de multa relevando o atraso de 2(dois) dias.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **Regularidade Com Ressalva** da presente comprovação de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R$ 103.030,98 (cento e três mil e trinta reais e noventa e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2005/2006, tendo por objeto auxílio financeiro, visando oferecer condições à prestação do serviço de transporte escolar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 113/05, em face do atraso de 2 (dois) dias na protocolização deste processo e ausência do parecer da UGT.

Deixo de aplicar a multa sugerida, excepcionalmente relevando o atraso de dois dias, destacando que a persistência em prestações futuras ensejará em desaprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva da presente comprovação de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo Município de UNIÃO DA VITÓRIA, exercícios financeiros de 2005/2006, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 113/05, em face do atraso de 2 (dois) dias na protocolização deste processo e ausência do parecer da UGT.

II – Alertar a municipalidade que o não cumprimento do apontado nas ressalvas, em prestações de contas futuras, ensejará em desaprovação das mesmas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3201/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 552362/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Baixo montante dos valores repassados. Devolução integral dos recursos. Excepcionalmente pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, formalizada através dos Termos de Responsabilidade nºs 115/2004 e 062/2005, com a Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, totalizando R$ 1.026,00 (mil e vinte e seis reais), referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objetivo a execução das 4ª e 5ª etapas do BPC – Benefício da Prestação Continuada.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 2038/07, se manifestou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa prevista no art. 87, II, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005, em função do atraso de 192 dias, na apresentação da prestação de contas neste Tribunal.

No entanto, informa a unidade que a municipalidade recebeu os recursos e não os utilizou no objeto conveniado, e não apresentou justificativa pela não utilização, efetuando a devolução dos valores recebidos à SETP, com os devidos rendimentos financeiros, importando o total devolvido em R$ 1.104,60 (fls. 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12308/07, acompanha a proposta da unidade, opinando pela regularidade, com imputação de multa ao gestor, conforme art. 87, II, *b*, da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Considerando:

- o baixo montante dos valores repassados que foram de R$ 684,00 e R$ 342,00, totalizando R$ 1.026,00;
- a devolução integral acrescida da correção monetária;
- que não foi oportunizado o contraditório para a aplicação da multa;
- que nova instrução processual será mais custosa aos cofres públicos;

VOTO, excepcionalmente, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade da presente prestação de contas decorrente de acordo firmado com a Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, totalizando R$ 1.026,00, referente ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. RUDISNEY GIMENES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, excepcionalmente, a presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. RUDISNEY GIMENES, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3202/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 50089/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: GELMAR JOÃO CHMIEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, que teve por objeto prestar assistência judiciária aos economicamente carentes, na área cível, família, e criminal, incluindo a mediação, transação, a orientação jurídica, e a representação judicial no juízo de 1º grau.

Examinando este Processo, a Diretoria de Análise de Transferências constatou o seguinte:

1. ausência de parecer da Unidade Gestora de Transferência - UGT, no entanto, quando as atividades relativas ao convênio foram executadas não existia a previsão de criação desta unidade administrativa;
2. ausência de Plano de Trabalho, no entanto, através do próprio instrumento de convênio e do Termo de Cumprimento dos Objetivos é possível a aferição das finalidades do instrumento e o cumprimento das metas previstas. Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Gelmar João Chmiel, CPF Nº 200.230.069-00, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da ausência do Parecer da UGT e do Plano de Trabalho.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 11469/07, diante do certificado na instrução, opina pela Regularidade.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **Regularidade** da presente comprovação de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto prestar assistência judiciária aos economicamente carentes, na área cível, família, e criminal, incluindo a mediação, transação, a orientação jurídica, e a representação judicial no juízo de 1º grau, com ressalva em razão da ausência do Parecer da UGT e do Plano de Trabalho, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente comprovação de transferência voluntária de recursos pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania ao Município de QUEDAS DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2006, com **ressalva** em razão da ausência do Parecer da UGT e do Plano de Trabalho, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3203/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 79303/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: ALEXANDRE BURKO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular Com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Paraná Esporte, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, que teve por objeto a realização da fase regional dos Jogos da Juventude do Paraná 2006**.**

A Diretoria de Análise de Transferências constatou que as informações declaradas e os documentos constantes desta prestação de contas estão de acordo com a Resolução do Tribunal nº. 03, de 04 de agosto de 2006, **com exceção** da falta da indicação do instrumento de nomeação da UGT (Unidade Gestora de Transferências) e do parecer favorável em DAT 09 (fls. 12). No entanto, houve a nomeação desta Unidade diante das assinaturas no formulário DAT 10.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. **Alexandre Burko**, CPF nº. **186.260.509-25**, gestor das contas, no cargo de **Prefeito**, nos termos da Resolução nº. 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão **da falta do Parecer favorável da UGT**.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 2547/07, diante do certificado na instrução, opina pela Regularidade da presente comprovação.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **Regularidade Com Ressalva** da presente comprovação de transferência voluntária recebida da **Paraná Esporte**, no valor de R**$ 40.000,00** (quarenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a realização da fase regional dos **Jogos da Juventude do Paraná 2006**, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 113/05, em face da ausência do parecer da UGT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente comprovação de transferência voluntária de recursos repassados pelo Paraná Esporte ao Município de RIO AZUL, em face da ausência do parecer da Unidade Gestora de Transferência – UGT, referente ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3204/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 304816/01
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALBARI MIGUEL DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Cálculo em cascata. Matéria pacificada. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inativação, do servidor ALBARI MIGUEL DA SILVA, no posto/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 2315/2003, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 14227/06, arrola os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14418/07, esclarece que se constatou cálculo de adicionais incidindo sobre base de cálculo que integra soldo e outras vantagens, o que não é reconhecido pelo ordenamento constitucional, bem como não foi computado o tempo de serviço prestado a iniciativa privada.

Pondera, no entanto, para evitar prejuízos ao inativando, pelo registro do ato concessivo desta inativação, e requer seja notificado o Secretário de Estado da Administração e Previdência e o Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA de que deve proceder à correção dos cálculos que apresentam inconstitucionalidade.

VOTO

Ressalto que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, cito aqui o Acórdão nº 08/2005, proferido nos autos nº 396890/03, e os Acórdãos 583/2007, 2108/2007, 584/2007, 2235/2007, da Primeira Câmara, e o de nº 1027/2006, do Tribunal Pleno, todos versando sobre o assunto tratado no presente caso, razão pela qual deixo de acatar a determinação proposta pelo órgão ministerial.

Diante do exposto, e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 14227/06, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 3526/01, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6003 de 07/06/2001, retificado pela Resolução nº 2315/2003, publicada no D.O.E nº 6583 de 14/10/2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ALBARI MIGUEL DA SILVA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 3526/01, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6003 de 07/06/2001, retificado pela Resolução nº 2315/2003, publicada no D.O.E nº 6583 de 14/10/2003, que trata da inativação do servidor ALBARI MIGUEL DA SILVA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3205/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 330415/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Cálculo em cascata. Matéria pacificada. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inativação, do servidor OSVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA, no posto/graduação de 1º Sargento, QPM 1-0, da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 903, de 26/05/2003, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2116/07, ratifica o parecer anterior, arrolando os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14408/07, esclarece que se constatou cálculo de adicionais incidindo sobre base de cálculo que integra soldo e outras vantagens, o que não é reconhecido pelo ordenamento constitucional.

Pondera, no entanto, para evitar prejuízos ao inativando, pelo registro do ato concessivo desta inativação, e requer seja notificado o Secretário de Estado da Administração e Previdência e o Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA de que deve proceder à correção dos cálculos que apresentam inconstitucionalidade.

VOTO

Ressalto que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, cito aqui o Acórdão nº 08/2005, proferido nos autos nº 396890/03, e os Acórdãos 583/2007, 2108/2007, 584/2007, 2235/2007, da Primeira Câmara, todos versando sobre o assunto tratado no presente caso, razão pela qual deixo de acatar a determinação proposta pelo órgão ministerial.

Diante do exposto, e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 2116/07, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 903, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6484, de 26/05/2003, que trata da inativação do servidor OSVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e OSVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 903, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6484, de 26/05/2003, que trata da inativação do servidor OSVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3206/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 456613/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVAN VIDAL GRACZIK
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Adicional de inatividade. Matéria pacificada. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inativação, do servidor IVAN VIDAL GRACZIK, no posto/graduação de Tenente Coronel, da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 1899/2003, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 17670/06, ratifica o parecer anterior, arrolando os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14481/07, informa que foi solicitado ao órgão previdenciário a retirada dos proventos do adicional de inatividade, considerado inconstitucional pelo Tribunal, conforme os termos da Resolução nº 5313/2000. No entanto, com a insistência da entidade na manutenção do referido adicional, opina o órgão ministerial pela negativa do registro.

VOTO

Cumpre ressaltar que o entendimento que está pacificado nesta Corte é no sentido de reconhecer a inclusão do cálculo de inatividade aos militares que possuíam 30 anos de contribuição até 28/04/2000, data da edição da EC nº 07. Reconhece este Tribunal a aplicação da Lei nº 6417/1973, que no seu art. 93, previa a incorporação do adicional de inatividade.

Com o advento da EC nº 07/2000, e a revogação pelo art. 6º, da Lei nº 13.809/02, que tratava do adicional de inatividade, essa verba foi restringida aqueles que possuíam os 30 anos de contribuição até a edição da mencionada Emenda. Cito aqui os Acórdãos nºs 1607/07, da Segunda Câmara e a recente decisão de nº 3040/2007, da Primeira Câmara.

Diante do exposto, e considerando as decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 17670/06, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 1236, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6504, de 24/06/2003, retificado pela Resolução nº 1899/2003, publicada no mesmo Diário de nº 6555, em 03/09/2003, que trata da inativação do servidor IVAN VIDAL GRACZIK, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e IVAN VIDAL GRACZIK,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 1236, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6504, de 24/06/2003, retificado pela Resolução nº 1899/2003, publicada no mesmo Diário de nº 6555, em 03/09/2003, que trata da inativação do servidor IVAN VIDAL GRACZIK, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3207/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 205606/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE RIGONE FILHO
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Adicional de inatividade. Matéria pacificada. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inativação, do servidor JOSÉ RIGONI FILHO, no posto/graduação de Tenente Coronel, da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 2865/2004, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 15566/06, ratifica o parecer anterior, arrolando os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14476/07, informa que foi solicitado ao órgão previdenciário a retirada dos proventos do adicional de inatividade, considerado inconstitucional pelo Tribunal, conforme os termos da Resolução nº 5313/2000. No entanto, com a insistência da entidade na manutenção do referido adicional, opina o órgão ministerial pela negativa do registro.

VOTO

Cumpre ressaltar que o entendimento que está pacificado nesta Corte é no sentido de reconhecer a inclusão do cálculo de inatividade aos militares que possuíam 30 anos de contribuição até 28/04/2000, data da edição da EC nº 07. Reconhece este Tribunal a aplicação da Lei nº 6417/1973, que no seu art. 93, previa a incorporação do adicional de inatividade.

Com o advento da EC nº 07/2000, e a revogação pelo art. 6º, da Lei nº 13.809/02, que tratava do adicional de inatividade, essa verba foi restringida aqueles que possuíam os 30 anos de contribuição até a edição da mencionada Emenda. Cito aqui os Acórdãos nºs 1607/07, da Segunda Câmara e a recente decisão de nº 3040/2007, da Primeira Câmara.

Diante do exposto, e considerando as decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 15566/06, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 2865/2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6644, de 12/01/2004, que trata da inativação do servidor JOSE RIGONI FILHO, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSE RIGONE FILHO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 2865/2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6644, de 12/01/2004, que trata da inativação do servidor JOSE RIGONI FILHO, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 , :– Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3208/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 400611/04
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: WALDEMIRO GENEROSO DACOOLL
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais. Cálculo em cascata. Matéria pacificada. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da inativação, do servidor WALDEMIRO GENEROSO DACOOLL, no posto/graduação de Soldado de 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado, objeto da Resolução nº 4182, de 23/08/2004, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 15870/06, arrola os documentos acostados opinando, ao final, pelo registro da respectiva Resolução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 14447/07, esclarece que se constatou cálculo de adicionais incidindo sobre base de cálculo que integra soldo e outras vantagens, o que não é reconhecido pelo ordenamento constitucional, bem como não foi computado o tempo de serviço prestado a iniciativa privada.

Pondera, no entanto, para evitar prejuízos ao inativando, pelo registro do ato concessivo desta inativação, e requer seja notificado o Secretário de Estado da Administração e Previdência e o Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA de que deve proceder à correção dos cálculos que apresentam inconstitucionalidade.

VOTO

Ressalto que a matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, cito aqui o Acórdão nº 08/2005, proferido nos autos nº 396890/03, e os Acórdãos 583/2007, 2108/2007, 584/2007, 2235/2007, da Primeira Câmara, todos versando sobre o assunto tratado no presente caso, razão pela qual deixo de acatar a determinação proposta pelo órgão ministerial.

Diante do exposto, e considerando reiteradas decisões neste sentido, VOTO acompanhando os termos do Parecer nº 15870/06, da Diretoria Jurídica, pela legalidade do ato aposentatório expresso na Resolução nº 4182, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6805 de 31/08/2004, que trata da inativação do servidor WALDEMIRO GENEROSO DACOOLL, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e WALDEMIRO GENEROSO DACOOLL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato aposentatório expresso na Resolução nº 4182, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6805 de 31/08/2004, que trata da inativação do servidor WALDEMIRO GENEROSO DACOOLL, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3209/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 121578/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Atendimento ao regramento do Tribunal. Informações disponíveis no sistema SIM-AP. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de registro de Admissão de Pessoal, realizada através de Teste Seletivo, para contratação de motoristas e artífices, disciplinado através do Edital nº 001/2005, pelo MUNICÍPIO DE SABÁUDIA.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4660/07, informa que a entidade não procedeu à alimentação e manutenção dos dados dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, módulo Atos de Pessoal, correspondente às admissões do processo referido, na forma disposta na Instrução Técnica nº 28/2004. Por conseguinte sugere diligência para a regularização da situação referenciada.

Depois de cumprida a diligência, a Diretoria Jurídica exarou nova manifestação, através do Parecer nº 6952/07, no qual opinou pelo registro das contratações, vez que atendida integralmente à diligência e a legalidade das nomeações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7309/07, discorda da conclusão da Diretoria Jurídica e requer nova diligência para que o Município esclareça os seguintes itens:

"a) enviar as declarações de não acúmulo de cargos e não percepção de proventos firmados pelos candidatos contratados, uma vez que, compulsando-se os autos, verifica-se que tal declaração está assinada apenas pelo Prefeito Municipal;

b) ausência de encaminhamento dos contratos de trabalho; dos exemplares jornalísticos originais em que foram publicados os respectivos extratos, assim como da cópia das anotações nas carteiras de trabalho, uma vez que somente o ato de convocação consta dos autos;

c) encaminhar cópia da Lei Municipal nº. 11/2005."

O pleito não foi acatado em virtude do contido na Instrução Normativa nº 05/2006, determinando-se o retorno dos autos para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que se manifestasse sobre o mérito, conforme dispõe o art. 66, II, do Regimento Interno, conforme consta às fls. 32.

Na seqüência o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13699/07, deixa de analisar o mérito e reitera o pedido de diligência, sob pena de não viabilizar a defesa do registro dos atos.

VOTO

Quanto a insistência do pleito do Ministério Público junto ao Tribunal consignarei, de forma breve, alguns aspectos referentes ao regramento desta Casa sobre a matéria tratada neste processo, que foram inclusive matéria tratada no Acórdão nº 1991/2007, da Primeira Câmara, da lavra deste Relator.

Estabelece o Regimento Interno, no seu art. 187, II, que a Instrução Normativa é um ato normativo deste Tribunal. Por sua vez, o art. 193 disciplina este ato da seguinte forma:

"Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal." (Grifo nosso).

Já o § 2º, do art. 2º, deste mesmo Regimento, esclarece que são membros do Tribunal de Contas, os Conselheiros, os Auditores e os **Procuradores do Ministério Público junto a este Tribunal**.

Feita esta primeira consideração, necessário informar que os documentos necessários à "formação" deste tipo de processo (atos de pessoal sujeitos a registro), para exame e julgamento nesta Casa, estão fixados no art. 13, do Provimento nº 48/2002, que estabelece:

"Art. 13. As informações necessárias à apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, para fins de registro, observarão, além dos atos internos, o disposto em instrução técnica das unidades competentes."

E, ainda, na esteira deste dispositivo o parágrafo único, do art. 298, do Regimento Interno, prevê:

"Art. 298...

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio.

Apenas para registro, muito embora considere não pairar dúvidas a esse respeito, que o termo Provimento foi substituído por Resolução e a Instrução Técnica para Instrução Normativa.

Portanto, hoje é a Instrução Normativa nº 05/2006, o instrumento regratório que fixa os documentos que compõem os processos de registro de admissão de pessoal, e particularmente quanto ao teste seletivo, estabelece o art. 4º, o seguinte:

"Art. 4º O processo de admissão de pessoal, na modalidade de Concurso Público ou Teste Seletivo, conterá:

I - Justificativa para abertura do concurso público ou teste seletivo e autorização do Chefe do Poder competente;

II - Edital de Abertura do Concurso Público ou Teste Seletivo, acompanhado de publicação;

III - Ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, acompanhado de publicação;

IV - Edital de Homologação das Inscrições, acompanhado de publicação;

V - Edital do resultado do concurso público ou teste seletivo e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes do edital do certame), acompanhado de publicação;

VI - Edital de convocação dos candidatos classificados a serem admitidos, acompanhado de publicação;

VII - Termo de Desistência ou outro fato que justifique a nomeação ou contratação fora da ordem de classificação;

VIII - Declaração firmada pela autoridade competente, atestando a não existência de acúmulo de cargos ou empregos dos servidores admitidos, nem a percepção de outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal."

Constata-se, por conseguinte, que o pedido do órgão ministerial expresso no item "a", do Parecer nº 7309/07, encontra-se devidamente disciplinado no inc. VIII, do art. 4º, da Instrução Normativa nº 05/2006, tendo a Municipalidade juntado o respectivo documento às fls. 21, destes autos, conforme o mencionado regramento.

Quanto aos itens "b" e "c", do referido parecer, depreende-se que foram atendidos, haja vista a manifestação da Diretoria Jurídica às fls. 31, esclarecendo que esses dados integram as informações do SIM – Atos de Pessoal, devidamente regulamentado pela Instrução Técnica nº 28/2004.

Conseqüentemente, vê-se que a entidade cumpriu e observou o disciplinamento sobre o registro dos atos pleiteados de acordo com as normas baixadas por esta Corte. Portanto, sob a ótica das referidas Instruções – Técnica e Normativa, citadas, descabido é o pleito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Feita estas considerações e diante do contido neste processo, VOTO, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, conforme contido no Parecer nº 6952/07, pela legalidade dos atos admissionais, objeto destes autos, do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal os atos admissionais, objeto destes autos, do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3210/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 142419/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: CELSO KUBASKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Informação incompleta no SIM-AP. Instrução Normativa nº 05/2006. Legalidade.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de pedido de registro de Admissão de Pessoal, complementar, realizada através de concurso público, para provimento de dos cargos de vigia, instrutor de informática e auxiliar de consultório odontológico, disciplinado através do Edital nº 002/2005, pelo MUNICÍPIO DE SABÁUDIA.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 14368/07, informa que o sistema SIM-AP está alimentado, restando, no entanto, a informação do município com a exoneração do servidor, MIGUEL ANGELO B. BARBOSA, no cargo em comissão de Assessor Legislativo, uma vez que a documentação foi anexada nos autos às fls.87 a 89.
Opina, portanto, pela legalidade e registro da admissão, com a ressalva de que o município alimente o sistema SIM-AP com o ato de exoneração do admitido acima citado.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14263/07, informa que tendo em vista que foram atendidas as diligências demandadas por esta Corte, bem como demonstrada a legalidade da admissão do servidor Miguel Ângelo Bogucheski Barbosa, propõe a legalidade e registro das admissões sob exame, devendo a municipalidade observar a ressalva feita pela DIJUR sobre a alimentação no SIM-AP da exoneração do referido servidor.
VOTO
Cumpre registrar que na sessão desta Câmara, do dia 13/11/2007, no julgamento dos autos nº 78159/06, que trata de registro de ato de admissão de pessoal, por proposta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ficou deliberado que a ressalva, nos termos do art. 16, II, e 28 da Lei Complementar nº 113/2005, não se aplica aos processos de ato de pessoal.
Diante do exposto, VOTO, acolhendo os Pareceres nºs 14368/07 e 14263/07, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade, dos atos admissionais, objeto do Edital nº 02/2005, do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, determinando o devido registro.
Determino, no entanto, que seja oficiado o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Técnica nº 28/2004, nos termos apontados pelo Parecer nº 14368/07, da Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, entre as partes MUNICÍPIO DE IMBITUVA e CELSO KUBASKI,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Julgar legal os atos admissionais, objeto do Edital nº 02/2005, do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, determinando o devido registro.
II - Oficiar o Município para que promova a alimentação do SIM-AP, conforme dispõe a Instrução Técnica nº 28/2004, nos termos apontados pelo Parecer nº 14368/07, da Diretoria Jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3211/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 460100/07
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALVARO AUGUSTO MAGDALENA
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Requerimento de averbação de tempo de serviço. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Oficial de Controle OC-D/09, solicitando a averbação do tempo de serviço conforme faz prova pela Certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº. 332/07 noticia que o tempo requerido é de 02 anos, 02 meses e 12 dias, descontado o tempo paralelo com este Tribunal.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do parecer nº. 15524/07 opina pelo deferimento do pedido para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei nº 12.398/98.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 16644/07 considerando a documentação constante dos autos e a análise favorável da DIJUR, manifesta-se pelo deferimento do pleito, em favor do servidor requerente.
VOTO
Considerando a instrução do processo, o contido no parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido a fim de ser averbado à ficha funcional do servidor requerente, o tempo de 02 anos, 02 meses e 12 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido de averbação à ficha funcional do servidor requerente, o tempo de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3213/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 238184/05
INTERESSADO : NEUSA CARMEN ARAUJO KROETZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Aposentadoria de professor estadual. Ministério Público opina pela negativa de registro considerando a necessidade de retificação de cálculos de proventos. VOTO **pela legalidade e registro**, nos termos sugeridos pela DIJUR, respeitando reiteradas decisões desta casa.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de professor MPP 101, nível 64, com proventos proporcionais por idade, nos termos do Decreto 1.748/2000 e com fundamento no artigo 8º, incisos I e II da E.C. nº 20/98.
A interessada possui 23 anos, 11 meses e 17 dias contados para todos os efeitos legais e 30 anos, 02 meses e 12 dias para fins de aposentadoria, com período adicional previsto no artigo 8 da E.C. 20/98.
Foi baixada a Resolução nº 5565, publicada no D.O.E. nº 6963 de 27/04/05, aposentando-se o servidor com os proventos mensais e proporcionais (95%) de R$ 1.554,83, incluindo 20% de adicionais, médias de aulas extraordinárias e 50% de Serviço extraordinário, conforme cálculo de fls. 104.
A Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 15236/07, entende preenchidos todos os requisitos legais e se manifesta pela legalidade e registro do ato aposentatório, vez que o órgão previdenciário demonstra o cumprimento da diligência solicitada pela Casa e comprova a retificação dos cálculos (fl. 104).
O Ministério Público junto a Corte (Parecer nº 14810/07) entende que a retificação dos proventos não esta correta, tendo em vista que ainda conta a proporcionalidade de 95%, observa que conforme parecer jurídico da PARANAPREVIDÊNCIA há a necessidade de retificação para a integralidade dos proventos. Neste ínterim, considera não cumprida a diligência determinada pelo Acórdão nº 291/07 e opina pela negativa de registro do ato.
É o relatório. Passo a proferir meu voto.
Preliminarmente cumpre destacar que conforme Protocolo nº 38036-0/07 da Paranáprevidência, a entidade esclarece que cumpriu a determinação da Casa, contida no Acórdão nº 291/07 e promoveu a retificação dos cálculos da ratificação de serviços extraordinários.
Porém, afirma que a retificação da resolução de aposentadoria é ato que depende da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP. Na oportunidade, solicita ainda a suspensão da multa aplicada através daquela decisão.
Cumpre observar que com relação a multa imposta, nada há que se considerar, vez que o fato foi objeto de questionamento do Pedido de Rescisão nº 39974-6/07, julgado pelo Tribunal Pleno da Casa, conforme Acórdão nº 1324/07.
No tocante ao mérito da avença, entendo que a diligência solicitada pela Casa, foi cumprida em sua integralidade e contrariamente ao que alega o Ministério Público junto a esta Casa, voto acompanhando a Unidade Técnica, pela legalidade e registro da presente aposentadoria, consoante reiteradas decisões do Plenário.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 238184/05, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e NEUSA CARMEN ARAUJO KROETZ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro da presente aposentadoria da servidora NEUSA CARMEN ARAUJO KROETZ, acompanhando a Unidade Técnica, consoante reiteradas decisões do Plenário.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3214/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 248337/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: admissão de pessoal. Complementação. Manifestações disformes da Unidade Técnica e Ministério Público junto a Casa. Considerando precedentes, voto acompanhando a Unidade, pela legalidade e registro o ato de admissão.
RELATÓRIO
Cinge-se o expediente de processo complementar de admissão de pessoal via teste seletivo, realizado pelo Município de Pato Branco, para provimento dos cargos de Educador Social, disciplinado pelo Edital nº 01/2004.
A Diretoria Jurídica da Casa, nos termos do Parecer nº 6830/06 manifesta-se pela legalidade e registro do ato, reconhecendo preenchidos os requisitos legais para a contratação.
O douto Ministério Público junto a esta Casa, conforme Parecer nº 10483/06, opina pela negativa de registro do ato vez que entende não se adequar as contratações, nas hipóteses de contratação temporária de excepcional interesse público disposto na Constituição Federal e especificados na Lei nº 8.745/93.
É o relatório. Passo a proferir o voto.
Em que pese a elogiável manifestação do Ministério Público junto a esta Casa, verifico que o referido processo trata de admissões complementares, sendo que em duas outras oportunidades, Processos nº 34390-1/04 e 2670-7/05, esta Corte já se posicionou favorável ao registro das admissões temporárias objeto do Edital nº 01/2004 do Município de Pato Branco, inclusive com manifestações positivas do próprio órgão ministerial junto a Casa.
Em razão do exposto e seguindo a vértice dos julgamentos anteriores, voto, acompanhando a Unidade Técnica, pela legalidade e registro das admissões temporárias efetuadas pelo Município de Pato Branco, para preenchimento dos cargos de Educador Social, conforme Edital nº 001/2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 248337/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, determinando seu registro, acompanhando a Unidade Técnica.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
u:Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3218/07 – 1ª CÂMARA
Processo n.º: 595359/07
Assunto: CERTIDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Responsável: LAUIR DE OLIVEIRA
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Pedido de certidão liberatória. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público e do relator pela expedição de certidão liberatória. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo deferimento**.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO
Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Imbaú a fim de que o ente possa receber recursos financeiros por meio de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (fls. 16/32), a Diretoria de Análise de Transferências (fl. 34) e o Ministério Público (fl. 37) propõem o deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.
Considerando as manifestações favoráveis dos órgãos instrutivos, corroboradas pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo deferimento do pedido de emissão de certidão liberatória ao Município de Imbaú.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **deferir o pedido de emissão de certidão liberatória**.
Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 4 de dezembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 3219/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 14740/93
ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: LAURO JOÃO LOBO DE ALCÂNTARA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas estadual. Exercício de 1992. Sobrestamento em face de processos de impugnação. Decisão de mérito prolatada acerca das impugnações. Regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Retornam os autos após análise da Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas
Inicialmente, através da Instrução nº 038/94 de fls. 28/43, da Inspetoria Geral de Controle, a presente prestação de contas foi considerada regular sob o aspecto técnico-contábil, com ressalvas relativas aos processos de impugnações de despesas nºs 1.713/92 e 8.768/93. Porém foi determinado seu sobrestamento em virtude dos referidos processos de Impugnação de Despesas estarem, à época, aguardando decisão de mérito nesta Casa de Contas.
Conforme Resoluções n.º 12.860/96 (fls. 61) e 3333/97 (fls. 62) deste Tribunal de Contas, foram julgadas as impugnações e determinado ao responsável, Sr. Lauro João Lobo Alcântara, o recolhimento aos cofres públicos da importância de Cr$ 2.349.959,75.
O cumprimento foi atendido conforme se observa da cópia do Parecer nº. 21.602/97 (fls. 55) do Ministério Público de Contas e da Resolução nº. 628/2003 (fls. 56) que determinou a baixa da pendência e o arquivamento dos autos que deu a causa.
Tendo em vista que as contas foram saneadas, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Instituto de Tecnologia do Paraná, exercício de 1992, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 14740/93, do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, de responsabilidade de LAURO JOÃO LOBO DE ALCÂNTARA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas do Instituto de Tecnologia do Paraná, exercício de 1992, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3220/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 96890/99
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: VALMOR ANTONIO BURIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de contas estadual. Exercício de 1998. Parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo. Ressarcimento de valores. Regulares as demais contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Município de Palotina, relativas ao exercício de 1998, foram prestadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Inclui as contas do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, do Fundo de Aposentadoria e Pensões-FAPEN e da Fundação de Ensino Superior – FUMESP.
Após realizarem exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais, Instrução n.º 579/02 de fls. 2.208/2.227, e o Ministério Público de Contas, Parecer nº 4461/02 de fls. 2235, opinaram pela regularidade das contas do Poder Legislativo Municipal, do Fundo de Aposentadoria e Pensões e da Fundação Municipal de Ensino Superior e pela irregularidade das do Executivo Municipal, pela aquisição de imóvel sem autorização legislativa e sem procedimento licitatório. Esclarece, a Diretoria de Contas Municipais, que foi equivocada a forma escolhida pela Municipalidade para recuperar a posse do imóvel (Chácara n.º 132, no valor de R$ 13.000,00). Adotou-se a desapropriação por utilidade pública, quando o correto seria reintegração de posse, pois o imóvel já era de propriedade do Município. Portanto, foi indevido o pagamento de indenização ao particular, o que tornou irregular a operação.
Posteriormente, tendo em vista o contido na Informação nº 385/05-DCM, exarada no Processo nº 505.227/04, o presente processo recebeu nova análise da Diretoria de Contas Municipais, Informação nº 1625/07 de fls. 2241/2243 e do Ministério Público de Contas, Parecer nº 16432/07 de fls. 2245, onde ratificaram suas conclusões anteriores.
Cumpre-me registrar que na Informação nº 385/05-DCM foi sugerida, entre outras medidas, a extração de cópia da decisão referente aos autos nº. 72.194-6/TJPR e nº. 1178/99-PEPP, para anexação neste processo, tendo por finalidade subsidiar o julgamento das referidas contas nos pontos eventualmente correlacionados com a sentença.
A matéria trata de denúncia formulada pelo Procurador de Justiça da Comarca de Palotina contra o Sr. Valmor Antonio Burin, ex-prefeito do município e sua esposa Sra. Dirce Maria Delazeri Burin, pela prática de determinados fatos considerados delituosos, tendo sido julgada improcedente pelo poder judiciário, sendo, os réus, absolvidos das imputações que lhes foi feita na peça acusatória.
Embora um dos itens da denúncia se refira à aquisição de imóvel, o caso julgado pelo Poder Judiciário se refere à aquisição da chácara de nº 142 do Perímetro Suburbano de Palotina, com área de 25.629,00 m^2, do Sr. Levi Levino Sponchiado, pelo valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), destinado à construção de um conjunto habitacional em parceria com a COHAPAR; e no presente exame trata-se de aquisição de imóvel sem autorização legislativa e sem procedimento licitatório foi apontada em relação a desapropriação do imóvel chácara nº 132 do sexto perímetro, com área de 24.629,00 m^2, ocupada por Maria Madalena Paludo, conforme relatado às fls. 2212 a 2213.
Portanto, a matéria objeto da denúncia julgada improcedente pelo Poder Judiciário, não mantém relação com a irregularidade apontada nas presentes contas. Além disso, verifico que dos pareceres não constou a proposta de ressarcimento do valor irregularmente despendido na indenização irregular promovida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a qual acrescento à presente proposta de decisão.
Acompanhando os pareceres antecedentes, com o acréscimo acima especificado, proponho que este Colegiado decida:
1) que o parecer prévio deste Tribunal seja pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Palotina, exercício de 1998, tendo em vista a aquisição de imóvel sem autorização legislativa e sem procedimento licitatório;
2) que seja imputado ao Sr. Valmor Antônio Burin o ressarcimento de R$ 13.000,00, devidamente atualizados, em face da indenização indevida por desapropriação irregular do imóvel chácara n.º 132 do sexto perímetro, com área de 24.629,00 m^2;
3) pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões- FAPEN e da Fundação Municipal de Ensino Superior – FUMESP do Município de Palotina, exercício de 1998, e
4) pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Palotina, exercício de 1998.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 96890/99, do PODER EXECUTIVO, de responsabilidade de VALMOR ANTONIO BURIM, do PODER LEGISLATIVO, de responsabilidade de JOSÉ PEDRO BENTO FILHO, do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, de responsabilidade de GENERINO RECH e da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR MUNICÍPIO DE PALOTINA, de responsabilidade de SÍLVIO SCHIMIDT DE OLIVEIRA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
1) Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Palotina, exercício de 1998, tendo em vista a aquisição de imóvel sem autorização legislativa e sem procedimento licitatório;
2) Imputar ao Sr. Valmor Antônio Burin o ressarcimento de R$ 13.000,00, devidamente atualizados, em face da indenização indevida por desapropriação irregular do imóvel chácara n.º 132 do sexto perímetro, com área de 24.629,00 m^2;
3) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões- FAPEN e da Fundação Municipal de Ensino Superior – FUMESP do Município de Palotina, exercício de 1998, e
4) Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Palotina, exercício de 1998.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3221/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 119282/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSÉ DO CARMO GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Executivo Municipal de Cambé. Exercício de 2004. Pareceres uniformes pela regularidade com ressalvas das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Executivo Municipal de Cambé, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. José do Carmo Garcia, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Adelino Margonar, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4762/07 (fls. 538/549) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cambé, exercício de 2004, com ressalvas relativas a manutenção de elevado saldo em caixa, o não exercício da plena capacidade tributária, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e sem atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal, a falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS e a aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 17826/07 (fls. 550), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Cambé, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais .
Conforme instrução e parecer uniformes no processo, estão em condições de aprovação as presentes contas, porém com as ressalvas assinaladas às fls. 547/548.
Referente a aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes, o interessado justifica as receitas de alienações de bens que ingressaram em 31/12/2004, foram integralmente aplicadas no cumprimento da Lei Municipal nº 1935/2004, para quitação de débitos vencidos até a competência dezembro de 2004, a favor do credor IMP - Instituto Municipal de Previdência, conforme faculta o artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
A unidade técnica anota que, embora o disposto no artigo 70 da Orientação Normativa nº 03 de 12 de agosto de 2004 da Secretaria de Previdência Social, confirmada pelo artigo 34 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 01 de 23/01/2007, vede a quitação de dívida previdenciária do ente com o regime próprio mediante a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, as Orientações Normativas exaradas pelo Ministério da Previdência não se enquadram nos atos componentes do Processo Legislativo e nem são exaradas pelo órgão competente para legislar (Poder Legislativo), não sendo, desta feita, Leis e, por conseqüência, não estão aptas a criar direitos, obrigações e proibições.
Como na Lei n. 9717/98 e na Lei Complementar nº 101/00, não se constata proibições para a realização de dação em pagamento aos Regimes Próprios de Previdência, afasta-se a aplicação das Orientações Normativas, face sua clara inconstitucionalidade e tem-se a possibilidade da operação de dação em pagamento aos sistemas próprios de previdência.
Acrescento que, pelo Acórdão n. 3791/06, o Plenário desta Casa aprovou com ressalvas as Contas do Município de Cambé, exercício de 2003, contendo exatamente o mesmo apontamento. Por coerência, entendo que o item deve constar apenas como ressalva;
Quanto a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, acata-se a justificativa do interessado de que as contribuições previdenciárias devidas ao INSS até a competência novembro de 2004, foram objeto de regularização através de processo de dação em pagamento e que, apesar dos valores retidos dos servidores não terem sido repassados na época devida, está sendo concluído processo de regularização das pendências junto ao Regime Geral de Previdência Social.
Ficam consignadas, ainda, as ressalvas apontadas a f. 382, relativas à manutenção de elevado saldo em caixa, o não exercício da plena capacidade tributária, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempestivo e sem atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal e intempestivo a da falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de Cambé, exercício de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119282/05, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, de responsabilidade de JOSÉ DO CARMO GARCIA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar regulares com ressalvas as contas do Legislativo Municipal de Cambé, exercício de 2004.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
T:Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3222/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 127889/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Poder Executivo Municipal de Irati. Pareceres Uniformes pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Executivo Municipal de Irati, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Sr. Antonio Toti Colaço Vaz, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 4238/07 (fls. 108/121) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Irati, exercício de 2004, tendo em vistaos seguintes aspectos:
1 - Ausência dos documentos relacionados no item 2.4, de fls. 119.
2 - Inconsistências injustificadas entre os saldos bancários informados no sistema SIM-PCA com os extratos bancários;
3 - Divergência entre os ajustes nos movimentos bancários informados no sistema SIM-PCA, com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria Municipal, no exercício subseqüente;
4 - Obrigações financerias frente as disponibilidades, causadas segundo alegação do interessado pela falta de recursos financeiros originada de precatórios judiciais, que não constavam em orçamento, no valor de R$ 681.015,62;
5 - Falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS, tendo em vista que os valores relativos à folha de pagamento de dezembro foram registrados em restos a pagar para quitação em janeiro de 2005, conforme contrato de parcelamento e confissão de dívida com o INSS, porém não restou demonstrada a quitação dos valores relacionados aos Restos a Pagar do exercício de 2004, pois o parcelamento apresentado se refere ao período da dívida que cobre 12/1992 a 05/1999; e
6 - Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.
A Diretoria de Contas Municipais ressalva, às fls. 117/118, o não exercício da plena capacidade tributária e a remuneração dos agentes políticos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15823/07 (fls. 121), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, ratificando sua conclusão expedida no Parecer nº 8579/06, de fls. 1099/1103 excetuando, das irregularidades, a remuneração dos agentes políticos.
A documentação que pudesse vir a regularizar as situações constantes dos itens 2 e 3 do rol de irregularidades foi parcialmente encaminhada através do protocolado nº 29023-2/05. A falta de documentos impossibilitou a apreciação de todo o feito, razão por que a Diretoria de Contas Municipais ratificou as conclusões expedidas nas Instruções nºs. 1452/05 (fls. 1041/1073) e 1694/06 (1083/1098).
Quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades, tendo em vista que o o ativo financeiro do município totaliza R$ 2.604.097,66, e que a na´lise econômica da gestão teve resultado geral avaliado como “bom”, entendo que a justificativa apresentada pelo responsável possa ser acatada, retirando este item do rol de irregularidades.
Em face do exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue irregular a prestação de contas do Município de Irati, relativa ao exercício financeiro de 2005, constante do protocolo nº 127.889/05, tendo em vista a ausência de documentos, inconsistências injustificadas entre os saldos bancários informados no sistema SIM-PCA com os extratos bancários, divergência entre os ajustes nos movimentos bancários informados no sistema SIM-PCA com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria Municipal, a falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS e falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como com as ressalvas relativas ao não exercício da plena capacidade tributária e à remuneração dos agentes políticos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127889/05, do MUNICÍPIO DE IRATI, de responsabilidade de ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar irregular a prestação de contas do Município de Irati, relativa ao exercício financeiro de 2005, constante do protocolo nº 127.889/05, tendo em vista a ausência de documentos, inconsistências injustificadas entre os saldos bancários informados no sistema SIM-PCA com os extratos bancários, divergência entre os ajustes nos movimentos bancários informados no sistema SIM-PCA com o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria Municipal, a falta de repasse das contribuições dos servidores e patronal ao INSS e falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como com as ressalvas relativas ao não exercício da plena capacidade tributária e à remuneração dos agentes políticos.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3223/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 129733/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOÃO IVO CALEFI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Maringá. Irregularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
As contas do Executivo Municipal de Maringá, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. João Ivo Caleffi, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Silvio Magalhães Barros II, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1589/06 (fls. 701/717) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2004, tendo em vista:
- Irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados no Item 1.3, às fls. 713.
- Resultado Orçamentário Deficitário não justificado. Muito embora o interessado alegue que o déficit de R$ 2.098.485,57, deve-se ao empenhamento de despesa referente a Concorrência Pública nº. 007/2004 para construção de novo centro, cujos recursos somente foram liberados no exercício subseqüente, a Diretoria de Contas Municipais registra que, pelas informações constantes na base de dados do Sistema SIM-AM prestadas pela municipalidade, os empenhos em questão referem-se a pavimentação asfáltica, licitados através da concorrência pública n. 024/04 e a operação informada como contratada junto ao Paraná Urbano, nada comprovado sobre a liberação posterior dos recursos.

- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor da previdência. O recorrente justifica que os valores retidos e não repassados, referem-se ao mês de dezembro, e que foram parcelados junto com toda a dívida. Observo que valores relativos as contribuições descontadas dos segurados e pensionistas não são passíveis de inclusão em dívida fundada e que as providências tomadas em 2005 não elidem a responsabilidade não cumprida pelo interessado.
- Falta de Repasse das contribuições Patronal e dos Servidores ao Regime Próprio. Tal como já exposto, o gestor deixou de repassar integralmente os valores descontados dos servidores ao Regime Próprio de Previdência, e a argumentação de que a gestão de 2005 parcelou os débitos não elide a questão, uma vez que afronta o princípio da legalidade a inclusão de tais valores em dívida fundada.
- Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades. Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2004, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrado no item 4.5-A do Anexo I. Porém a Análise Econômica da Gestão, que teve como base a evolução entre os exercícios de 2000 e 2004, constata que a Administração obteve razoáveis índices de redução de dívida.
- O Relatório da Análise da Gestão Fiscal, referente ao 3º Quadrimestre de 2004 conclui pela irregularidade com Multa e Alerta, pelo resultado orçamentário deficitário do exercício e não aplicações dos percentuais mínimos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
- Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Educação. O índice apurado no Desenvolvimento e manutenção do ensino foi de 23,58%, o que contraria o artigo 212 da Constituição Federal. Registro que os restos a pagar sem cobertura financeira, somente do exercício de 2004, montam em R$ 3.799.559,58.
- Falta de Aplicação de 60% dos Recursos da Educação no Ensino Fundamental. Não foi possível a regularização do item, face ao montante de despesas pertencentes ao ensino fundamental, inscritas em restos a pagar sem cobertura financeira.

Entende que deve constar como ressalva a movimentação de recursos em instituição financeira privada, os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.668/06 (fls. 718/720), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Prata do Iguaçu, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais inclui, dentre as irregularidades, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, porém, tendo em vista que a Administração obteve razoáveis índices de redução de dívida., conforme se vê no resultado da Análise Econômica da Gestão, entendo que pode constar apenas como ressalva.

Deixo de aplicar a multa, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 10028/2000, sugerida pela diretoria técnica, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis.

Finalmente no que se refere a realização de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais, conforme consta no Relatório de Gestão Fiscal, foi realizada frente à Comissão da Câmara Municipal denominada "COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO", sendo que o chamamento público foi veiculado no "EDITORA CENTRAL LTDA - O DIARIO DO NORTE DO PARANA", como se vê na declaração pública firmada pelo Presidente do Legislativo. Porém, ressalvo o fato do Chefe do Poder Executivo não firmar a Declaração de realização de Audiência Pública, em desatenção ao art. 15 da Instrução Técnica nº 23/2004. Procedem as demais irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais e corroboradas pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Face ao exposto, acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, proponho que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de documentos, o resultado orçamentário deficitário não justificado, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e da aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental e a falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129733/05, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, de responsabilidade de JOÃO IVO CALEFFI,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Maringá, exercício de 2004, tendo em vista a ausência de documentos, o resultado orçamentário deficitário não justificado, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, a falta de aplicação do índice mínimo em educação e da aplicação de 60% dos recursos da educação no ensino fundamental e a falta de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3224/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 155642/07
ENTIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: NAZIRIA LIMA DA LUZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas. Pareceres Uniformes. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO E VOTO

As contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pela Presidente Sra. Naziria Lima da Luz, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3553/07, fls. 145/150) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 15535/07, fls. 151/152) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, com ressalvas relativas às contas contábeis que não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2006, expedindo-se a quitação ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155642/07, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS, de responsabilidade de NAZIRIA LIMA DA LUZ,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2006, expedindo-se a quitação ao responsável.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3225/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 580013/06
ORIGEM : ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANA MOREIRA CÔRTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Acórdão 2922/2007 – 1.ª Câmara. Correção de erro material.

RELATÓRIO E VOTO

Nos termos do art. 471, parágrafo único , trata-se de correção de erro material do Acórdão 2922/2007, desta 1.ª Câmara, tendo em vista que o fundamento legal da multa administrativa imputada foi redigida erroneamente. Conforme a íntegra da decisão a seguir transcrita, foi utilizado o fundamento legal para provimento de cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento (art. 87, inciso II, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), enquanto que o fundamento para a aplicação em tela é o atraso na entrega de prestação de contas superior a 181 dias (art. 87, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005): (grifei os trechos da decisão que contêm o erro material)

Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na apresentação das contas. Aplicação de multa administrativa

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 18.242,80, (dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal, para atendimento a crianças e adolescentes, composta das seguintes informações e documentos:

Na Instrução n.º 2727/07, (fls. 82 a 85), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da falta de documentos exigíveis. A Srª. Ana Maria Moreira Côrtes, presidente, gestora das contas, foi citada via postal, conforme demonstram o Ofício n.º 1584/07 e respectivo aviso de recebimento, juntados às fls. 87- verso. Apresentou contraditório, protocolado sob o n.º 39.268-7/07, (fls. 14/15), anexando os documentos faltantes.

Examinando os documentos e o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º 5209/07, opina pela regularidade com ressalva do processo, recomendando aplicação de multa a Srª. Ana Maria Moreira Côrtes, em face do atraso de 204 dias (30/04 a 22/11/2006) na apresentação da prestação de contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º 13923/07 do Ministério público junto a este Tribunal.

Acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, é pela regularidade com ressalva das contas em apreço e aplicação de multa prevista no **art. 87, inciso II, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005**, a Sr.ª Ana Maria Moreira Côrtes, gestora das contas, em face do atraso de 204 (duzentos e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 580013/06, entre as partes ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA e ANA MOREIRA CÔRTES.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar regular com ressalva das contas em apreço, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas,

II - Aplicar a multa prevista no **art. 87, inciso II, alínea 'c', da Lei complementar Estadual n.º 113/2005**, a Sr.ª Ana Maria Moreira Côrtes, gestora das contas, em face do atraso de 204 (duzentos e quatro) dias na apresentação da prestação de contas.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pela correção do erro material apontado, com fulcro no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, fazendo constar como fundamento legal para a multa administrativa imposta à Sr.ª Ana Maria Moreira Côrtes o art. 87, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 580013/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão nº2922/07 - Primeira Câmara, tendo em vista o erro material apontado, com fulcro no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, fazendo constar como fundamento legal para a multa administrativa imposta à Sr.ª Ana Maria Moreira Côrtes, o art. 87, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3226/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 125423/01
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELIA ISOLENE VOLKMANN SCHINDLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria. Ação Ordinária julgada procedente e transitada em julgada. Ajuizamento de Ação Rescisória pelo Estado do Paraná. Inexistência de trânsito em julgado. Sobrestamento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente expediente de aposentadoria da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor MPP103, G7, 11, LF02 da SEED, no qual a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro e o Ministério Público opinou pela negativa de registro.

Em sua última manifestação neste expediente, a Diretoria Jurídica, concluiu:

"Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 158, não havendo ainda a decisão transitado em julgado, uma vez que a interessada ingressou com recurso especial e recurso extraordinário, opinamos pela legalidade e registro da presente aposentadoria, ressalvando que caso haja decisão em sentido diverso, a alteração deverá ser objeto de revisão de proventos".

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer n° 10368/07, opinou pela negativa de registro:

"Ante o exposto, e data vênia de opinativos em sentido contrário, este representante do Ministério Público de Contas reitera sua manifestação pela negativa de registro do ato em exame posto que o padrão remuneratório nele fixado não encontra supedâneo na legislação estadual de regência."

Compulsando os documentos que instruem este processo de aposentadoria, observa-se que o ponto que levou ao posicionamento do Ministério Público é a incorporação aos proventos da gratificação denominada de "piso magistério", conforme consta no demonstrativo do cálculo dos proventos (fl.57).

De acordo com informações prestadas, a Interessada juntamente com outros servidores públicos ajuizaram Ação Ordinária que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba que foi julgada procedente e o Recurso de Apelação não foi provido, conforme Acórdão n° 12603 da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça (fls.85).

Através do Parecer n° 6506/02, o Ministério Público opinou pela realização de diligência à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, à Procuradoria Geral do Estado e ao Paranaprevidência para esclarecimentos, dentre os quais a responsabilização em razão da não interposição dos recursos competentes.

A Procuradoria Geral do Estado, através da Informação n° 488/2002 (fls.123), foi esclarecido que foi promovida a execução do julgado e expedido o precatório respectivo.

Às fls.118 encontra-se extrato de Ação Rescisória ajuizada pelo Estado do Paraná contra a decisão que julgou procedente o pedido dos professores, que tramita sob o n° 081031-3 no I l l Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n° 348/05-DATJ, opinou pela legalidade e registro, por causa da inexistência de decisão final na ação rescisória, posicionamento não acompanhado pelo Ministério Público, que concluiu pela negativa de registro.

Em razão da norma do artigo 489 do Código de Processo Civil, foi proferido o Despacho n° 280/07 que determinou a realização de diligência à Procuradoria Geral do Estado para que esclareça a existência ou não de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Em resposta a decisão acima, foi esclarecido que a ação rescisória foi julgada legal, por maioria de votos, e que a Interessada e demais servidores interpuseram recursos especial e extraordinário.

De acordo com os registros apresentados às fls. 159 e seguintes, os recursos se encontravam na fase de admissibilidade em outubro de 2006, cujo prosseguimento foi indeferido em junho do presente exercício, de acordo com os registros do Tribunal de Justiça.

Contra as decisões que indeferiram o envio dos recursos foram interpostos agravos de instrumentos que se encontram no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, sem decisão definitiva, conforme registros em anexo.

Para a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda há a necessidade de medida cautelar, sob pena de submissão aos efeitos da decisão rescindenda das partes envolvidas, neste caso os servidores e o Estado do Paraná, na forma estabelecida no artigo 489 do Código de Processo Civil.

Entendo que, tendo em vista que aos agravos possa ser concedido efeito suspensivo (art. 527, inciso III, do CPC), seria melhor solução o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva na esfera judiciária.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, até que seja decidida a causa na via judiciária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 125423/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento dos autos na Diretoria Jurídica, até que seja decidida a causa na via judiciária.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3227/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 218514/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : THEREZA MARIA BEDIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Professor. Alteração da jornada de trabalho de 20 horas para 40 horas. Precedentes judiciais. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de aposentadoria da servidora acima nominada ocupante do cargo de Professor do Município de Londrina, no qual a Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao registro e o Ministério Público concluiu pela negativa de registro do ato aposentatório.
O Ministério Público, através do Parecer nº 6696/07, opinou pela negativa de registro por entender que falta fundamento legal para a concessão de aposentadoria com cálculos dos proventos no padrão de 40 horas:
"No referido parecer foi ressaltado que não estava regular o cálculo dos proventos por corresponder a 40 (quarenta) horas semanais, sendo que o padrão normal do cargo da servidora é de 20 horas (...)
O órgão previdenciário, com a diligência, apresenta novo arrazoado por meio do qual reitera sua posição pela concessão da aposentadoria nos moldes concedidos pela municipalidade (doc. às fls. 97/98).
O entendimento desta Procuradora acerca da matéria já está consignado nos posicionamentos anteriores exarados neste expediente.
Assim, não tendo sido atendida a diligência, opinamos pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora pela falta de amparo legal, nem constitucional, para que o cálculo dos proventos de inatividade tenha por base o cargo de Professor, padrão de 40 horas."
A Diretoria Jurídica observou a existência de Mandado de Segurança julgado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no qual se discute situação semelhante:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0292168-6, DE LONDRINA, 6ª VARA CÍVEL. APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML.
APELADA: ADAGMAR DAS GRAÇAS TACLA.
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL COM PROVENTOS INTEGRAIS CORRESPON-DENTES A 20 HORAS SEMANAIS. PRETENDIDA REVISÃO PARA 40 HORAS SEMANAIS, EM FACE DE ALTERAÇÃO DA JORNADA NOS ÚLTIMOS 10 ANOS. PRETENSÃO ARRIMADA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, QUE RECEPCIONOU NORMA CONSTITUCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EQUIPARAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
Tendo como parâmetro as últimas alterações no sistema legislativo municipal, face ao disposto na Carta Maior, a Apelada cumpriu os requisitos para se aposentar com a totalidade da remuneração (art. 40, § 3.º, da CF), quais sejam: cerca de 25 anos de serviço público e 10 anos com 40 horas de jornada semanal. E por força da regra do art. 40, § 8º, da CF negar-lhe a equiparação constitui lesão a direito líquido e certo.
Examinando a questão que levou o Ministério Público a opinar pela negativa de registro, observa-se que existe outra decisão judicial no mesmo sentido que o acórdão acima, isto é, conferiu o direito da servidora em se aposentar com proventos equivalentes a 40 horas de jornada semanal:
"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N° 171.279-2 DA COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL.
REMETENTE : JUIZ DE DIREITO.
APELANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDO-RES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSML.
APELADA : MARLI APARECIDA FREITAS LIMA.
RELATOR : MUNIR KARAM.
MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA APOSENTADA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL COM PROVENTOS INTEGRAIS CORRESPONDENTES A 20 HORAS SEMANAIS - PRETENDIDA REVISÃO PARA 40 HORAS SEMANAIS, EM FACE DE ALTERAÇÃO DA JORNADA NOS ÚLTIMOS SEIS ANOS - PRETENSÃO ARRIMADA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, QUE RECEPCIONOU NORMA CONSTITUCIONAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EQUIPARAÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO - APELO DESPROVIDO."
As decisões reproduzidas não se referem ao caso da Interessada, mas a duas situações semelhantes, isto é, professoras que pediram a revisão dos proventos de 20 para 40 horas semanais, em razão de legislação municipal.
Como esclarecido pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores, a alteração da carga horária dos professores se deu por intermédio de legislação (Lei nº 5.832/94), situação observada pelo Excelentíssimo Desembargador Relator no Recurso de Apelação nº 171.279-2:
"Houve pois uma alteração não de ordem contratual, porém de ordem institucional, pela qual se impôs à apelada uma jornada de 40 horas semanais. E, diga-se, contra a qual ela não podia se insurgir, senão aceitar, em face da submissão do servidor ao império da administração. Significa estar debaixo de uma situação institucional que não decorre de um acordo de vontades, mas é imposta unilateralmente pelo Estado, sendo possível, inclusive, a sua alteração, sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direito e vantagens adquiridas. A conclusão a que se chega é que a alteração de jornada foi ínsita ao cargo efetivamente ocupado, sem vínculo a função que, nos termos da atual Constituição da República, relaciona-se a atribuições de caráter transitório e excepcional exercida ou por servidores contratados temporariamente para atender a excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) ou por servidores do quadro perma- permanente quando designados para chefia, assessoramento ou qualquer outro tipo de atividade a qual o legislativo não crie o cargo respectivo" (Cf. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 18.ª ed., p. p. 451/452, São Paulo: Atlas, 2005)."
Em razão das decisões judiciais proferidas em processos de Mandado de Segurança, que discutiram a matéria em epígrafe, por analogia, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho que este Colegiado decida pela legalidade e registro do ato aposentatório em exame.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 218514/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato aposentatório em exame, de acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3228/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 485486/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DORIVAL GALDIOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria. Representação de Gabinete e Função Gratificada. Precedentes. Pela realização de diligência à origem para retificação dos cálculos dos proventos.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se de aposentadoria do servidor acima citado, no cargo de Professor, MPP104, N 97, LF-01 da SEED, no qual a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro e o Ministério Público pela negativa de registro.
O posicionamento da Diretoria Jurídica, consubstanciado no Parecer nº 9270/07-DIJUR, concluiu pela legalidade e registro pelos seguintes motivos:
"Retorna o presente processo de aposentadoria estadual, do servidor acima citado, entendendo que a forma de cálculo apresentada não vem a alterar o valor final dos proventos, e diante da regularidade do feito, opina-se pela legalidade e conseqüente registro da Resolução de Aposentadoria nº 2051, publicado no D.O. nº 6571 em 29/09/2003, que formalizou a concessão de aposentadoria, no cargo de Professor MPP104 – G7 - 11, da SEED, com os proventos mensais de R$ 2.182,20, conforme cálculo de fls. 36, contando com tempo de contribuição de 35 anos e 11 dias, estando amparada pela redação original do art. 35, Inciso III, alínea C, da Constituição Estadual c/c o art. 3º da EC nº 20/98."
O Ministério Público não acompanhando o posicionamento acima, concluiu pela negativa de registro:
"É que o que verifica no presente caso: há vantagens provisórias ou eventuais, percebidas anteriormente à EC 20/98, conforme documentos de fls. 30-32. Desta forma, está errado o cálculo do benefício, pois os adicionais por "Representação de gabinete" e "função gratificada" percebidos anteriormente a 16.12.1998 devem ser incorporados aos proventos de forma integral.
Diante do exposto, manifesta-se este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela Negativa de Registro ao presente ato aposentatório."
A matéria em discussão já foi objeto de discussão nesta Casa e, conforme Acórdão nº 809/07 da Primeira Câmara, foi convertida em nova diligência face a notícia de que o Paranaprevidência alterou seu posicionamento, tendo procedido revisão de proventos para o pagamento integral das verbas mencionadas, na forma das manifestações acima.
Posto isto, decido pela realização de nova diligência para que o Paranaprevidência retifique os cálculos dos proventos de acordo com o entendimento desta Casa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 485486/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar nova diligência para que o Paranaprevidência retifique os cálculos dos proventos de acordo com o entendimento desta Casa.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3229/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 335519/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : GELI JUDITH SALBEGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Aposentadoria por invalidez. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E VOTO
A Interessada acima citada, ocupante do cargo de Professor I, B-8, com carga horária de 20 horas semanais, obteve junto ao Município de Toledo sua aposentadoria, por invalidez, pela Portaria n.º 268/07, publicada no "Jornal do Oeste", edição de 29/06/07. O Laudo Médico constante às fls. 05 atesta que a servidora está impossibilitada definitivamente para o trabalho e que a enfermidade de que é portadora é de caráter irreversível, e que a servidora possui 20 anos, 09 meses e 25 dias contados para todos os efeitos legais e 24 anos, 09 meses e 26 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Os proventos de inatividade importam em R$ 626,98 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 14.
A Diretoria Jurídica conclui que a concessão encontra amparo nas leis que regem a matéria motivo, opinando pelo registro do ato em apreço.
O representante do MPjTCPR aduz que há computo paralelo de tempo para fins de aposentadoria no segundo cargo, posicionando-se pela negativa de registro da inativação.
Informa que haveria posicionamentos díspares no âmbito desta Corte de Contas (ex.: pela negativa - Acórdãos 1025/07 – 2.ª Câmara, Rel. FAMG e 936/07 – 2.ª Câmara, Rel. JTL - e pelo registro Acórdãos 2490/07 – 1.ª Câmara, Rel. HGH e 257/07 – 2.ª Câmara, Rel. FAMG – v. anexos), o que configuraria a hipótese de instauração de procedimento de uniformização de jurisprudência.
Verifico que não há julgamentos díspares, haja vista que o presente caso trata de aposentadoria por invalidez. Dentre os acórdãos citados pelo ilustre representante do Parquet, apenas o Acórdão 257/07 – 2.ª Câmara também trata de aposentadoria por invalidez.
Demais disso, ambas as aposentadorias da servidora referem-se ao cargo de professor, acumuláveis conforme o art. 37, da Constituição Federal. Não há computo em paralelo, posto que somente foi considerado o tempo de serviço a partir da nomeação no segundo cargo, que é o objeto dos presentes autos (conforme parecer jurídico do município, fls. 20 e 21).
Face ao exposto, acompanhando o entendimento da unidade técnica, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato em exame, determinando seu registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 335519/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar legal o ato em exame, determinando seu registro, de acordo com o entendimento da unidade técnica.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3230/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 617871/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMAURI PEREIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Reserva Remunerada. Adicional por tempo de serviço sobre vencimento básico, após Emenda Constitucional nº 19/98. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de transferência para a reserva remunerada do servidor acima nominado, no posto/graduação de Soldado 1.ª Classe da PMPR.
A Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e registro e o Ministério Público opinou pela negativa de registro em razão do "efeito cascata" nos proventos.
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Colegiado vem entendendo que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente, sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado "efeito cascata", com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores".
Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essa determinação, merece registro o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.
A respeito dos cálculos dos proventos dos servidores da Polícia Militar do Estado do Paraná, este Colegiado já se pronunciou diversas vezes de maneira uniforme, conforme Acórdãos n.º 3601 e 4451 de 2006, e 019, 020, 143, 144, 145, 146, 570, 582, 1062, 2120, 2121 e 2830 de 2007, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho que este Colegiado decida pela legalidade e registro do ato em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 617871/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato em apreço, de acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3231/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 244548/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WLADIMIR CENTANINI
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Reserva Remunerada. Adicional por tempo de serviço sobre vencimento básico, após Emenda Constitucional nº 19/98. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de transferência para a reserva remunerada do servidor acima nominado, no posto/graduação de Soldado 1.ª Classe da PMPR.
A Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e registro e o Ministério Público opinou pela negativa de registro em razão do "efeito cascata" nos proventos. A eminente representante do *Parquet* ressalta que, ao contrário do que ocorria em relação à Gratificação de Risco de Vida, nem ao menos existe lei estadual estabelecendo que o Adicional por Tempo de Serviço deva incidir sobre outras verbas além do soldo. Assim, entendendo persistirem as incorreções no cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, opina pela negativa de registro do ato.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Colegiado vem entendendo que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente, sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado "efeito cascata", com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores".
Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essa determinação, merece registro o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.
A respeito dos cálculos dos proventos dos servidores da Polícia Militar do Estado do Paraná, este Colegiado já se pronunciou diversas vezes de maneira uniforme, conforme Acórdãos n.º 3601 e 4451 de 2006, e 019, 020, 143, 144, 145, 146, 570, 582, 1062, 2120, 2121 e 2830 de 2007, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho que este Colegiado decida pela legalidade e registro do ato em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 244548/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato em apreço, de acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3232/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 295193/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELOIR JOSÉ SCHON
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Reserva Remunerada. Adicional por tempo de serviço sobre vencimento básico, após Emenda Constitucional nº 19/98. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de transferência para a reserva remunerada do servidor acima nominado, no posto/graduação de Soldado 1ª Classe da PMPR, no qual a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 10110/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro e o Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 10068/07, concluiu pela necessidade de ser realizada diligência à origem, visando à adequação do cálculo de fls. 16 ao preceituado na Lei nº 13809/2002, mormente no que se refere à Gratificação por Tempo de Serviço (15%), que deve incidir apenas sobre o soldo, conforme determina o art. 37, inciso XIV, da CF/88 e o art. 3º da citada lei estadual.
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Colegiado vem entendendo que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente, sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado "efeito cascata", com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores".
Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essa determinação, merece registro o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.
A respeito dos cálculos dos proventos dos servidores da Polícia Militar do Estado do Paraná, este Colegiado já se pronunciou diversas vezes de maneira uniforme, conforme Acórdãos n.º 3601 e 4451 de 2006, e 019, 020, 143, 144, 145, 146, 570, 582, 1062, 2120, 2121 e 2830 de 2007, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 295193/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELOIR JOSÉ SCHON.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro, de acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3233/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 300472/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOEL SILVA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Reserva Remunerada. Adicional por tempo de serviço sobre vencimento básico, após Emenda Constitucional nº 19/98. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de transferência para a reserva remunerada do servidor acima nominado, no posto/graduação de Cabo, QPM 1-0, da PMPR, no qual a Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e registro e o Ministério Público opinou pela negativa de registro.
A Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e registro e o Ministério Público opinou pela negativa de registro em razão do "efeito cascata" nos proventos. A eminente representante do *Parquet* ressalta que, ao contrário do que ocorria em relação à Gratificação de Risco de Vida, nem ao menos existe lei estadual estabelecendo que o Adicional por Tempo de Serviço deva incidir sobre outras verbas além do soldo. Assim, entendendo persistirem as incorreções no cálculo da Gratificação por Tempo de Serviço, opina pela negativa de registro do ato.
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Colegiado vem entendendo que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente, sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado "efeito cascata", com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores".
Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essa determinação, merece registro o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.
A respeito dos cálculos dos proventos dos servidores da Polícia Militar do Estado do Paraná, este Colegiado já se pronunciou diversas vezes de maneira uniforme, conforme Acórdãos n.º 3601 e 4451 de 2006, e 019, 020, 143, 144, 145, 146, 570, 582, 1062, 2120, 2121 e 2830 de 2007, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho que este Colegiado decida pela legalidade— e registro do ato em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 300472/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato em apreço, de acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3234/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 325181/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANDIR VILLA
ASSUNTO : RESERVA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Reserva Remunerada. Adicional por tempo de serviço sobre vencimento básico, após Emenda Constitucional nº 19/98. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de transferência para a reserva remunerada do servidor acima nominado, no posto/graduação de Soldado 1.ª Classe da PMPR.
A Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e registro e o Ministério Público opinou pela negativa de registro em razão do "efeito cascata" nos proventos.
Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Colegiado vem entendendo que a limitação da incidência do Adicional por Tempo de Serviço, exclusivamente, sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado "efeito cascata", com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores".
Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essa determinação, merece registro o presente ato de concessão de reserva remunerada, em face de sua legalidade.
A respeito dos cálculos dos proventos dos servidores da Polícia Militar do Estado do Paraná, este Colegiado já se pronunciou diversas vezes de maneira uniforme, conforme Acórdãos n.º 3601 e 4451 de 2006, e 019, 020, 143, 144, 145, 146, 570, 582, 1062, 2120, 2121 e 2830 de 2007, razão pela qual acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e proponho que este Colegiado decida pela legalidade e registro do ato em apreço.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 325181/07, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JANDIR VILLA.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro do ato em apreço, de acordo com a manifestação da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3235/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 193368/02
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Admissão de Pessoal. Pareceres favoráveis com exceção dos candidatos cuja nomeação se encontra *sub judice*. Pela legalidade e registro na forma mencionada na instrução. Formação de processo apartado quanto aos demais. Encaminhamento ao *Parquet* especializado, para, entendendo cabível, interpor recurso de revista.
RELATÓRIO
Trata o presente expediente de concurso público para provimento de vagas no cargo de Técnico-administrativo – agente universitário, para atuação no Campus de Francisco Beltrão, realizado no exercício de 2001, encaminhado pelo Ofício 236/02-GRE da entidade em epígrafe.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12155/07-DIJUR, concluiu pelo registro dos atos de admissão, à exceção dos atos de nomeação de Kleber Farinazo Borges, Lisdefferson Hamann Andrade e Gilberto Domingo Períolo – aguardando, para apreciação destes atos a conclusão do processo judicial em curso, consoante o relatado no Parecer de fls. 753/754. No que concerne ao candidato Itamar Farinazo Borges, em face do informado pela DCE às fls. 792, registra que é necessária a alteração da Resolução n.º 1906/05 que registrou os atos de nomeação constantes do Protocolo n.º 242633/04 – TC, para a exclusão de seu nome, suspendendo o registro do seu ato de admissão até o término do referido processo judicial (foram registrados as admissões de três servidores, entre eles, o aludido interessado, por meio do Ofício 280/04-GRE, da entidade em epígrafe).
O Ministério Público, através do Parecer n.º 13021/07, se defendeu a mesma tese, isto é, pelo registro com exceção dos candidatos que têm a sua situação sob análise do Poder Judiciário, cujos nomes foram relacionados pela Diretoria de Contas Estaduais, na Informação n.º 568/07-DCE, em que informa que foi feita a exclusão na Informação nº 154/02-IGC dos candidatos e, em seu cadastro, a alteração de admissão para suspenso (aguardando decisão judicial) dos candidatos Kleber Farinazo Borges, Lisdefferson Hamann Andrade e Gilberto Domingo Períolo. Não foi feita a alteração, no cadastro e na Informação, do candidato Itamar Farinazo Borges, pois sua admissão foi tratada no Processo nº 242633/04-TC, que foi apensado ao Processo nº 50047/05-TC,que foi julgado legal pela Resolução nº 1906/05.
Os quatro candidatos foram denunciados criminalmente, no processo 2002.2131-4, que tramita na Vara Criminal de Cascavel. Tendo em vista que a decisão naquela esfera tem influência na decisão a ser tomada nesta Corte, conforme o disposto no art. 935 do Código Civil, entendo que deva ser formado processo apartado de admissão dos servidores Kleber Farinazo Borges, Lisdefferson Hamann Andrade e Gilberto Domingo Períolo, que permanecerá sobrestado na Diretoria Jurídica, até o deslinde na justiça criminal.
Quanto ao Sr. Itamar Farinazo Borges, tendo em vista que a ação criminal foi interposta em 21/01/2002, nos moldes do art. 200 do Código Civil, entendo que a prescrição está suspensa até a decisão definitiva, possibilitando a interposição de recurso de revista, pelo *Parquet* especializado, contra a decisão que registrou essa admissão - Resolução n.º 1906/05. Demais disso, entendo incabível a reforma daquela decisão, de ofício por parte, desta Câmara, tendo em vista que foi prolatada pelo Pleno desta Corte.
Face ao exposto, proponho que este colegiado decida:
1 – pela legalidade e registro das admissões constantes dos presentes autos, exceto as referentes aos candidatos Kleber Farinazo Borges, Lisdefferson Hamann Andrade, Gilberto Domingo Períolo e Itamar Farinazo Borges;
2 – pela autuação de processo apartado de admissão dos servidores Kleber Farinazo Borges, Lisdefferson Hamann Andrade e Gilberto Domingo Períolo, que permanecerá sobrestado na Diretoria Jurídica, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até o deslinde da ação criminal 2002.2131-4, que tramita na Vara Criminal de Cascavel; e
3 – pelo encaminhamento dos autos ao *Parquet* especializado, para que avalie a possibilidade de interposição de recurso de revista, contra a Resolução n.º 1906/05, que registrou a admissão de Itamar Farinazo Borges.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 193368/02,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em,
I - Julgar pela legalidade e registro das admissões constantes dos presentes autos, exceto as referentes aos candidatos Kleber Farinazo Borges, Lisdefferson Hamann Andrade, Gilberto Domingo Períolo e Itamar Farinazo Borges;
II - Determinar a autuação do processo apartado de admissão dos servidores Kleber Farinazo Borges, Lisdefferson Hamann Andrade e Gilberto Domingo Períolo, que permanecerá sobrestado na Diretoria Jurídica, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até o deslinde da ação criminal 2002.2131-4, que tramita na Vara Criminal de Cascavel; e
III - Encaminhar os autos ao *Parquet* especializado, para que avalie a possibilidade de interposição de recurso de revista, contra a Resolução n.º 1906/05, que registrou a admissão de C:Itamar Farinazo Borges.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3236/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 15518/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO : VALTER RICHTER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Admissão de Pessoal. Concurso Público. SIM-AM/AP alimentado. Observância das normas legais. Pelo registro.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Alto Piquiri para os cargos constantes do Ofício n.º 081/2006/DP, no qual a Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e registro e o Ministério Público pela negativa de registro.
A manifestação da Diretoria Jurídica, consubstanciada no Parecer nº 10093/07-DIJUR, se dá nos seguintes termos:
"No parecer n° 7192/07- Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, solicita no item 3° que o município encaminhe a declaração do Chefe do Poder Público Municipal acerca da Lei de Responsabilidade Fiscal e os demonstrativos do impacto financeiro no exercício que ocorreu o Concurso Público, mas baseado na instrução normativa n°05/2006, essa diretoria não acha necessário o envio de tal documentação.

Isto posto, ratificamos o parecer n°6110/0-DIJUR que opinou pela legalidade e registro das admissões constantes deste protocolado."
O Ministério Público opinou pela negativa de registro:
"5 – A par da incongruência desta Corte, que requer a documentação na Instrução 08/06 (para entidades Estaduais) e não o faz na 05/2006 (entidades Municipais), os elementos requeridos tem base legal (LRF) para apresentação. Aliás, não é de se estranhar que este Tribunal registre admissões de entidades que já extrapolaram os limites globais de gastos com pessoal, havendo mesmo Alertas expedidos, pois não há uma verificação (procedimento) destes aspectos e, agora, também renuncie a apresentação dos exames específicos e declarações (em meio físico) realizadas pelo ente no exame da responsabilidade fiscal.
6 – Note o Relator que a Instrução que exige a documentação (para as entidades Estaduais 08/2006) é posterior a 05/2006 e expedida em parceria com a DCE, cujo cotidiano é mais afeto às questões da LRF e, por isso, não deixou passar despercebido tais fatos. Urge, portanto, a reforma da instrução desta Corte. Independente disso, conforme frisamos, a exigência é antes de tudo da própria lei.
7 – Diante do exposto, renova-se a solicitação. Vencida a preliminar, pela negativa de registro."
O fato que leva o Ministério Público a opinar pela negativa de registro é a não apresentação de Declaração do Chefe do Poder Executivo Municipal e os demonstrativos do impacto financeiro no exercício que ocorreu o concurso público, conforme Parecer nº 7192/07.
Através do ofício nº 103/2007/DP o Prefeito Municipal afirma que atualizou o sistema SIM-AP/Atos de Pessoal, na forma da Instrução Normativa nº 05/2006. Com a devida vênia ao Ministério Público, o sistema do Tribunal de Contas que se refere aos atos de pessoal dos Municípios permite as unidades instrutoras verificar se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observadas, não sendo mais necessário o envio da declaração mencionada e dos demonstrativos, conforme os termos do artigo 3º da Instrução Normativa nº 05/2006:
Art. 3º Além do encaminhamento constante do artigo anterior, a autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de admissão de pessoal, deverá proceder a alimentação e manutenção dos dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, o módulo Atos de Pessoal, denominado SIM-AM Atos de Pessoal, de conformidade com a Instrução Técnica nº 028/2004.
§ 1º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser lançados no SIM-AM Atos de Pessoal para fins de fiscalização.
§ 2º O Tribunal poderá examinar, por meio de auditorias ou inspeções nos órgãos de pessoal, a legalidade e veracidade dos documentos e informações relativas à admissão.
Quanto as admissões de pessoal das entidades estaduais, esclarece-se que não há, conforme pode ser observado na Instrução Normativa nº 08/2006, não há sistema eletrônico de informação, motivo pelo qual o rol de documentos a serem apresentados é maior do que para as entidades municipais.
Neste sentido, acolho o parecer da Diretoria Jurídica e proponho que este Colegiado decida pela legalidade e registro das admissões que fazem parte deste expediente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 15518/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela legalidade e registro das admissões que fazem parte deste expediente, de acordo com o parecer da Diretoria Jurídica.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA **HEINZ GEORG HERWIG**
Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3237/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 459048/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Requerimento. Promoção de servidor. Pareceres uniformes. Deferimento.
RELATÓRIO
O presente processo trata de proposta da Diretoria de Recursos Humanos desta Corte para promoção horizontal do servidor José Marcelo Chumbinho de Andrade, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil. A promoção requerida refere-se à passagem do servidor do nível atual para o imediatamente superior dentro da carreira de Técnico de Controle Contábil (do nível E/03 para o E/04).
A Diretoria Jurídica (fl. 11) e o Ministério Público (fl. 12) manifestam-se pelo deferimento do pedido.
Acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado decida pelo deferimento da promoção em exame.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 459048/07
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar o deferimento da promoção em exame, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica (fl. 11) e o Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 12).
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sess es, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3238/07 – PRIMEIRA CÂMARA
Processo n.º 552005/07
Assunto: PROCESSOS SERVIDORES TC
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado EDSON ACACIO ROCHA
Relator: CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Requerimento de abono de permanência. Art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Requisitos atendidos. Pareceres uniformes. Deferimento.
RELATÓRIO E VOTO
Pelo presente protocolado, o servidor acima citado, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil TCC-G/11, matrícula nº 50.064-0, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, requer o Abono de Permanência equivalente ao valor que lhe é descontado a título de contribuição previdenciária.
A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 391/07 de fls. 04 e 05 esclarece que o requerente faz jus ao abono. O servidor possuía 27 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço em 15/12/98. Conforme demonstra a DRH, o interessado cumpriu o tempo adicional de contribuição de 40% (pedágio), porém não havia implementado a idade mínima em 31/12/03. De acordo com a Ficha Funcional anexada, o servidor contava com 51 anos de idade e 14 anos no cargo de Técnico de Controle Contábil.
A Diretoria Jurídica (fls. 22 e 23) e o *Parquet* especializado (fl. 27) manifestam-se pelo deferimento,exceto no que tange ao termo inicial da concessão.
Acompanhando o parecer do Ministério Público junto a este tribunal, que adote como razões de decidir, proponho que este Colegiado decida pelo deferimento do abono em apreço, a partir do implemento do direito.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 552005/07, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ de responsabilidade de EDSON ACACIO ROCHA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:
Julgar pelo deferimento do abono em apreço, a partir do implemento do direito.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 - Sessão nº 43.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3239/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 177492/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Relatório de Inspeção. Conversão em tomada de contas extraordinária, em função dos indícios de ocorrência de dano ao erário. Concessão de contraditório aos responsáveis.
RELATÓRIO
Trata-se de relatório de inspeção no Município de Maringá, cujo objeto é avaliação de contratação de serviços públicos através de OSCIPs.
Foram encontrados oito achados de auditoria, sendo que o achado n.º 07 denota a possível ocorrência de dano ao erário, haja vista que, com base nas informações relativas à composição das entidades que foram convidadas e apresentaram propostas de preços ao certame licitatório Carta-Convite 029/2006, há algumas situações que podem evidenciar conluio entre as empresa participantes. O representante legal da empresa W Costa Consultores Associados Ltda, Sr. William José da Costa, na mesma época era contratado do IDR, como autônomo na função "Gerenciamento de Projetos", conforme se verifica na Relação de Funcionários do IDR e nas prestações de contas do exercício de 2006, apresentadas ao município, relativas ao Convênio firmado em 07/03/2005. Da mesma forma, o representante legal da empresa Logos Consultoria, Sr. Sebastião da Silva Freitas, faz parte da equipe técnica do IDR, conforme consta na Composição dos Conselhos desta Entidade.
A representante do *Parquet* especializado corrobora o entendimento da unidade técnica, pela concessão de contraditório, em face dos oito achados de auditoria.
Em face da possível ocorrência de dano ao erário, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 269 do regimento Interno, decida pela conversão dos presentes autos em tomada de contas extraordinária, implicando a concessão de contraditório aos responsáveis, em face dos oito achados de auditoria constantes do relatório em exame.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO protocolados sob nº 177492/07, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE MARINGÁ.
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Determinar a conversão dos presentes autos em tomada de contas extraordinária, implicando a concessão de contraditório aos responsáveis, em face dos oito achados de auditoria constantes do relatório em exame.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2007 – Sessão nº 43.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara
Sessão Ordinária número 48 em 19 de Dezembro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 179846/05 Vistas desde 05/12/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

Processo: 154824/07
Origem: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: MARIA MADSELVA FERREIRA FEIGES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 116600/06
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 126843/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Processo: 126860/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Processo: 135800/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Processo: 138698/06
Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 138710/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

Processo: 105050/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ALTAIR DE FREITAS AGUIAR

Processo: 146589/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: AMARILDO MESSIAS

Processo: 146597/07
Origem: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: GERALDO CARDOSO FELIX

Processo: 152600/07
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 429181/07
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSÉ ANTONIO SIRENA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 201446/06
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

Processo: 211808/06
Origem: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: IZIDORO DALCHIAVON

Processo: 236070/06
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI

APOSENTADORIA

Processo: 94688/00
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MARCELINA ROSSINI CZERECHOWICZ

Processo: 375838/04
Origem: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS YOSHITO MORI

Processo: 284086/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO LUIZ FILIPPETTO

Processo: 422357/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRLEY MARIA APARECIDA DE MESQUITA BANDOLIN

Processo: 461093/07
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO FERREIRA DO VALLE

Processo: 502695/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DARCI DE NARDI

Processo: 525105/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TERESA APARECIDA MARSON

PENSÃO

Processo: 553753/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WANDA SOUPINSKA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 12907/02
Origem: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA

Processo: 470582/02
Origem: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

Processo: 388131/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ARLINDO ADELINO TROIAN

Processo: 515370/04
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 141684/07
Origem: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Processo: 357741/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 191181/06 Adiado desde 21/11/2007
Origem: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo: 183417/07
Origem: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Interessado: EMERSON JOSE NERONE

Processo: 198031/07
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: NEY AMILTON CALDAS FERREIRA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 531039/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLOGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN

Processo: 428860/07 Adiado desde 05/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 429386/07 Adiado desde 05/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

Processo: 463789/07
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

Processo: 463797/07
Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: HAMIL ADUM FILHO

Processo: 463800/07
Origem: FUNDAÇÃO FRANCISCA MACHADO RIBEIRO DE GUARAPUAVA
Interessado: ELIANA ROCHA PASSOS TAVARES DE MORAES

TOMADA DE CONTAS

Processo: 69349/00 Adiado desde 05/12/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLUBE DE IDOSOS DE SÃO VALENTIM DE DOIS VIZINHOS

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 183874/04 Adiado desde 05/12/2007
Origem: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
Interessado: MARIANNA SOPHIE ROORDA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 181979/04
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 183218/03 Adiado desde 05/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 175514/05 Adiado desde 05/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 196292/07
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

Processo: 211666/07 Adiado desde 05/12/2007
Origem: PROVOPAR - AÇÃO SOCIAL PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE E UNIDADE DE PINHALÃO
Interessado: LIDIA MARIA MARTINEZ FRAIZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 329713/07
Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: STENIO SALES JACOB

Processo: 544835/07
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 223630/07
Origem: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 108130/07 Adiado desde 05/12/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Processo: 229050/07
Origem: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: RUI FIGUEIREDO PEREIRA

RESERVA

Processo: 349820/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RENATO CEZAR ANNES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 534475/02
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 180693/03
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 239833/03
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

Processo: 131068/04
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 95997/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

Processo: 106563/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 109260/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Processo: 124480/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 129822/05
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 130367/05
Origem: FUNDAÇAO DE ESPORTE E RECREAÇAO DE GUARAPUAVA
Interessado: FUNDAÇAO DE ESPORTE E RECREAÇAO DE GUARAPUAVA

Processo: 130391/05
Origem: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA
Interessado: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DE GUARAPUAVA

Processo: 136756/05
Origem: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 138384/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

Processo: 139682/05
Origem: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO
Interessado: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO

Processo: 125740/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 125774/06
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 141770/06
Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 251710/03
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 201792/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 109780/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

Processo: 122299/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: JOEL MAGALHÃES DOS SANTOS

Processo: 153836/07
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

Processo: 160123/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: RILDO DE JESUS ZARBINATTI

Processo: 169309/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: MARCELINO AMPESSAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 112139/02
Origem: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: MUNICÍPIO DE IRATI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 469232/05
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128128/03
Origem: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 125029/05 Vistas desde 28/11/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: INSTITUTO DE HABITAÇAO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 127374/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: NILO KLHEN

Processo: 132432/05 Vistas desde 21/11/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 144546/05
Origem: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 152813/07
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 158552/07
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD

Processo: 162746/07
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

Processo: 163220/07 Adiado desde 14/11/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Processo: 259219/07
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

ALERTA

Processo: 98987/07
Origem: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: CELITO JOSE BEVILAQUA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 259731/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

Sessão Ordinária número 45 em 28 de Novembro de 2007

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a quadragésima quinta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, estando presentes os CONSELHEIROS **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** os AUDITORES **EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Ausente o AUDITOR **JAIME TADEU LECHINSKI,** por motivo de suas férias regulamentares. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador designado para a sessão **ELIZEU DE MORAES CORREA**. Inicialmente, o PRESIDENTE submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 44, do dia 21 de novembro do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, foi solicitado o sobrestamento, com base no artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, dos processos nºs.: 162432/06, 201403/06, 186319/07, 206689/07, 235476/07, 292283/07, de convênios; 378994/07, 388094/07, 565166/07, 561802/07, de admissões de pessoal; pelo PRESIDENTE **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO;** 557865/07, 379001/07, 558500/07, 569978/07, 567797/07, 554431/07, 558658/07, 554300/07, 571549/07, 439500/07, de admissões de pessoal; 195350/07, 355773/07, 214959/07, 207375/07, 229263/07, 532519/07, 37074/07, 205062/07, 213561/07, 205046/07, 222536/07, de transferências voluntárias; 391699/07, de aposentadoria, pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; e 567762/07, 243177/07, pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Ato contínuo, aberto espaço para as hipóteses arroladas no § 4º, do artigo 429, foi incluso na pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** os processos nºs. 544312/07 e 544908/07, ambos de Certidão Liberatória. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Iniciando os trabalhos, o PRESIDENTE **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** antes de relatar parte dos processos da sua pauta, nomeou com o especial fim de compor o quorum de votação, juntamente com o CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** o AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, em substituição ao CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**. Ato contínuo, estando presente o CONSELHEIRO retromencionado, este passou a integrar o quorum de votação, por determinação da Presidência. Na seqüência, por ocasião do relato da pauta do AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS,** o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** foi convocado para o exercício da presidência pelo PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** até que retornasse a Sala de Sessões. Na oportunidade, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO convocou, para fazer parte do quorum do votação, em substituição ao PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,** o AUDITOR **EDUARDO DE SOUSA LEMOS.** Terminado o relato da pauta do AUDITOR retrocitado, o PRESIDENTE concedeu a palavra ao AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** para o relato de sua pauta. **Foram julgados os seguintes processos:** 179533/07, 213774/07, 167060/06, 193389/06, 272440/03, 515831/06, 414095/07, 95003/04, 506771/07, 538282/07, 165035/04, 63550/06, 15453/07, 156584/07, 463487/07, 463495/07, 463533/07, 158828/01, 179845/02, 306411/07, 88606/03, 356538/03, 76304/07, 416870/07, 500323/07, 508839/07, 524508/07, 364977/07, 315964/06, 324416/06, 416808/03, 544312/07, 544908/07, 467506/02, 118898/05, 121503/05, 188350/06, 130607/07, 160867/07, 161219/07, 161235/07, 446930/04, 122577/05, 124995/05, 125002/05, 262743/05, 134220/07, 134858/07, 136427/07, 161847/07, 164471/07, 509874/06, 299946/07, 301959/07**.** Durante os trabalhos, foi retirado de pauta, nos termos do §3º, art. 448, do Regimento Interno, o processo nº. 306535/07, da pauta do PRESIDENTE CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.** Foi solicitada vista do processo nº. 125029/05, pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Na seqüência, o Colegiado decidiu, por unanimidade, acatando proposição do Exmo. Sr. Relator Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,** quando do relato do processo de Tomada de Contas Ordinária nº. 463533/07, pelo arquivamento do feito, tendo em vista que se encontra em trâmite na Casa, o processo de prestação de contas protocolado sob nº. 475337/07 pela entidade. Manifestou-se ainda, em determinar comunicação à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para anotação em registro próprio, do descumprimento de prazo para apresentação da prestação de contas por parte do interessado relativamente a transferências voluntárias recebidas no exercício financeiro de 2006, para que, por ocasião da análise das respectivas contas, se apure eventual responsabilidade. Continuaram com seus julgamentos suspensos, em virtude de pedido de vistas os processos nºs.: 141340/07, da pauta do CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO,** pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO;** e 132432/05, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO,** pelo CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO.** Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 191181/06, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES;** e 163220/07, da pauta do AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO.** Permaneceu sobrestado o julgamento do processo nº. 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.** Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quinze horas e cinqüenta e cinco minutos, encerrou a quadragésima quinta sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 05 dezembro de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, Presidente deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1330/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 203957/07
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO e ALDAIR TARCISIO RIZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas Estadual – Universidade Estadual do Paraná - exercício financeiro de 2006 – pela aprovação das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.
Refere-se à Prestação de Contas da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, relativamente ao exercício financeiro de 2006, encaminhada pela Secretária de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Lygia Lumina Pupatto.
A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 153/07, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 5º Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal.
Infere-se que não houve contratações no exercício, nem processos de comunicação de irregularidades, de impugnação e de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de expediente de Denúncia.
Conclui aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares.
Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, cabe a aprovação das contas da entidade**.**
Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela APROVAÇÃO das contas da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 203957/07, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, de responsabilidade de ALDAIR TARCISIO RIZZI, no período de 01/01/2006 a 01/04/2006, e LYGIA LUMINA PUPATTO, no período de 01/04/2006 a 31/12/2006;
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:
Julgar pela APROVAÇÃO das contas da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007 – Sessão nº 32
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1543/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 576260/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Aprovação com ressalvas, nos termos do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal .
RELATÓRIO
Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária ocorrida entre a SEDU e o Município interessado, no exercício financeiro de 2002 e no valor de R$ 74.977,50, tendo como objeto a execução de uma quadra de esportes coberta.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5998/07-DAT/CAS, informa que o ex-Prefeito do Município interessado, Sr. Euclides dos Reis Carlucci, não atendeu ao chamado desta Corte para apresentar documentação faltante (especificada na Instrução nº 5415/04), limitando-se a solicitar prorrogação de prazo. Naquela ocasião, o Ministério Público junto a este Tribunal solicitou pelo Parecer nº 8945/07 a notificação do Município de Jardim Olinda, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Fernando Jorge Siroti, sendo que tal providência foi tomada – respeitando todas as formalidades – e mesmo assim não houve qualquer resposta.
Conclui a DAT pela irregularidade da prestação de contas, imputando aos Srs. Euclides dos Reis Carlucci (ex-Prefeito) e Fernando Jorge Siroti (atual Prefeito), a multa prevista no art.87,I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/205, em razão do desatendimento às solicitações desta Corte. Opina ainda a DAT pela inclusão do nome do gestor das contas/ordenador das despesas, no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para fins do art.170 da LC 113/05 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno-TC.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 14.831/07 tem opinião diversa, considerando que a ausência de alguns documentos não implicam necessariamente em desaprovação das contas, como é o caso da CND (Certidão Negativa de Débitos) da obra relativamente ao INSS. Tal situação pode ser considerada como ressalva no entendimento do *parquet*, pois não foi caracterizado dano ao erário. O mesmo pode ser avaliado com relação à inconformidades formais e ausência de documentos pertinentes à licitação realizada.
VOTO
Considerando o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo igualmente que as inconformidades formais do presente processo não foram suficientes para macular a prestação de contas, ou apontar para vícios importantes que levantem dúvidas sobre a integridade do repasse.

Assim, **VOTO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, nos termos do Parecer nº 14831/07 do Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 576260/03,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDU ao MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 74.977,50 (setenta e quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e cinqüenta centavos), nos termos do Parecer nº 14831/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, considerando que as inconformidades formais do presente processo, não foram suficientes para macular a prestação de contas, ou apontar para vícios importantes que levantem dúvidas sobre a integridade do repasse.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO : 12.833-1/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR :
AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
RESPONSÁVEL : RUDIMAR VAGLIATI
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2005. CÂMARA DOS VEREADORES DE CANTAGALO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. MULTA.

Trata-se de prestação de contas do senhor Rudimar Vagliati, ex-presidente da Câmara dos Vereadores de Cantagalo, relativa ao exercício de 2005 (fls. 19).

2. Preliminarmente, a Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a existência de irregularidades formais e materiais (fls. 12/31).

3. Devidamente citado pelo Tribunal (Ofício nº 1222/06), procurou o responsável afastar as irregularidades a ele imputadas, juntando novos documentos aos autos (fls.35/47).

4. Em exame conclusivo a DCM emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 50/58), no que foi acompanhada pela Procuradoria de Contas (fls. 60/61). É, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 12.833-1/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
RESPONSÁVEL : RUDIMAR VAGLIATI

VOTO

Examina-se a prestação de contas do senhor Rudimar Vagliati, ex- presidente da Câmara de Vereadores de Cantagalo, relativa ao exercício de 2005.

2. A DCM constatou as seguintes irregularidades:

a) vinculação dos subsídios dos vereadores aos dos deputados estaduais, bem como a aplicação do mesmo índice de reajuste aplicável aos servidores;

b) incompatibilidades entre os saldos apresentados e os extratos das instituições bancárias;

c) prestação de contas eletrônica em atraso;

d) extrapolação do limite das despesas da Câmara;

e) ausência de extrato bancário da conta corrente n° 20187-1, agência 0734 do Banco do Brasil S/A.

3. Relativamente à irregularidade remuneratória dos agentes políticos do Legislativo, verifica-se que houve a aplicação indevida do critério de reajuste dos servidores públicos aos agentes políticos, bem como a vinculação em 30% dos subsídios dos vereadores em relação aos deputados estaduais, o que viola o disposto no art. 29,VI, da CF, bem como o disposto no Provimento n° 56/2005, deste Tribunal de Contas.

4. No que se refere às incompatibilidades entre os saldos apresentados e os extratos das instituições bancárias, juntou o responsável extrato e conciliação bancária supervenientemente. Todavia, constato que não houve a referida conciliação no sistema informatizado, razão pela qual permanece a irregularidade.

5. Quanto à prestação de contas eletrônica em atraso, entendo que a irregularidade afronta o art. 23, § 1°, da LC n° 113/05, ensejando a aplicação de multa.

6. Com relação à extrapolação do limite da despesas da Câmara, não merece prosperar os argumentos de defesa do responsável, tendo em vista que o art. 29-A da Constituição Federal não utiliza como base de cálculo a receita corrente líquida, pois traz expressamente que o total de despesa do Poder Legislativo municipal não deve ultrapassar os percentuais a incidirem sobre o somatório da receita tributária e das transferências.

7. Por fim, quanto à ausência de extrato bancário, verifico que a apresentação ocorreu intempestivamente, após a formalização da prestação de contas, o que, por si só, não elide a irregularidade imputada ao responsável.

Por essas razões, voto por que o Tribunal:

I. nos termos dos arts. 1º, II e III, e 16, III, "b", da LC-113/2005, julgue irregulares as contas do senhor Rudimar Vagliati, ex-presidente da Câmara Municipal de Cantagalo, exercício de 2005; e,

II. aplique ao responsável multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 87, III, alínea "a", da LC n° 113/05.

GASL, 14 de novembro de 2007 (data de julgamento).

Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.833-1/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
RESPONSÁVEL : RUDIMAR VAGLIATI
ACÓRDÃO N° 1.731/2007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2005. CÂMARA DOS VEREADORES DE CANTAGALO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do auditor SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em:

I. julgar, nos termos dos arts. 1º, II e III, e 16, III, "b", da LC-113/2005, irregulares as contas do senhor Rudimar Vagliati, ex-presidente da Câmara Municipal de Cantagalo, exercício de 2005; e,

II. aplicar ao responsável, senhor Rudimar Vagliati, multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 87, III, alínea "a", da LC n° 113/05.

Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o senhor relator.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Michael Richard Reiner.

Sala das sessões, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento)

Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1772/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 193389/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO : VALFRIDO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. R$ 58.732,66. REGULARIDADE, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 58.732,66 (cinqüenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais, sessenta e seis centavos), dos quais R$ 41.650,00 (quarenta e um mil, seiscentos e cinqüenta reais) oriundos do Governo Estadual e R$ 17.082,66 (dezessete mil, oitenta e dois reais, sessenta e seis centavos) correspondentes à contrapartida do Município, que teve por objeto a construção do Centro de Referência de Assistência Social no Município de Quitandinha.

Através do Acórdão n° 2.259/06 – Segunda Câmara foi transferida a pendência para o exercício financeiro de 2007, uma vez que o convênio estendeu-se até 21/11/2006.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 717/07, fls. R:28 a 31, verificou a ausência da prestação de contas complementar. Diante do fato, através dos Ofícios n°s 574/07 e 1.771/07, fls. 34 e 40, foi citado o Sr. **Valfrido Eduardo Prado**, que apresentou novos documentos e esclarecimentos por meio do protocolo n° 41297-1/07, fls. 41 a 62.

Em Instrução conclusiva n° 7.009/07, fls. 63 a 65, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva, recomendando a adoção de controles no sentido de evitar a movimentação de recursos de convênio em uma mesma conta.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.309/07, fls. 66, diverge da Unidade Técnica no que diz respeito à ressalva proposta. Ressalta que das "obrigações do conveniado" nada consta quanto à abertura de conta corrente específica, descaracterizando, porém, a obrigatoriedade do Município fazê-lo. Ao final, manifesta-se pela regularidade das contas em comento.

VOTO

Diante do exposto e considerando o Parecer n° 17.309/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 58.732,66 (cinqüenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais, sessenta e seis centavos), dos quais R$ 41.650,00 (quarenta e um mil, seiscentos e cinqüenta reais) oriundos do Governo Estadual e R$ 17.082,66 (dezessete mil, oitenta e dois reais, sessenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. **Valfrido Eduardo Prado**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 193389/06,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria simples em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE QUITANDINHA , no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 58.732,66 (cinqüenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais, sessenta e seis centavos), que teve por objeto a construção do Centro de Referência de Assistência Social no Município de Quitandinha, com fundamento no artigo 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votou pela regularidade com ressalva (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007 – Sessão nº 45.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1802/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 467506/02
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Impugnação de Despesas – Contratação de serviços de consultoria – Procedimento licitatório efetivado com adoção das normas do órgão repassador dos recursos BIRD – Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação de Despesas proposta pela 2ª. Inspetoria de Controle Externo, em face de constatação de despesas consideradas irregulares na contratação da empresa Consix Consultoria S/C Ltda., pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, no exercício financeiro de 2002.

A razão apresentada pela 2ª ICE para propor a impugnação das despesas é a falta de motivação administrativa e a ausência de licitação nos termos previstos na Lei nº8. 666/93, além da não observância do artigo 37, XXI da Carta Federal, uma vez que a própria unidade gerenciadora do programa sugeriu o nome dos profissionais habilitados à consecução do contrato, o que demonstra o critério subjetivo na escolha.

O objeto contratual foi a execução de um trabalho denominado "Estudos de Modernização e Fortalecimento Institucional da SUDERHSA", no valor de R$580.921,05(quinhentos e oitenta mil, novecentos e vinte um reais e cinco centavos).

Ao final pede que o Egrégio Plenário deste Tribunal, julgue e determine irregulares e ilegais os atos praticados pelo ordenador de despesas Diretor-Presidente da SUDERHSA, Sr. Nicolau Inthon Klüppel, bem como o recolhimento da importância de 10% (dez por cento) sobre os valores contratados com as correções financeiras.

Oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa nos termos constitucionais, afirmou o ordenador de despesas a não verificação de atos reputados como ilegítimos, irregulares e ilegais, amparando-se no artigo 42,§5º da Lei de Licitações que recepciona as normas oriundas de organismo internacional, com o objetivo de evitar conflitos e em atendimento ao princípio da legalidade.

Destarte, afirma que não houve ofensa ao princípio da obrigatoriedade de processo licitatório uma vez que o procedimento utilizado foi aquele imposto pelo Banco Mundial, sendo que o objetivo almejado era obter a contratação mais vantajosa.

Por seu turno a 2ª ICE entendeu que as justificativas apresentadas não eram suficientes a fundamentar a legalidade do ato e das conseqüentes despesas efetuadas, ratificando *"in totum"* os termos da presente Impugnação.

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n°4942/04, entendeu precedentes as razões expostas pela 2ª ICE, opinando pela procedência da Impugnação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do Parecer n°11024/04, por entender que o ordenamento jurídico brasileiro faculta a possibilidade de adoção de normas decorrentes de acordos internacionais para licitações de serviços e por não vislumbrar a ausência dos requisitos mínimos atinentes ao procedimento licitatório, propugna pela **improcedência** da presente impugnação de despesa.

VOTO

A matéria em discussão não é inédita nesta Corte, tendo sido apreciado caso semelhante, a exemplo da Consulta formulada pela SANEPAR e respondida pela Resolução nº3872, de 16 de maio de 1995.

A decisão desta Corte sinalizou pela possibilidade de realização de contratações deste tipo desde que ***"não afrontem os princípios da Administração Pública, entre os quais os contidos no artigo 27 da Constituição Estadual e 37, caput, da Carta Constitucional Federativa, reafirmados no artigo 3º e parágrafos da Lei nº. 8666/93".***

Assim, como bem apontou o Ministério Público junto a este Tribunal, denota-se pela documentação encartada o atendimento dos requisitos inerentes ao certame licitacional, tais como publicidade, competitividade e impessoalidade. Ademais, verifica-se que o procedimento está conforme o §5º, do art.42 da Lei nº8666/93, contando com a ratificação do então Governador do Estado do Paraná, bem como com prévia documentação em que constavam as diretrizes e critérios técnico-financeiros, condições gerais e especiais do contrato atinentes à seleção dos consultores.

Restou demonstrado que a contratação da empresa Consix foi precedida de procedimento licitatório nos termos do "Manual de Diretrizes para a Seleção e Contratação de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial", imposto no Acordo de Empréstimo BIRD nº3505 de 17 de dezembro de 1992 e, portanto, integralmente aplicável em nosso País.

Em face do exposto, a improcedência se impõe como bem ponderou o "Parquet" junto à Corte de Contas. De ponderar-se que o procedimento adotado trouxe benefício à Administração Pública, considerando-se a prestação de um serviço que, de modo efetivo, atendeu ao interesse público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS protocolados sob nº 467506/02,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Julgar pela improcedência da impugnação de despesas, como bem ponderou o "Parquet" junto à Corte de Contas, que o procedimento adotado trouxe benefício à Administração Pública, considerando-se a prestação de um serviço que, de modo efetivo, atendeu ao interesse público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007 – Sessão nº 45.

HERMAS EURIDES BRANDÃO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**
Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO : 12.150-3/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
RESPONSÁVEL : SEBASTIÃO PEREIRA MARCONDES
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS. IRREGULARIDADES.

Trata-se de prestação de contas do senhor Sebastião Pereira Marcondes, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício de 2004.

2. A Diretoria de Contas Municipais emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 70/75), no que foi acompanhada pela Procuradoria de Contas (fls. 89/90). É, em síntese, o relatório.

PROCESSO : 12.150-3/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
RESPONSÁVEL : SEBASTIÃO PEREIRA MARCONDES

VOTO

Examina-se a prestação de contas do senhor Sebastião Pereira Marcondes, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício de 2004.

2. A Diretoria de Contas Municipais - DCM constatou as seguintes irregularidades:

a) ausência de empenhos relativos às despesas de pessoal e encargos patronais segundo o regime de competência;

b) inobservância dos limites fixados na LC-101/2000; e,

c) falta de repasse da contribuição patronal e dos servidores ao INSS e ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

3. Devidamente citado pelo Tribunal, o responsável permaneceu silente, o que acarreta a presunção relativa da veracidade das irregularidades a ele imputadas.
4. Com relação à ausência de empenhos de despesa de pessoal e das obrigações patronais, verifico que a DCM constatou que, de fato, não foram realizados os empenhos segundo o regime de competência, o que viola o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 18, § 2° , da LC-101/2000.
5. No que se refere à irregularidade na gestão fiscal, contata-se que o responsável deixou de atender exigências técnicas e legais, em razão de ter extrapolado os limites fixados na Lei de Responsabilidade, concernentes às despesas com pessoal.
6 Por fim, com relação à ausência de repasse e de retenção de contribuições ao INSS, verifico que o responsável deixou de efetuar os recolhimentos devidos à autarquia federal, inclusive, as contribuições descontadas dos servidores, bem como a dos agentes políticos a contar do mês de setembro/2004.
Por essas razões, voto por que o Tribunal julgue irregulares as contas do senhor Sebastião Pereira Marcondes, ex-presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, relativas ao exercício de 2004, nos termos do art. 1º, II e 16, III, "b", da LC-113/2005, determinando-lhe a estrita observância das Leis nº s 4.320/64 e 101/2000, especialmente, no que se refere aos limites e percentuais das despesas de pessoal.
GASL, 28 de novembro de 2007 (data de julgamento).
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.150-3/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
RESPONSÁVEL : SEBASTIÃO PEREIRA MARCONDES
ACÓRDÃO N° 1.804/2007

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS. IRREGULARIDADES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: "A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do auditor SOUSA LEMOS, e das notas taquigráficas, em julgar irregulares as contas do senhor Sebastião Pereira Marcondes, ex-presidente da Câmara Municipal de Siqueira Campos, relativas ao exercício de 2004, nos termos do art. 1º, II e 16, III, "b", da LC-113/2005, determinando-lhe a estrita observância das Leis nº s 4.320/64 e 101/2000, especialmente, no que se refere aos limites e percentuais das despesas de pessoal.
Os Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Thiago Barbosa Cordeiro (em substituição) votaram com o senhor relator.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Elizeu de Moraes Correa.
Sala das sessões, 28 de novembro de 2007 (data do julgamento)
Aud. SOUSA LEMOS Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator Presidente da 2ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 1811/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 122577/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BISCA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Arapongas, exercício de 2004. Recomendação de **irregularidade** das contas,em face da omissão de conta corrente no sistema informatizado, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, obrigações financeiras frente às disponibilidades, não inscrição na dívida fundada e não encaminhamento de dados do sistema SIM-AP. Abertura de procedimento específico para apuração da responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis - multa prevista no art. 5º, I, da Lei nº 10028/2000 - em relação ao descumprimento de prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

PARECER PRÉVIO

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. José Aparecido Bisca, indicado a fls. 345, relativas ao PODER EXECUTIVO DE ARAPONGAS, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do **3 º contraditório**, concluiu, através da Instrução nº 2746/07-DCM (fls. 440/451) que as contas **NÃO apresentam condições de aprovação**, devido às seguintes **irregularidades**:
a) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias – o quadro constante da letra "A" do item 2.4 do Anexo I do Primeiro Exame, a folhas 370, indica divergências nos valores informados no sistema, em comparação aos extratos apresentados, em relação a cinco contas bancárias. Em exame preliminar (Instrução n° 70/06 – fls. 399), a DCM considerou este item sanado, atestando que, *"Com os esclarecimentos prestados e documentos ora anexados a irregularidade foi suprimida, estando os saldos bancários de acordo com as conciliações bancárias apresentadas."*. Assim, o item nem constou da Instrução nº 3525/06, fls. 420-429. Posteriormente, no entanto, na Instrução nº 2746/07, do 3º contraditório, o mesmo voltou a figurar como irregularidade, e:*"nos exatos termos da Instrução nº 3525/06-DCM-Contraditório"*;
b) Omissão de conta corrente no sistema informatizado – o quadro constante da letra "C" do item 2.4 do Anexo I do Primeiro Exame, a folhas 370-371, indica 21 contas bancárias não informadas; a unidade não acata a justificativa do responsável que, reconhendo a ausência da inclusão das contas no sistema informatizado, aduziu que as mesmas eram utilizadas para eventos específicos, sendo objeto de prestação de contas por diversas comissões, razão pela qual solicitou que a situação fosse ressalvada, tendo em vista tratar-se apenas de equívoco contábil, isento de dolo ou prejuízos financeiros para a municipalidade;
c) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS – o quadro constante do item 2.6 do Anexo I do Primeiro Exame, a folhas 371, indica consignações não repassadas ao INSS no valor total de R$ 640.275,34; o recorrente alegou que não tinha conhecimento de tais fatos e que encontra dificuldade para obtenção de informações e documentos junto à atual gestão, mas estaria tomando as providências possíveis, argumentação que não foi acatada pela unidade;
d) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - o quadro constante da letra "A" do item 4.5 do Anexo I do Primeiro Exame, a folhas 373-374, demonstra disponibilidade líquida negativa de R$ 909.567,00 no encerramento do exercício de 2004; o recorrente entendeu que o cálculo não foi efetuado de forma correta, pois supõe que as despesas deduzidas com convênios estariam incorretas; no entanto, a Unidade Técnica manteve o apontamento de irregularidade, visto que não foram apresentados argumentos técnicos;
e) Análise da gestão fiscal – publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – conforme Instrução nº 795/2005, fls. 345-352, referente ao 3º quadrimestre de 2004, os anexos listados a folhas 347 foram publicados em 15/04/2005, tendo o prazo para tal expirado em 30/01/2005, razão pela qual haveria inclusive a possibilidade de aplicação de multa, de acordo com o art. 5° da Lei n° 10.028/00; não houve manifestação quanto ao item em nenhum dos contraditórios, ficando mantida a indicação de irregularidade;
f) Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial – o quadro indicado na letra "B" do item 5.5, apresenta os percentuais contributivos praticados e indicados pelo cálculo atuarial, relativos aos servidores e à parte patronal; o recorrente alegou que as distorções registradas no período já foram corrigidas, porém a DCM manteve o apontamento de irregularidade, pois não houve comprovação do alegado;
g) Não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao RPPS para regularização do déficit técnico – conforme letra "D" do item 6 do Anexo I do Primeiro Exame, a folhas 381, o valor do déficit técnico apurado pelo Cálculo Atuarial seria de R$ 46.927.284,36 (quarenta e seis milhões, novecentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), não tendo sido inscrito nenhum valor na Dívida Fundada do Município ao final do exercício tratado; o recorrente alegou que as distorções registradas no período já foram corrigidas, entretanto, a DCM manteve o apontamento em virtude da falta de comprovação do alegado;
h) Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial – o quadro indicado na letra "B" do item 5.5, apresenta os percentuais contributivos praticados e indicados pelo cálculo atuarial, relativos aos servidores e à parte patronal; o recorrente alegou que as distorções registradas no período já foram corrigidas, porém a DCM manteve o apontamento de irregularidade, pois não houve comprovação do alegado;
i) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras – a partir da apresentação de extrato no 1º contraditório, a DCM identificou (fls. 405, Instrução nº 70/06), como irregularidade material advinda de irregularidade formal, inconsistência entre o valor lançado no sistema, de R$ 794.700,36, e o valor de R$ 781.124,60, relativa à confissão de dívida do PASEP. Após isso, o responsável apresentou (fls. 415-417 – protocolo nº 17924-6/06) novas justificativas e documentos referentes à citada instrução, sem no entanto abranger este tópico. Como forma de alcançar a ampla defesa, novo contraditório foi ofertado, sem que tenha ocorrido manifestação sobre o tema, razão pela qual o item ficou mantido;
j) Irregularidade formal – o exame realizado preliminarmente pela Unidade Técnica evidenciou a ausência de remessa de dados do sistema SIM – Atos de Pessoal. O interessado, no intuito de regularizar tal apontamento, encaminhou a relação dos servidores, efetivos ou temporários, admitidos e exonerados nos meses de julho a dezembro de 2004, bem como a RAIS do mesmo exercício. Entretanto, a DCM mantém a irregularidade, em face do não envio dos dados eletrônicos.
3. A instrução referida considera ainda como **ressalvas** os seguintes tópicos:
a) Exercício da capacidade tributária (artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000);
b) Análise da Gestão Fiscal – publicação intempestiva do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
c) Ato fixatório não atende ao prazo da Lei Orgânica Municipal;
d) Ato fixatório intempestivo;
e) Movimentação de recursos em instituição financeira privada.
4. Por fim, houve a consideração de **saneamento integral** do item referente à legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA (CF/88 art. 37 e arts. 165 e 167, V; Lei 4.320/64, Título V). Segundo dados a folhas 366, o limite para alterações (20,00%) teria sido ultrapassado em 0,19%. Porém, a unidade acatou, na Instrução nº 70/06 (fls. 398-399) o argumento de que o art. 8º da LOA autorizava o remanejamento de dotações dentro de uma mesma unidade orçamentária, independentemente do limite máximo estabelecido no seu art. 5º.
5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 9476/07 (fls. 452-454), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, afirma que nada tem à opor à proposta de **IRREGULARIDADE** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais. O douto Procurador solicita o **encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e TRE** (artigo 71, XI, da CRFB), bem como a **aplicação da multa administrativa a que se refere a Lei Federal n° 10.028/00 (art. 5°, I)**, diante da ausência da publicação dos relatórios exigidos pela LRF.
6. Anteriormente, por intermédio do Parecer nº 17318/06, a folhas 430, o mesmo Procurador já havia ratificado o opinativo anteriormente exarado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, no Parecer de nº.3120/06, fls. 408-409, anuindo com a conversão em ressalva do item referente à movimentação de recursos em instituição privada, conforme instrução.

VOTO

1. **Discordo parcialmente** dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, mantendo no entanto a recomendação de **irregularidade** das contas.
2. Entendo que o item Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias restou regularizado, nos termos Instrução n° 70/06, constituindo-se equívoco sua posterior indicação, na Instrução nº 2746/07, do 3º contraditório, a a qual referenciou incorretamente sua manutenção nos termos da Instrução nº 3525/06, na qual não consta alusão ao item.
:**3**. Da mesma forma os descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial e a indicação de valores devidos na cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial devem ser desconsiderados como irregularidade, como vem repetidamente considerando esta corte, face ao cumprimento, pelo ordenador de despesas, da legislação aplicável. Cabe, no caso, recomendar providências visando a elaboração de projeto de lei para a satisfação do cálculo atuarial, na hipótese de tal não ter ainda se dado.
4. Quanto à gestão fiscal irregular, uma vez que a publicação dos anexos referentes ao período findo em 31/12/2004 deveria ter se dado até 30/01/2005, (tendo sido publicados em 15/04/2005), constituindo-se portanto em obrigação referente ao exercício de 2005, entendo, a princípio, que a matéria deveria ser apreciada pelo relator daquelas contas. Ademais, o gestor daquele exercício já não era o Sr. José Aparecido Bisca, mas sim o Sr. Luiz Roberto Pugliesi. No entanto, posto que já houve a apreciação das contas de 2005 nos autos nº 137756/06, conforme informação do sistema, e considerando que a infração à norma legal e a sanção dela decorrente devem ser atribuídas ao agente que lhe deu causa, conforme expresso no § 1º do art. 5º da Lei nº 10028/2000, entendo possa ser efetuada a abertura de processo específico visando a apuração de tal responsabilidade, assim como a aplicação das sanções cabíveis.
5. Por sua vez, mantendo o posicionamento majoritário desta Casa, entendo que a não inscrição na dívida fundada dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social para regularização do déficit técnico deve ser tida como ressalva, determinando-se providências para os mesmos sejam legalmente reconhecidos e pagos.
6. Quanto aos demais itens, acompanho a instrução e parecer uniformes, ressalvando, quanto à ausência de remessa de dados do sistema SIM – Atos de Pessoal, razão da manutenção da irregularidade formal, que a irregularidade fica mantida em atenção à instrução, ainda que em processos como o nº 125002/05 a DCM apenas ressalve o item, considerando o seu atendimento parcial decorrente da juntada da documentação.
7. De todo o exposto, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005:
I) a emissão de Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. José Aparecido Bisca, CPF nº 235.027.209-59, relativas ao Poder Executivo de Arapongas, exercício de 2004, em face da omissão de contas correntes no sistema informatizado, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, de obrigações financeiras insuficientes frentes às disponibilidades, do não encaminhamento eletrônico de dados do sistema SIM-Atos de pessoal e de inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
II) a abertura de processo específico visando a apuração da responsabilidade, assim como a aplicação das sanções cabíveis em relação ao descumprimento de prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal;
III) a determinação ao gestor atual para que tome as providências devidas visando regularizar as pendências apontadas;
IV) o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências de sua competência, e ao TER, conforme proposição do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 122577/05, relativas ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO BISCA, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, na forma dos arts. 16, III, b, e 23, da Lei Complementar nº 113/2005, por unanimidade em:
I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Sr. José Aparecido Bisca, CPF nº 235.027.209-59, relativas ao Poder Executivo de Arapongas, exercício de 2004, em face da omissão de contas correntes no sistema informatizado, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, de obrigações financeiras insuficientes frentes às disponibilidades, do não encaminhamento eletrônico de dados do sistema SIM-Atos de pessoal e de inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
II) Determinar a abertura de processo específico visando a apuração da responsabilidade, assim como a aplicação das sanções cabíveis em relação ao descumprimento de prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal;
III) Determinar ao gestor atual para que tome as providências devidas visando regularizar as pendências apontadas;
IV) Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências de sua competência, e ao TER, conforme proposição do Ministério Público de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007 – Sessão nº 45
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
n:Presidente

ACÓRDÃO Nº 1812/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 124995/05
ENTIDADE : INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: RUI TARCISIO GOLIN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

***EMENTA**: Prestação de Contas Municipal. Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu. Exercício de 2004. **Irregularidade** das contas.*

RELATÓRIO

1. As contas do Sr. Rui Tarcísio Golin, indicado a fls. 35, relativas ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2942/07-DCM (fls. 135-142), pela **irregularidade** das contas, devido aos seguintes motivos:
a) Movimentação de recursos em instituição financeira privada: inicialmente, a DCM constatou que não houve obediência ao determinado pelo art. 164, § 3° da Constituição Federal bem como pelo art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a entidade mantém movimentação de conta corrente em banco não oficial – Banco Santander Meridional S.A.. A entidade não se manifestou acerca deste item, motivo pelo qual esta Diretoria mantém o apontamento de irregularidade;
b) Falta de Repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio: em exame preliminar, a Unidade Técnica alegou que a entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Próprio de Previdência, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores. A entidade não se manifestou acerca deste item, motivo pelo qual a DCM mantém o apontamento de irregularidade.
c) Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial: a DCM, inicialmente, constatou que, tendo em vista o percentual contributivo indicado no Cálculo Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, a entidade realiza descontos, em folha de pagamento dos servidores, de contribuição divergente do recomendado na avaliação atuarial. A entidade não se manifestou acerca deste item, motivo pelo qual esta Diretoria mantém o apontamento de irregularidade.

d) Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial: preliminarmente, a Unidade Técnica observou que, face à declaração do profissional responsável pelo Cálculo Atuarial, existe indicação por parte da entidade, de percentual de contribuição do empregador em percentual divergente ao recomendado na avaliação atuarial, fato que irá gerar desequilíbrio do Regime Próprio de Previdência. A entidade não se manifestou acerca deste item, motivo pelo qual a DCM mantém o apontamento de irregularidade.
3. A instrução **ressalva** a omissão de conta corrente no sistema informatizado, ponderando a inadequação de informação, uma vez informado um número de conta errado e tendo em conta a comprovação de saldo zerado em relação a outra conta.
4. Segundo a instrução, restaram regularizados os itens:
a) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
b) irregularidade formal.
5. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 11772/07 (fls. 144), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela **desaprovação** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, alertando a entidade para o saneamento da ressalva apontada, relativa à omissão de conta corrente no Sistema Informatizado, sob pena de desaprovação das contas futuras.

VOTO

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que o responsável não assinou pessoalmente o Aviso de Recebimento juntado a folhas 52, o qual foi assinado por pessoa com o mesmo sobrenome (Golin), pelo que este Relator considera satisfatória a citação efetuada.
2. No **mérito**, cumpre **discordar parcialmente** da instrução e parecer quanto à consideração de irregularidade dos itens descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, uma vez que a aplicação dos percentuais recomendados no Cálculo Atuarial depende de lei, não podendo o gestor imediatamente utilizar-se destas alíquotas. Neste contexto, cumpre considerar regulares os itens, determinando-se ao Prefeito Municipal providências no sentido de elaborar projeto de lei visando a satisfação dos critérios estabelecidos no Cálculo Atuarial.
3. No mais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, III, *b* da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte:
I) julgue **irregulares** as contas do Sr. Rui Tarcísio Golin, CPF nº 426.343.939-20, relativas ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2004, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada e da falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio;
II) determine ao gestor que tome as providências necessárias ao saneamento, no que couber, dos itens apontados na instrução;
III) determine ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu que elabore projeto de lei visando a satisfação dos critérios estabelecidos no Cálculo Atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124995/05, do INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de RUI TARCISÍO GOLIN,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no art. 16, III, *b* da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade em:
I) Julgar **irregulares** as contas do Sr. Rui Tarcísio Golin, CPF nº 426.343.939-20, relativas ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2004, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada e da falta de repasse das contribuições dos servidores ao regime próprio;
II) Determinar ao gestor que tome as providências necessárias ao saneamento, no que couber, dos itens apontados na instrução;
III) Determinar ao Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu que elabore projeto de lei visando a satisfação dos critérios estabelecidos no Cálculo Atuarial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007 – Sessão nº 45
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1813/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 125002/05
ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALINE TEIGÃO DE ALBUQUERQUE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA: *Prestação de Contas Municipal. Fundação Cultural de Foz do Iguaçu. Exercício de 2004.* ***Regularidade*** *das contas com* ***ressalva****.*

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas da Sra. Aline Teigão de Albuquerque, indicada a fls. 23, relativas à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2004, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu, através da Instrução nº 2941/07-DCM (fls.101-104), pela **regularidade** das contas, com a seguinte ressalva:
- Irregularidade formal: o interessado enviou dados do sistema SIM/Atos de Pessoal, constatando a relação dos servidores efetivos e temporários admitidos e exonerados, acompanhada da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais do Exercício de 2004. No entanto, a DCM ressalta a ausência do envio dos dados eletrônicos através do Sistema Eletrônico.
3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 11773/07 (fls. 105), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela **aprovação com ressalva** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
4. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte:
I) julgue **regulares** as contas da Sra. Aline Teigão de Albuquerque, CPF nº 018.994.509-55, relativas à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2004, ressalvando a ausência de envio dos dados eletrônicos através do Sistema Eletrônico;
II) determine ao atual gestor da entidade que tome as providências, no que couber, visando atender o item ressalvado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 125002/05, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, de responsabilidade de ALINE TEIGÃO DE ALBUQUERQUE,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
I) Julgar **regulares** as contas da Sra. Aline Teigão de Albuquerque, CPF nº 018.994.509-55, relativas à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2004, ressalvando a ausência de envio dos dados eletrônicos através do Sistema Eletrônico;
II) Determinar ao atual gestor da entidade que tome as providências, no que couber, visando atender o item ressalvado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007 – Sessão nº 45
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1814/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 262743/05
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: EVA BENEDITA DE LIMA PASSINI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA*: Prestação de Contas Municipal. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2004.* ***Regularidade das contas****, com ressalva.*

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. João Bosco Dantas e da Sra. Eva Benedita de Lima Passini, indicados a fls. 58, relativas ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do **2º contraditório**, concluiu a Instrução nº 4523/07-DCM (fls.136/142) pela **regularidade das contas, com as seguintes ressalvas:**
- Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas (fls. 137): o Regime de Previdência apresenta déficit técnico, uma vez que o seu patrimônio é inferior ao montante da reserva matemática necessária, segundo o cálculo atuarial. Assim, o Município deve buscar a satisfação dos critérios atuariais, a fim de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial. O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina não manifestou-se em relação ao item.
- Taxa de Administração superior a 2% (fls. 138): a DCM converte em ressalva o item, posto que foi apresentado Demonstrativo do Cálculo da Taxa de Administração e Demonstrativo Previdenciário do exercício de 2003, em que fica demonstrado que o valor da despesa com administração correspondeu a 1,48%. (Inicialmente, o ente havia informado que utiliza um percentual de 8% (oito por cento) sobre o total das contribuições para a Taxa de Administração, que aplicados sobre as contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, equivalentes a 25% (vinte e cinco por cento) da folha, corresponderiam a uma taxa de 2% (dois por cento) sobre o total da folha). Opina a Unidade por recomendar ao gestor que solicite do atuário responsável a previsão da taxa de administração em seu cálculo atuarial, para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento dos benefícios.
3. O –MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, do Parecer n° 16693/07, (fls. 143), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, opina pela **aprovação** das contas, ressalvando apenas o problema da reserva matemática, pois quanto à taxa de administração, uma vez que a própria DCM reconhece ter sido de 1,48% ao final do exercício, não caberia ressalva à atuação do gestor previdenciário. Quanto ao problema da reserva matemática, opina pela determinação de saneamento do mesmo, neste exercício de 2007.
4. Acompanho a manifestação do Ministério Público e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:
I) julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. João Bosco Dantas, CPF nº 509.180.529-04 e da Sra. Eva Benedita de Lima Passini, CPF nº 031.405.078-79, relativas ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, exercício financeiro de 2004, ressalvando o Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial;
II) determine ao atual gestor que promova as medidas atinentes à regularização da ressalva, assim como solicite do atuário responsável a previsão da taxa de administração em seu cálculo atuarial, para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento dos benefícios, conforme proposto pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 262743/05, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, de responsabilidade de EVA BENEDITA DE LIMA PASSINI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
I) Julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. João Bosco Dantas, CPF nº 509.180.529-04 e da Sra. Eva Benedita de Lima Passini, CPF nº 031.405.078-79, relativas ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, exercício financeiro de 2004, ressalvando o Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial;
II) Determinar ao atual gestor que promova as medidas atinentes à regularização da ressalva, assim como solicite do atuário responsável a previsão da taxa de administração em seu cálculo atuarial, para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial entre a arrecadação, despesas administrativas e pagamento dos benefícios, conforme proposto pela Diretoria de Contas Municipais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007 – Sessão nº 45
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1815/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 134220/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: APARECIDO ROBERTO GARCIA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EMENTA*: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Itambaracá, exercício de 2006.* ***Regularidade com ressalva*** *das contas.*

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Francisco Sanches Fillho, indicado a fls. 23, relativas à Câmara Municipal DE ITAMBARACÁ, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
2. A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3728/07-DCM (fl.43) pela **regularidade** das contas, com a seguinte **ressalva**:
-Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls.23): a DCM indica a ressalva sustentando que, nos termos do Acórdão nº 718/06, partir de 24/02/2006 as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, sem prejuízo do respeito aos contratos celebrados antes de 24/02/2006. Aduz que, como regra, nos termos do art. 164, §3°, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficias, assim entendidas as instituições financeiras.
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, através do Parecer nº. 15775/07 (fls. 45/46), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opina pela **aprovação** das contas, **com ressalvas**, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.
4. Acompanho a instrução e parecer ministerial.
5. Em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, conforme referido pela unidade, o Acórdão nº 718/06 – Tribunal Pleno, em resposta às consultas protocoladas sob os nºs 442.268/04 e 407.776/05, dentre outros itens, concluiu que, como regra, que a partir de 24/02/06, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, devendo-se, porém, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.
6. Entretanto, considerando-se o tempo demandado a fim de que os municípios tomem conhecimento do assunto, bem como, para a adequação à nova realidade, entendo que, excepcionalmente, neste exercício, o fato pode ser objeto de ressalva, sem contudo, deixar de admoestar os responsáveis para que adotem as medidas necessárias ao saneamento da questão, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.
7. Do exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte:
I) julgue **regulares** as contas do Sr. Francisco Sanches Fillho, CPF nº 505.847.669-04, relativas à Câmara Municipal de Itambaracá, exercício financeiro de 2006, ressalvando a movimentação de recursos no Banco Itaú;
II) determine ao atual gestor que promova as medidas atinentes à regularização da ressalva apontada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134220/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, de responsabilidade de FRANCISCO SANCHES FILHO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:
I) Julgar **regulares** as contas do Sr. Francisco Sanches Fillho, CPF nº 505.847.669-04, relativas à Câmara Municipal de Itambaracá, exercício financeiro de 2006, ressalvando a movimentação de recursos no Banco Itaú;
II) Determinar ao atual gestor que promova as medidas atinentes à regularização da ressalva apontada.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007 – Sessão nº 45
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1816/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 134858/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ROSILDA SOUZA MONTOWSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

***EMENTA**: Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande. Exercício de 2006. **Regularidade com ressalva** das contas.*

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Flavio Luiz Linhares e da Sra. Rosilda Souza Montowski, indicados a fls. 36, relativas ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3716/07-DCM (fls.125/127) pela **regularidade das contas, com a seguinte ressalva:**

- Patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do ano anterior ao da prestação de contas, (fls. 125): o Regime de Previdência apresenta déficit técnico, representando que o seu patrimônio é inferior ao montante da reserva matemática necessária. O Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande alega que possui um processo efetivo de capitalização de reservas matemáticas, com projeção de recursos prevista até o ano de 2.052.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 16166/07 (fls. 129), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, opina pela **aprovação** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, **recomendando** que até o final de 2008 seja alterada a situação patrimonial do RPPS, para adequação ao cálculo atuarial.

4. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal julgue **regulares** as contas do Sr. Flávio Luiz Linhares, CPF nº 585.590.602-78 e da Sra. Rosilda Souza Montowski, CPF n° 688.486.099-53, relativas ao Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2006, ressalvando o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do exercício anterior, e **determinando** ao gestor atual da entidade que tome as providências cabíveis para o saneamento da questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134858/07, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, de responsabilidade de FLÁVIO LUIZ LINHARES, no período de 01/01/06 a 28/02/06 e ROSILDA SOUZA MONTOWSKI, no período de 01/03/06 a 31/12/06,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas do Sr. Flávio Luiz Linhares, CPF nº 585.590.602-78 e da Sra. Rosilda Souza Montowski, CPF n° 688.486.099-53, relativas ao Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2006, ressalvando o patrimônio do RPPS inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial do exercício anterior, e **determinando** ao gestor atual da entidade que tome as providências cabíveis para o saneamento da questão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007 – Sessão nº 45

THIAGO BARBOSA CORDEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1817/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 136427/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO SCALCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

***EMENTA**: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Bom Jesus do Sul, exercício de 2006. **Regularidade**.*

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Helio Jose Surdi, indicados a fls.15, relativas à Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 4396/07-DCM (fls. 35/37) pela **regularidade** das contas.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 15683/07 (fls. 39), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela **regularidade** das contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

4. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte julgue regulares as contas do Sr.Helio Jose Surdi, CPF Nº 757.804.379-04, relativas à Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 136427/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, de responsabilidade de HÉLIO JOSÉ SURDI,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do Sr.Helio Jose Surdi, CPF Nº 757.804.379-04, relativas à Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007 – Sessão nº 45

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1818/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 161847/07

ENTIDADE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO RUIZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

***EMENTA**:Prestação de Contas Municipal. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício de 2006. **Regularidade com ressalva** das contas.*

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Marcos Antonio Ruiz , indicado a fls. 25, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após ofertado contraditório, concluiu a Instrução nº 3729/07-DCM (fl.42) pela **regularidade** das contas, com a seguinte **ressalva**:

-Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls.23): o ente esclarece que após a publicação na página do TCE-PR, do acórdão 718/2006, foi aberta a conta corrente n° 14956-X na Agência 0789-7 do Banco do Brasil S/A, e no mês de julho foi iniciada a movimentação em Banco Oficial. Justifica ainda, que o motivo da conta não ter sido desativada no sistema de informação municipal-SIM, foi em virtude de ter havido movimentação até o início do mês de agosto de 2006, quando o saldo bancário foi transferido para o Banco do Brasil.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 15781/07 (fls. 44/45), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, opina pela **aprovação** das contas, **com ressalvas**, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

4. Acompanho a instrução e parecer ministerial.

5. Em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, além das justificativas do responsável, conforme referido pela unidade, o Acórdão nº 718/06 – Tribunal Pleno, em resposta às consultas protocoladas sob os nºs 442.268/04 e 407.776/05, dentre outros itens, concluiu que, como regra, que a partir de 24/02/06, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, devendo-se, porém, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

6. Assim, ponderando que a entidade encerrou a conta no mês de julho, falhando em não retirá-la do SIM, e que em outras decisões tem-se considerado a possibilidade de apenas ressalvar o fato no exercício de 2006, entendo que, excepcionalmente, neste exercício, o fato pode ser objeto de ressalva, sem contudo, deixar de admoestar os responsáveis para que adotem as medidas necessárias ao saneamento da questão, caso ainda não tenha sido procedido desta forma, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

7. Do exposto, considerando os elementos que constam no proponho, processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte:

I) julgue **regulares** as contas do Sr. Marcos Antonio Ruiz, CPF nº 239.738.109-97, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício financeiro de 2006, ressalvando a movimentação de recursos no Banco Itaú;

II) determine ao atual gestor que promova as medidas atinentes à regularização da ressalva apontada, caso o mesmo não tenha se dado nos termos constantes dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 161847/07, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, de responsabilidade de MARCOS ANTONIO RUIZ,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) Julgar **regulares** as contas do Sr. Marcos Antonio Ruiz, CPF nº 239.738.109-97, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício financeiro de 2006, ressalvando a movimentação de recursos no Banco Itaú;

II) Determinar ao atual gestor que promova as medidas atinentes à regularização da ressalva apontada, caso o mesmo não tenha se dado nos termos constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007 – Sessão nº 45

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1819/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 164471/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LURDES BERTOLDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

***EMENTA**: Prestação de Contas Municipal. Poder Legislativo de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2006. **Regularidade com ressalva** das contas.*

RELATÓRIO E VOTO

1. As contas do Sr. Eloir Pinto Paz, indicado a folhas 18, relativas ao Poder Legislativo de Cruzeiro do Iguaçu, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

2. A Diretoria de Contas Municipais, após análise do **2º contraditório**, concluiu a Instrução nº 4098/07-DCM (fls. 87-90) pela **regularidade** das contas, com a seguinte **ressalva**:

-Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú (fls.15): a DCM indica a ressalva sustentando que, nos termos do Acórdão nº 718/06, partir de 24/02/2006 as disponibilidades de caixa das Entidades Públicas Municipais não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, sem prejuízo do respeito aos contratos celebrados antes de 24/02/2006. Aduz que, como regra, nos termos do art. 164, §3°, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficias, assim entendidas as instituições financeiras. O responsável, por sua vez, informou tratar-se de apenas uma conta, e que a mesma não foi movimentada ao longo do ano.

3. A referida instrução considera **regularizados** o tópico referente à remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido, em vista da informação incorreta enviada pela entidade a este Tribunal, assim como o item despesas impróprias com alimentação, em decorrência do prévio recolhimento do valor indicado, a propósito do qual a Diretoria de Execuções se manifestou favoravelmente (Informação nº 569/07, fls. 85).

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 15396/07 (fl. 92/93), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela **aprovação com ressalva** da prestação de contas, concordando com o posicionamento da Unidade Técnica.

5. Acompanho a instrução e parecer ministerial.

6. Em relação à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, conforme referido pela unidade, o Acórdão nº 718/06 – Tribunal Pleno, em resposta às consultas protocoladas sob os nºs 442.268/04 e 407.776/05, dentre outros itens, concluiu que, como regra, que a partir de 24/02/06, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, devendo-se, porém, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

7. Entretanto, considerando-se a alegação do responsável, e ainda o tempo demandado a fim de que os municípios tomem conhecimento do assunto, bem como, para a adequação à nova realidade, entendo que, excepcionalmente, neste exercício, o fato pode ser objeto de ressalva, sem contudo, deixar de admoestar os responsáveis para que adotem as medidas necessárias ao saneamento da questão, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

8. Do exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, que esta Corte:

I) julgue **regulares** as contas do Sr. Eloir Pinto Paz, CPF nº 251.898.599-91, relativas à Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, exercício financeiro de 2006, ressalvando a movimentação de recursos no Banco Itaú;

II) determine ao atual gestor que promova as medidas atinentes à regularização da ressalva apontada, inclusive quanto à exclusão da conta do sistema SIM-AM, caso tal ainda não tenha ocorrido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 164471/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, de responsabilidade de ELOIR PINTO PAZ, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

I) Julgar **regulares** as contas do Sr. Eloir Pinto Paz, CPF nº 251.898.599-91, relativas à Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, exercício financeiro de 2006, ressalvando a movimentação de recursos no Banco Itaú;

II) Determinar ao atual gestor que promova as medidas atinentes à regularização da ressalva apontada, inclusive quanto à exclusão da conta do sistema SIM-AM, caso tal ainda não tenha ocorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007 – Sessão nº 45

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1820/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 509874/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA**:** Alerta. Extrapolação do limite de 95% da despesa total com pessoal. artigo 20 da LC 101/00. Anexação à PCA. Informação do fato em todos os processos de admissão de pessoal em trâmite nesta Corte.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de ALERTA decorrente de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Mandaguari, relativo ao primeiro semestre de 2006, (Instrução nº 4989/2006) no qual a Diretoria de Contas Municipais identifica a **extrapolação do limite de 100%** da despesa total com pessoal previsto no art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, recomendando o procedimento, visando comunicar ao ente as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Na oportunidade do contraditório, o interessado manifestou-se através do protocolado n° 231063/07, fls. 39-49, apresentando suas justificativas quanto ao exercício da capacidade tributária, não se posicionando, entretanto, sobre a extrapolação constatada.

3. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n° 3532/2007, fls. 51-52, informa que, na Análise de Gestão relativa ao segundo semestre de 2006 (Instrução n° 964/2007), constatou-se **redução do índice com despesas de pessoal** (de 54,47% para 53,89% da receita corrente), descaracterizando a situação de alerta, no que se refere à extrapolação de 100% do limite de despesas de pessoal, no primeiro semestre de 2006. Contudo, no segundo semestre de 2006, a municipalidade ainda estaria em situação de alerta, pois passou a auferir o índice de 95% do teto máximo com despesa de pessoal. Sugere a instrução que, emitido o alerta, observe-se o disposto no art. 7º do Provimento nº 40/2000-TC, por via do retorno do protocolado à Diretoria de Contas Municipais para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n° 16997/07, fls. 64/65, da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concorda com o entendimento da Douta Diretoria e opina pela **emissão** do **Ato de Alerta** ao Poder Executivo do Município de Mandaguari.

5. Destaca o parecer que estão vedados ao Município a realização dos atos descritos nos incisos I a V do art. 22, parágrafo único da LC 101/00, devendo ser implementadas as medidas de recondução necessárias. Adverte ainda a Procuradora que, caso o Município não demonstre o retorno ao patamar aceitável e extrapole o limite previsto no art. 20, II, b, da LRF, o mesmo estará sujeito às severas sanções previstas no §3º do art. 23 da LRF, dentre as quais se encontra a proibição do recebimento de transferências voluntárias, além de aplicação de multa ao ordenador de despesas, na forma do art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000.

6. Por último, a procuradora considera que a situação verificada impede acréscimos no quadro de pessoal, opinando para que seja informada tal situação em todos os processos de admissão de pessoal em trâmite nesta Corte, relativos ao Município.

PROPOSTA DE VOTO

1. Inicialmente, cumpre observar que o contraditório, apresentado por meio do protocolado nº 23106-3/07, fls. 39 e seguintes, faz referência ao encaminhamento anterior de documentação entregue a um servidor desta Casa, porém sem referência quanto à sua protocolização. De toda forma, a documentação foi considerada.

2. Quanto ao mérito, acompanho a instrução da Diretoria de Contas Muncipais, pela expedição do alerta, salientando que, findo o exercício de 2006, não se verificou a extrapolação do limite previsto no art. 20, II, b, da LRF. Por esta razão, entendo que a proposição do Ministério Público de informar a situação em todos os processos de admissão de pessoal em trâmite nesta Corte, relativos ao Município, não é necessária, posto que intempestiva.

3. Restando configurada a hipótese descrita nos artigos 22, parágrafo único e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o parágrafo 2º do artigo 63 da mesma lei, e o artigo 4º, parágrafo 1º, do Provimento nº 02/00, **proponho** a expedição de Alerta ao Poder Executivo Municipal, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal.

4. Com a expedição do presente Alerta, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, determina-se a comunicação ao Prefeito Municipal, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno, e a anexação dos presentes autos aos de prestação de contas municipais do exercício de 2006, para apreciação conjunta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 509874/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e conforme art. 11, III, da LC nº 113/2005 e art. 283 do RITCE-PR, por unanimidade em:

I – Expedir Alerta ao Poder Executivo Municipal, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal.

II - Determinar a comunicação ao Prefeito Municipal, mediante publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e intimação por aviso de recebimento, nos termos do artigo 8º, do Provimento nº 40/00, combinado com o artigo 206 do Regimento Interno, nos termos do art. 59, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Anexar os presentes autos aos de prestação de contas municipais do exercício de 2006, para apreciação conjunta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 1821/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 299946/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO : RUBENS AMORIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva, conforme instrução e parecer uniformes.

RELATÓRIO E VOTO

1. Trata o presente processo da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) transferidos ao Município de Itaguajé, em razão do Convênio n° 40/06, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a transferência de recursos para a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente e destinado à aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

2. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 5746/07 – fls. 112-113), após análise do contraditório, manifesta-se pela **regularidade com ressalva** das contas, em virtude do atraso de 45 dias na entrega da prestação de contas, motivo que enseja a **aplicação de multa** ao Sr.Rubens Amorim, com base no art. 87, I, *a* da Lei Complementar n° 113/2005.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 16716/07 – fl. 114), por intermédio da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha a instrução do órgão técnico, opinando pela **regularidade com ressalva** do feito, face ao atraso na prestação das contas, e **aplicação de multa** ao gestor.

4. Acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho a **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Rubens Amorim, CPF n° 024.184.609-91, em face da apresentação com atraso da prestação de contas, aplicando-se ao mesmo, em caráter pessoal, a multa prevista no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 299946/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas relativas ao Convênio n° 40/06, celebrado entre o Município de Itaguajé e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, de responsabilidade do Sr. Rubens Amorim, CPF n° 024.184.609-91, em face da apresentação com atraso da prestação de contas;

II - Aplicar ao referido responsável, em caráter pessoal, a multa prevista no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1822/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 301959/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E PRODUTORES DE CERRO AZUL

INTERESSADO : FRANCISCO EUDES DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. **Regularidade** com **ressalva** das contas. Aplicação de **multa** ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 199.878,20 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos) transferidos à Associação de Amigos e Produtores de Cerro Azul, em razão do Convênio n° 077/2006/CEP-SETP, celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura – PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar de entidades sociais.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 5536/07 – fls. 132-134) manifestou-se pela **irregularidade** das contas em razão da ausência do ato de designação e parecer da UGT (Unidade Gestora de Transferência) e do atraso de 46 dias na prestação de contas. Recomendou, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Francisco Eudes da Silva, gestor das contas/ordenador das despesas, com base no artigo 87, I, *a*, da Lei Complementar n° 113/2005, e a inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

A entidade, através do protocolo n° 485651-8/07 (fl. 137), apresentou os seguintes documentos: cópia da ata de designação dos membros da UGT (fl. 138-139), DAT 09, com Relação e Parecer dos membros da UGT, em substituição à anterior (fl. 141) e DAT 10, com Relação dos membros da UGT, em substituição à anterior (fl. 140). Quanto ao atraso na prestação das contas, informou que o mesmo ocorreu em virtude de uma confusão em relação às datas, mas que agora estão cientes dos prazos para o encerramento e apresentação das prestações de contas parcial e final. Pediu, ainda, *"encarecidamente"*, que seja dispensado o pagamento da multa, pois tratou-se de um lapso que não mais ocorrerá e que se for executado trará um prejuízo dispensável a um administrador que tem se esforçado para desenvolver-se.

A Diretoria de Análise de Transferências, após análise do contraditório (Instrução nº 6717/07 – fls. 143-145), opina pela **regularidade com ressalva** desta prestação de contas em virtude do atraso de 46 dias na apresentação da prestação de contas e a aplicação de multa ao Sr. Francisco Eudes da Silva, com base no artigo 87, I, *a*, da Lei Complementar n° 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 16653/07 – fl. 146), representado pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, concorda com a instrução do órgão técnico que as contas devem merecer **aprovação com ressalvas**. Contudo, acata as justificativas do gestor e deixa de sugerir a aplicação de multa ao mesmo.

Acompanho a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto pela **regularidade com ressalva** da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Francisco Eudes da Silva, CPF n° 307.314.109-04, em face da apresentação com atraso da prestação de contas e, pela aplicação pessoal da multa prevista no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº 113/2005 ao referido gestor, posto que as justificativas apresentadas não contém elementos objetivos que propiciem o afastamento da sanção.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 301959/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do Convênio n° 077/2006/CEP-SETP, celebrado entre a Associação de Amigos e Produtores de Cerro Azul e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, de responsabilidade do Sr. Francisco Eudes da Silva, CPF n° 307.314.109-04, em face da apresentação com atraso da prestação de contas.

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, *a*, da Lei Complementar nº 113/2005 ao referido gestor, em caráter pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007 – Sessão nº 45.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1823/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 83910/02

ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. REGULARIDADE COM RESSALVA. APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTO CONTÁBEIS. PROVIDÊNCIAS PARA O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ.

Trata de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã**,** relativa ao exercício financeiro de 2001, sob responsabilidade do Sr. Alberto Baccarim, Diretor Presidente, protocolada tempestivamente nesta Casa.

A Entidade foi criada pela Lei Municipal nº. 562/1977, com o objetivo de promover o desenvolvimento industrial, agrícola, urbano e prestação de serviços para a Prefeitura Municipal de Ibiporã.

DA ANÁLISE

Em análise preliminar, a Diretoria de Contas Municipais em Instrução n° 4.448/04, fls. 134 a 144, apontou as seguintes irregularidades na formalização do processo (ausência de documentos):

1. Quadro contendo os nomes dos membros que ocuparam os cargos de Conselheiros de Administração, Fiscal e Corpo Executivo, indicando a Assembléia em que houve a respectiva eleição.

2. Relatório referente ao fornecimento, no exercício de 2001, de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado.

3. Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de 2001, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação.

4. Relatório referente à venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

5. Relação de sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número dos autos, a origem do crédito e o valor.

6. Relação dos processos de reclamações judiciais em andamento.

7. Cópias das Atas das Assembléias, bem com as respectivas publicações, realizadas no exercício de 2001.

8. Relação das licitações realizadas no exercício de 2001, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem seqüencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor.

Ressaltou, ainda, que a Companhia em comento não está registrada na Junta Comercial do Estado. Ao final, sugeriu a não aprovação das referidas contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Despacho n° 1.985/04, fls. 145, em razão do exposto pela Unidade Técnica propugnou pela notificação do gestor do período, para apresentação de contraditório específico sobre cada um dos pontos. Ainda, acresceu a necessidade de esclarecimentos no que tange ao *"sensível decréscimo do ativo permanente, relatado as fls. 139, e comprovação do faturamento com a obra de pavimentação do Country Club"*, com a juntada dos contratos, faturas, pagamentos, ficha do cliente, entre outras.

Em consequência, através do Ofício n° 5.449/04 foi citado o Sr. Carlos Roberto Zamariam, na condição de Presidente em 2004. Em contrapartida, o Sr. José Roberto de Oliveira, através do protocolo n° 50160-4/04, apresentou as fls. 148 a 217, justificativas e novos documentos.

Voltou a se manifestar a Diretoria de Contas Municipais em Instrução n° 4.141/06, fls. 218 a 225, opinando pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o "registro contábil de uma despesa no valor de R$ 51.269,61 na conta denominada "ressarcimento" (título IV) e a baixa do ativo imobilizado.

O Dr. Laérzio Chiesorin Junior, observou no Requerimento n° 339/06, que a entidade deixou de justificar solicitação anterior (despacho n° 1.985/04). Requereu nova diligência para a complementação.

Novamente intimada, a Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã, através de seu representante legal, juntou novos documentos as fls. 233 a 258.

Em Instrução conclusiva de n° 4.785/07, fls. 262 a 269, a Diretoria de Contas Municipais, ratifica posicionamento anterior, pela regularidade com ressalva, acrescendo a inexistência de avaliação prévia, realizada por uma comissão, para fins de doação de bem do ativo imobilizado.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 18.405/07, fls. 270, acompanha integralmente a manifestação técnica, sugerindo, ainda, a recomendação para o aperfeiçoamento dos procedimentos contábeis, bem como as providências necessárias visando o registro da Companhia na Junta Comercial do Paraná.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 18.405/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, ***VOTO***, pela ***regularidade com ressalva*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2001, da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã, alertando-se para o aperfeiçoamento dos procedimentos contábeis, bem como sejam adotadas as providências cabíveis por parte da atual administração, visando o registro junto a Junta Comercial do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 83910/02, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ, de responsabilidade de ALBERTO BACCARIM,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela ***regularidade com ressalva*** da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2001, da Companhia de Desenvolvimento de Ibiporã, alertando-se para o aperfeiçoamento dos procedimentos contábeis, bem como sejam adotadas as providências cabíveis por parte da atual administração, visando o registro junto a Junta Comercial do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1824/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 132382/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ELIAS FARAH JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. MANIFESTAÇÕES DIVERGENTES DA DCM E DO MPJTC. =**REGULARIDADE COM RESSALVA** DAS CONTAS, TENDO EM VISTA: **1)** INCONSISTÊNCIA NAS BAIXAS DO ATIVO PERMANENTE; **2)** RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIO NÃO JUSTIFICADO; **3)** DIVERGÊNCIA NOS AJUSTES EFETUADOS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM CONFRONTO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS SUBSEQUENTES; 4**)** DESPESAS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 71 DA LRF; **5)** FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES AO REGIME PRÓPRIO; 6**)** FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Elias Farah Junior, Ex-prefeito Municipal.

O primeiro exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 1235/04, fl. 117/154, evidenciou a existência das seguintes **irregularidades: 1)** Resultado orçamentário deficitário não justificado; **2)** Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo; **3)** Divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes; **4)** Despesas com pessoal acima do limite previsto na LC 101/00; **5)** Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; **6)** Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio; **7)** Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; **8)** Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; e, **9)** Ausência de documentos e/ou dados informatizados. Apontou ainda como **ressalva** a inconsistência nas baixas do Ativo Permanente.

Oportunizado o contraditório, a Municipalidade manifestou-se através do protocolo nº 347826/04, fl. 158/218, apresentando justificativa e documentos, os quais foram acatados em parte pela DCM, na Instrução nº 5342/04, fl. 220/232, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 1808/05, fl. 233/234, mantida, todavia, a irregularidade das contas.

Através do protocolo nº 271670/05, fl. 235/252, a parte providencia a juntada de novos documentos a fim de subsidiar a defesa apresentada.

Em nova Instrução, nº 2078/05, fl. 254/267, a DCM, bem como o MPjTC, no Parecer nº 12040/05, fl. 270/271, mantém a irregularidade das contas.

Novamente a Municipalidade manifesta-se nos autos, através do protocolo nº 175011/06, fl. 280/286, trazendo argumentos e documentos para refutar as irregularidades mantidas na prestação de contas.

Em **Instrução Conclusiva**, nº 3216/06, fl. 288/296, a **Diretoria de Contas Municipais,** mantém a **ressalva** quanto à Inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa, tendo em vista a ausência de manifestação da parte acerca do presente item.

No que tange ao resultado orçamentário deficitário não justificado, a Municipalidade alega, relativamente ao déficit orçamentário de R$ 122.056,69, apresentado no exercício financeiro de 2003, que dos valores empenhados no exercício financeiro de 2003, R$ 127.543,88 referem-se a empenhos que não foram processados; informa que ocorreu uma retração da receita arrecadada em relação ao exercício de 2002, opinando a DCM pela conversão do item em **ressalva**, tendo em vista que no exercício de 2004 a Municipalidade apresentou um superávit da execução orçamentária no valor de R$ 1.101.985,69. (Item convertido em ressalva na Instrução nº 2078/05-DCM, fl. 256).

O item referente às Diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo,foi considerado **regular** pela DCM na Instrução nº 5342/04, fl. 223, tendo em vista que os valores empenhados tanto pelo Executivo como pelo Legislativo são consistentes, ocorrendo tão somente inversão de lançamentos nos elementos de despesas.

Com relação à divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes, menciona a entidade que o valor apontado como divergência nos valores das conciliações bancárias da conta corrente nº 809-8, trata-se tão somente de erro de digitação, sendo o valor lançado no sistema SIM/PCA, de R$ 2.144,27, o constante no extrato de R$ 2.114,27, opinando a Unidade Técnica, pela regularidade com **ressalva,** tendo em vista a materialidade do valor envolvido. (Item convertido em ressalva na Instrução nº 2078/05-DCM, fl. 257).

No que se refere à despesa com pessoal – incremento de 10% por exercício, alega a entidade que o limite imposto pelo artigo 71 da LRF era transitório, sendo o percentual de extrapolação do referido limitador irrisório; que o limite somente foi extrapolado no 6º bimestre, e que os demais limites previstos na LC 101/00, a exemplo do artigo 22, foram fielmente cumpridos. Aponta que a extrapolação do artigo 71 da LRF ocorreu em virtude da diminuição da receita do Município: no exercício financeiro de 2002 a receita do Município foi de R$ 8.378.609,04, enquanto que em 2003 foi de R$ 7.482.433,83, tornando-se impossível cumprir o dispositivo legal. Ressalta que a folha de pagamentos manteve-se praticamente a mesma do exercício anterior, e que apesar da extrapolação, não se chegou perto do limite prudencial de 51,3% previsto na Constituição Federal.

Assevera ainda que parte da diferença da extrapolação ocorreu em virtude da equiparação salarial efetuada pelo Prefeito Municipal, instituindo o salário mínimo municipal, resguardando quem ganhava menos, já que não era possível realizar um reajuste a contento.

Apesar das justificativas apresentadas, a DCM mantém a **irregularidade** apontada no exame inicial, uma vez que a extrapolação apresentada em relação ao exercício de 2002 foi de 17, 56%, o que representa, em valores de RCL, R$ 446.651,65; e ainda, que não restou efetivamente comprovada a alegação do enquadramento dos servidores públicos municipais ao valor do salário mínimo.

Quanto à falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, a entidade comprova que o valor devido ao INSS foi devidamente descontado nas parcelas de repasse do FMP – Fundo de Participação dos Municípios, estando desta forma, **regular** o item.

No que tange à falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio, a entidade envia planilha contendo o valor devido (R$ 400.252,36), o valor recolhido (R$ 179.039,95) e o valor a recolher (R$ 221.212,41) em favor do RPPS, informando ainda que os valores a recolher foram totalmente quitados durante o exercício de 2004, através de depósitos em conta corrente em favor do Fundo de Previdência Próprio, no valor de R$ 92.831,52 (fl. 248), no valor de R$ 57.002,86 (fl. 246) e R$ 71.378,03 (fl. 245).

Diante da análise dos argumentos apresentados, opina a Unidade Técnica pela **regularidade com ressalva** ao item, tendo em vista que: **1)** em pesquisa realizada junto ao sistema SIM-AM, constatou-se que durante o exercício financeiro de 2003 foi empenhado em favor do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu o montante de R$ 235.412,79, permanecendo em restos a pagar no encerramento do exercício de 2003 o total de 118.421,27, que foi integralmente quitado durante o exercício de 2004; **2)** durante o exercício de 2003, foi registrado como receita extra-orçamentária, relativamente à retenção sobre folha de pagamento de valores devidos pelos funcionários ao RPPS o montante de R$ 136.602,04, existindo ainda um saldo anterior em consignações de R$ 17.092,94; **3)** em consulta ao Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício de 2004 observa-se que o valor retido sobre a folha de pagamento dos servidores foi totalmente recolhido em favor do RPPS, inclusive os saldos anteriores, não existindo, no encerramento do exercício de 2004, pendências a recolher em favor do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu.

Aponta a DCM que a ressalva do item se dá pelo fato de que os valores informados pela entidade, tanto no sistema SIM-PCA, quanto às fl. 281, não apresenta consonância com os valores apurados junto ao sistema SIM-AM.

Com relação à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a entidade comprova que o valor devido ao INSS foi devidamente descontado nas parcelas de repasse ao FPM – Fundo de Participação dos Municípios, estando **regular** o item.

Quanto à falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, a justificativa da entidade foi a mesma apresentada quando da análise da falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio, manifestando-se a DCM, também nesse caso, pela **regularidade com ressalva.**

No que concerne à ausência de documentos, a entidade atendeu plenamente as irregularidades formais apontadas, **regularizando** o presente item.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** através do Parecer nº 11400/06, fl. 298/299, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, observa inicialmente que o exame em referência limita-se aos aspectos de gestão (art. 31,§§ 1º e 2º da CF/88), não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 71, II, da CF/88, cumprindo salientar que o Chefe do Poder/Órgão em questão não atendeu às prescrições constitucionais e legais.

Entende o representante do *parquet* que persistem as seguintes **irregularidades** na presente prestação de contas: **a)** resultado orçamentário deficitário não justificado em razão de o Município não ter se manifestado; **b)** divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes em razão de o Município não ter se manifestado; **c)** inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – dívida ativa em razão de o Município não ter se manifestado; **d)** despesas com pessoal – incremento de 10% por exercício em razão do extrapolamento no exercício de 2002.

Diante disso, propugna pela **irregularidade** das contas e imputação das responsabilidades devidas.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento divergente da DCM e do MPjTC com relação à extrapolação da despesa com pessoal – incremento de 10% por exercício, o que violaria o artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que, excepcionalmente o presente item merece ser ressalvado.

Vislumbra-se, através de um comparativo efetuado entre o exercício financeiro de 2002 e de 2003, objeto dos autos, um **acréscimo real na despesa com pessoal de apenas 4,968% em relação a 2002**, o que equivale a R$ 141.549,03, decorrente provavelmente da equiparação salarial realizada pelo Prefeito Municipal, que instituiu o salário mínimo regional.

Por outro lado, conforme mencionou a entidade, a **Receita Corrente Líquida do Município sofreu um decréscimo de 10,69%**, **com relação a 2002**, o que corresponde a R$ 896.175,21.

Não tivesse o Município sofrido uma diminuição tão drástica em sua Receita Corrente Líquida, os gastos estariam devidamente dentro do limite de 10% estipulado pelo artigo 71 da LRF, conforme ocorreu no exercício de 2002, onde a municipalidade apresentou uma variação de 9,75% com relação ao exercício anterior.

Oportuno ressaltar que o **gasto total com pessoal** do Município no **exercício financeiro de 2003** foi de **39,97%** (fl.144), portanto, **abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", inciso III, do artigo 20 da LRF.**

Ademais, analisando a prestação de contas do Município de Reserva do Iguaçu referente ao **exercício financeiro de 2002**, processo nº 168480/03, mais especificamente a Instrução nº 12/04 - DCM, verifica-se que o mesmo apresentou um **superávit financeiro** de R$ 1.428.035,26, tendo suas contas julgadas **regulares com ressalva**, nos termos do Acórdão nº 1283/06 – Primeira Câmara. Da mesma forma, compulsando-se os autos de nº 141547/05, em especial a Instrução nº 2482/05 - DCM, referente à prestação de contas do mesmo Município, do **ano de 2004**, observa-se que o mesmo apresentou um **superávit financeiro** de R$ 774.908,74.

Dessa forma, em que pese o aumento da despesa com pessoal no exercício de 2003 tenha variado em percentual acima do previsto no art. 71 da LRF em relação ao exercício de 2002, as peculiares do caso em tela demonstram que não se pode tomar tal fato de forma isolada.

Assim, com supedâneo nos **princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade**, considerando que a Receita Corrente Líquida do Município no exercício sob análise sofreu uma drástica redução, de 10,69% em relação ao exercício anterior, sendo o mesmo readequado no exercício seguinte; que o gasto total com pessoal (39,97%) permaneceu bem abaixo do limite estipulado no art. 20 da Lei Complementar 101/00 (54%); e ainda, que o resultado financeiro do Município no exercício financeiro anterior e seguinte ao ora analisado se mostrou favorável, apresentando um superávit de R$ 1.428.035,26 e R$ 774.908,74, respectivamente, converto o presente item em **ressalva**.

Quanto aos demais itens objeto de análise na presente prestação de contas, corroboro integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais. Isso posto, **VOTO,** consoante o artigo 16, II da LC 113/05, no sentido de que: **1)** Este Tribunal julgue **regular com ressalva** a presente prestação de contas do Município de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Elias Farah Junior, Ex-prefeito Municipal, determinando ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes; **2)** E ainda, que a presente proposta de Parecer Prévio do Executivo, não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132382/04, do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, de responsabilidade de ELIAS FARAH JUNIOR,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

1) Julgar **regular com ressalva** a presente prestação de contas do Município de Reserva do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Elias Farah Junior, Ex-prefeito Municipal, determinando ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

2) Deliberar que a presente proposta de Parecer Prévio do Executivo, não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1825/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 428797/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A RECURSOS RECEBIDOS DO GOVERNO ESTADUAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. MUNICÍPIO DE CAMBARÁ ENCAMINHOU PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSOS N°S 48301-1/07, 48300-3/07 E 48299-6/07. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata de Tomada de Contas instaurada por este Tribunal em 20/08/2007, em razão da ausência de prestação de contas de recursos recebidos do Governo Estadual, no exercício financeiro de 2006, no montante de R$ 371.574,75 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais, setenta e cinco centavos). Inicialmente, o Município de Cambará foi citado através do Ofício n° 41/07-DAT, fls. 07. Em conseqüência, foram autuados junto a este Tribunal os processos n°s 48301-1/07, 48300-3/07 e 48299-6/07.

Em Instrução conclusiva de n° 6.594/07, fls. 08, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.329/07, fls. 14 e 15.

VOTO

Considerando que o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, VOTO, pelo arquivamento da Tomada de Contas em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob nº 428797/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas, considerando que o interessado atendeu determinação desta Casa, perdendo o presente processo seu objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1826/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 201047/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI E OUTROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 250.000,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REGULARIDADE DAS CONTAS. INSCRIÇÃO DO SALDO DE R$ 100.730,24, PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), que teve por objeto o desenvolvimento de estudo visando contribuir na definição de políticas e estratégias públicas para o melhor aproveitamento do potencial florestal estadual. Após análise da documentação apresentada pela Entidade, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.226/07, fls. 407 a 410, opina pela regularidade das contas, alertando, porém, para a inscrição do saldo remanescente de R$ 100.730,24 (cem mil, setecentos e trinta reais, vinte e quatro centavos)l, para comprovação posterior.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.278/07, fls. 411 e 412.

VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, acompanhando a Instrução n° 7.226/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 18.278/07 do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 390/07, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais). Determina-se a anotação do saldo remanescente de R$ 100.730,24 (cem mil, setecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), na Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da prorrogação da vigência do convênio até 30/12/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 201047/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

II - Determinar a anotação do saldo remanescente de R$ 100.730,24 (cem mil, setecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), na Diretoria de Análise de Transferências, em virtude da prorrogação da vigência do convênio até 30/12/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1827/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 201063/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
XE:RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, NO VALOR DE R$ 159.000,00. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO SR. PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, FACE A AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS.
DOS FATOS
Trata de prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R$ 159.000,00 (cento e cinqüenta e nove mil reais), tendo por objeto a implantação de uma nova tecnologia social na área da madeira, visando o aumento do aproveitamento nobre da madeira com a criação de produtos pastilhados, gerando benefícios econômicos, sociais e ambientais, além de possibilitar a transferência e compartilhamento desta tecnologia.
A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução n° 7.197/06, fls. 61, manifestou-se pela oportunização do contraditório e ampla defesa da *Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini* e do *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa*, na condição de gestores das contas/ordenadores das despesas, no cargo de Superintendentes, em virtude das seguintes irregularidades apontadas:
ü Nota fiscal nº 3085 da empresa Infosystem Informática e Eletrônica Ltda., no valor de R$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais), não foi apresentada em sua via original;
ü Termo de equipamentos instalados, fls. 055, reporta-se à declaração apresentada em anexo ao mesmo (fls. 56). No entanto, examinando a referida declaração, constatamos que a mesma não se refere ao presente convênio (nº 10/05), pois informa o convênio nº 35/04 e trata da instalação de agitadores de tubos e centrífugas macro ao invés de computadores.
Devidamente citados por meio dos Ofícios nºs. 2.816/06-OCN-DAT e 2.817/06-OCN-DAT, fls. 65 e 66, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa* e a *Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini*, exercessem o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Com o protocolo nº. 53046-6/06, fls. 68, o Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, apresentou suas justificativas, onde afirma que à nota fiscal original nº. 3085 da empresa Infosystem Informática e Eletrônica Ltda., foi extraviada, motivo pelo qual foi anexada a cópia autenticada da via fixa do bloco.
Quanto à declaração mencionada pelo termo de instalação e funcionamento de equipamentos, afirma que houve troca dos documentos entre os convênios, no entanto, apresenta a declaração correta às fls. 71.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 9.889/06, fls. 72 a 75, analisou os documentos apresentados pelo *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa*, e constatou que o novo Termo de Equipamentos Instalados, bem como as justificativas apresentadas referente ao extravio da Nota Fiscal original, sanam as irregularidades apontadas, tendo em vista que não houve dano ao erário e os objetivos do convênio para o exercício de 2005 foram atingidos.
Contudo, relata que o prazo de vigência do Termo de Convênio está expirado desde 23/10/2006, e o processo apresenta saldo financeiro, assim, a Entidade deveria ter apresentado a prestação de contas complementar, composta dos seguintes documentos:
ü documentos de despesa em vias originais para comprovar o saldo do convênio no valor de R$ 149.791,42 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos);
ü Novo Parecer Contábil;
ü Novo Quadro Demonstrativo de Despesas;
ü Extratos Bancários da Conta Corrente e de Aplicação Financeira, até o zeramento das contas;
ü Termos Definitivos de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e funcionamento dos equipamentos, emitidos pela SETI.
Ao final, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, pela Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR, no valor de R$ 149.791,42 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), bem como aplicação de multa administrativa e demais sanções. Contudo, antes do julgamento final das contas, sugeriu pela oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
Devidamente citado por meio do Ofício nº. 467/07-OCN-DAT, fls. 79, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa*, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Com o protocolo nº. 10989-6/07, fls. 80, o *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa*, apresentou Termos Aditivo e publicações comprovando a prorrogação da vigência do convênio até 28/02/2007.
Com o protocolo nº. 10991-8/07, fls. 92, a *Sra. Lucia Regina Assumpção Montanhini*, informou o período em que esteve à frente da FUNPAR, alegando que, de acordo com o art. 29, §3º do estatuto da FUNPAR, e em consonância com o previsto no art. 46 inciso V do Código Civil Brasileiro, a Diretoria da Fundação não é solidariamente responsável pelas obrigações ou compromissos assumidos pela FUNPAR.
Através do protocolo nº. 11594-2/07, fls. 113, o *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa*, enviou o Termo Parcial de Objetivos Atingidos e de Equipamentos Instalados Parcial – exercício de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 3.931/07, fls. 118 a 121, afirma que, tendo em vista que a vigência do convênio foi prorrogada até 28/02/2007, por força do aditivo de fls. 87 e 88, a FUNPAR, através do protocolo nº. 21601-3/07, apenso a este processo, apresentou a prestação de contas complementar.
No entanto, analisando os documentos, verificou a ausência dos seguintes documentos e esclarecimentos:
ü Propostas de preços de todos os participantes das licitações realizadas;
ü Esclarecimento para a aquisição de passagens aéreas da empresa Personnalité Voyage Passagens e Turismo Ltda. sem instauração de processo licitatório;
ü Termo de Cumprimento de Objetivos final, emitido pela SETI, vez que a solicitação realizada pela FUNPAR, conforme documentos de fls. 143/144, ao órgão repassador ocorreu em 27/04/2007;
ü Termo de Instalação e funcionamento de equipamentos final, emitido pela SETI.
Ao final, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente, pela Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR, e pelo Sr. *Paulo Afonso Bracarense Costa*, no valor de R$ 149.791,42 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), bem como aplicação de multa administrativa e demais sanções. Contudo, antes do julgamento final das contas, sugeriu pela oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
Novamente citado por meio do Ofício nº. 1.777/07-OCN-DAT, fls. 123, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa*, exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Através do protocolo nº. 43363-4/07, fls. 126, o *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa*, apresentou suas justificativas e esclarecimentos, bem como o Termo de Objetivos Atingidos Conclusivo, fls. 146, e o Termo de Equipamentos Instalados Conclusivo, fls. 147 e 149.
Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 7.315/07, fls. 151, entende que as justificativas apresentadas e os documentos anexados, sanam parcialmente as irregularidades apontadas. Alega, que os esclarecimentos apresentados referentes a ausência de licitação na aquisição de passagens aéreas não procedem, pois, mesmo a entidade afirmando que a empresa contratada ofereceu o melhor preço, relata que não foram apresentados documentos de pesquisa de preços para comprovar tal fato.
Por fim, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas, sugerindo a aplicação de multa administrativa e demais medidas cabíveis, ao Sr. *Paulo Afonso Bracarense Costa*, Superintendente da FUNPAR.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.024/07, fls. 155, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela desaprovação das contas, mas sem a imputação de débito, tendo em vista que não foi sequer alvitrada a existência de desvio da finalidade.
É o relatório.
DO VOTO
Diante do exposto e com base na Instrução n° 7.315/07 da Diretoria de Análise de Transferências, **VOTO:**
I – nos termos do art. 16, III, "b", da Lei n° 113/05, pela irregularidade da prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R$ 159.000,00 (cento e cinqüenta e nove mil reais);
II – determina-se, nos termos do art. 87, IV, "d", da Lei n° 113/05, recolhimento de Multa Administrativa, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), por parte do *Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa*, em face da contratação de serviços sem a observância do adequado processo licitatório;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 201063/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício financeiro de 2005/2007, no valor de R$ 159.000,00 (cento e cinqüenta e nove mil reais), nos termos do art. 16, III, "b", da Lei n° 113/05;
II – Determinar o recolhimento de Multa Administrativa, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), por parte do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, em face da contratação de serviços sem a observância do adequado processo licitatório, nos termos do art. 87, IV, "d", da Lei n° 113/05;
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1828/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 217199/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO : VALTER CÉSAR ROSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 10.223,06. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Francisco Alves e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 10.223,06 (dez mil, duzentos e vinte e três reais, seis centavos), que teve por objeto a aquisição de máquinas de costura e contratação de psicóloga para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências n° 9.689/06, fls. 27 a 30, constatou a ausência dos seguintes documentos e irregularidades:
Ø Comprovantes de despesas em suas vias originais, inclusive os da contrapartida, ou a devolução dos recursos repassados;
Ø Quadro demonstrativo de despesas;
Ø Avisos de crédito;
Ø Extratos bancários da conta específica, inclusive os de aplicação;
Ø Novo parecer contábil;
Ø Termo de Cumprimento dos Objetivos certificando a aquisição, instalação e funcionamento;
Ø Eventual termo aditivo e sua publicação;
Ø Não aplicação financeira do saldo do convênio no valor de R$ 10.223,06 durante o período de 26/08/2005 a novembro/2005.
Devidamente citado através do Ofício n° 54/07, fls. 33, o Sr. Valter César Rosa, Prefeito Municipal, apresentou esclarecimentos e novos documentos as fls. 34 a 169.
A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.001/07, fls. 170 e 171, verificou a permanência da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 26/08/2005 a 10/11/2005, em desatenção ao disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Devidamente citado por meio do Ofício de Intimação n° 72/07-ODI/DEX, fls. 176, o Sr. *Valter César Rosa*, Prefeito Municipal, através do protocolo n° 37130-2/07, fls. 178 e 179, apresentou o comprovante de recolhimento dos valores devidos (fls. 179).
Após a convalidação pela Diretoria de Execuções (fls. 182), a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 6.912/07, fls. 183 e 184, opina pela regularidade com ressalva das contas em questão, em razão da não aplicação financeira.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.117/07, fls. 185.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e o atendimento de determinação desta Casa por parte do interessado, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, celebrado entre o Município de Francisco Alves e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 10.223,06 (dez mil, duzentos e vinte e três reais, seis centavos), de responsabilidade do Sr. **Valter César Rosa**, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 217199/06, entre as partes MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES e VALTER CÉSAR ROSA, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas de convênio, celebrado entre o Município de Francisco Alves e o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 10.223,06 (dez mil, duzentos e vinte e três reais, seis centavos), de responsabilidade do Sr. **Valter César Rosa**, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, considerando a documentação acostada aos autos e o atendimento de determinação desta Casa por parte do interessado, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº. 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1829/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 231922/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO SIRENA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 7.782,03. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Planaltina do Paraná e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.782,03 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais, três centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de informática, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.687/06, fls. 175 a 178, verificou as seguintes irregularidades:
· Saldo remanescente de R$ 354,98, para totalizar a quantia de R$ 1.849,00, correspondente à contrapartida municipal;
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 25/08/2005 a 02/02/2006.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 3.838/06-OCN-DAT, o Sr. *José Antonio Sirena*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 2831-8/07, fls. 182 a 200.
Em Instrução n° 2.166/07, fls. 202 e 203, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela regularidade das contas, com ressalva, levando em conta a improcedência das justificativas em relação a não aplicação financeira dos recursos recebidos. Sugeriu, ainda, o recolhimento do valor devido por parte do ordenador de despesas.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.847/07, fls. 204, manifestou-se pela irregularidade das contas e recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida.
Novamente intimado, fls. 208, o Sr. José Antonio Sirena, Prefeito Municipal, encaminhou o comprovante do recolhimento de R$ 308,38 (trezentos e oito reais, trinta e oito centavos), fls. 211, devidamente convalidado pela Diretoria de Execuções em Informação n° 438/07, fls. 213.
Em Instrução conclusiva de n° 6.857/07, fls. 214 e 215, a Diretoria de Análise de Transferências ratifica posicionamento anterior, no que diz respeito ao mérito, opinando pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão do desatendimento ao disposto no § 4°, do art. 116 da Lei n° 8.666/93.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.823/07, fls. 216.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e o recolhimento efetuado por parte do gestor, acompanhando a Instrução n° 6.857/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 17.823/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de Planaltina do Paraná e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 7.782,03 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais, três centavos), de responsabilidade do Sr. **José Antonio Sirena**, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 231922/06,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL/CEDCA/FIA ao MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 7.782,03 (sete mil, setecentos e oitenta e dois reais, três centavos), considerando a documentação acostada aos autos e o recolhimento efetuado por parte do gestor, bem como, acompanhando a Instrução n° 6.857/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 17.823/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1830/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 407265/06
ORIGEM : CENTRO DO ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE KALORÉ
INTERESSADO : IARA LANÇA FUZETI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 8.122,44. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELA GESTORA DA ÉPOCA.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado entre o Centro do Estudo do Menor e Integração a Comunidade de Kaloré e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 8.122,44 (oito mil, cento e vinte e dois reais, quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 10.145/06, fls. 49 a 52, verificou as seguintes irregularidades:
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 29/11/2005 a 06/03/2006;
· Atraso de 113 (cento e treze) dias no encaminhamento da prestação de contas.
Devidamente citada através do Ofício n° 282/07, a Sra. Iara Lança Fuzeti, Presidente à época, deixou de apresentar qualquer esclarecimento. Em conseqüência, a Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, as fls. 56 a 60, opinaram pela irregularidade das contas e sanções administrativas (recolhimento de valores e multa administrativa).
Este Relator em despacho n° 1.552/07, fls. 61, determinou a intimação da Entidade e da Sra. Vânia Elizabeth Jardim Fernandes, gestora atual, bem como nova citação da Sra. Iara Lança Fuzeti, para o exercício do contraditório ampla defesa. Equivocadamente, a ex-Presidente informou no protocolo n° 25142-0/07, fls. 64, o envio dos comprovantes de recolhimento. Entretanto, deixou de juntá-los. Novamente intimada, apresentou os referidos documentos as fls. 71 a 73, valores convalidados, posteriormente, pela Diretoria de Execuções as fls. 79.
Em Instrução conclusiva de n° 7.429/07, fls. 80 e 81, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, em razão do atraso no encaminhamento das contas e desatenção ao disposto na Lei n° 8.666/93, no que diz respeito à aplicação financeira de recursos recebidos.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.279/07, fls. 82 a 83.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o atendimento a determinação técnica desta Casa, acompanhando a Instrução n° 7.429/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 18.279/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Centro do Estudo do Menor e Integração a Comunidade de Kaloré e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 8.122,44 (oito mil, cento e vinte e dois reais, quarenta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. **Iara Lança Fuzeti**, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o cumprimento dos prazos legais para a protocolização das prestações de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 407265/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL/CEDCA/FIA/IASP ao CENTRO DO ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE KALORÉ, no exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 8.122,44 (oito mil, cento e vinte e dois reais, quarenta e quatro centavos), considerando a documentação acostada aos autos e, ainda, o atendimento a determinação técnica desta Casa, acompanhando a Instrução n° 7.429/07 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n° 18.279/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93, bem como o cumprimento dos prazos legais para a protocolização das prestações de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1831/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 83947/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 15.855,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE, CONFORME DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre a Universidade Estadual do Centro Oeste e a Fundação Araucária, em 06/10/2006 com vigência até 04/01/2007, no valor de R$ 15.855,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), que teve por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os n°s 10541 (VII Seminário Atualização SR & SIG Engenharia Florestal) e 10741 (XVIII Seminário de Pesquisa), contemplados no Programa de Apoio à Organização de Evetos Técnico-Científicos – 2° Semestre.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 1.135/07, fls. 74 a 77, verificou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pela Fundação Araucária.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 686/07-OCN-DAT, o Sr. *Vitor Hugo Zanette*, Reitor da Universidade, apresentou o referido Termo as fls. 81.
Em Instrução n° 2.174/07, fls. 86, a Diretoria de Análise de Transferências após exame da documentação apresentada, opinou pela regularidade das contas.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 6.926/07, fls. 87 e 88, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, propugnou por diligência complementar, em virtude da ausência das propostas de preços das empresa que participaram da licitação através do edital n° 38/2006, bem como para a apresentação da nota fiscal de prestação de serviço emitida pela empresa AKATUR VIAGENS E TURISMO LTDA, vencedora do certame.
Novamente intimado, o Sr. Vitor Hugo Zanette, em protocolo n° 3258704/07, juntado às fls. 91 a 117, trouxe novos elementos com a finalidade de regularização dos autos, inclusa a nota fiscal n° 085, no valor de R$ 494,38 (quatrocentos e noventa e quatro reais, trinta e oito centavos), relativa a aquisição de passagem aérea para o Sr. Gaudencio Frigotto.
Em Instrução conclusiva de n° 4.800/07, fls. 118 e 119, a Diretoria de Análise de Transferências, por entender cumprida a diligência demandada, opina pela regularidade da presente prestação de contas.
No entanto, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 12.178/07, fls. 120 e 121, ressalta que a cópia da ata de sessão pública apresentada às fls. 111, indica que o valor total contratado foi de R$ 100.000,00 (cem mil reais), o que não justifica a apresentação da nota fiscal no valor de R$ 494,38 (quatrocentos e noventa e quatro reais, trinta e oito centavos). Salienta, ainda, que a prestação de contas deve vir acompanhada de notas fiscais originais. Ao final, em razão do exposto, manifesta-se pela irregularidade das contas e imputação de sanções cabíveis aos responsáveis.
VOTO
Após o manuseio dos documentos acostados no processo, verifico que o contrato firmado com a empresa Arkatur Viagens e Turismo Ltda, no valor total de R$ 100.000,00 (cem mil reais), teve como objeto a prestação de serviço por um período de 12 (doze) meses, e não, para o exclusivo atendimento do presente convênio. Ainda, evidencia-se às fls. 10, que a única despesa realizada junto a referida empresa, refere-se, exatamente ao valor de R$ 494,38 (quatrocentos e noventa e quatro reais, trinta e oito centavos), relativa a aquisição de passagens para palestrante, devidamente comprovada conforme nota fiscal n° 85, juntada às fls. 113.d :
Pelos motivos expostos, deixo de acatar a sugestão proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por ausência de qualquer vício na execução do convênio em comento.
Endossando a Instrução n° 4.800/07 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 15.855,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), de responsabilidade do Sr. **Vitor Hugo Zanette**.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 83947/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 15.855,00 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), acompanhando a Instrução n° 4.800/07 da Diretoria de Análise de Transferências, e nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1832/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 158935/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
INTERESSADO : ARNALDO ROSSATO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. R$ 6.789,04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Santo Antonio do Caiuá e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 6.789,04 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais, quatro centavos), que teve por objeto a aquisição de equipamentos.
Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 2.308/07, fls. 41 a 44, apontou as seguintes irregularidades:
· Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, no período de 21/03/2006 a 25/07/2006;
· Realização de despesas com data posterior à vigência do convênio (30/04/2007);
· Não ficou comprovada a contrapartida do Município no valor de R$ 2.280,00, conforme Cláusula Quarta "b" do convênio.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.317/07-OCN-DAT, o Sr. *Arnaldo Rossato*, Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo n° 35890-0/07, fls. 47 a 49. Ressalte-se, que a comprovação de recolhimento efetivado relativo aos valores auferidos aos recursos, em razão da ausência de aplicação financeira, foi devidamente convalidado pela Diretoria de Execuções, fls. 55.
Em Instrução conclusiva de n° 5.424/07, fls. 56 e 57, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade da presente prestação de contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 13.817/07, fls. 58.
VOTO
Considerando a documentação acostada aos autos e o recolhimento efetivado pelo interessado para fins de saneamento dos autos, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Santo Antonio do Caiuá e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2006, no valor de R$ 6.789,04 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais, quatro centavos), de responsabilidade do Sr. **Arnaldo Rossato**, Prefeito Municipal, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 158935/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela d:SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, no exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 6.789,04 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais, quatro centavos), considerando a documentação acostada aos autos e o recolhimento efetivado pelo interessado para fins de saneamento dos autos, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4°, do art. 116, da Lei n° 8.666/93.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1833/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 422298/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ LEITE BARBOZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 1ª CLASSE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO IDADE MÍNIMA
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
Após retificação da Resolução n° 1.414/2003, alterando o embasamento legal para o artigo 1°, inciso I, da Lei Complementar n° 51/85, retorna o processo para apreciação.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 14.137/06, fls. 52, opinando pela legalidade e registro do ato, por entender cumprida a diligência anterior, sem levar em consideração os requisitos exigidos pelo Acórdão n° 1.421/06.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.681/07, fls. 53 e 54, manifesta-se pela negativa de registro da inativação em comento, levando em consideração que o interessado não preenche o requisito de idade mínima, conforme disposto na Uniformização de Jurisprudência materializada no Acórdão n° 1.421/2006.
VOTO
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que à época de sua inativação possuía 48 anos.

Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro da Resolução n° 8.777, de 13/07/2006, publicada no Diário Oficial n° 7.272, de 20/07/2006, que retificou a Resolução n° 1.414, de 02/07/2003, publicada no Diário Oficial n° 6.517, de 11/07/2003, que aposentou o Sr. **José Leite Barboza**, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 422298/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JOSÉ LEITE BARBOZA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro da Resolução n° 8.777, de 13/07/2006, publicada no Diário Oficial n° 7.272, de 20/07/2006, que retificou a Resolução n° 1.414, de 02/07/2003, publicada no Diário Oficial n° 6.517, de 11/07/2003, que aposentou o Sr. **José Leite Barboza.**
II - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Entidade Previdenciária adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1834/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 312330/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDUARDO CAETANO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA 2ª CLASSE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO. NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO IDADE MÍNIMA
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
Após retificação da Resolução n° 3.775/2004, alterando o embasamento legal para o artigo 1°, inciso I, da Lei Complementar n° 51/85, retorna o processo para apreciação.
A Diretoria Jurídica após analisar a documentação acostada aos autos emitiu Parecer n° 18.044/06, fls. 83 e 84, opinando pela negativa de registro do ato, uma vez que o interessado não atende o requisito idade mínima (53 anos), previsto nos incisos II e III do Art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras de transição da Emenda Constitucional n° 20/98.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.711/07, fls. 85 e 86.
VOTO
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestados, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o interessado não atende ao requisito idade mínima, uma vez que à época de sua inativação possuía 50 anos.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro da Resolução n° 8.640, de 04/07/2006, publicada no Diário Oficial n° 7.267, de 13/07/2006, que retificou a Resolução n° 3.775, de 28/05/2004, publicada no Diário Oficial n° 6.745, de 07/06/2004, que aposentou o Sr. **Eduardo Caetano da Silva**, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 312330/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e EDUARDO CAETANO DA SILVA.
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro da Resolução n° 8.640, de 04/07/2006, publicada no Diário Oficial n° 7.267, de 13/07/2006, que retificou a Resolução n° 3.775, de 28/05/2004, publicada no Diário Oficial n° 6.745, de 07/06/2004, que aposentou o Sr. **Eduardo Caetano da Silva.**
II – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Entidade Previdenciária adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1835/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 7741/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : NEYDE MARIA MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ADMISSÃO DA SERVIDORA. INAPLICABILIDADE DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO N° 1.411/06-TRIBUNAL PLENO. ADMISSÃO OCORRIDA EM 2004. NEGATIVA DE REGISTRO, CONFORME INSTRUÇÃO DO PROCESSO.
RELATÓRIO
Trata de aposentadoria municipal, por invalidez, da servidora Neyde Maria Moreira, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada no quadro de servidores do Município de Palmital.
O ato aposentatório foi baixado pelo Decreto n° 024, de 06 de dezembro de 2004, publicado no Jornal "Tribuna" n° 6.059, de 18/12/2004.
Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 9.775/05, fls. 25, propugnou por diligência à origem em razão da inexistência de registro da admissão da servidora.
Em conseqüência, o Município de Palmital através de seu representante legal, noticiou as fls. 30, a "falta de documentos" para o registro da contratação da interessada.
Ao retornar, através do Parecer n° 16.204/07, fls. 35, a Diretoria Jurídica manifesta-se pela negativa de registro da presente inativação, em virtude da não apreciação do ato de admissão por este Tribunal. Sugeriu, ainda, a responsabilização do administrador à época.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.340/07, fls. 36 e 37, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, concluindo pela negativa de registro do ato em comento, afastando, também, a aplicabilidade da Súmula 05, uma vez que a referida contratação se deu no ano de 2004.
VOTO
Ausentes os requisitos para a aplicação da Súmula 05 deste Tribunal e considerando os Pareceres n°s 16.204/07 e 17.340/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela negativa de registro do Decreto n° 024, de 06 de dezembro de 2004, publicado no Jornal "Tribuna" n° 6.059, de 18/12/2004.
Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Municipio de Palmital adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 7741/05, entre as partes MUNICÍPIO DE PALMITAL e NEYDE MARIA MOREIRA
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro do Decreto n° 024, de 06 de dezembro de 2004, publicado no Jornal "Tribuna" n° 6.059, de 18/12/2004; tendo em vista a ausência dos requisitos para a aplicação da Súmula 05 deste Tribunal e considerando os Pareceres n°s 16.204/07 e 17.340/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.
II - Determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Palmital adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1836/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 84111/05
INTERESSADO : LUZIA APARECIDA SOARES SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL. INVESTIGADORA DE POLÍCIA 1ª CLASSE. ATO FUNDAMENTADO NA LEI COMPLEMENTAR N° 93/2002. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO DO ATO. ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA NOTICIA O NÃO IMPLEMENTO DE REQUISITOS: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE ATIVIDADE ESTRITTAMENTE POLICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N° 51/85 E UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONFORME ACÓRDÃO N° 1.421/2006. NEGATIVA DE REGISTRO.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de aposentadoria a pedido, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Investigador de Polícia de 1ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais.
O ato foi baixado pela Resolução n° 4.995, de 18/01/2005, publicada no Diário Oficial n° 6.901, de 25/01/2005, com fulcro na Lei Complementar n° 93/2002.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 8.271/05, fls. 61, propugnou por diligência à origem para retificação do ato de inativação, para fazer constar a Lei Complementar n° 51/85 como fundamentação legal. Sem o devido atendimento, este Relator através do Despacho n° 1.314/06, fls. 71, determinou a citação da Entidade Previdenciária para a re-ratificação do ato.
Em consequência, através do Parecer n° 6.097/06, fls. 73 e 74, a Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência informa que a interessada não preenche os requisitos de tempo de serviço/contribuição e de atividade estritamente policial. Por outro lado, deixou de retificar o ato inicial.
Ao retornar, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 8.561/06, fls. 76, por entender não cumprida a diligência demandada, opina pela negativa de
registro do ato de inativação em tela.
Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.686/07, fls. 84, acompanha o posicionamento adotado pela Unidade Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do ato aposentório, pois fundamentado na Lei Complementar n° 93/2002.
VOTO
O Tribunal Pleno através do Acórdão n° 1.421 de 21 de setembro de 2006, decidiu aplicar a Lei Complementar n° 51/85, desde que observados os seguintes critérios:
a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada;
b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;
c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;
d) as policiais4: submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressalvando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, "b", da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.
No caso em tela, verifica-se que o ato que inativou a interessada
está fundamentado na Lei Complementar n° 93/2002, não recepcionada pela norma constitucional. Por outro lado, ainda que retificado o ato, a servidora não preenche nenhum dos requisitos acima transcritos.
Face ao exposto, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06, VOTO, pela negativa de registro da Resolução n° 4.995, de 18 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial n° 6.901, de 25/01/2005, que inativou a Sra. Luzia Aparecida Soares Silva, determinando-se que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 84111/05,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Negar registro à Resolução n° 4.995, de 18 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial n° 6.901, de 25/01/2005, que inativou a Sra. LUZIA APARECIDA SOARES SILVA, em razão da Uniformização de Jurisprudência sobre o tema, objeto do Acórdão n° 1.421/06;
II - Determinar que a Entidade Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas previstas no art. 302 do Regimento Interno, sob pena de sanções administrativas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1838/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 152893/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL N° 22/99-SEADM. CONTRATAÇÕES REGISTRADAS PELA DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTIVA N° 738/07-HN. BAIXA DO PROCESSO E DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Maringá, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital n° 22/99-SEADM, para provimento do cargo de Médico Clínico.
Inicialmente, o presente processo foi sobrestado até a apreciação do proceso n° 12832-1/00 (Decisão Definitiva Monocrática n° 738/07-HN), conforme despacho n° 2.165/07, fls. 57.
A Diretoria Jurídica em Informação n° 2.826/07, fls. 59, noticiou que as contratações integrantes do processo em questão, foram objeto de análise e registro no processo n° 12832-1/00. Por consequência, em Parecer n° 17.691/07, fls. 60, aquela Unidade Técnica opina pela baixa do processo e arquivamento.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.234/07, fls. 61.
VOTO
Considerando que as contratações ora apreciadas foram analisadas e registradas junto a esta Corte através da Decisão Definitiva Monocrática n° 738/07-HN, conforme Pareceres n°s 17.691/07 e 17.234/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa do processado e devolução à origem para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 152893/00,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa do processado e sua devolução à origem para arquivamento, considerando que as contratações ora apreciadas foram analisadas e registradas junto a esta Corte através da Decisão Definitiva Monocrática n° 738/07-HN, conforme Pareceres n°s 17.691/07 e 17.234/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1839/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 470927/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTONIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AOS CONCURSOS DISCIPLINADOS PELOS EDITAIS N°S 001 A 003/2006. DESENTRANHAMENTO E TRÂMITE INDIVIDUALIZADO DOS PROCEDIMENTOS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.
RELATÓRIO
Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Altonia, via Concursos Públicos, disciplinados pelos Editais n°s 001 a 003/2006, para o provimento de diversos cargos.
A Diretoria Jurídica em Parecer n° 17.395/06, fls. 30, após analisar a documentação apresentada, propugnou por diligência à origem para o registro dos editais e nomeações no sistema SIM/AP, bem como procedesse a montagem correta dos processos, ou seja, para cada edital: o requerimento de solicitação de realização do concurso; o demonstrativo do quadro de pessoal; o regulamento geral de concursos públicos; comissão especial para concursos.
Devidamente citado por meio do Ofício n° 1.597/07, o Sr. Amarildo Ribeiro Novato, requereu dilação do prazo para a reorganização dos referidos editais, o que foi deferido conforme Despacho n° 1.261/07, fls. 34.
Posteriormente, a Diretoria de Protocolo em Informação n° 1.374/07, fls. 39, noticiou que que os Editais n°s 001, 002 e 003, passaram a tramitar em processos em separado, sob n°s 47176-5/07, 47183-8/07 e 47184-6/07.
Em Parecer n° 17.444/07, a Diretoria Jurídica entendeu cumprida a diligência anterior, opinando pela devolução do presente processo à origem para arquivamento, por perda de objeto.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 17.810/07, fls. 43.
VOTO
Considerando que os editais n°s 001, 002 e 003/2006 passaram, a tramitar em processos próprios (47176-5/07, 47183-8/07 e 47184-6/07), nos termos dos Pareceres n°s 17.444/07 e 17.810/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa do processado, com a consequente devolução à origem, para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 470927/06,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
Determinar a baixa do processado, com a consequente devolução à origem, para arquivamento, considerando que os editais n°s 001, 002 e 003/2006 passaram a tramitar em processos próprios (47176-5/07, 47183-8/07 e 47184-6/07), nos termos dos Pareceres n°s 17.444/07 e 17.810/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1840/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 473557/02
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002. VERIFICAÇÃO DOS RECURSOS COM O SETOR EDUCACIONAL. PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº. 12/2002, PELO ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APONTADAS E O ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PARA MEDIDAS CABÍVEIS CONTRA O ORDENADOR DAS DESPESAS.
RELATÓRIO
Trata de Relatório de Auditoria nº. 12/02, elaborado por determinação da Presidência desta Corte de Contas, nos termos do Ofício nº. 847, de 30 de agosto de 2002, no Município de Tapejara, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Kazuhiro Tominaga, tendo por objetivo a verificação da apreciação do percentual mínimo aplicado na Educação, de acordo com o contido na Constituição Federal.
A Comissão de Auditoria, constatou o não cumprimento da aplicação do índice mínimo de 25% no ensino fundamental, durante o exercício financeiro de 2001, contrariando o disposto no art. 8º da Lei 9.424/96, cabendo cominação das penalidades decorrentes aos responsáveis.
Verificou ainda, realização de despesa sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal nº. 4.320/64; ausência de informações quanto à discriminação clara da despesa realizada no histórico da nota de empenho e aquisição de um motor usado para veículos da Secretaria de Educação, sem laudo de avaliação e com recibo em nome de pessoa física.
Por fim, fez a seguintes recomendações:
ü que o repasse das parcelas destinadas ao ensino fundamental sejam feitas diretamente ao órgão responsável pela educação;
ü a eliminação de pagamentos avulsos, devendo haver folha de pagamento única e empenho não em nome dos servidores, mas em título apropriado "folha de pagamento";
ü a elaboração e a apresentação dos demonstrativos contábeis para o Conselho de Acompanhamento e Controle social do FUNDEF e realização de levantamentos trimestrais da correta aplicação dos recursos; e
ü o Município deverá efetuar levantamentos trimestrais da aplicação das verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, objetivando o constante acompanhamento e a tempestiva apuração de eventuais diferenças que possam resultar no descumprimento dos limites e subvinculações estipulados no art. 212 da Constituição Federal, e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 19.622/06, fls. 306 a 309, entendeu que a aplicação Municipal de recursos na área de educação deve respeitar o índice mínimo de 25% (vinte e cinco) no ensino fundamental. Salienta, que a Constituição Federal é clara ao dispor acerca da matéria:
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados , Distrito Federal e Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
Quanto à realização de despesa sem prévio empenho afirma que a Lei nº 4320/64 é enfática ao determinar, em seu art. 60, que *é vedada a realização de despesa sem prévio empenho, excetuando-se casos especiais previstos em legislação específica*.
No que se refere à ausência de informações sobre a discriminação da despesa realizada, salientou que tal agir prejudica a realização correta da técnica contábil afetando, sobremaneira, a realização de uma boa administração pública da qual o Administrador não pode jamais se distanciar.
Por fim, quanto à compra de um motor usado, afirmou que o valor da mercadoria não é sujeito ao procedimento licitatório, contudo é necessário que se realize o devido procedimento de dispensa de licitação.
"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
Art. 24. I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente".
Ao final, afirmou que não restam dúvidas que o Administrador Público violou diversos preceitos e princípios. Contudo, constatou que nos autos não há qualquer manifestação do Gestor Municipal, motivo pelo qual, opinou por diligência à origem, para que os responsáveis apontados no Relatório de Auditoria tivessem a oportunidade de apresentar documentos e justificativas.
Devidamente citado por meio do Ofício nº. 71/07-OCN-DCM, fls. 313, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-Prefeito Municipal, *Sr. Kazuhiro Tominaga,* exercesse o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.
Todavia, decorrido o prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa, não houve qualquer manifestação por parte do ex-Prefeito Municipal.
Ato contínuo, o processo foi submetido a nova apreciação do Ministério público junto a esta Corte de Contas, que, através do Parecer nº. 17.752/07, fls. 318 a 320, manifestou-se pelo acolhimento integral do Relatório de Auditoria nº. 12/02, com as correspondentes recomendações, haja vista a ausência de manifestação nos autos por parte do interessado.
VOTO
Embora o ex-Prefeito, *Sr. Kazuhiro Tominaga*, gestão 2001/2004, tenha sido devidamente citado para se pronunciar a respeito das irregularidades apontadas, conforme Ofício nº. 71/07-OCN-DCM, fls. 313, bem como o Aviso de Recebimento, anexado às fls. 314, não houve qualquer manifestação nos autos por parte do interessado, deixando de juntar ao processo documentos e esclarecimentos relevantes.
Diante do exposto e com base no Parecer n° 17.752/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO:**
I. Pela aprovação do Relatório de Auditoria nº. 12/2002, com o acolhimento das recomendações apontadas;
II. Encaminha-se ao Ministério Público Estadual, para medidas cabíveis contra o ordenador das despesas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA protocolados sob nº 473557/02, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE TAPEJARA,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I – Julgar pela aprovação do Relatório de Auditoria nº. 12/2002, com o acolhimento das recomendações apontadas acima.
II - Encaminhar ao Ministério Público Estadual, para medidas cabíveis contra o ordenador das despesas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1841/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 242898/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Ementa: Prestação de Contas de Transferência Voluntária – exercício financeiro de 2006 – pela regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de convênio celebrado entre o Estado do Paraná em 01.10.03 – através da Secretaria de Estado da Educação -, e a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ortigueira, no valor de R$ 115.878,39 (cento e quinze mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos) relativamente ao exercício financeiro de 2006, para atendimento de alunos com necessidades especiais.
A Diretoria de Análise de Transferências – 4572/07-DAT, apontou as seguintes irregularidades em sua análise preliminar: a) ausência do comprovante de pagamento de 1/3 de férias e 13º salário dos servidores, no exercício de 2006, previstos no Plano de Aplicação; b) atraso de 13 dias na apresentação da prestação de contas.
Após o exercício do contraditório, a Unidade Técnica, em novo pronunciamento – Instrução nº 7147/07-, aduziu que a entidade encaminhou a **DAT nº 05** e os comprovantes dos pagamentos dos servidores referentes ao 13º salário e o terço de férias, sanando a irregularidade, razão pela qual, opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao gestor da entidade.
O Ministério Público de Contas, através de seu Parecer nº 18392/07, opinou pela aprovação das contas com ressalva, corroborando o pronunciamento da Diretoria de Análise de Transferências.
VOTO
Do exposto, acolho os pronunciamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, e pela aplicação da multa de que trata o art. 87, I, "a", do mesmo Diploma Legal, ao Sr. Francisco Leônidas Carneiro, gestor da entidade, por atraso na apresentação da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 242898/07,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade com ressalva as contas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, e de acordo com a Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas;
II – Aplicar a multa de que trata o art. 87, I, "a", do mesmo Diploma Legal, ao Sr. Francisco Leônidas Carneiro, gestor da entidade, por atraso na apresentação da presente prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1843/07 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 587836/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : OSMAR TRENTINI
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
Certidão Liberatória – pendências não baixadas – decisão desta Casa que julgou irregulares contas de convênio com a Fundepar que não imputou responsabilidadade expressa – aplicação da Resolução nº 03/06 - concorrência deste TCE em equívocos na imputação de responsabilidade em prestação de contas de convênio com a SEAB – pelo deferimento do pedido a título excepcional com registro em cadastro da sujeição a nova certidão liberatória à comprovação de saneamento do processo de prestação de contas deste convênio.
RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de Maria Helena, para que possa obter a transferência de recursos públicos estaduais.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 2330/2007, opina pelo deferimento do pedido de certidão, apontando que a municipalidade, no exercício financeiro de 2006, atingiu os percentuais de 26,65% nas ações de ensino e 23,88% nas de saúde.
A Diretoria de Análise de Transferências exarou a Informação nº 176/2007-CL, através da qual entende possível a concessão da certidão, de forma excepcional, em razão do tumultuado andamento processual dos expedientes relativos às pendências do Município, relativas a dois convênios, um celebrado com a SEAB e outro com o FUNDEPAR.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, discorda da Unidade Técnica por entender que nos pedidos de certidão anteriormente protocolizados pelo Município, houve uma sucessão de nulidades, as quais não podem ser decretadas pela Câmara em face do Tribunal Pleno.
Noticiou, ainda, que em ambos os pedidos de certidão, foi interposto Recurso de Revista com efeito suspensivo e que em um deles a própria DAT teria reconhecido a nulidade da decisão concessiva da certidão.
Dada a singularidade da situação ora em análise, em que, como bem salientado pelo Ministério Público de Contas, houve uma sucessão de nulidades, cumpre apresentar-se o CONJUNTO dos expedientes e suas respectivas decisões para melhor deslinde da matéria e aferição do pedido.
Como apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, as pendências do Município de Maria Helena cingem-se a dois convênios: com a FUNDEPAR e com SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO –SEAB, que doravante passam a ser individualizadamente analisados.

DO CONVÊNIO COM A FUNDEPAR

PROTOCOLO Nº 176610/03 – de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Convênio referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R$ 30.000,00 para realização de obras na Escola Arnaldo Busato.

DECISÃO – Acórdão nº 193/06 de 22.02.06 da 2ª Câmara

Pela irregularidade das contas em razão da ausência dos seguintes documentos, com aplicação de multa ao ordenador das despesas:

a) CND do INSS específica da obra;

b) CND do INSS e CRF do FGTS da empresa vencedora da licitação, à época da realização da obra;

c) Aditivos do contrato com a empresa vencedora do certame;

d) Justificativa quanto ao aumento do valor do convênio para R$ 244.654,00, superior a 25% previsto pela Lei de Licitações.

PROTOCOLO Nº 20339-2/06 – DE RECURSO DE REVISTA

Interposto Recurso de Revista por Jessé Batista Correa, visando a reforma do Acórdão nº 193/06.

DECISÃO – Acórdão nº 1809/06 de 30.11.06 do Tribunal Pleno

Parcialmente provido, o convênio continuou irregular, considerando a ausência dos itens especificados nas alíneas "b" a "d", acima.

DO CONVÊNIO COM A SEAB

PROTOCOLO Nº 93336/97 DE COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Convênio relativo ao exercício de 1996, no valor de R$ 57.438,75, de responsabilidade de Jessé Batista Correa.

DECISÃO – Resolução nº 5169/05 de 28.06.05

Desaprovou a prestação de contas e determinou o recolhimento dos valores referentes à nota fiscal nº 2173/97, ao Tesouro Estadual.

PROTOCOLO Nº 385659/05 - DE RECURSO DE REVISTA

RECURSO DE REVISTA para reexame da Resolução nº 5169/2005.

DECISÃO – Acórdão nº 211/06 de 16.02.06

Embora intempestivo o recurso interposto pelo interessado, a decisão determinou a retificação da Resolução nº 5169/2005, em seu item II, para que a imputação de recolhimento recaísse sobre o Município e não sobre o gestor.

Numa análise apenas literal das aludidas decisões, poder-se-ia afirmar que na primeira decisão que desaprovou as contas do convênio, a imputação deu-se exclusivamente sobre o gestor, ou seja, o Sr. Jessé Batista Correa e posteriormente transferida desde, para o Município.

Na verdade, e aí encontra-se o equívoco que vem impedindo a expedição de certidão liberatória, já na primeira decisão, originária na Prestação de Contas de Convênio, a responsabilidade já deveria recair sobre o Município e não sobre o gestor, o que não ocorreu por equívoco na **lavratura da decisão**.

Visando demonstrar este fato, a seguir cumpre transcrever-se as decisões conflitantes:

Resolução nº 5169/2005

"I – Desaprovar a presente prestação de contas de Convênio, celebrado entre o Município de Maria Helena e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, relativo ao exercício financeiro de 1996, na importância de R$ 57.438,75 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Jessé Batista Correa, ex-Prefeito Municipal.

II – Determinar ao Sr. Jessé Batista Correa, o recolhimento dos valores referentes à Nota Fiscal nº 2173/97 (fls. 16) ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos.

III – (...)".

Acórdão nº 211/06

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto de fls. 21/22 e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a retificação da decisão consubstanciada na Resolução nº 5169/2005, alterando seu item II, de modo que a imputação de recolhimento se dê sobre o Município de Maria Helena".

Em relação a esta última decisão, extrai-se do voto escrito do Relator do Recurso de Revista, o Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

" Ainda que haja concordância em relação ao motivo da desaprovação, verifica-se que esta Corte, em processos similares, vem imputando a determinação de recolhimento de valores ao Município, e não ao gestor. Aliás, convém ressaltar que este Conselheiro assim relatou o feito em sessão ***(v. notas taquigráficas anexadas ao presente)****, de modo que as mudanças no voto escrito deveriam ter sido providenciadas por sua assessoria, assim como deveria a Diretoria Geral haver editado a Resolução de acordo com o decidido pelo Plenário.*

Em face do exposto, e considerando a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, voto pela retificação da decisão consubstanciada na Resolução 5169/2005, alterando seu item II, de modo que a determinação de recolhimento se dê sobre o Município de Maria Helena".

Há que se fazer menção, ainda, aos dois Recursos de Revista interpostos pelo Ministério Público de Contas em face das decisões desta Casa que deferiram pedidos de certidão liberatória ao Município em questão. São os Protocolos nºs 456487/06 e 340199/07, ainda em trâmite.

Releva notar que ambos os recursos afirmam a validade da Resolução nº 5169/05, justamente a que foi lavrada em desacordo ao que ficara decidido na sessão do dia 28 de junho de 2005.

Observe-se, ainda, que dos equívocos e correções não houve manifestação do Município, considerando que do Recurso de Revista interposto por Jessé Batista Correa, saiu-se condenado não o recorrente, mas a municipalidade, a partir daí deflagrando-se em face desta, a inscrição em dívida ativa.

Ainda que o presente expediente não seja o instrumento hábil para a aferição de nulidade de decisão desta Casa, quer me parecer que indeferir o pedido, nesta oportunidade, impedindo o recebimento de recursos financeiros, seja gravame a que o Município não deva ser submetido, por ter esta Corte de Contas, concorrido para o intrincado andamento processual.

Ademais, o fator que ensejou a irregularidade na prestação de contas, ausência de nota fiscal original, não mais é motivo ensejador de irregularidade, na medida em que não mais é exigido nas prestações de contas atuais, que se baseia unicamente em informações apresentadas por meio de sistema.

No tocante a outra pendência, relativa a convênio com a Fundepar, cumpre aduzir o que estabelece o artigo 56 da Resolução nº 03/06 desta Casa:

"Art. 56. Os processos de prestação de contas de transferências voluntárias que foram julgados irregulares antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, sem a imputação expressa de responsabilidade quanto à irregularidade das contas, devolução de valores, reparação de danos ou prejuízos ao erário, serão baixados da listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, tão-somente para os efeitos de concessão de certidão liberatória, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. A baixa dos referidos processos da listagem de pendências não afasta os demais efeitos da execução da decisão".

É o que se depreende do Acórdão nº 193/06 de 22.02.06 da 2ª Câmara e sua alteração pelo Acórdão nº 1809/06 de 30.11.06 do Tribunal Pleno, constantes das notas de rodapé de números 1 e 2; embora o julgamento de irregularidade tenha ocorrido já sob a égide da nova legislação, a decisão não contemplou imputação expressa de responsabilidade, nem de devolução de valores, o que, por certo, deve permitir a baixa desta pendência para efeitos de concessão de certidão liberatória.

Por todo o exposto, **VOTO** pelo deferimento do presente pedido, de certidão liberatória ao Município de Maria Helena, excepcionalmente nesta oportunidade, devendo ficar consignado no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências, que a expedição de nova certidão, após o vencimento desta, ficará **condicionada** à comprovação de saneamento do processo de prestação de contas de convênio com a SEAB.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 587836/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, de certidão liberatória ao Município de Maria Helena, excepcionalmente nesta oportunidade, devendo ficar consignado no cadastro da Diretoria de Análise de Transferências, que a expedição de nova certidão, após o vencimento desta, ficará condicionada à comprovação de saneamento do processo de prestação de contas de convênio com a SEAB.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1844/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 601430/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : OSMAR MAIA
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de Certidão liberatória – Conforme Parecer do MPjTC - pelo deferimento.

RELATÓRIO

O Sr. Osmar Maia, Prefeito do Município de Adrianópolis, requer a expedição de Certidão Liberatória junto a esta Corte de Contas, para fins de liberação de transferências voluntárias de recursos.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua Informação nº 2392/07 informa que no tocante à sua atribuição o interessado está apto e opina pelo deferimento do pedido, a fim de que seja expedida Certidão com validade até 28/02/2008.

A Diretoria de Análise de transferências –DAT, por meio da Informação nº 178/2007 noticia que relativamente às atribuições à cargo daquela Diretoria, o Município apresenta uma pendência relativa ao protocolado sob nº 131052/02, desaprovado pelo Acórdão nº 329/07 – 2ª Câmara, por entender que o Município não estaria cumprindo integralmente as recomendações relativas àquela desaprovação.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº 18.937/07, afirma não opor objeção à concessão da Certidão requerida, por entender como suficientes as ações do Município decorrentes da desaprovação noticiada pela DAT . Destaca que a desaprovação em questão deu-se em razão da falta de documentos e que as medidas adotadas: instauração de sindicância para a busca dos documentos faltantes e a comunicação ao Ministério Público Estadual, são suficientes.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro na instrução das unidades técnicas desta Casa e do parecer exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de concessão de Certidão nos termos referidos na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 601430/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Julgar pelo deferimento do pedido de concessão de Certidão, de acordo com a instrução das unidades técnicas desta Casa e do parecer exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1845/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 609341/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ALARICO ABIB
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Pedido de Certidão liberatória – Conforme Instrução e Parecer - pelo deferimento.

RELATÓRIO

O Sr. Alarico Abib, Prefeito do Município de Andirá, requer a expedição de Certidão Liberatória junto a esta Corte de Contas, para fins de liberação de transferências voluntárias de recursos.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua Informação nº 609341/07 informa que no tocante à sua atribuição o interessado está apto e opina pelo deferimento do pedido, a fim de que seja expedida Certidão com validade até 28/02/2008.

A Diretoria de Análise de transferências –DAT, por meio da Informação nº 181/2007 noticia que relativamente às atribuições à cargo daquela Diretoria, o Município igualmente está apto a receber a certidão requerida.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, pelo Parecer nº 18.977/07, afirma não opor objeção à concessão da Certidão requerida.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro na instrução das unidades técnicas desta Casa e do parecer exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de concessão de Certidão nos termos referidos na instrução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 609341/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

Julgar pelo deferimento do pedido de concessão de Certidão, nos termos referidos na instrução, de acordo com a instrução das unidades técnicas desta Casa e do parecer exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1846/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 556213/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA TERESINHA BENATO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Averbação de tempo de serviço prestado sob o regime previdenciário do INSS para fins de aposentadoria e disponibilidade– Pelo deferimento conforme precedente e Pareceres da DIJUR e do MPjTC.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Requerimento em que a Sra. Maria Teresinha Benato, servidora deste Tribunal, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Oficial de Controle, OC –D/9 - solicita averbação de tempo de serviço prestado sob regime celetista, vinculado ao RGPS – INSS.

A Diretoria de Recursos Humanos desta Corte, por meio da Informação nº 392/07, declara que o tempo requerido perfaz 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 18.793/07, opina pelo deferimento do pedido, considerando o contido nos artigos 40 § 9 e 201 da Constituição Federal, bem como o artigo 37 da Lei nº 12.398/98 .

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 18.336/07 manifestou-se pelo deferimento do pleito.

10. VOTO

11. Considerando as manifestações favoráveis da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal dando conta da legitimidade da pretensão do requerente, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do presente pedido, para que seja averbado em favor do interessado o tempo requerido para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 556213/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO , por unanimidade em:

12. Deferir o presente pedido, para que seja averbado em favor do interessado, o tempo requerido para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, dando conta da legitimidade da pretensão do requerente, de acordo com as manifestações favoráveis da DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Resenhas de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 11 de dezembro de 2.007.

Nestor Baptista
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 04/12/2007 a 10/12/2007

Total de processos distribuídos no período: 263

04/12/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

608183/07 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - FAMG
615074/07 - JOSE ANTONIO CAMARGO - HGH
615260/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - HGH
615309/07 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - HGH
615864/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - CMNS
616135/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - CAC
616160/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - AML
616208/07 - PEDRO MEZZOMO - CMNS
617034/07 - POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ - CAC

APOSENTADORIA

42457/04 - MARIA DO ROCIO DO CARMO - HEB
208684/05 - ANTONIO CRISTINO SILVA - CMNS
607284/07 - IVONE NUNES DE SIQUEIRA - HEB
607730/07 - EUGENIA KOVALCZUCK PAGLIOSA - CAC
607764/07 - LUCIA MARIA BERTOLINI - HEB
607799/07 - CÉLIA CRISTOFOLI ROPELATTO - CMNS
607861/07 - MAFALDA PAGNONCELLI FONTANA - HGH
607870/07 - MARIA DE LOURDES SALES - CMNS
607896/07 - MARIA DA CONCEIÇÃO JESUS SILVA - HGH
607942/07 - JOVITA ANTONIAZZI PUKALESKI - CMNS
607977/07 - ANGELINA CORINA MAGRO - CMNS

DENÚNCIA

267575/05 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

570658/07 - JOSÉ LINO BERGAMIN - HGH

PENSÃO

262073/04 - WILLIAN KAIPERS CIGERZA - HGH
602924/07 - MARIA DE LOURDES FRANÇA - HEB
602940/07 - NILZA CONDESSA TEIXEIRA DE FREITAS - HGH
605338/07 - TICAO KOSUZI - CMNS
605389/07 - APARECIDA PEDRAZZANI RODRIGUES - CMNS
605877/07 - TELMA MARIA SAUER DO CARMO - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

613799/07 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - AML
613802/07 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - HGH
613810/07 - FERNANDO JORGE SIROTI - AML
613837/07 - PAULO MAC DONALD GHISI - CAC
613845/07 - WILSON FERNANDES - AML
613853/07 - MIGUEL ANGELO PETTENAZZI - HGH
613896/07 - JAIME ROSSI - AML
613900/07 - CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR - FAMG
613918/07 - CLAUDIO PAUKA - FAMG
613926/07 - ELCIO JOSÉ VIDAL - CAC
613934/07 - MAURO ORIANI - HEB
613950/07 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - FAMG
613977/07 - FRANCISCO MENIN - FAMG
613993/07 - MOACIR RIBEIRO LATALIZA - CAC
614000/07 - ALARICO ABIB - HGH
614019/07 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - CAC
614027/07 - AMIN JOSE HANNOUCHE - AML
614132/07 - CARLOS ALBERTO RICHA - HEB
614183/07 - KLEBER OLIVEIRA FONSECA - CAC
614680/07 - CELSO KUBASKI - CAC
614817/07 - MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

102527/00 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - IZL

RECURSO DE REVISTA

581293/07 - JOSE ROBERTO JORDAO - HEB
602118/07 - ALDENIR BEZERRA CESNIK - AML

REPRESENTAÇÃO

478044/02 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

200532/07 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - FAMG

05/12/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

616100/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HGH
616623/07 - NEDSON LUIZ MICHELETI - AML
617719/07 - MARIA APARECIDA PIRANI LEONI - HEB
617824/07 - ANTONIO WANDSCHEER - FAMG
619215/07 - WILSON ROBERTO SIMÕES - HEB

ALERTA

618766/07 - SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS - HEB

APOSENTADORIA

279332/04 - JUSTINA STABILE BEDETTI - CMNS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

618014/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

618448/07 - ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA - HEB
618456/07 - JOÃO NUNES VALÇO - AML
620752/07 - IZABETE CRISTINA PAVIN - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

70862/05 - RODRIGO JARENKO ZILIOTTO - CMNS
610897/07 - ALTAMIR SANSON - CAC
614094/07 - JOEL MARCIANO RAUBER - HGH
617581/07 - DECIO SPERANDIO - AML
617840/07 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
618103/07 - ILCA MARIA SETTI - HEB
619240/07 - RICARDO CARVALHO LEME - CMNS
619347/07 - DAVI FELIX SCHREINER - AML
619363/07 - PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS - HEB
619410/07 - MAURICIO YAMAKAWA - HGH
619495/07 - SUZAMARA APARECIDA CAMARGO ANTUNES RIBEIRO - FAMG
619568/07 - MARIA LUIZA FUJARRA - AML
619576/07 - MARIA LUIZA FUJARRA - AML

RECURSO DE REVISTA

459005/07 - CLERIO BENILDO BACK - CAC

REPRESENTAÇÃO

619339/07 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

619592/07 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - FAMG

06/12/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

610374/07 - NILSON GONÇALVES DOS SANTOS - FAMG
617379/07 - NORBERTO PINZ - HGH
620140/07 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - HGH
620248/07 - VALDIR HIDALGO MARTINEZ - CMNS
620426/07 - NORMILDA KOEHLER - HEB
620701/07 - LUIZ CARLOS MEINERT - AML
621767/07 - ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN - HGH

ALERTA

621074/07 - WILIAM WALTER OVÇAR - CAC

APOSENTADORIA

558607/07 - FLAVIO AUGUSTO ESCOBAR - CAC
598668/07 - SALET ZANCHETTA KOCHHAN - CMNS
604447/07 - LUIZ CARLOS DA SILVA - HGH
607462/07 - MARLENE RODRIGUES - HEB
610153/07 - MARIA JOSÉ DE SANTA CLARA - AML
610250/07 - ROSALVO DE SOUZA ARANHA - FAMG
610307/07 - VALERIANO MARTINS COSTA - CAC
610331/07 - ANALIA CANDIDA MARTINS - CAC
610340/07 - MANOEL MARQUES DE BARROS - FAMG
610625/07 - MARIA EUNICE VELOSO - AML
610838/07 - MARIA MARLENE SCHWAN TILLWITZ - FAMG
610927/07 - ROGEL KUSTER CONTADOR - AML
611540/07 - ANTONIO CARLOS PIMPAO FERREIRA - CMNS
612733/07 - LUZIA DO ROCIO GRANDE MIRANDA - AML
613063/07 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA - HEB
613136/07 - GUARACY BAPTISTA DA SILVA - CAC
613144/07 - NELSON PEREIRA - FAMG
613217/07 - CLARA ANGELICA AGUSTINA SUAREZ CRUZ - AML
613225/07 - MAY HOLMES ZANARDI - AML
613250/07 - MARIKO KOGA - AML
613276/07 - WILSON ANTONIO TEIXEIRA - AML
613586/07 - ISOLDE BARCELOS DOS SANTOS - HEB
615619/07 - JACIRA BORGES DA SILVA NASCIMENTO - CMNS
615635/07 - JORGINA APARECIDA DA SILVA KIELING - CMNS
616089/07 - LEONARDO SCHANDESKI SOBRINHO - CMNS
616453/07 - LUZIMAR ORO - CMNS
617417/07 - GUIOMAR CARDOZO - AML
617425/07 - MARGARIDA DE JESUS MACHADO - AML
617441/07 - JANDIRA PILON MEIRA - AML
617450/07 - LENI CATARINA INHOQUI DE QUADROS - AML
617468/07 - LEA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA - CMNS
617484/07 - ROSALINA DE SOUZA - CAC
617514/07 - MARIA APARECIDA COLLI - HEB
617522/07 - BENEDITA SANTANA VITORINO - AML
617549/07 - JULIA SOROSZKI KULCHESKI - FAMG
617557/07 - AUGUSTO MARAES SABIO - HGH
617565/07 - TEREZINHA ROMPAVA PAROSKI - HGH
617590/07 - ARI MARQUES BARBOSA - FAMG
617603/07 - ANTONIO ALVES LISBOA - CMNS
617638/07 - FERNANDO ANTONIO DORNE - CAC

—PEDIDO DE RESCISÃO

621023/07 - JOSÉ APARECIDO MACEDO - CMNS

PENSÃO

610951/07 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS - AML
610960/07 - IRMA LOTTERMANN - FAMG
611478/07 - ESMERALDA TEREZINHA BOGDANOVICZ - HEB
611508/07 - GLACI TERESINHA CARNEIRO HANEMANN - CMNS
611591/07 - ANA ROSA RIBEIRO - FAMG
612687/07 - BRUNO DA CUNHA TRINDADE - CMNS
614116/07 - JEANETE JURACY HEMBECKER PORTUGAL - AML
614159/07 - TERESA COVALSKI - CAC
617492/07 - ELZA PALMIRA MILANI - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

620116/07 - NALINEZ ZANON - CMNS
620124/07 - NALINEZ ZANON - AML
621619/07 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - HEB
621791/07 - ALFREDO PETRAUSKI - CMNS
621813/07 - ALFREDO PETRAUSKI - CMNS
621830/07 - DARCI JOSE ZOLANDEK - CAC
621988/07 - ALFREDO PETRAUSKI - CAC

RECURSO DE REVISTA

518320/07 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - AML
596045/07 - JOSE MARTINS GONÇALVES - HGH
613756/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS

REPRESENTAÇÃO

616380/07 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG
620388/07 - JOSÉ RITTI FILHO - FAMG
621945/07 - ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA - FAMG
623484/07 - RODOLFO SCALCO NETO - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

620299/07 - FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA - FAMG
621899/07 - MUNICÍPIO DE COLOMBO - FAMG

RESERVA

611524/07 - JOSE ROBERTO MARTARELLI - CAC

07/12/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

520463/04 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - HGH
608930/07 - SIDNEI DEZOTTI - HEB
610200/07 - LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI - CAC
612229/07 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - FAMG
616143/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - CAC
624103/07 - AMAURI CEZAR JOHNSSON - AML
624456/07 - HELIO LUIS BOÇOEN - AML
624634/07 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG
625053/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - CMNS
625428/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS
625436/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

ALERTA

624332/07 - MARCIO DA APARECIDA MAINARDES - FAMG

APOSENTADORIA

607810/07 - LUCIA BARBIZAN FIORI - AML
612377/07 - NERCINDA DA CONCEIÇÃO GONCHOROSKI - HGH
612644/07 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO - HGH
612652/07 - JOSÉ MOSELE - AML

612679/07 - NILSON ANTONIO ALEIXO - CMNS
612695/07 - ROSANI ANTONIA JOCHIMSEIN - HEB
617832/07 - PEDRO AIRTON NARDI - CMNS
617859/07 - DELAIR RIBEIRO MANFRON - FAMG
617867/07 - VERALUCIA CARVALHO - FAMG
617875/07 - SILVIA CULIK KAHEL - FAMG
617891/07 - MADALENA MISAE YOCHIZAWA - AML
617930/07 - LURDES DIAS PAIAO BARBOSA - CAC
617964/07 - DOUGLAS VIEIRA - CAC
618090/07 - ALFRELI ARRUDA AMARAL - CAC
619258/07 - ERZENA MUNHOZ - HGH
619312/07 - NORMA EMILIA VIDAL - AML
619320/07 - JOÃO LUIZ DA SILVA - AML
619355/07 - MARIA DA CUNHA INACIO - CAC
619380/07 - MAURICIO ESTRELA - FAMG
619401/07 - ANTONIO SILVEIRA - CAC
619428/07 - VERA LUCIA GARCIA BAPTISTA - AML
619436/07 - DOMICIO DOS ANGELOS - HGH
619460/07 - SUELI CRISTINA XAVIER GOMES - AML
619487/07 - MARIA ORACIO CAETANO - HEB
619509/07 - JOSE ANTONIO WERLANG - FAMG
619517/07 - SOELI DE FATIMA PEREIRA - AML
619584/07 - MARIA DE LOURDES MACHADO - AML
619746/07 - ANA MARIA PREMEBIDA - CMNS
623280/07 - ANA MARIA LOPES RIBEIRO - CMNS

LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

531075/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

611109/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - AML
623816/07 - CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR - FAMG
624146/07 - ARNI DEONILDO HALL - CMNS
624294/07 - EDIVALDO MANOEL DE BARROS - HGH

PENSÃO

612709/07 - AMÉLIA ALBINI - AML
612725/07 - EDMARA GONÇALVES VIDAL DA CRUZ - AML
612741/07 - SILVIO OFANI OPIECO - FAMG
619754/07 - REINALDO CRUZETTA FILHO - CMNS

o:**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

623212/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
623239/07 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
623603/07 - ROSANE SCHLOGEL - AML
623611/07 - ROSANE SCHLOGEL - AML
625029/07 - CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

240599/03 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - HEB

PROJETO DE RESOLUÇÃO

429505/07 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RECURSO DE REVISTA

296857/04 - PAULO PRATES NOGUEIRA - CMNS
354407/04 - ALFREDO DE JESUS DA SILVA - AML
25123/05 - ARNALDO ROSSATO - FAMG
567851/07 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - FAMG

REPRESENTAÇÃO

624782/07 - GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADO

626076/07 - HENRIQUE NAIGEBOREN - HEB

RESERVA

608256/07 - PEDRO ANTONIO TERTULINO - HEB
617948/07 - LUIS CARLOS REKSIDLER - CMNS
617980/07 - PAULO EDUARDO CARON - FAMG

10/12/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

617263/07 - JOSÉ MORAES NETO - HGH
620337/07 - ONIRIO WILMAR FRIES - CMNS
620698/07 - LUIZ CARLOS MEINERT - FAMG
626289/07 - RILTON BOZA - CMNS
627340/07 - STENIO SALES JACOB - FAMG
627366/07 - STENIO SALES JACOB - HGH
628540/07 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - HGH
628907/07 - VALTER RICHTER - CAC
628940/07 - VALTER RICHTER - CAC
628990/07 - VALTER RICHTER - CAC
629008/07 - VALTER RICHTER - CAC
629091/07 - VALTER RICHTER - CAC
629105/07 - VALTER RICHTER - CAC
629520/07 - NORBERTO MARTINS QUENTAL - AML
629563/07 - EDSON WASEM - AML
629598/07 - PEDRO LEANDRO NETO - HGH

ALERTA

627285/07 - JUVENAL GHETTINO - CAC

APOSENTADORIA

432737/02 - JOSÉ APPARECIDO - AML
422054/04 - MYRIAM BLEY PIECHNIK - AML
63068/05 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA CORDEIRO - FAMG
200306/05 - CONCEIÇÃO BERDACKI - FAMG
257880/05 - IRENE WILE - HGH
278437/05 - OLYMPIA MESSIAS - CMNS
320590/05 - LEOKADIJA WOJTOWICZ - FAMG
425227/05 - JOSÉ FERNANDO TRAUER - CMNS
510526/05 - GREGÓRIO BISPO DOS SANTOS - FAMG

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

611613/07 - JOÃO CARLOS GOMES - CAC

CONSULTA

627536/07 - VILSON SCHWANTES - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

625495/07 - SAMIR ALVES DE MELLO - CMNS
625509/07 - LUIZ FERNANDO DE MASI - HGH
625517/07 - ARNALDO ROSSATO - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

591124/07 - ELIANE MARIA DISTÉFANO RIBEIRO - CMNS

RECURSO DE REVISTA

496264/05 - DORVILE ANTONINHO COVATTI - AML
454216/07 - MUNIRA PELUSO - CMNS
603785/07 - LUIS CARLOS SANCHES BUENO - FAMG
615120/07 - VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

177506/07 - MAURICIO YAMAKAWA - CAC
469850/07 - JOÃO DE OLIVEIRA - HGH

REPRESENTAÇÃO

624928/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

629253/07 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

295931/04 - ENOQUE DE PINHO MARQUES - HGH

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 04/12/2007 a 10/12/2007
Total de processos distribuídos no período: 123

04/12/2007

APOSENTADORIA

236273/03 - VALDOMIRO PEREIRA COSTA - HGH
50603/04 - WILSON VILLA - CAC
493890/04 - JORGE LUIZ WLADYKA - CAC
618290/06 - AIRTON PAULO RIBEIRO - CAC
283926/07 - PAULO BERNARDES - CAC
300928/07 - LUIS RENATO CONCEIÇÃO - CAC
300944/07 - MANOEL MESSIAS SIMÃO - CAC

CERTIDÃO

504833/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - AML

PEDIDO DE RESCISÃO

555388/06 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - CAC
345182/07 - JORGE CAMILO RAMALHO - CAC
516386/07 - LUIZ CARLOS BLUM - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

194164/06 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - CAC
194172/06 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - CAC
211662/06 - MARTINHO LUCAS DE GODOY - CAC
518695/06 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

107263/01 - MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CAC
131564/04 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - CAC
123158/05 - SAME SAAB - CAC
123271/05 - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU - CAC
126700/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI - SRVF
126718/05 - MUNICÍPIO DE ARAPOTI - SRVF
132670/05 - EURIVELTON WAGNER SIQUEIRA - CAC
132696/05 - SAME SAAB - CAC
132700/05 - LEOZENIR JOSE DOS SANTOS - CAC
136977/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - SRVF
141636/05 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ - CAC
131707/06 - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA - CAC
136621/07 - ROBERTO NOBREGA CUNHA - CAC
152937/07 - JOSÉ LUIZ AMADEU - TBC
153445/07 - EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO - CAC
153950/07 - APARECIDO CARLOS FERNANDES - CAC
155260/07 - JURANDIR ALVES CONTRO - SRVF
158323/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - SRVF
160182/07 - CARLOS RONALDO GARCIA - CAC
161669/07 - AILTON DA SILVA CORDEIRO - CAC
161952/07 - VALENTIM ZANELLO MILLEO - CAC
162100/07 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - CAC
162940/07 - WANDERLEY MARTINS FERREIRA - SRVF
166296/07 - LUIZ KOPROVSKI - SRVF

RECURSO DE AGRAVO

554709/07 - ADEMIR COSTACURTA - CAC

05/12/2007

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

131689/07 - VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

186075/04 - MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - CMNS
276888/06 - MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - CMNS

/PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

126696/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI - SRVF
142601/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ - SRVF
68840/07 - JOSÉ ADILSON MARIQUITO - SRVF
74220/07 - ADELINO DOS SANTOS - SRVF
91044/07 - JULINHO DE OLIVEIRA - TBC
115187/07 - ADILSON CARLOS FERREIRA - SRVF
142281/07 - ANTONIO UDCENSKI - SRVF
143954/07 - LÁVARO FURRIER - TBC
145493/07 - DALVO LUCIO MOREIRA - SRVF
146902/07 - MARIO YOSHIKAZU SHIBUKAWA - IZL
152074/07 - LUCIANO DE JESUS SOLEK - CAC
153364/07 - MAURICIO REIS KOCH - SRVF
154980/07 - SANDRA MOYA MORAIS DE LACERDA - TBC
155251/07 - PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA - SRVF
158579/07 - APARECIDO PAULA DA SILVA - SRVF
162690/07 - RUBEN PEDRO DO AMARAL - SRVF
164579/07 - MAURI DONIDA - SRVF

RELATÓRIO

352242/04 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HN

06/12/2007

APOSENTADORIA

334100/03 - SÉRGIO ROBERTO ACHINITZ - CAC
82216/05 - DIMAS TISKI - CAC
111516/05 - ROSANGELA RIBEIRO LARA - HGH
173260/05 - JORGE DA SILVA - CAC
561612/06 - JULIO MURAKAMI - CAC
617286/06 - LUIZ CLAUDIO XAVIER - CAC

IMPUGNAÇÃO

62583/07 - OLMIRO PINHEIRO DOS SANTOS - IZL
155090/07 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - IZL
155146/07 - MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

450660/07 - NILSON MARIO KONIG - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

191831/06 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - CAC
86210/07 - MOISES JOSE DE ANDRADE - CAC
125263/07 - CELIO PEREIRA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

135595/07 - FÁBIO MARCELO CHIQUETO - TBC

RECURSO DE REVISTA

277183/06 - ANTONIO WANDSCHEER - CAC
464181/07 - JOVELINO DONIZETE DE GODOI - CAC

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

619592/07 - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - FAMG

07/12/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

111790/06 - ALTAMIR SANSON - HGH
219442/06 - MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ - CAC
557589/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CAC
557597/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CAC
608124/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - CMNS

APOSENTADORIA

379571/98 - APARECIDO BIBIANO - FAMG
246063/05 - MURIEL TERESINHA DE OLIVEIRA KISLECK - CMNS

CERTIDÃO

493688/07 - OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO - CAC

CONSULTA

493149/07 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - CAC

IMPUGNAÇÃO

175929/07 - VANDERLEI ANTONIO BASSANESI - FAMG
314767/07 - WILSON DE MORAIS SOUZA - CMNS
463312/07 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - HEB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

219526/04 - FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL - CAC
142306/05 - MUNICÍPIO DE GOIOXIM - CAC
150035/06 - PAULO CESAR DA SILVA - TBC
79842/07 - JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA - CAC
136761/07 - OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO - TBC
145728/07 - HUGO BIESZCZAD - CAC
153151/07 - RIAD SAID ZAHOUI - SRVF
154611/07 - ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA - CAC
161308/07 - AILTON NEVES - SRVF
161995/07 - ALMIR BATISTA DOS SANTOS - SRVF

RECURSO DE REVISTA

111353/02 - JOCELITO CANTO - CAC
198747/06 - JOÃO KONJUNSKI - AML

10/12/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

341760/06 - ALTAMIR SANSON - HGH
450652/07 - JAIRO VICENTE CLIVATTI - HGH

DENÚNCIA

82647/00 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

102644/01 - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA - IZL
136075/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - IZL
145353/07 - EDSON MANDELLI STUMPF - SRVF
145361/07 - MARCELINO VIEIRA DE FREITAS - SRVF
147984/07 - RALF FELINTO COSTA - SRVF
149693/07 - LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES - CAC
149707/07 - VALTER APARECIDO PEGORER - CAC
152988/07 - JOSE LUIZ VIEZZI - SRVF
154336/07 - YOSHIMITSU ODA - SRVF
159931/07 - LIGIA MARIA WILLEMANN PEDRAZZOLI - IZL
161740/07 - SERGIO ONOFRE DA SILVA - SRVF
165915/07 - DIRCEU DA SILVA ALVES - SRVF
167357/07 - RIBAMAR LEONILDO MARONEZE - CAC
167373/07 - GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA - CAC
167390/07 - REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI - SRVF

RECURSO DE REVISTA

71710/05 - VALDENIR ANTONIO PALMIERI - HGH
547121/06 - VITOR HUGO RIBEIRO BURKO - AML
37716/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

DP, em 11 de dezembro de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA N° 423/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo art. 16, XXXIX do Regimento Interno,

RESOLVE

suspender o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no período de 24 de dezembro de 2007 a 4 de janeiro de 2008, em virtude do Feriado de Natal e Ano Novo, retornando a partir de 7 de janeiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de novembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 427/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 593887/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária SONIA MARIA GONÇALVES, Matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 11,do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 30 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 428/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 587178/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ELIAS GANDOUR THOMÉ 50.467-0	TCC-GVII	25/11/2007	5%
MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO 50.592-7	TCC-DIV	30/11/2007	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de novembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 429/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; art. 175, tendo em vista o contido no Ofício nº 87/07-OIN-DIJUR, datado de 19 de outubro de 2007 e Despacho no verso do mesmo, datado de 29 de novembro de 2007, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, Matrícula nº 50.684-2, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no cargo em comissão de Coordenador, Símbolo DAS-3, da Coordenadoria de Planejamento.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 430/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 175, tendo em vista o contido no Ofício nº 87/07-OIN-DIJUR, datado de 19 de outubro de 2007 e Despacho no verso do mesmo, datado de 29 de novembro de 2007, resolve

NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, VALTER LUIZ DEMENECH, Matrícula nº 50.240-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no cargo em comissão de Coordenador, Símbolo DAS-3, da Coordenadoria de Auditoria em Operações de Créditos Internacionais.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 431/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 605303/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JOÃO CARLOS CARDOSO, Matrícula nº 50.542-0, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 25 (vinte e cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 de novembro a 20 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 432/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 605311/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária CARMEN SILVIA AZEVEDO, Matrícula nº 50.207-3, ocupante do cargo de Assessor de Planejamento, IGC, DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de novembro a 11 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 433/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 605664/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI, Matrícula nº 50.511-0, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 26 a 30 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 434/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 593879/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JORGE CURY NETO, Matrícula nº 50.388-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 30 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 435/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 537960/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário CARLOS EUGENIO DE MEDEIROS D'AMICO, Matrícula nº 50.203-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) qüinqüênio de função pública, completado em 1º de fevereiro de 2007, para ser usufruída a partir de 3 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 436/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 599796/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 17 (dezessete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 30 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 437/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 614191/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ANGELA MARIA COLLE, Matrícula nº 50.175-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de novembro a 5 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 438/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 574467/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário MÁRIO HIROSHI TANIOKA, Matrícula nº 51.114-5, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, AS, Nível E, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) qüinqüênio de função pública, completado em 24 de junho de 2007, para ser usufruída a partir de 26 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 439/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº. 076/07, de 27 de novembro de 2007, da Secretaria da Primeira Câmara, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO, Matrícula nº. 50.093-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VERA LUCIA AMARO, Matrícula nº. 50.580-3, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 20 de dezembro de 2007 a 18 de janeiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 440/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 67/2007-CPL, de 05 de dezembro de 2007, da Comissão Permanente de Licitação, resolve

DESIGNAR

os funcionários VALTER LUIZ DEMENECH, Matrícula nº 50.240-5, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11 e EMILSON GRASSANI, Matrícula nº 50.623-0, Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para atuarem como suplentes junto a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria 32/07, desta Presidência, datada de 23 de janeiro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 441/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 618030/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELAINE SABÓIA SAMPAIO, Matrícula nº 50.523-4, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de novembro a 1 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 442/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 618057/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELAINE SABÓIA SAMPAIO, Matrícula nº 50.523-4, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível 1, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 2 a 8 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 443/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 622178/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário LUIZ FERNANDO BONTORIN, Matrícula nº 50.470-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 6 a 10 de dezembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 444/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno,

RESOLVE

Indicar o servidor EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, Matr. nº 50.506-4, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para atuar como pregoeiro no pregão nº 11/07, cujo objeto é a manutenção de veículos da frota deste Tribunal (Protocolo nº 506836/07).
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 445/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 90/07, de 10 de dezembro de 2007, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei n° 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária SAMARA XAVIER, Matrícula nº 51.184-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS GUIMARÃES, Matrícula nº. 50.372-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2008.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 446/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R$ 6.310.000,00 (Seis milhões, trezentos e dez mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 446/2007			FL 01 R$ 1,00 REAL
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
9001	Encargos com Inativos e Pensionistas - TC	3190.9200	100	6.310.000,00
	TOTAL			6.310.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 446/2007			FL 01 R$ 1,00 REAL
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
9001	Encargos com Inativos e Pensionistas – TC	3190.0100	100	6.310.000,00
	TOTAL			6.310.000,00

PORTARIA N° 447/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 447/2007			FL 01 R$ 1,00 REAL
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação preventiva e corretiva da Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná – TC	3190.1100	100	710.000,00
	TOTAL			710.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 447/2007			FL 01 R$ 1,00 REAL
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação preventiva e corretiva da Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná – TC	3190.1300 3190.3400	100 100	560.000,00 150.000,00
	TOTAL			710.000,00

PORTARIA N° 448/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R$ 3.083.000,00 (Três milhões, oitenta e três mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 448/07			FL 01 R$ 1,00 REAL
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e corretiva da Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná -	3190.1100	100	3.083.000,00
	TOTAL			3.083.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 448/07			FL 01 R$ 1,00 REAL
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e corretiva da Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná - TC	3390.0800 3390.1400 3390.3000 3390.3500 3390.3600 3390.3700 3390.3900 3390.4700 3390.9200 4490.5100 4490.5200	100 100 100 100 100 100 100 100 100 100 100	10.000,00 120.000,00 159.000,00 50.000,00 25.000,00 25.000,00 33.000,00 10.000,00 83.000,00 1.742.000,00 806.000,00
	TOTAL			3.083.000,00

PORTARIA Nº 449/07

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o estabelecido no art. 17 da Lei Estadual nº 15.339, de 22 de dezembro de 2006,

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R$ 6.342.000,00 (seis milhões, trezentos e quarenta e dois mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE

Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 449/07			FL 01 R$ 1,00 REAL
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e corretiva da Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná - TC	3190.9200	100	6.342.000,00
	TOTAL			6.342.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 449/07			FL 01 R$ 1,00 REAL
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO			
0300	TRIBUNAL DE CONTAS			
0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
2001	Ação Preventiva e corretiva da Administração Financeira e operacional do Estado do Paraná - TC	3390.3000 3390.3900	100 100	335.000,00 6.007.000,00
	TOTAL			6.342.000,00

PORTARIA N° 450/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 587950/07, resolve

EXONERAR

a pedido, THALITA MARIA AZAMBUJA BRANDALISE, Matrícula nº 51.284-2, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA N° 451/07

O CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 587968/07, resolve

EXONERAR

a pedido, DANILA HIRAIWA PEIXOTO, Matrícula nº 51.300-8, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, AJ, Nível E, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de novembro de 2007.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de dezembro de 2007.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8.666/93
PROCESSO: 619592/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - PR
Vistos e examinados,
I - Trata a presente representação fundamentada no art.113, §1° da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Sigma Dataserv Informática S/A pretendendo que esta Corte suspenda o procedimento de licitação de Tomada de Preços nº. 007/2007, da SERCOMTEL S/A, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de análise, desenvolvimento, manutenção e suporte de sistemas em ambiente desenvolvido XSEED JAVA integrados a banco de dados ORACLE, de 8115 (oito mil cento e quinze) pontos de função devendo atender plenamente todas as exigências da especificação dos serviços, anexo I do edital de Tomada de Preços, e nos termos do instrumento convocatório. II – Insurge-se a empresa representante quanto aos seguintes aspectos: (i) quanto a escolha da modalidade do certame em razão do exame do anexo V do edital onde chega-se ao valor de contrataçã de R$ 770.925,00 – resultante da multiplicação de 8.115 pontos de função por R$ 95.00 – preço máximo unitário permitido, sob a alegação de que sempre que o valor do preço se aproximar significativamente do limite de uma modalidade, recomenda a doutrina que seja adotada a modalidade que se encontra imediatamente acima, neste caso a concorrência, mormente se o contrato admite prorrogação, conforme consta da cláusula quinta do anexo III, porque o valor da contratação, com ou sem prorrogação é superior ao limite legal; (ii) exigência ilegal de disponibilidade prévia de funcionários contratados como critério de habilitação, quando, conforme alega, à administração somente é dado eleger critérios para se certificar da aptidão dos licitantes não cabendo a exigência de que os profissionais que irão prestar os serviços estejam previamente vinculados à empresa contratada, até porque a indicação do pessoal técnico não se confunde com a disponibilidade prévia da equipe, o que é vedado expressamente pela jurisprudência que traz à colação. Ao final requer a sustação do curso da licitação na etapa em que se encontrar para ser determinado o refazimento do certame após sanados os vícios indicados. III – Diante do que, determino, preliminarmente, seja oficiado, via fax simile ao Presidente da Comissão de Licitação para que, no prazo de 03 (três) dias úteis, apresente esclarecimentos e justificativas acerca do objeto do presente expediente, fundamentando a escolha da modalidade e o número de empresas participantes do certame e as impugnações administrativas ao edital, se houverem, a fim de possibilitar a análise e subsidiar a análise do pedido de suspensão do certame. IV – Dê- se ciência da presente representação ao Diretor Presidente da SERCOMTEL S/A. GCG, em 6 de dezembro de 2007. Conselheiro Artagão de Mattos Leão Corregedor Geral, em exercício.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 600239/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ - PR
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAMBORÊ - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pela Câmara de Mamborê, com cópia de relatório de comissão de inquérito que apurou supostas irregularidades no desvio de recursos no Fundo Municipal de Saúde, nos exercícios de 2005 a 2007, de responsabilidade do atual Prefeito, para a adoção das providências cabíveis. Diante do que, determino preliminarmente: I - Oficie-se o Presidente da Câmara, para que consoante o seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, informe esta Corte se houve a adoção de medida administrativa de cunho processante, em razão do que foi apurado, com vistas a individualizar responsabilidades bem como os efetivos prejuízos causados ao erário visando o seu ressarcimento, alertando que a função do Legislativo não se exaure com a simples remessa de documentação as esferas institucionais, por isso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a esta Corte a adoção de eventual medida administrativa/ou judicial, nos termos já referidos, informando ainda o trâmite de possível ação civil pública sobre os mesmos fatos, se houver, encaminhando certidão obtida junto ao parquet. II - Em igual prazo, oficie-se o Prefeito para que apresente justificativas e esclarecimentos sobre a matéria. III - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que a unidade informe se os fatos noticiados foram detectados quando da análise das contas do município, nos exercícios de 2005 e 2006, e qual a situação atual das contas, após voltem. GCG, em 04 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 577411/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – PR
I - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Itaguajé para que comprove a remessa de expediente ao Ministério Público Estadual, e ainda, indique as eventuais medidas adotadas pelo parquet da comarca relativos aos fatos noticiados, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se; GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 271170/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Nelson Luiz Dal Bem Cargnelutti, Vereador de Brasilândia do Sul, narrando supostas irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do Sr. Luiz Bart Moretti, Prefeito (gestão 2005/2008), relativas à convênios firmados com o Provopar. Notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos, o Prefeito alega que, a motivação do denunciante é política, que o município está autorizado por lei a firmar convênios entre o Programa Frentes de Trabalho e o Provopar, o qual é programa de cunho eminentemente social, destinado a atender necessidades decorrentes das peculiaridades do município, sem o intuito de burlar a exigência de concurso público. Relata também, que o fornecimento pelo Provopar de alguns trabalhadores para outras funções, decorreram de situações emergenciais para atender serviços que não podiam ser paralisados, como o transporte de detritos e outros, até que se viabilizasse a realização de concurso público, edital n° 001/2007 em fase final de execução, para os cargos de gari e vigia, atendidos pelo Provopar, que permitirá à desativação do Programa Frentes de Trabalho, existente no Município desde 1997, consoante documentação anexa. No mais, justifica que se o Programa fosse imediatamente desativado causaria consequências sociais que seriam suportadas pelo próprio Poder Público, como fornecimento de cestas básicas e outros auxílios, em se tratando de famílias, posicionadas abaixo da linha da pobreza, na sua maioria, além da repercussão negativa perante a população do município de cerca de apenas quatro mil habitantes, sem considerar, ainda, o desgaste político, já que os anteriores vinham mantendo o Programa. O requerente foi devidamente oficiado para se manifestar em relação ao que justificou o Prefeito, e transcorrido o prazo concedido de 15 (quinze) dias até a presente data não houve manifestação. Deste modo, considerando as razões trazidas pelo Prefeito que justificam a situação noticiada e bem assim a desativação do Programa, e também, que não houve interesse do requerente em subsidiar o seu pedido com novos elementos, não recebo o presente expediente como denúncia e determino o seu arquivamento, assim, oficie-se o requerente para conhecimento deste despacho. Publique-se. . :GCG, em 28 de novembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 487408/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA- PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA- PR
I - Recebo a presente Representação; II - Remetam-se os autos à Diretoria do Protocolo - DP, para re-autuação como Representação; III - Oficie-se à Prefeita Municipal Joceli Tiago Menezes (gestão 2005/08) para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 05 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 496318/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PR
I - Manifeste-se o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Paraná sobre os esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Ponta Grossa, de fls. 38 a 118, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 223893/07 - TC
ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
I - Manifeste-se o requerente sobre o relatório de auditoria especial, constante de fls.89 a 99, no prazo de 15 (quinze dias); II - Publique-se. GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 415039-06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - PR
INTERESSADO: SR. JAIR JANUÁRIO DETOFOL
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Antonio Aparecido Faquim, Presidente da Câmara de Janiópolis (exercício de 2006), noticiando supostas irregularidades relativas à gestão do termo de parceria mantido pelo Município com o Instituto Corpore de Desenvolvimento para a Qualidade de Vida, de responsabilidade do Sr. Jair Januário Detofol, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Notificado para apresentar as medidas administrativas/ ou judiciais adotadas, em face do poder e dever da Câmara em fiscalizar os atos do Executivo, e considerando ainda, que a simples remessa de denúncia as esferas institucionais não exaure a sua atribuição constitucional de utilizar dos mecanismos que dispõe para apreciar a matéria. Em resposta, o Legislativo Municipal informou esta Casa da constituição de comissão especial de investigação, que apurou a matéria, concluindo pela regularidade da parceria, e também, constatou que os projetos/ programas mantidos pelo referido Instituto estão sendo devidamente executados, não havendo desvios de recursos e nem de finalidade. Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, em razão do que foi apurado pela Câmara, a unidade no Parecer n° 17000/07 – DIJUR, com base nos trabalhos e conclusão da comissão especial de investigação, opina pelo arquivamento do processo, em face de sua perda de objeto. Isto posto, acolhendo o opinativo da Diretoria Jurídica, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 06 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 265979/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte pelo Sr. Celso Jamil Stahlschmidt de Moura, cidadão do Município de Palmas, narrando supostas irregularidades de responsabilidade do atual Prefeito, Sr. João de Oliveira. Conforme relatado, no período de 1997 a 2000 o município contraiu empréstimo no valor de 400.000,00 (quatrocentos mil reais) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, cujo objeto era a recuperação da malha asfáltica da cidade, contudo, alega o requerente que não existe nota fiscal para comprovar a aplicação da verba, e que o processo de prestação de contas n° 433446/01 – TC, que tratava da matéria, estaria em posse do atual Prefeito, o qual não devolveu a esta Corte. Os autos foram enviados à Diretoria de Análise de Transferências, para subsidiar a análise do expediente, a unidade na Informação n° 392/07 – DAT esclarece que, pela Resolução n° 7402/05, foi determinada a inclusão dos recursos oriundos de contratos de financiamento para operacionalização do Programa Paraná Urbano no Plano de Auditoria deste Tribunal, para fiscalização in loco, com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação desses recursos, desta forma, a mesma Resolução determinou a remessa aos municípios de origem os autos dos demais processos não incluídos na listagem, devendo permanecer arquivados, à disposição dos órgãos de fiscalização, durante 5 (cinco) anos a partir da publicação da Resolução, o que é o caso do processo citado pelo requerente. Isto posto, diante dos esclarecimentos fornecidos pela DAT, de que não houve descumprimento de solicitação desta Corte, não recebo o presente expediente como denúncia e determino o seu arquivamento. Publique-se. GCG, em 10 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 136168/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de requerimento encaminhada a esta Corte de Contas pelos Vereadores Agostinho Álvares Parrales Filho e Miguel Ascêncio Nabarro, os quais relatam possível irregularidade praticada pelo Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Sr. José Roberto Coco. Relata que de acordo com o "site" do Município na "internet", pode-se perceber o acúmulo de diárias por parte do Sr. Prefeito, como se este estivesse no dia 13/12/2006 tanto na cidade de Curitiba-Pr, quanto em Ribeirão Preto-SP, tendo recebido valores indevidos, retirados dos cofres públicos. Ressalto que a Câmara Municipal tem como função fundamental, prevista no Texto Constitucional por mais de uma vez (arts. 29, IX e 31 CF), poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos como os pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de seus auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno. O vereador, na condição de agente político pode requisitar esclarecimentos referentes a uma situação certa, determinada, fundamentada e indicando a sua finalidade, conforme garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Podendo, a partir disto, a Mesa da Câmara solicitar informações ao Prefeito, demais órgãos da administração municipal e às entidades por ela subvencionadas, inclusive renovar o expediente em busca da satisfação da propositura. Portanto, cabe ao vereador propor, através de mecanismos internos, a fiscalização do executivo e movimentar o legislativo para tal finalidade, podendo, até mesmo julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os próprios vereadores, quando se tratar de infrações político-administrativas. Por meio do despacho de fls. , determinou-se à Câmara Municipal de Formosa do Oeste que comprovasse a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, para apuração da notícia de irregularidade, a fim de individualizar responsabilidades, com intuito de recompor eventuais prejuízos causados ao erário, no prazo de 120 dias. Em resposta, o Sr. Prefeito respondeu à Câmara Municipal de Formosa do Oeste que o fato ocorrido foi um erro de digitação, comprovando através de documentação relativa ao gasto com as referidas diárias. Por fim, o presidente da Câmara asseverou que "de nossa parte o problema está esclarecido e resolvido, pois não passou de um mal entendido de verificação no site do município, enfim a Corregedoria deve analisar a documentação e tomar as providências que julgar melhor". De toda sorte, mister ressaltar recente entendimento do Plenário desta Corte acerca da matéria, proferido no Acórdão de nº. 1637/06, em 16 de novembro de 2006, do qual este Conselheiro e Corregedor-Geral foi relator, a "fixação das diárias não precisa decorrer de lei. Esta medida pode originar-se de ato interno da Câmara (v.g. Resolução); todavia, é imprescindível que exista diploma legal autorizando o pagamento das diárias, estabelecendo critérios e casos em que as mesmas serão concedidas, além da forma de reajuste de seus valores" (sem grifos no original). Isto é, o requisito de forma exigido para a fixação de diárias é a sua previsão por diploma legal (gênero), o que não significa que ela deva necessariamente se fazer mediante Lei Municipal (uma das espécies), sendo o bastante um ato interno da Câmara Municipal (outra espécie), como a Resolução. Por esta razão, diante da resposta dos denunciantes, determino o arquivamento do feito por perda de objeto. Publique-se. GCG, em 04 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 591949/07 - TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - PR
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - PR (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA – OAB/SP N°. 113.887 e DRA. ANA PAULA PINTO DA SILVA – OAB/SP N°. 182.744)
Vistos e examinados,
Trata-se de processo de representação da Lei 8666/93 dirigido a esta Corte, formulado pela G. Artes Gráficas Ltda, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório de Tomada de Preços n° 05/2007 da Universidade Estadual de Ponta Grossa, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de diagramação e impressão de diplomas, com fornecimento de pergaminho em pêlo animal, para a adoção das providências cabíveis. Notificada para trazer justificativas e esclarecimentos sobre a matéria, a representada em tempo apresenta suas razões, expondo que a comissão de licitação reconheceu que o edital do certame restringia a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, por exigências incompatíveis tais como a de apresentar balanço patrimonial e escrituração contábil, em dissonância com a ordem jurídica vigente, havendo violação ao princípio da isonomia, o que prejudicou a empresa representante, desta forma, entendeu a representada pela anulação da Tomada de Preços n° 05/2007. Isto posto, considerando que foram adotadas as medidas saneadoras, com a anulação do referido certame que apresentava irregularidades, determino o arquivamento do processo, tendo em vista a perda do seu objeto. Publique-se. GCG, em 06 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N°. 8666/93
PROCESSO: 453120/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – PR
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para manifestação, nos termos da quota ministerial que acatei. GCG, em 05 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 561039/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR
I - Preliminarmente, oficie-se ao pregoeiro Sr. Luis Carlos Fabris e para o Prefeito de Toledo, Sr.José Carlos Schiavinato, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 06 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 379494/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS - COMARCA DE CONGONHINHAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO – PR
I - Oficie-se ao Juízo da Comarca de Congonhinhas, com cópia da Informação nº. 2368/07 – DCM, de fls. 55 a 57, com as saudações de estilo; II - Publique-se e após, arquive-se. GCG, em 05 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: RELATÓRIO
PROCESSO: 509907/04 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU – PR
I - Em razão da localização do protocolo n. 271866/05, que se refere a defesa promovida pelo ex-Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, em 05/07/2005, revejo o despacho de fls. 72, onde foi determinada a instalação de Comissão de Sindicância para apurar o extravio do protocolo ora localizado, para o fim de determinar a regular tramitação do processo, remetendo-o à DCM – Diretoria de Contas Municipais e ao MPjTC – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer de mérito; II - Dê-se ciência deste despacho ao ex-Prefeito Municipal, por ofício; III - Publique-se. GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 288803/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI - PR
DENUNCIANTE: C.C.R.P.S. LTDA.
DENUNCIADO: C.F.
Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX, para calcular, nos termos da quota ministerial que acatei. GCG, em 05 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 358763/04 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ – PR
Mantenha-se os autos em arquivo provisório com o acompanhamento trimestral pelo Gabinete da Corregedoria Geral – GCG, nos termos da quota ministerial, que acatei. GCG, em 05 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 574874/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA – PR
I - Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Balsa Nova sobre a deliberação plenária do projeto de Lei n. 026/2007, se aprovado ou não, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 05 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 567169/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE- PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE – PR
I - Manifeste-se o requerente sobre os termos das justificativas de fls. 12 a 55, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 05 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 376053/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA – PR
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia; GCG, em 05 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 354939/07 - TC
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS – PR
I - Manifeste-se a requerente sobre a Informação nº 2427/07 – DCM, de fls. 189, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 05 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 600220/07 - TC
ORIGEM: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – PR
I - Preliminarmente, oficie-se a Prefeitura Municipal de Grandes Rios, para que apresente esclarecimentos, e ou justificativas acerca da noticia de irregularidade constante deste Processo de Representação, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se, e após, voltem. GCG, em 05 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 558712/07 - TC
ORIGEM: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Vistos e examinados,
Trata-se de representação da Lei 8666/93, art. 113, apresentada pela Companhia Brasileira de Petróleo IPIRANGA, em face da licitação na modalidade pregão eletrônico n° 289/2007, de responsabilidade do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Estado da Administração e Previdência – DEAM/ DEAP, tendo como objeto o fornecimento de combustíveis, conjugada à instalação de manutenção de sistema destinado ao controle automatizado de abastecimentos, cuja vencedora foi a IDAZA Distribuidora de Petróleo, com a proposta de preço de R$ 71.317.684,79. Consoante despacho n° 2006/07 – GCG, considerou-se que os esclarecimentos e justificativas do representado não foram capazes de dissipar as suspeitas de irregularidades no certame, ao menos em juízo preliminar. Tendo em vista que, não é obrigatório que os proponentes interessados mantenham registro no sistema de cadastramento de fornecedores, conforme art. 4º, inciso XIV da Lei n° 10.520/2002, pois configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame. E que, o pregoeiro responsável pela licitação confirmou à representante que o preço máximo no edital incluía o ICMS, de acordo com a Agência Nacional de Petróleo. No entanto, conforme item 15.1.1 do edital, a licitante vencedora apresentou proposta líquida, isto é, isenta de ICMS, próxima do preço máximo, fazendo com o que o limite fosse ultrapassado caso a alíquota do tributo fosse aplicado. Remetidos os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, unidade competente pela fiscalização da Secretaria de Administração e Previdência, na Informação n°013/07 relatou que o processo licitatório se encontrava para apreciação na Casa Civil, não sendo possível afirmar se houve prejuízo a competitividade. Notificada para informar se no valor da proposta vencedora já estava incluído o ICMS, a afim de instruir o expediente, a IDAZA esclareceu que o edital do certame não exigia a inclusão do ICMS no valor oferecido como proposta. Destarte, o pedido cautelar foi indeferido, considerando que a suspensão do procedimento poderia comprometer o fornecimento de combustíveis em razão do acréscimo no volume estimado para o consumo no pólo 01 (Curitiba e Região Metropolitana), consoante apontado na Informação da 4ª ICE, e que, eventual procedência da representação não

caracterizaria dano irreparável a possíveis interessados, pois poderia ser revertido em ação de perdas e danos. No mais, a fim de dar cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, oficiou-se ao representado, para se manifestar quanto ao objeto desta representação, dando especial atenção à acusação da representante de que a proposta de preço apresentada pela IDAZA, se incluso o ICMS, ultrapassaria o preço máximo fixado no instrumento convocatório. Em resposta, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, informou que o Sr. Governador ao apreciar a matéria não aprovou o pregão presencial n° 289/07, por constatar a falta de competitividade, e que assim, a licitação será repetida com as devidas adequações, conforme documentação em anexo. Pelas razões acima expostas, considerando que houve a perda do objeto da presente representação, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 03 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 108440/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA – PR
I - À DCM – Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 362385/06 - TC
ORIGEM: 3ª. VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
I - Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 603181/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo de representação da Lei 8666/93, formulado por Cleoni do Carmo Lacerda Soares e Cia. Ltda. relativo ao Pregão Presencial n° 696/2007, promovido pela Secretaria Municipal de Administração – SMAD, da Prefeitura Municipal de Curitiba, que tinha por objeto a prestação de serviços de fornecimento de alimento aos servidores municipais, nos termos do instrumento convocatório, para a adoção das providências cabíveis. Conforme relatado, a empresa teria sido desclassificada sem que tivesse a oportunidade de interpor recurso administrativo quanto a esta decisão, diante do que solicita a anulação do certame. Assim sendo, cientificado o Prefeito, e notificada a pregoeira responsável, esta alega que todas as propostas apresentadas foram classificadas para a etapa de lances, e que o seu julgamento ficou adstrito aos termos do edital. E também, esclarece que em caso de problemas com a apresentação da planilha de preços propostos, e documentação exigida, seria feita a convocação da segunda empresa melhor classificada e assim por diante, a fim de evitar que os valores da contratação ficassem acima do estimado, respeitando ao princípio da isonomia. Notificada a requerente das justificativas trazidas pela pregoeira, a empresa traz a informação de que em sessão pública do Pregão Presencial n° 696/2007, conforme ata em anexo, foram desclassificadas as licitantes interessadas e as restantes, de modo que o certame ficará deserto. Isto posto, determino o arquivamento do presente expediente, por perda de objeto. Publique-se. GCG, em 10 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 92442/01 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR
DENUNCIANTE: N.F.S.
DENUNCIADO: M.M.D.R.
I - Devolvam-se os autos à DCM, para informar se os fatos noticiados têm reflexos nas prestações de contas municipais, no período afeto às irregularidades noticiadas, e qual a situação das contas relativas à gestão; II - Após, voltem. GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 522297/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Jonas Mário Vendrúscolo, Presidente da Câmara de Palotina, apresentando cópia dos trabalhos de comissão parlamentar de inquérito que apurou possíveis irregularidades relativas ao procedimento licitatório Convite n° 02/2006, no valor de R$ 75.900,00, vencida pela empresa IDAP – Instituto de Desenvolvimento da Administração Pública, firmando contrato com o Município para serviços de consultoria, de responsabilidade do atual Prefeito, Sr. Elir de Oliveira.
Da análise da documentação trazida, e diante da ausência de conclusões acerca da matéria, a Câmara foi notificada para apresentar a individualização de responsabilidades, bem como os efetivos prejuízos causados ao erário, a fim de propor eventual recomposição. Em resposta, o Legislativo ratifica o que já havia sido relatado sobre as irregularidades apontadas no certame, aduzindo que a responsabilidade é do atual Prefeito e dos representantes da empresa contratada, pois o objeto licitado não foi cumprido em sua integralidade, ademais, afirma que o Convite n° 02/2006 deveria ter sido declarada nula, e que o valor contratado serviria de parâmetros para o ressarcimentos ao erário, contudo, alega que a CPI não tem condições de especificar o montante exato, e que isso caberia ao Judiciário. Ora, a afirmação da Câmara não se sustenta, considerando o seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, atribuição constitucional consubstanciada no mandato popular, assim, no caso de irregularidade constatada deve adotar as medidas administrativas de cunho processante, visando individualizar responsabilidades, bem como, as medidas judiciais cabíveis para apurar os efetivos prejuízos causados ao erário visando o seu ressarcimento. Deste modo, a simples remessa de documentos as esferas institucionais não elide a responsabilidade dos membros da Câmara, em se utilizar das prerrogativas e mecanismos próprios para apreciação da matéria, exaurindo a sua competência, sendo que a omissão em apurar o que foi constatado acaba frustrando o seu mandato popular. Isto posto, reafirmo a determinação no sentido de que a Câmara pode e deve adotar as medidas administrativas processantes, bem como as judiciais cabíveis para promover o ressarcimento dos efetivos prejuízos causados ao erário, em face das irregularidades constatadas, por isso, oficie-se o Presidente da Câmara, para que, no prazo de mais 120 (cento e vinte) dias, comprove a esta Corte a adoção de tais medidas, podendo encaminhar também, cópia de certidão informando o trâmite de eventual ação judicial sobre os mesmos fatos. Publique-se. GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 79991/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - PR
DENUNCIANTE: SR. HUMBERTO LOPES DE MORAIS
DENUNCIADO: SR. JOSÉ MARTINS GONÇALVES
Ao Ministério Público junto a este Tribunal, para Parecer. GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 221092/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA - PR
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA – PR
I - À DCM – Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 549772/07 - TC
ORIGEM: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - CEASA
INTERESSADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - CEASA
I – Em razão da manifestação da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, no sentido de manter-se este processo apensado ao de prestação de contas da CEASA/PR, revejo o despacho de fls. 92, para o fim de determinar o seu apensamento ao processo protocolado sob nº 216625/07, nos termos da Informação nº 1341/07-DCE, que acatei; II – Publique-se e após, remetam-se os autos à DCE. GCG, em 10 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 254716/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR
DENUNCIANTE: SR. DIRCEU VIEIRA DE PAULA
DENUNCIADOS: SR. VITOR FERNANDO PESTANA, SR. ROBERTO PORFÍRIO DA SILVA e SRA. SÔNIA MARIA MATTOS SALLA
I - À Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA, para manifestação, nos termos do parecer da DCM de fls. 87 – 93, que acatei; II - Após, voltem. GCG, em 05 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 236494/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: M.S.B.Z.
DENUNCIADO: A.A.O.
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, nos termos da quota ministerial que acatei. GCG, em 05 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 480470/07 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO DA SAÚDE – NÚCLEO ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – PR
I - À DCM – Diretoria de Contas Municipais, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 32592/02 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO e OUTROS
Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, para parecer, nos termos da quota ministerial. GCG, em 05 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 247519/06 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA – PR
(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DR. LETÍCIA ALVES – OAB/PR N°. 37.365)
I - Manifeste-se o Presidente da Câmara Municipal de Palotina sobre o resultado dos trabalhos apresentados às fls. 109 a 146, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 05 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 593674/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Carlos Juliano Budel, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, apresentando relatório de comissão de inquérito, que apurou eventuais irregularidades no âmbito desse município, de responsabilidade do atual Prefeito. Consoante relatório final, nos processos licitatórios n° 12/2006, 008/2006, 033/2006, a comissão constatou haver indícios de possíveis irregularidades na aquisição e serviços de reforma do antigo prédio do Hosptal Internacional, bem como a contratação, por dispensa de licitação, de empresa para administrar a referida unidade hospitalar. Da mesma forma, a Câmara encaminha outro relatório de comissão de inquérito, que apurou supostas irregularidades no processo de dispensa de licitação n° 15/2005, para a contratação de serviços para limpeza predial, higienização e conservação de 32 creches municipais de Foz do Iguaçu, processo protocolado neste Tribunal sob n° 591426/07 – TC, de responsabilidade do atual Prefeito. Em ambos os expedientes, entendeu por encaminhar toda a documentação ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis. Isto posto, determino o trâmite conjunto dos expedientes, e após, oficie-se o Prefeito para apresentar justificativas e esclarecimentos sobre a matéria, no prazo de 15 (quinze) dias, e em igual prazo, oficie-se o Presidente da Câmara para que informe a esta Corte se houve a adoção de eventuais medidas administrativas de cunho processante, considerando o seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, pois a simples remessa de denúncia as esferas institucionais não elide o seu dever de individualizar responsabilidades e apurar os efetivos prejuízos causados ao erário visando o seu ressarcimento, e ainda, para que informe o possível trâmite de ação civil pública em trâmite junto ao parquet versando sobre os mesmos fatos noticiados, se houver, encaminhando cópia de certidão. Publique-se. GCG, em 04 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 473024/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ – PR
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte pelo Sr. Zanoni Luiz Fávero, Secretario de Controle Interno do Município de Maringá, o qual relata supostas irregularidades relativas ao processo licitatório, modalidade pregão n° 222/07, aberto pela Secretaria Municipal de Educação para aquisição de materiais de higiene para bebês, para a adoção das providências cabíveis. Desta forma, consoante as prerrogativas de controle interno e de proteção ao erário, o requerente foi notificado para apresentar as medidas adotadas em razão do que foi apurado. Em resposta, afirma que foram constatadas irregularidades nos valores pagos em 2006 pelo mesmo objeto do referido certame, no valor de R$ 231.047,98, e em 2007, no valor de R$ 61.949,05, o que sugere que a compra foi majorada em 273 %. Assim, foi instaurado processo administrativo disciplinar pela Secretaria Municipal de Administração, o qual concluiu pela responsabilização de alguns servidores, enviando os autos à Procuradoria Geral para análise e possíveis sanções, bem como, para promover ação de recomposição dos efetivos prejuízos causados ao erário. Informa também, que no evento de inauguração da sala de licitações o Prefeito trouxe a público os fatos, os quais foram levados a conhecimento das demais esferas institucionais, Procuradoria Geral do Estado do Paraná, Controladoria-Regional da União nesse Estado, e ainda, a esta Corte de Contas. E por fim, relata que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público está instruindo o procedimento para dar suporte a posível ação civil a ser proposta. Diante dos esclarecimentos apresentados, com a adoção das medidas cabíveis pela Controladoria Interna do Município, a fim de apurar a matéria e individualizar responsabilidades, bem como os efetivos prejuízos ao erário para o seu ressarcimento, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 10 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 458475/07 - TC
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – PR
I - Aguarde o prazo de 30 (trinta) dias para nova manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul, conforme requerido. GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 452502/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTES: SR. IRINEU ANTONIO PERUZZO e SRA. ADA PASQUALI CONFORTIM
DENUNCIADO: SR. LUIZ GIACOMINI
I - Em razão do não cumprimento, até a presente data, das medidas administrativas preconizadas nos itens I e II da Resolução nº. 4175/2005, determino seja oficiado ao Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, dando-lhe ciência do que prevê o art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº. 113/2005, formalizando-se desta feita a possibilidade de promover defesa em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa; II - Publique-se; GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 574912/07 - TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSA NOVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
Vistos e examinados,
Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. Renato Antonio Coltro, Presidente da Câmara de Balsa Nova, narrando supostas irregularidades de responsabilidade do atual Prefeito, Sr. José Franco Pellizari, sobre a admissão de pessoal em cargos em comissão, acarretando possível prejuízo ao erário, com gastos orçamentários no valor total de R$ 6.500.000,00 até o mês de setembro do corrente exercício. Em que pese a denúncia da Câmara, é importante ressaltar que o Legislativo detém mecanismos próprios para apreciar a matéria, os quais devem estar previstos na Lei Orgância Municipal, e no seu Regimento Interno, consoante atribuição constitucional, arts.29, XI, e 31 da CF/88, do qual decorre o seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo, e que em caso de eventual indício de irregularidade, deverá adotar as medidas administrativas cabíveis, tais como a instalação de comissões de inquérito e processantes, para apurar a suspeita e individualizar responsabilidades, bem como os efetivos prejuízos ao erário para promover a ação judicial e a sua recomposição. Desta forma, a simples remessa do expediente de denúncia as esferas institucionais não elide a responsabilidade da Câmara em atuar na proteção do erário, pelos mecanismos que dispõe, cuja omissão poderá frustar o mandato popular que a investe. Acerca da notícia trazida, a matéria já está sendo apreciada por esta Corte, em outro processo em trâmite, protocolado sob n° 249341/06 – TC, o qual já foi instruído pela Diretoria de Contas Municipais, e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, com parecer de mérito, aguardando no momento a oitiva da Câmara Municipal, por haver indícios de irregularidades em seu quadro de pessoal, sobre a admissão em cargos em comissão também. Isto posto, determino a anexação do presente expediente ao processo acima referido, por haver similaridade de objetos, e para análise conjunta. Publique-se. GCG, em 10 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 96888/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO - PR
DENUNCIANTE: SR. MARCOS EMILIO COELHO TEIXEIRA
DENUNCIADOS: SR. WLADIMIR BORGONOVI CAMARGO e SRA. APARECIDA MORON ÁRTICO
I – Determino aos atuais gestores do Conselho Municipal de Saúde que procedam a verificação dos itens questionados na denúncia, a fim de elucidar os fatos apontados como irregulares, no prazo que concedo de 90 dias, obedecendo os quesitos apontados nos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal; II – Publique-se. GCG, em 11 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 621899/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO – PR
Vistos e examinados
Trata-se de representação com fundamento no § 1° do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, interposta por Fernando Binhara Navarro impugnando o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial de número 100/07, do Município de Colombo, cujo objeto é "a contratação de empresa para fornecimento através de registro de preços de kits de uniforme escolar, contendo uniformes completos, calça, blusa, camisetas, tênis escolar e meia escolar para o ano letivo de 2008, para a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes". Conforme previsão do instrumento convocatório, a etapa de lances teria ocorrido em 07.12.07, às 09h00min. Os primeiros pontos que o representante taxa de irregular constam dos itens 4.4 e 4.4.1 do ato convocatório, que determinam, em caso de micro ou pequena empresa, seja apresentada declaração assinada por contador e certidão do Simples. De acordo com o representante, "tais documentos não encontram previsão na relação existente nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações, rol esse absolutamente taxativo, exaustivo, e nem tampouco na Lei Complementar n° 123/2006, que criou em seu artigo 42 e seguintes alguns privilégios e regras para participação dessas empresas em licitações". O representante aponta vícios ainda no subitem 5.1, o qual exige apresentação de laudo técnico e amostras em data anterior à prevista para a apresentação das propostas. Em sua interpretação da Lei nº 8.666/93, o laudo técnico seria uma exigência para a execução contratual, não para a habilitação no certame. Quanto ao restante, sustenta que não existe em nenhuma das modalidades licitatórias uma fase própria que contemple a entrega e análise de amostras. Cita como fundamento uma a Súmula n° 19 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual dispõe que "em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas". Por fim, o último item atacado é o de número 10.4 do edital, que exige firma reconhecida em caso de procuração particular, o que não seria requisito prescrito em lei. Argumenta que o parágrafo 2° do artigo 654 do Código Civil, o qual faculta ao terceiro com quem o mandatário tratar a possibilidade de exigir que a procuração traga a firma reconhecida, não é norma aplicável à Administração Pública. Após a exposição de suas razões, o representante solicita que esta Corte conceda medida cautelar suspendendo o certame e, ao final, seja o expediente julgado procedente, declarando-se a nulidade e conseqüente reforma dos itens tidos como irregulares do ato convocatório. Para o fim de subsidiar o juízo de concessão do pedido de medida cautelar suspendendo o certame, determino, preliminarmente, seja oficiado ao pregoeiro responsável pelo pregão presencial de n° 100/2007, do Município de Colombo, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe: (a) quantas empresas foram desclassificadas em razão de amostras em desacordo com as especificações do instrumento convocatório; (b) se houve impugnação administrativa ou judicial ao certame indicando, em caso positivo, qual cláusula editalícia foi questionada e por quais motivos; (c) quantos licitantes efetivamente participaram da etapa de lances, os respectivos valores propostos e qual foi a oferta declarada vencedora. Dê- se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. GCG, em 10 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 629253/07 - TC
ORIGEM: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP
Vistos e examinados,
Trata-se de representação com fundamento no § 1° do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 proposta pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A. impugnando o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial de n° 609/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – Departamento de Administração de Materiais, cujo objeto é contratar o fornecimento de gasolina comum, diesel metropolitano e álcool etílico hidratado, de acordo com as especificações técnica da ANP; conjugada à instalação e manutenção de sistema informatizado destinado ao controle e gerenciamento automatizado de abastecimento de combustíveis dos veículos e equipamentos em uso pela Administração direta, indireta e autárquica do Governo do Estado, incluindo todos os equipamentos e acessórios necessários ao funcionamento do sistema pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. A representante insurge-se contra a conjugação de três objetos distintos e incompatíveis no certame (combustíveis, software e hardware), o que restringe demasiadamente a competitividade, pois poucas empresas atuam nas três áreas, sendo ideal a realização de dois procedimentos apartados para a aquisição dos objetos. O representante destacou ainda que a tabela modelo para apresentação das propostas não faz alusão aos valores referentes ao hardware e ao software, o que o leva a crer que as proponentes deverão embutir o valor dos mesmos no preço dos combustíveis. Contesta ainda a exigência do item 9.1 que estabelece que somente empresas regularmente estabelecidas no país poderiam participar, o que seria contrário ao art. 3°, § 1° da Lei nº 8.666/93. Por fim, faz protesto contra a exigência de registro dos proponentes no Cadastro de Licitantes do Estado, uma vez que o inciso XIV do artigo 4° da Lei 10.520/02 faculta aos interessados a utilização de cadastro de fornecedores. Alega a representante que todos esses fatos vilipendiam os princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Diante disso, postula a concessão de medida cautelar suspendendo o certame até o julgamento desta representação, e, no mérito, a determinação da reforma dos pontos atacados do procedimento licitatório em razão dos vícios apontados. Primeiramente, cumpre esclarecer que a conjugação dos objetos distintos já foi questionada anteriormente pela mesma representante nos autos protocolados sob n° 558712/07, que atacava também outros pontos do instrumento convocatório do pregão presencial n° 289/2007. Referida representação foi arquivada por perda de objeto, uma vez que o governador do Estado decidiu por não aprovar o certame após constatar a falta de competitividade, ordenando então sua repetição. O pregão presencial n° 609/2007, sobre o qual versa este expediente, é a reedição do pregão presencial n° 289/2007, com algumas readequações. A Administração, contudo, não segregou o objeto a ser contratado, o que levou a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A. a mover nova representação. Recebo a presente representação, mas indefiro o pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, pois não vislumbro os requisitos do fumus bonii iuris e do periculum in mora. Em primeiro lugar, porque a questão versada é complexa e demanda maiores esclarecimentos de ordem técnica. Ademais, em sua manifestação nos já citados autos de representação de n° 558712/07, o pregoeiro responsável pelo pregão presencial n° 289/2007 argumentou que a conjugação do objeto não impede a participação da representante, uma vez que a mesma fornece o serviço de controle teleprocessado de frotas, conforme se verifica em seu site na internet. Finalmente, o perigo da demora se mostra ao lado da Administração, pois o suposto prejuízo aos cofres públicos decorrente da continuidade da licitação tida como irregular tornar-se-ia real com a sua suspensão, que acarretaria o atraso no fornecimento dos combustíveis necessários ao funcionamento da frota de veículos do governo. Determino a expedição de ofício ao pregoeiro responsável pelo pregão presencial n° 609/2007, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que apresente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, esclarecimentos e justificativas a respeito do objeto desta representação, informando, ainda, se as alterações promovidas no instrumento convocatório deram causa ao ganho de competitividade esperado. Justifico o prazo exíguo em razão da urgência da matéria. Dê-se ciência desta representação ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Publique-se. GCG, em 11 de dezembro de 2007. :Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 358739/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXO DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ – PR
I - Determino o arquivamento provisório desta representação com acompanhamento trimestral pelo Gabinete da Corregedoria Geral, nos termos do parecer ministerial que acatei; II - Publique-se. GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 177742/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE - PR
INTERESSADO: SR. CARLOS FRANCO DE SOUZA e OUTROS
I - Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções – DEX, para arquivamento; II - Publique-se. GCG, em 11 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 410754/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: S.S.
DENUNCIADO: E.N., E.R.N. e P.M.D.G.
I - Devolvam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para Parecer. II – Após, voltem. GCG, em 07 de dezembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1940/07
PROCESSO N º : 349544/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSELI DE FÁTIMA ESTIVALLETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos e 02 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.169, publicada no Diário Oficial do Estado 7498, de 22 de junho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 16.494,84.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.660/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.901/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1941/07
PROCESSO N º : 354009/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSMARIA DE OLIVEIRA LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos e 17 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.207, publicada no Diário Oficial do Estado 7498, de 22 de junho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 24.300,12.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.278/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.142/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1942/07
PROCESSO N º : 528163/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : SANTA OTANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível VI, do Município de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.717/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 14.490,48.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.177/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.345/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1943/07
PROCESSO N º : 532837/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ILSEN ELAINE MACIEL GARCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial, LF – 22, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 26 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.003, publicada no Diário Oficial do Estado 7557, de 14 de setembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.037,28.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.558/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.527/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1944/07
PROCESSO N º : 524303/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LURDES KINAUTT FRITZEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Cascavel.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.712/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 351,84, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.110/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.341/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1945/07
PROCESSO N º : 525008/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARI DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Penitenciario, LF – 01, da SEJU, contando com o tempo de contribuição de 40 anos, 09 meses e 23 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.963, publicada no Diário Oficial do Estado 7551, de 05 de setembro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 4.167,96.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.596/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.514/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1946/07
PROCESSO N º : 8560/07
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : ROSI MARI MEIRA REBINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Palmeira.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 5.438/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 408,43.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.722/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.886/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1947/07
PROCESSO N º : 547770/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IOLE MARISA BOGDANOVICZ MAHFOUD
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 33 anos e 08 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.771, publicada no Diário Oficial do Estado 7539, de 20 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.430,01.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.114/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.402/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 6 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1948/07
PROCESSO N º : 180660/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 535.367,48 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reaism quarenta e oito centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 49911-2/07, fls. 124 a 128, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.284/07, fls. 129 e 130, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.560/07, fls. 131.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 7.284/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 18.560/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 535.367,48 (quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais, quarenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. **Carlos Alberto de Oliveira**.
Tribunal de Contas, em 07 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1949/07
PROCESSO N º : 438155/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : BENEDITA CARNEIRO SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 520,45.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.787/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.252/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1950/07
PROCESSO N º : 247113/07
ORIGEM : INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Instituto de Saude de Ponta Grossa, regulamentado pelo edital nº. 001/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.141/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.187/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1951/07
PROCESSO N º : 525458/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ROSA DAS CHAGAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Farmacêutico, LF – 02, da FUNSAUDE, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 09 meses e 03 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.964, publicada no Diário Oficial do Estado 7551, de 05 de setembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 4.856,59.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.487/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.618/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1952/07
PROCESSO N º : 83319/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Paraná Esporte, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que teve por objeto o custeio de despesas operacionais, incluindo a aquisição e feitio da alimentação para os participantes dos Jogos Universitários Paranaenses de 2006.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 55231-5/07, fls. 60 a 65, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.753/07, fls. 68 e 69, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.842/07, fls. 70.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 7.753/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 18.842/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Paraná Esporte, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de responsabilidade do Sr. **Luiz Fernando Ribas Carli**.
Tribunal de Contas, em 07 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1953/07
PROCESSO N º : 500447/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEIDE GUIOMAR BARBOSA MOREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.923, publicada no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 24.926,76.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.353/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.116/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1954/07
PROCESSO N º : 203400/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAUCARIA
INTERESSADO : EVA MACHADO SANTANA,SONIA ELIZIA DE PAULA SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 75.185,35 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais, trinta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise do contraditório objeto do protocolo n° 51165-1/07, fls. 110 a 119, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 7.780/07, fls. 123 a 125, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 18.839/07, fls. 126.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução n° 7.780/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 18.839/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 75.185,35 (setenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais, trinta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. **Eva Machado Santana**.
Tribunal de Contas, em 07 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1955/07
PROCESSO N º : 298342/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Guamiranga, regulamentado pelo edital nº. 01/2002.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.843/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.190/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1956/07
PROCESSO N º : 200012/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NOELI ENNES PALAIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 541/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 964,04.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.405/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.888/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1957/07
PROCESSO N º : 345521/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOCELI MACEDO BORGES
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre revisão de proventos da servidora, acima indicada, inativada no cargo de Profissional do Magistério.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 605, publicada no Diário Oficial do Estado, de 11 de outubro de 2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.562/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.929/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1958/07
PROCESSO N º : 272544/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PAULO DA LUZ SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R$ 952,45.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.649/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.724/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1959/07
PROCESSO N º : 546382/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : JOAO RAMOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 295/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos anuais e integrais de R$ 16.535,09.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.833/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.120/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1960/07
PROCESSO N º : 200176/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO : MOACIR ALBINO ANDRIOLLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 232.096,14 (duzentos e trinta e dois mil, noventa e seis reais, quatorze centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.008/07, fls. 91 e 92, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.983/07, fls. 93.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 7.008/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.983/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 232.096,14 (duzentos e trinta e dois mil, noventa e seis reais, quatorze centavos), de responsabilidade do Sr. **Moacir Albino Andriolli**.
Tribunal de Contas, em 07 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1961/07
PROCESSO N º : 490251/06
ORIGEM : FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANA
INTERESSADO : MARIA HELENA MARCON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/IASP, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 76.994,00 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais), que teve por objeto o pagamento de taxas públicas de energia elétrica, água e esgoto das instalações físicas da Escola Profissional Maria Ruth Junqueira.
Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 7.605/07, fls. 87 a 89, opina pela regularidade das contas.
No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.935/07, fls. 90.
É o relatório.
DA DECISÃO
Considerando a Instrução nº 7.605/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 18.935/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/IASP, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R$ 76.994,00 (setenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais), de responsabilidade da Sra. **Maria Helena Marcon**.
Tribunal de Contas, em 07 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1962/07
PROCESSO N º : 544053/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : APARECIDA DE FATIMA PEREIRA ARZOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 271/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 2.009,70.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.647/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.108/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1963/07
PROCESSO N º : 544150/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA HENRIQUES BASSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 319/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.789,27.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.925/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.110/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1964/07
PROCESSO N º : 343603/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Câmara Municipal de Carlópolis, regulamentado pelo edital nº. 002/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.508/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.551/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1965/07
PROCESSO N º : 508308/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALTAIR FRANCISCA PINTO KOCINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF - 21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.842, publicada no Diário Oficial do Estado 7544, de 27 de agosto de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 2.908,69.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.119/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.401/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1966/07
PROCESSO N º : 518567/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA ALICE LADISLAU DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 246/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.019,74.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.662/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.113/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1967/07
PROCESSO N º : 299644/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Reserva, regulamentado pelo edital nº. 03/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.816/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.186/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1968/07
PROCESSO N º : 525601/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ZANARDO ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Andirá.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 4.756/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R$ 200,14, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.506/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.139/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1969/07
PROCESSO N º : 484360/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVIA HELENA PINI, JOÃO PAULO PINI
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão dos requerentes acimas indicados, filhos da servidora pública estadual Maria Helena Azevedo Pini, em duas Linhas Funcionais.
Os benefícios foram concedidos pelos Atos de Benefício Previdenciário nºs. 62.945 – (LF – 03) e 62.946 – (LF – 02), publicados no Diário Oficial do Estado 7539, de 20 de agosto de 2007, que concederam os pensionamentos mensais à razão de R$ 1.137,12 e R$ 1.620,01, respectivamente, sendo 50% para cada filho r da servidora.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.846/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.232/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1970/07
PROCESSO N º : 310841/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LINDAURA AMELIA LEANDRO
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Francisco Leandro.
O benefício foi concedido pela Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado 7455, de 20 de abril de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.236,02 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.702/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.243/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1971/07
PROCESSO N º : 225329/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADAIR VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 7.579, publicada no Diário Oficial do Estado 7182, de 10 de março de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R$ 1.252,38.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.175/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.265/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1974/07
PROCESSO N º : 267866/07
ORIGEM : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : MARIA FERREIRA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente Geral, da Prefeitura Municipal de Campo Mourão.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 217/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 280,17, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.643/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.829/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1975/07
PROCESSO N º : 358313/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUCIA VELASQUE GODENY
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professora, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.006, publicada no Diário Oficial do Estado 6783, de 30 de julho de 2004, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 32.716,32.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.577/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.685/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1976/07
PROCESSO N º : 594510/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : EMILIA BORGO DA CRUZ
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Lourival Borges da Cruz.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 2.906/06, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 611,90 mensais à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.492/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.060/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1977/07
PROCESSO N º : 500064/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSSANA SCANDELARI SENTONE MAURUTTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.702, publicada no Diário Oficial do Estado 7538, de 17 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R$ 23.229,24.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.299/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.574/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1979/07
PROCESSO N º : 260179/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO : NILZA DE FATIMA CHEVONICA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Antonio Santos, bem como à sua filha menor.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 096/07, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 420,00 mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.436/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.066/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1980/07
PROCESSO N º : 386776/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : JANDIRA CAMARGO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Nível 1, do Município de Tibagi.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 483/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 124,95, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.354/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.071/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1981/07
PROCESSO N º : 533302/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEONI FERREIRA DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF – 01, do IAPAR.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.989, publicada no Diário Oficial do Estado 7557, de 14 de setembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.405,54.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.149/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.819/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1983/07
PROCESSO N º : 547800/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TE:HEIN LEONARD BOWLES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor Ensino Superior, LF – 02, da UEPG.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.084, publicada no Diário Oficial do Estado 7561, de 20 de setembro de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 8.427,40.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.104/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.398/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1984/07
PROCESSO N º : 258077/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Zeladora, da Prefeitura Municipal de Palotina.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 073/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 353,33, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.497/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.612/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1987/07
PROCESSO N º : 327931/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, regulamentado pelo edital nº. 016/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.959/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.403/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1988/07
PROCESSO N º : 359418/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO : JÕAO ORESTES FENKER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Guamiranga, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 20.023/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.401/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1989/07
PROCESSO N º : 413358/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Tamarana, regulamentado pelo edital nº. 002/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.130/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.450/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1990/07
PROCESSO N º : 524532/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELMA LUCIA SENS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor N Especial I – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 23 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.083, publicada no Diário Oficial do Estado 7561, de 20 de setembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.030,92.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.266/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.023/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1991/07
PROCESSO N º : 525440/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSA IZABEL SALA ROMAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 16 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.086, publicada no Diário Oficial do Estado 7561, de 20 de setembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 4.015,71.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 18.379/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.019/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1992/07
PROCESSO N º : 294650/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TERESINHA PIOVESANA GARRETT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio /Auxiliar Operacional, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 08 meses e 04 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.916, publicada no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.125,11.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.157/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 17.545/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1993/07
PROCESSO N º : 14784/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOÃO DA SILVA LEME
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 875,76.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.912/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.576/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1994/07
PROCESSO N º : 10517/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANTONIETA PREIDUM FARFUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, publicada no D.O.M., nº. 50, de 05 de julho de 2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.797/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.564/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1995/07
PROCESSO N º : 257372/07
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : ERMERINDA ROSA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Margarida, do Município de Loanda.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 127/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 308,89, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.165/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.954/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1996/07
PROCESSO N º : 401643/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : ANTENOR AURELIANO MONTEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Diamante do Norte.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 212/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 172,65, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.217/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.953/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1997/07
PROCESSO N º : 426557/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Mariluz, regulamentado pelo edital nº. 01/2006.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.878/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.361/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1998/07
PROCESSO N º : 432727/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : IDIR TREVISO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Ivaí, regulamentado pelo edital nº. 02/2005.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.930/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.399/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1999/07
PROCESSO N º : 278810/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DORACY FERREIRA RIBAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Educador, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 733,67.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.628/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.171/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2000/07
PROCESSO N º : 552579/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HELENA EVARISTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Altino Cordeiro de Oliveira.
O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63039, publicado no Diário Oficial do Estado 7572, de 05 de outubro de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 2.864,79 mensais, à viúva.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.615/07 conclui seu arrazoad pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 18.862/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2001/07
PROCESSO N º : 453880/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALVARO NASCIMENTO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Artífice, do Município de Curitiba.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 665,93.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.792/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.070/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2002/07
PROCESSO N º : 187714/07
ORIGEM : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO : JOÃO NIL FARIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, do Município de Palmeira.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 5.445/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais de R$ 385,01.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.674/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 17.887/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2003/07
PROCESSO N º : 538843/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : NELI BONK GRANDE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de Roncador.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 297/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 546,00.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.674/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.834/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
bl:II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2004/07
PROCESSO N º : 285708/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : DIVA DA APARECIDA LITZA, JESSICA LITZA
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Osvaldo Litza, bem como à sua filha menor.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 121, publicado no Diário Oficial do Município, de 23 de março de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 1.085,84 mensais, sendo 50% à viúva e 50% à filha menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.514/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.426/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2005/07
PROCESSO N º : 354106/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCÉLIA MARIA FOLTRAN TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professora Auxiliar, LF – 02, da FECILCAM.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.164, publicada no Diário Oficial do Estado 7498, de 22 de junho de 2007, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 20.293,32.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.952/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.287/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2006/07
PROCESSO N º : 532802/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDIR BARUSSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 2.080, publicada no Diário Oficial do Estado 7561, de 20 de setembro de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 1.297,61.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 19.947/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 19.290/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2008/07
PROCESSO N º : 447570/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO : NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, regulamentado pelo edital nº. 001/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.406/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.515/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2009/07
PROCESSO N º : 395643/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO : MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA,PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município da Lapa, regulamentado pelo edital nº. 01/2004.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.453/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.324/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2010/07
PROCESSO N º : 339270/04
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANTUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de Campo Largo.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 059/04, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R$ 750,98.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 7.624/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.499/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2011/07
PROCESSO N º : 285694/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : DAIANE TALITA CARLESSO,FLÁVIA GABRIELLI CARLESSO,MARILENE DOMINGUES MIKOS
ASSUNTO : PENSÃO
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor José Arnani Carlesso, bem como às suas duas filhas menores.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 122/07, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R$ 350,00 mensais, sendo 50% à viúva e 25% à cada filha menor.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.517/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.478/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2012/07
PROCESSO N º : 326587/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Tamarana, regulamentado pelo edital nº. 001/2007.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.977/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.634/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2013/07
PROCESSO N º : 43597/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TADEU MARINO LOYOLA COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para provimento do cargo de Juiz Substituto, regulamentado pelo edital nº. 01/1996.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.234/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.577/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 2014/07
PROCESSO N º : 518680/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : NEUZA PAULINO MIGUEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Londrina.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 226/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos anuais de R$ 5.280,21.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.990/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.563/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de conseqüência o seu registro.
Gabinete, 12 de dezembro de 2007
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 467669/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO : JOSE PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 4721/07
I - O Município de Arapuã, através de procurador devidamente constituído, por meio do protocolo n° 61292-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 02/12/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 467669/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO : JOSE PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 4722/07
I - O Prefeito do Município de Arapuã, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso as fls. 340, requer carga dos autos que versa sobre tomada de contas ordinária.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 82290/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO : CLALDIR FERREIRA DE PAIVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4724/07
I - O ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Itacolomi, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso as fls. 57, requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2006.
II - Da análise do petitório e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de vistas e carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 534082/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 4725/07
I - O Reitor da Universidade Estadual de Matingá, Sr. Décio Sperandio, por meio do protocolo n° 61533-3/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 12/12/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 105276/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : AVELINO BORTOLINI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4726/07
I - O Prefeito Municipal de Janiópolis, por meio do protocolo n° 61079-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 05/12/2007l.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 87258/00
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : DANIEL GOTLIB KELM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4727/07
I - O Presidente do Instituto de Previdência acima referido, as fls. 60, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 23/12/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 272156/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO SIMIÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 4735/07
I – Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista interposto por advogado, devidamente constituído, pelo interessado acima epigrafado que teve negado seu registro de aposentadoria pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas, conforme constou do Acórdão nº. 1427/07. Portanto, trata-se de recurso apresentado por terceiro interessado a quem o art. 474 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná garante legitimidade para a sua interposição.
II – Em razão do decidido, a Diretoria de Execuções comunicou o fato ao Presidente da Paranaprevidência, em 09 de novembro de 2007, com o propósito de ver revertido o ato aposentatório.
III – A Paranaprevidência mediante o protocolado nº. 58413-6/07, solicitou a restituição dos presentes autos para que ela possa tomar as medidas necessárias para a retificação do ato.
IV – O interessado, por sua vez, alega em seu arrazoado apresentado diante dessa Corte de Contas (protocolo nº. 57553-6, de 12 de novembro de 2007), que em momento algum foi comunicado do desenrolar dos acontecimentos até o presente momento, o que estaria a afrontar e impedir a utilização dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
V – Com efeito, não tendo o ora Recorrente sido parte no processo originário, mostra-se razoável a interpretação segundo a qual o termo inicial para a interposição do recurso, dada a singularidade do interesse envolvido e o prejuízo advindo da decisão recorrida, relativo à negativa de registro de sua aposentadoria, deve ser o dia seguinte em que compareceu espontaneamente aos autos ora em comento, qual seja, 13 de novembro de 2007.
VI – Sendo assim, as razões do recurso protocoladas em 26 de novembro de 2007 (protocolo nº. 60163-4/07) podem ser consideradas tempestivas, razão pela qual recebo o presente Recurso de Revista, determinando-se a sua baixa à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e sorteio de novo relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno da Casa.
VII – Publique-se.
VIII – Cumpra-se.
Gabinete, em 10 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 611109/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 4773/07
I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado como pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo ilustre Secretário de Estado da Educação, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 357/07, da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que negou registro às admissões de pessoal advindas de processo de seleção simplificado, objeto do edital nº. 108/2005, em razão da inexistência de critérios objetivos para a seleção, como também a ausência da caracterização da excepcionalidade, considerando tratarem-se de cargos de provimento efetivo da Administração Pública.
II – O peticionário ancorou seu pleito no art. 77, inciso V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
III – Cotejando as ponderações articuladas pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 4/07 do Tribunal de Contas do Paraná recebo o presente pedido, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.
IV – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas em cada segmento administrativo.
V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.
VI – Publique-se.
VII – Cumpra-se.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 471008/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4812/07
I - O Prefeito Municipal de Sarandi, por meio do protocolo n° 62117-1/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 504191/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4813/07
I - O Prefeito Municipal de Sarandi, por meio do protocolo n° 62115-5/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 14/12/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 89320/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 4814/07
I - O Prefeito Municipal de Matelândia, por meio do protocolo n° 62186-4/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 15/12/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 133070/07
ORIGEM : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
INTERESSADO : JOHN KENNEDY GASPAR DE ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4816/07
I - O Diretor do órgão acima referido, por meio do protocolo n° 61607-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 13/12/2007.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203361/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITBA
INTERESSADO : NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4818/07
I - O ex-Presidente da Associação acima indicada, requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação em 2006.
II – Considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná dispõe **indefere-se** o pedido de carga do processo em comento.
III – Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196230/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4819/07
I – A Presidente da Associação acima referida, por meio do protocolo n° 61851-0/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.
IV - Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO Nº : 253067/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LUIZ CARLOS SETIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1778/07
Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11369/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18804/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 508693/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LENIRA FERREIRA CABEZON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1779/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1773, publicada no D.O.E. nº 7539, datado de 20/08/07, no cargo de Professor , Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19068/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17999/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 512313/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MERCEDES FERREIRA DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1780/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1722, publicada no D.O.E. nº 7538, datado de 17/08/07, no cargo de Professor MPP 103, G7 – 11, LF-02, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17896/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16974/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 300570/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA INÉZIA ZANDROWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1781/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 0823, publicada no D.O.E. nº 7458, datado de 25/04/07, no cargo de Agente de Execução/Auxiliar de Enfermagem, LF-01, do ISEP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19486/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18613/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 257496/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: EVANIR MARIA HEINEMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1782/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 2465/07, publicado no jornal "O Paraná", datado de 17/05/07, no cargo de Professor do Município de Nova Aurora.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19499/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18605/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 528546/07
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO: MARIA BEATRIZ DE ANDRADE MATOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1783/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através da Portaria nº 4170/07, publicada no jornal "Correio Paranaense", datado de 01/10/07, no cargo de Professor do Município de Altonia.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19383/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18611/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 151953/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSORIO TOKIYO IKEDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1784/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual, por invalidez, concedida ao Interessado através da Resolução nº 7489/06, publicada no D.O.E. nº 7172, datado de 22/02/06, no cargo de Agente Profissional – Nível Superior, LF-02, da SETP.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19727/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 18881/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 201610/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: TEREZA DE ANDRADE BUSQUETTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1785/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a interessada através do Decreto nº 21036/07, publicada no D.O.E. nº 7584, datado de 24/10/07, no cargo de Servente Padrão A-III, Nível 02, do Município de Araucária.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19414/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18697/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 524036/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ODILA ROTTOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1786/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a Interessada através do Decreto nº 7679/07, publicado no jornal "O Paraná", datado de 14/08/07, no cargo de Professora, Nível 5, Estágio 18, do Município de Cascavel.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18367/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17342/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 449890/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ROSA FIGUEIREDO DE SÁ BALDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1787/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal, por invalidez, concedida a Interessada através do Decreto nº 18470, publicado no D.O.E., em 09/08/04, no cargo de Médico Pediatra do Município de Araucária.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8464/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18708/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 4 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 289397/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CECILIA DIAS DOS REIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1788/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a interessada através da Portaria nº 422, publicada no D.O.M. nº 44, de 08/06/04, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, datado de 05/07/07, no cargo de Profissional do Magistério, Docência II, Professor de Matemática, do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14988/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18131/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 258100/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VALENTINA NEDBAJLUK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1789/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a interessada através da Portaria nº 378, publicada no D.O.M. nº 42, datado de 07/06/05, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Profissional do Magistério, Docência II, Professor de Português, do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18197/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18063/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 8705/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: HELENA MARIA BUENO ANTUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1790/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida a interessada através da Portaria nº 542, publicada no D.O.M. nº 52, datado de 08/07/04, retificada pela Portaria nº 416, publicada no D.O.M. nº 50, de 05/07/07, no cargo de Instrutor de Artes Manuais do Município de Curitiba.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 14731/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18166/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 525334/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENTA EVANIR PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1791/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a interessada através da Resolução nº 2102, publicada no D.O.E. nº 7561, datado de 20/09/07, no cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18587/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17542/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 524664/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUGENIO BASSAI
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1792/07
O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 1999, publicada no D.O.E. nº 7557, datado de 14/09/07, no posto/graduação de Segundo Sargento, LF-01, da PMPR.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18286/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17174/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 500170/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DERLINDA FLORENTINO DELALLO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1793/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a interessada através da Resolução nº 1828, publicada no D.O.E. nº 7544, datado de 27/08/07, no cargo de Professora, Nível II – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17976/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17217/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 506801/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDITE CHUEIRE CARNEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1794/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a interessada através da Resolução nº 1832, publicada no D.O.E. nº 7544, datado de 27/08/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17653/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 17162/07.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO Nº : 491084/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCA APARECIDA PAULINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1795/07
O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 6940/05, publicada no D.O.E. nº 7090, datado de 27/10/05, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13210/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16756/06.
A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007
CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 179172/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2975/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado nos Protocolos nº. 59102-7/07 e 60215-0/07, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Sr. Luiz Ravanelo Netto, respectivamente, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 230172/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO : HERMES WICTHOFF
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2977/07
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de HERMES WICTHOFF, Prefeito Municipal de Mauá da Serra;
II – À Diretoria de Análise de Transferência atesta às fls. 32 – 33, instrução nº 3729/07, que se trata de contarto de empréstimo e não de convênio, sendo então objeto de baixa de responsabilidade, com base no Parecer nº 3864/05 do Ministério Público junto a este Tribunal e Resolução nº 7402/05 do Douto Plenário;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos das informações dos órgãos técnicos e do Parecer nº 19174/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DAT para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 250838/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2980/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência ao Município, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19011/07 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;
II - Prazo de 15 dias.
III - À Diretoria Jurídica para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 352242/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, RENÊ GALICIOLLI
ASSUNTO : RELATÓRIO
DESPACHO : 2982/07
I - À Diretoria de Protocolo para redistribuir o presente processo, por dependência, nos termos do art. 346, III do Regimento Interno;
II – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 21 de novembro de 2007.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 310985/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : HELENA RIBEIRO PORTO MACHADO
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 2985/07
I – Trata o presente de requerimento pedindo baixa de responsabilidade de Helena Ribeiro Porto Machado, ex-vereadora da Câmara Municipal de Paranavaí, em cumprimento ao Acórdão nº 1749/2005;
II – À DEX atesta às fls. 114, que os valores recolhidos estão corretos;
III – Pela **baixa de responsabilidade** nos termos da Instrução n° 398/2007 da Diretoria de Execuções;
IV – À DG para atendimento acerca do disposto no art. 514, do Regimento Interno e, posteriormente à DEX para anotar;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 190455/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO : LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2986/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 61497-3 /07, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 37490/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIA DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2987/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº.61027-7/07, anexo a presente;
II – Fixo prazo 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 186432/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO : ADALBERTO SEHENEM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2997/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8048/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa, bem como a citação da Associação Pestalozzi de São Migual do Iguaçu, CNPJ nº 77.317.485/0001-76, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Adalberto Sehenem, CPF nº. 016.055.509-49 no cargo de Presidente, na qualidade de gestor das contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 10 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 103472/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO : IVA MAGNANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2999/07
I – Com base no art. 44 da Lei Complementar n° 113/2005, e tendo em vista o Parecer n°. 19370/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino a intimação da Sra. IVA MAGNANI, CPF nº 723.896.809-68, a fim de que esta proceda ao ressarcimento do valor que deixou de ser auferido, devidamente atualizado pela Diretoria de Execução;
II – Preliminarmente, à Diretoria de Execução para atualização dos valores;
III – Posteriormente, à Diretoria Análise de Transferências para atendimento do item I;
IV - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
V – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 217613/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO : JOSÉ DALPONT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3000/07
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência complementar, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 19431/07 do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.
II - Prazo de 15 dias.
III - À Diretoria de Análise de Transferências para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1859/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 173406/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZA URBANO ROMAGNOLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2180, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7569 de 02.10.07, retificando a Resolução nº. 5096, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6917 de 18.02.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19129/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17997/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1860/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 194125/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CARLOS ROGÉRIO SCHOLSSER
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 0397, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7419 de 28.02.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17013/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17225/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1861/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 502539/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ENEIDA ROSSETI ROBERTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1560, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7526 de 01.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17096/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17228/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1862/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 69672/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ERASMO FRANCISCO TESNOHLIDEK KALVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Guardião da Prefeitura Municipal de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 20.916/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7535 de 14.08.2007, retificando o Decreto nº. 20.052/07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15798/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18812/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1863/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 260620/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO : VALDEMAR RIBEIRO DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado (o), ocupante do cargo de Técnico de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 239/07, publicada no Jornal de Beltrão de 29.09.2007, retificando o Decreto nº. 127/06, publicado no mesmo jornal datado de 25.05.2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17901/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17335/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1864/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 381803/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUZI MARIA MANSUR FRANCESCHI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 4048, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6787 de 05.08.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 493/05, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18489/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1865/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 548431/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NAIR DE FREITAS SCHNORBERGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2119, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20.09.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19249/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18223/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1866/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 275036/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, para provimento do cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 017/2005.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 19037/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 18147/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 29 de novembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1867/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 335403/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : ELINATAL BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 2934/07, publicada no jornal "Metrópole" de 25.06.07, retificando a Portaria nº. 2575/07, publicada no mesmo jornal datado de 05.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16880/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18678/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídic e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1868/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 15012/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PEDRO COQUEIRO NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional Polivalente da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 416, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50 de 05.07.07, retificando a Portaria nº. 810, publicada no Diário Oficial do Município n°.90 de 30.11.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15364/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18128/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1869/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 139710/07
ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO : STENIO SALES JACOB
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 17018/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 17525/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 30 de novembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1870/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 76202/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO : MARIA DAS DORES MELO VILELA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos da Prefeitura Municipal de Diamante do Norte, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 012/06, publicado no jornal "Diário do Noroeste" n°.14.349 de 21.02.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16631/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18474/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1871/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 363333/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA TANAMATI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 3918, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6775, de 20/07/2004, retificada pela Resolução nº 401, publicada no D.O.E. nº 7419, de 28/02/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6435/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18458/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1872/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 429202/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 02/1990.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 19208/07, ratificando o Parecer nº. 7203/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 18794/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 30 de novembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1873/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 533159/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EVA DE CONCEIÇÃO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Saúde, LF – 01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAÚDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2116, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20/09/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19187/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18441/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1874/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 385648/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEIVA RIBAS MENDES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada (o), ocupante do cargo de Agente Profissional, LF-01, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0728, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7455 de 20.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19593/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18890/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1875/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 552617/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUSA MARIA WIELCKENS CISCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Univesitário, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 2094, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20.09.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19450/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18827/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1876/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 206022/06
ORIGEM : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE IRATI
INTERESSADO : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE IRATIl:
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP ao SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DE IRATI, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e pagamentos de pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7529/07-DAT, fls. 166, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 18897/07, às fls. 168.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. Jamel Sultane.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1877/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 293905/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA TEIXEIRA DA SILVA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Cozinheira da Prefeitura Municipal de Araucária, objetivando a inclusão da Gratificação Especial, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida à interessada através do Decreto n°. 19.879/06, publicada no D.O.E. de 22.05.2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13041/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18874/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1878/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 491030/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RENILDA RODRIGUES DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário/Auxiliar Administrativo, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1775, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7539 de 20.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17591/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17229/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1879/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 498574/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALSILEIA VIEIRA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1833, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7544 de 27.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18075/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16791/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1880/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 353002/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LUIZ FRANCISCO MORO CONQUE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Servente Masculino da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 3050, publicada no jornal "São José Metrópole" n°. 1573 de 29.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15124/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18012/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1881/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 498604/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELI LUZIA DA SILVA CREPALDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1598, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7529 de 06.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17659/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17011/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1882/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 496334/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SONIA MARIA TREVIZAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Execução/Técnico Administrativo, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1765, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7539 de 20.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17282/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17028/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1883/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 507131/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MERCEDES MEIRA DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Assis Alves de Souza, falecido em 01.07.2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 62917/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7537 de 16.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17313/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17135/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1884/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 552668/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CELIA RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Londrina – UEL, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1988, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7557 de 14.09.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19444/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18904/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1885/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 500340/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIA CALIXTO DE MENEZES
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1837, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7544 de 27.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16926/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17541/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1886/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 552609/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDUARDO SZAWKA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF-01, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessada através da Resolução n°. 2084, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20.09.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19453/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18811/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1887/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 500668/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NILSON QUARESMA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : REFORMA
Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 1781, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7539 de 20.08.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17371/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16978/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1888/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 552706/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EDUARDO GAVRON
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF-01, da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 2083, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7561 de 20.09.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19627/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18815/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1889/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 553710/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSE MALAQUIAS DA SILVA,JULIANE DA GRACA MALAQUIAS DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, beneficiários da servidora **Julia Aparecida da Silva**, falecido em 08/08/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63074/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7576 de 11/10/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19562/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18808/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1890/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 117529/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS SOTTOMAIOR MACEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Conservação B9 da Secretaria do Tribunal de Justiça, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto Judiciário n°. 0109, publicado no Diário da Justiça n°. 6580 de 16.03.2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8600/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18662/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1891/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 103983/06
ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO : OLINDA SEDOR
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Viação, Urbanismo e Obras Públicas, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 023/2007, publicado no Jornal O Paraná em 24.04.2007 que retificou o Decreto nº. 020/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18667/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17535/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1892/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 323049/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via concurso público, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para provimento do cargo de Professor de Ensino Superior, regulamentado pelo Edital n.º 030/2006.
A Diretoria Jurídica Au:– DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 18179/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 18922/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1893/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 10304/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ CORDEIRO DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria proporcional do servidor acima citado, ocupante do cargo de Pedreiro do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 229, publicada no Diário Oficial do Município n°. 36 de 11/05/2004, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo Diário datado de 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14882/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17982/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1894/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 345920/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ANALIA GONÇALVES DE LIMA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
Trata-se de revisão de proventos da servidora acima citada, inativada no cargo de Cozinheira, lotada na Secretaria Municipal do Abastecimento, do Município de Curitiba, objetivando a incorporação da verba de gratificação especial, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A revisão foi concedida à interessada através da Portaria n°. 691, publicada no Diário Oficial do Município n° 83, de 30/10/2007, que retificou o ato concessório e alterou a verba "vencimento II" para "gratificação especial".
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18769/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18046/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1895/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 394298/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA CENIRA BANDEIRA MENDEZ RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 676, publicada no Diário Oficial do Município n°. 70, de 14/09/2004, retificada pela Portaria nº 541, publicada no mesmo Diário de nº 67, em 04/09/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17120/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18053/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1896/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 357678/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA YONNE GUAYCURU VIZACO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria proporcional da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, área de atuação Docência I, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 535, publicada no Diário Oficial do Município n°. 52, de 08/07/2004, retificada pela Portaria nº 541, publicada no mesmo Diário de nº 67, em 04/09/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16724/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18055/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1897/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 8560/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Manutenção, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 681, publicada no Diário Oficial do Município n°. 70, de 14/09/2004, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo Diário de nº 50, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14607/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18579/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1898/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 279069/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : GRIZELDI COLLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Enfermeiro, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 840, publicada no Diário Oficial do Município n°. 03, de 06/01/2005, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo Diário de nº 50, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15361/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18021/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
c:Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1899/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 167864/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EZILDA DE PAULA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Docência I, lotada na Secretaria Municipal da Educação, do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 186, publicada no Diário Oficial do Município n°. 28, de 12/04/2005, retificada pela Portaria nº 541, publicada no mesmo Diário de nº 67, em 04/09/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16329/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18058/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1900/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 453979/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TERESINHA DE SIQUEIRA TANER
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 235, publicada no Diário Oficial do Município n°. 36 de 11/05/2004, retificada pela Portaria nº 416, publicada no mesmo Diário de nº 50, em 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14790/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18067/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1901/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 111516/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ROSANGELA RIBEIRO LARA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional de Magistério, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 106, publicada no Diário Oficial do Município n°. 19 de 08/03/2005, retificada pela Portaria nº 541, publicada no mesmo Diário de nº 67, em 04/09/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16907/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18031/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, bl:**julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1902/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 472652/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : SIMONE DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se o presente de retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 857/07, publicada no Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 98 de 11/05/2007, relativo ao processo de pensão municipal concedida à beneficiária acima citada, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
A citada Decisão Monocrática julgou legal o benefício concedido à interessada através da Portaria nº 304/2006, publicada no "Jornal do Oeste" de 23/09/2006. Entretanto, ressalto que o nome do servidor municipal falecido é o Sr. *André Luiz Cano* e não conforme consignado na decisão anterior.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 7 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1903/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 305725/07
ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
INTERESSADO : NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via concurso público, realizado pela COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ, regulamentado pelo Edital n.º 01/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16950/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 18390/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 7 de dezembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1904/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 498698/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARINA TERESA BIZETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível BH, do ISEP, lotada no 03R S-NISS Ponta Grossa, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1841, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7544 de 27/08/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17948/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18396/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1905/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 337970/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : ADELAIDE BATISTA DE ASSIS NICOLINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 099/2007, publicado no jornal "O Vale do Paranapanema" de 21 a 27 de setembro de 2007, retificando o Decreto nº. 100/2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7493 de 15.06.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18992/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19117/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1906/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 295045/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IDALINA ZELINDA SAVOLDI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível I – 2, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 0676, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7452 de 17.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19939/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19279/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1907/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 61361/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARINA NÉVOA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
to:O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 03/06 (fls.32) e retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50 de 05/07/2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18559/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19005/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1908/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 125417/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : EPAMINONDAS APARECIDO SIMOES TEIXEIRA
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Maria de Fátima Donatti Teixeira, falecida em 02.01.2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria n°. 8443/2007, publicado no jornal "Folha de Andirá" n°. 238 de 06.07.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17751/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19413/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1909/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 148476/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : MARA BEATRIZ ANDREASSA MAGATÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal e Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Decreto n°. 184/2006, publicado no Diário Oficial do Município de 22.12.2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6083/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19436/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1910/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 161270/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SONIA DO ROCIO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Docência I, padrão 101, referência "D" da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 416/07, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50 de 05.07.07, retificando a Portaria nº. 116/05 de 28.02.05.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14774/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17985/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1911/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 14733/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : BEATRIZ MARINA DE BRITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 416/07, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50 de 05.07.07, retificando a Portaria n°. 809/04 de 23.11.2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15698/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18020/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1912/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 208690/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : LUIZ CESAR PABIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ao ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R$ 182.682,03 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e três centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo III, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7569/07-DAT, fls. 128, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 18798/07, às fls. 130.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. LUIZ CESAR PABIS.**
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1913/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 523256/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : LUILDA FALCÃO ANTUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Palmital, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 187/2007, publicada no jornal "Correio do Povo do Paraná" de 27 e 28 de junho de 2007, retificando a Portaria nº. 017/2003 de 29.11.2003.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11193/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 14850/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1914/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 242819/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : EMILIA SOCZEK
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria compulsória da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente da Prefeitura Municipal de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n°. 20.694/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7489 de 11.06.2007, retificando o Decreto n°. 19.797/06, publicado no D.O.E datado de 24.04.2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13127/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19229/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1915/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 537649/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVAIR SCHNEIDER DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor N Esp I – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 9219, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7317 de 25.09.06.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19980/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19288/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1916/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 100089/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, para provimento do cargos de Odontólogo e Professor, regulamentado pelo Edital n.º 02/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 19990/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 19318/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1917/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 336298/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MAURICIO CARDOZO FEDATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério – PP04-97 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9940/2007, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7371 de 15/12/2006.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2791/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18426/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1918/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 397367/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : PEDRO ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Operador de Máquina, Nível – 19, da Prefeitura Municipal de Colorado, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 110/07, publicada no jornal "O Regional" de 14.10.07, retificando a Portaria nº. 092/07, publicada no mesmo jornal, datado de 11.03.2007..
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19987/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19295/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1919/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 8519/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSEFINA DE JESUS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 688 de 14.09.2004, retificada pela Portaria nº. 505, de 07.08.2007, publicada no Diário Oficial do Município n°. 61 de 14.08.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18614/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18006/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
CI:Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1920/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 552595/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ EUGENIO DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Dolores Araújo de Souza, falecido em 02.08.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n°. 63033/07, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 7572 de 05.10.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19616/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18866/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1921/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 453007/07
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : GERTRUDES CHAGAS DE CARVALHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Servente da Prefeitura de São José dos Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 3582/07, publicada no jornal "Metrópole" n°. 1601 de 01.08.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 19777/07, ratificando o Parecer nº. 16042/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18011/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1922/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 490050/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARLENE GUISLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 416/07, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50 de 05.07.07, retificando a Portaria nº. 538/04 de 02.07.2004.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15348/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 17971/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1923/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 413650/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : LUIZA HELENA WAGNER
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Decreto n°. 222/07, publicada no Diário Oficial do Município n°. 78 de 22.06.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17641/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19427/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1924/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 166365/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUARACI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE GUARACI, relativa ao exercício financeiro de 1996/2004, no valor de R$ 10.162,36 (dez mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), que teve por objeto a melhorias nas dependencias da EET João de Giuli/ESM Wilson J. de Giuli.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n° 7844/07-DAT, fls. 192, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n° 19497/07, às fls. 195.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. Sidnei Dezoti**.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1925/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 331432/07
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : EGIDIO VICENTE DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Gestão da Prefeitura Municipal de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 225/07, publicado no Jornal Oficial do Município n°. 842 de 19.04.07.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17397/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19127/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1926/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 444300/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, para provimento do cargo de Vigia, regulamentado pelo Edital n.º 01/06.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 19894/07, ratificando o Parecer nº. 17802/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 19036/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1927/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 111249/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LAURO PADILHA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Profissional Polivalente da Prefeitura Municipal de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria n°. 416/07, publicada no Diário Oficial do Município n°. 50 de 05.07.07, retificando a Portaria n°. 834/04 de 22.12.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14736/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18019/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1928/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 253074/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 17/2003.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1058/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por meio do Parecer n.º 19297/07.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1929/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 413773/07
ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ALEXANDRE DE SIMAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada (o), ocupante do cargo de Motorista de Ambulância da Prefeitura Municipal de Campo Largo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 221/2007, publicado no Jornal Oficial do Município n°. 78 de 22.06.2007.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17647/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 19423/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1930/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 308162/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA LUBACZEUSKI FEITEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da (o) servidora acima citada (o), ocupante do cargo de Professor, MPP101, G7-11, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 1145, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7493 de 15.06.07, retificando a Resolução n°. 3681, publicada no D.O.E. n°. 6735 de 24.05.04.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11447/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 18530/07, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532108/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3148/07
I - À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT**, para concessão de novo contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n. 7616/07, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275630/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3149/07
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 587445/07;
II - À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200770/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
INTERESSADO : ERASMO DE PAULA MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3150/07
I - Examinado o teor do protocolo nº. 60210-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 80581/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA DE JESUS PORTELLA MANCINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3151/07
I. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para encaminhamento do presente à origem de acordo com o Despacho n.º 1398/07 da Diretoria Geral - DG (fls.69);
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 604650/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO : MIGUEL BAYERLE
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 3152/07
I. Trata-se de Pedido de Rescisão (com pedido de efeito suspensivo) da decisão consubstanciada na Resolução nº 5.784/2005 que recomendou a desaprovação das Contas do Executivo de Itaipulândia, relativamente ao exercício de 2003;
II. Fundamenta-se o pleito na existência de novos elementos de prova consistentes em extratos bancários já existentes à época dos fatos, o que atenderia às exigências para o pedido rescisório, nos termos do Prejulgado n° 04 desta Corte;
III. Desta forma, o pedido encontra guarida no Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Casa, tendo o Autor obedecido ao disposto no § 2º do mesmo regramento, mediante a anexação da reprodução de todos os documentos necessários à sua propositura;
IV. Do exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, **recebo o presente Pedido de Rescisão** ;
V - No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e, nos termos do § 3º do Art. 407-A, encaminhe-se o feito à ***Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal,*** para as devidas manifestações.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 586066/07
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO : INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, NEI CELSO FATUCH
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3153/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. 761, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria Jurídica – DIJUR***;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 422279/97
ORIGEM : NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA
INTERESSADO : NÚCLEO DE APOIO INTEGRADO PRÓ IGUAÇU DE CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3154/07
I. Ciente da Informação n.º 720/07, de fls. 80;
II. Devolvam-se os autos à ***Diretoria de Execuções – DEX***.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 36044/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3155/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 604935/07 ;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208750/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO : JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3156/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 603963/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 258919/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3157/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19764/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319135/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3158/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 59286-4/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 62627/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRETAMA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3159/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18656/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 183438/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 3160/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, tendo em vista o opinativo constante da Instrução nº 1342/07-DAT e, de conformidade com o disposto no Art. 331 do Regimento Interno desta Casa;
II. À Diretoria de Análise de Transferências **- DAT**, para expedição de novo ofício ao Sr. Vicente Mashahiro Okamoto, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
III. Ato contínuo, independentemente do atendimento ao Ofício a ser encaminhado, solicita-se nova análise de mérito pela DAT, inclusive acrerca do protocolo n° 60668-7/07, com posterior encaminhamento ao Ministério Público para a devida manifestação.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 216446/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 3161/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 60205-3/07;
II. À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 39069/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3162/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19376/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 578489/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO : ANTONIO DE FREITAS AGUIAR
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3163/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3118/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 44232/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 599125/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3164/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 3168/07-DIJUR;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n°. 235310/07;
III – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 410570/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : MARLI PEREIRA MANCE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3165/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19923/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 498171/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3166/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19873/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para os devidos fins.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 203422/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PARANACITY
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3167/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19963/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 86313/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3168/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19981/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 268001/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3169/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19943/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515599/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3170/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19965/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196128/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3171/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 61010-2/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 297056/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : KELLY ZAUIZIO DE SOUZA, REGINALDO ZAUIZIO DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3172/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20012/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 253733/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO : NORBERTO PINZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3173/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20052/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43864/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : LINDIARA SANTANA SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3174/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 60183-9/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 383017/07
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3175/07
I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 18675/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC (fls. 20);
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 385950/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO : PEDRO RENATO REZENDE BANDEIRA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3176/07
IV. Tendo em vista o Acórdão n.º 1542/2007 objeto do Prejulgado n.º 405649/07, solicito novo análise do expediente;
I. À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para nova análise;
II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 412564/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : FILOMENA RESNER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3177/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18729/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202004/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3178/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 7691/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355862/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : JOSE NOEL DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3179/07
I. Determino a devolução do presente proceso à origem, de acordo com o Parecer n.º 19394/07 da Diretoria Jurídica – DIJUR;
II. À ***Diretoria de Protocolo – DP*** para as providências necessárias.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81898/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MIGUEL JAMUR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3180/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 6098384/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 182220/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : Candida Leonor Miranda, Carlos Luciano Sant´Ana Vargas, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3181/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 60994-5/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252318/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO : MOACYR JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3182/07
I. À ***Diretoria de Execuções – DEX*** para informar acerca do solicitado pelo Parecer n.º 18975/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para Parecer.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 208769/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3183/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 60393-9/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 3 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278732/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3184/07
I. A providência solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, através do Parecer n.º 18830/07 já foi tomada pela Diretoria de Protocolo - DP, consoante se evidencio do Termo de Redistribuição n.º 395/07, às fls. 51;
II. Retornem os autos ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC*** para análise de mérito.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 428916/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 3185/07
I. Diante dos documentos encaminhados por intermédio do protocolo n.º 59662-2/07, encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que verifique a pertinência de sua anexação ao processo de Prestação de Contas sob o n.º 4799880/07;
II. Solicito também seja comunicado ao interessado que, ao contrário do alegado no protocolo ora encaminhado, a Tomada de Contas Ordinário, efetivamente foi arquivada, porém, encontra-se em trâmite e pendente de julgamento a respectiva Prestação de Contas dos recursos recebidos;
III. Adotadas as medidas acima, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48409/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3186/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para as devidas anotações, em função do contido no item II do Acórdão n.º 2344/07;
II. Solicito também seja reiterado o Ofício à SEED, uma vez que o feito encontra-se em fase de execução.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319459/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCE VITOR SABORETTI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3187/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 61055-2/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 4 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 170423/97
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 3188/07
I. Tendo em vista os esclarecimentos prestados por intermédio do Despacho n.º 5210/07, solicito nova instrução da presente Prestação de Contas;
II. À ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 440350/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : AGENOR JOÃO VIDAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3189/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20040/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 165508/07
ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : JACKS APARECIDO DIAS, JOSEMARI S. DE ARRUDA CAMPOS, NEDSON LUIZ MICHELETI, SILVIO FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO : 3190/07
I. Reitere-se o Ofício n.º 1726/07, de fls. 113;
II. Ato continuo e, independentemente de resposta, instruam-se os autos;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para Parecer.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 355784/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : TERESINHA DO CARMO GAVIOLI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3191/07
I. Encaminhe-se à origem para manifestação acerca do Parecer n.º 194/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 94930/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : NEWTON LUIZ PUPPI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3192/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 61070-6/07, fls. 795, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 386237/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : MARIA DONIZETE DA SILVA LAGES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3193/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20127/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 478459/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DEISE LEMOS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 3194/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20091/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 484042/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3195/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20065/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275621/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3196/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 61128-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 5 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 275613/07
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3197/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 61129-0/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 5 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 541611/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : MANOEL KUBA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3198/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 61554-6/07;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 396088/04
ORIGEM : ALFREDO DE JESUS DA SILVA
INTERESSADO : ALFREDO DE JESUS DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO : 3199/07
I. À ***Diretoria de Protocolo - DP*** para sorteio de novo Relator em conformidade ao art. 485 do Regimento Interno - RI.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 431224/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3200/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 61992-4/07, fls. 170, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 94957/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : NEWTON LUIZ PUPPI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3201/07
I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 61133-8/07, fls. 1198, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP*** para cumprimento.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299415/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3203/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 61615-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141749/07
ORIGEM : URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3204/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20102/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 43864/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO : LINDIARA SANTANA SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3205/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 61449-3/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 596045/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3206/07
I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Auditor, às fls. 97, encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT;***
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508533/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3208/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20409/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 91559/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3209/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20195/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 177944/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3210/07
I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19946/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 316174/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3211/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20322/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 515858/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : REGINA CÉLIA MENEGASSI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3212/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20251/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 213924/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3213/07
I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;
II. Após, à ***Diretoria de Execuções – DEX*** para as devidas anotações.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 119870/00
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELVIRA MOLLERO PEREIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 3214/07
III. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20164/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
IV. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 136320/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GÍLIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3215/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n° 20038/07- DIJUR;
II – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 197833/07
ORIGEM : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
INTERESSADO : JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3216/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 61511-2/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 388558/07
ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
INTERESSADO : SAME SAAB
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3217/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 62079-5/07;
II. À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184459/05
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, MARISA ZANDONAI MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3218/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 62365-4/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 544029/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : HELIO LUIS BOÇOEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3219/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20122/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195741/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3220/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 7956/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181321/06
ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
INTERESSADO : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3221/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8022/07-DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200326/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3222/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17910/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC à Secretaria de Estado da Educação - SEED,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 167627/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : JONI LUSTOSA NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3223/07
I. Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, nos termos do Parecer n.º 20310/07 do Diretoria Jurídica – DIJUR;
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215475/07
ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 3224/07
I. Examinado o teor do protocolo nº. 58062-9/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Estaduais - DCE*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 11 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 187010/06
ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3225/07
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n° 8132/07-DAT;
II – À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175740/07
ORIGEM : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO : ALTENIR CARNEIRO GODOY
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3226/07
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 19364/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II. À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 614833/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 3227/07
I - À ***Diretoria de Contas Municipais – DCM***, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 441579/06
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 3228/07
I. Tendo em vista que o processo foi incluído na pauta de julgamento da Sessão Ordinária n.º 46 de 13/12/2007, conforme publicação nos AOTC n.º 128, fica inviabilizada a concessão de carga pois resta prejudicado o prazo previsto no art. 362 do Regimento Interno – RI, sem prejuízo de vista do processo até o ínicio da sessão de julgamento bem como manifestação oral nos termos do art. 468 do RI;
II. Publique-se.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429505/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO : 3229/07
I. Em atendimento ao art. 188 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da ***Diretoria Jurídica – DIJUR***;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para Parecer.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 564992/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3230/07
I. Determino o apensamento a este processo, o de n.º 214320/07, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. Tendo em vista a Informação n.º 774/07 da ***Diretoria de Análise e Transferências – DAT***, encaminhe-se àquela Diretoria.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 510341/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : ELOY TONON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 3231/07
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 630260/07;
II. À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1410/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 524338/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ROSALIA LUCIA MASOTTI SCALABRIN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7862/07, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 01/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ROSALIA LUCIA MASOTTI SCALABRIN, no cargo de Agente Administrativo.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/12/1988, contando com período de contribuição de 32 anos, 10 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 850,57 mensais, conforme cálculo a fls. 47.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18252/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17339/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1411/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 444280/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MILADA BLANCA RUDOLF DOMANSKI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 20763/07, que retificou o Decreto nº 20284/06 que refiticiou o Decreto nº 19384/05, do Município de Araucária, publicado no D.O. de 03/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MILADA BLANCA RUDOLF DOMANSKI, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/03/1988, contando com período de contribuição de 27 anos, 06 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.514,31 mensais, conforme cálculo a fls. 78.
A Diretoria Jurídica (Parecer 11184/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18666/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1412/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 295185/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NERY BARBIERI PRIGOL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 8840/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/08/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. NERY BARBIERI PRIGOL, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 27/04/1984, contando com período de contribuição de 30 anos, 07 meses e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.091,95 mensais, conforme cálculo a fls. 124.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19395/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19044/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1413/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 452213/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CALICHIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 350/07 que retificou o Decreto nº 155/07, do Município de Terra Rica, publicado no jornal oficial local de 09/10/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS CALICHIO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 20/06/1980, contando com período de contribuição de 26 anos, 10 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.010,78 mensais, conforme cálculo a fls. 09.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17930/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18469/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1414/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 182549/06
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: EDUARDO WALDEMAR LINZMAYER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 018/06, do Município de Corbélia, publicado no jornal oficial local de 02/03/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. EDUARDO WALDEMAR LINZMAYER, no cargo de Pedreiro.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1976, contando com período de contribuição de 29 anos, 07 meses e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 672,89 mensais, conforme cálculo a fls. 176.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19319/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18362/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1415/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 524176/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LIRIA DE FATIMA LIMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7716/07, do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 01/09/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LIRIA DE FATIMA LIMA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 03/02/1992, contando com período de contribuição de 25 anos. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 887,78 mensais, conforme cálculo a fls. 52.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18556/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17603/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1416/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 524001/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: LUCILIA CASTANHA ANTAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 404/07, do Município de Cianorte, publicada no jornal oficial local de 14/09/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LUCILIA CASTANHA ANTAL, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 21/06/1990, contando com período de contribuição de 19 anos, 01 mês e 23 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 387,08 mensais, conforme cálculo a fls. 26.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19342/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18610/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1417/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 435742/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: DEOLINDA POZZEBON CALCINONE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 087/07 que retificou o Decreto nº 060/05, do Município de Ubiratã, publicado no jornal oficial local de 06/10/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. DEOLINDA POZZEBON CALCINONE, no cargo de Zeladora.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 21/02/1983, contando com período de contribuição de 20 anos, 07 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 245,32 mensais, conforme cálculo a fls. 031, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18282/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 17334/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1418/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 544070/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSE MIGUEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 334/07, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 28/06/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSE MIGUEL, no cargo de Agente de Gestão Pública.
O Aposentando ingressou no serviço público em 07/06/1976, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 mês e 02 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.406,21 mensais, conforme cálculo a fls. 23.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18649/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19109/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1419/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 168299/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: SÔNIA MARIA CARNIVALLI BINATTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 740/06, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 11/01/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. SÔNIA MARIA CARNIVALLI BINATTI, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 21/04/1989, contando com período de contribuição de 26 anos, 04 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.332,48 mensais, conforme cálculo a fls. 35.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16900/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19132/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1420/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 518672/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA INES COUTINHO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 847/07, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 03/05/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA INES COUTINHO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/08/1992, contando com período de contribuição de 33 anos e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 5.004,25 mensais, conforme cálculo a fls. 33.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17761/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19099/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1421/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 546412/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: VERA LUCIA HENRIQUES TOLEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 312/07, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 06/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. VERA LUCIA HENRIQUES TOLEDO, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 03/04/1986, contando com período de contribuição de 25 anos, 07 meses e 18 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 2.202,66 mensais, conforme cálculo a fls. 24.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18838/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19119/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1422/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 547834/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: REGINA CELIA RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1570/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. REGINA CELIA RIBEIRO DA SILVA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 20/02/1979, contando com período de contribuição de 32 anos, 01 mês e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 3.444,76 mensais, conforme cálculo a fls. 50.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19109/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19301/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1423/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 336581/04
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLARICE GARBIN MANUEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3990/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 30/07/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. CLARICE GARBIN MANUEIRA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 17/02/1992, contando com período de contribuição de 32 anos, 06 meses e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.185,40 mensais, conforme cálculo a fls. 51.
A Diretoria Jurídica (Parecer 10799/04) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19259/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1424/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 207162/07
ENTIDADE: APMF DOM BOSCO DO COLÉGIO ESTADUAL ARNALDO BUSATO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: AMARILDO SARTORI SPAGNOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à APMF DOM BOSCO DO COLÉGIO ESTADUAL ARNALDO BUSATO DE CORONEL VIVIDA. O objeto proposto foi a contratação de serviços de adaptação de rede elétrica, lógica e de alarme, o valor pactuado R$ 23.000,00, sendo referente ao exercício de 2006/2007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 41000000615236-9, 41000000615237-7. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Eoclides Pizoni (CRC/PR 15848/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7864/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 19284/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1425/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 398960/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: IRACI PILLER DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 209/07, do Município de Londrina, publicado no jornal oficial local de 27/04/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. IRACI PILLER DOS SANTOS, no cargo de Agente de Gestão Pública.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 05/03/1976, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.151,26 mensais, conforme cálculo a fls. 15.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17390/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19126/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1426/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 538860/07
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: JOÃO MARIA PEDROSO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 14033/07, do Município de Telêmaco Borba, publicado no jornal oficial local de 14/09/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOÃO MARIA PEDROSO, no cargo de Motorista.
O Aposentando ingressou no serviço público em 31/03/00, contando com período de contribuição de 07 anos, 04 meses e 17 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 115,25 mensais, conforme cálculo a fls. 26, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18993/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19063/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1427/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 580157/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SILZA MARIA PASELLO VALENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 2382/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 24/10/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. SILZA MARIA PASELLO VALENTE, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 29/03/1982, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 06 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 6.840,82 mensais, conforme cálculo a fls. 78.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20183/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19402/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1428/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 553575/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ORESTE ROCHA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 63032/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 05/10/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. ORESTE ROCHA, cônjuge da servidora Helena Chrusciel Rocha, falecida em 14/08/07.
A *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 861,08 mensais, conforme cálculo a fls. 19 sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19619/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18868/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1429/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 556639/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURO GONÇALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, dos Atos de Benefício Previdenciário nº 63020/07 e 63021/07, do Paraná Previdência, publicados no Diário Oficial de 13/09/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. MAURO GONÇALVES DE ALMEIDA, cônjuge da servidora Edna Rebussi de Almeida, falecida em 14/08/07.
A *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R$ 1.068,66 e R$ 1.060,18 mensais, conforme cálculo a fls. 17 e 18, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19570/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18864/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1430/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 88108/07
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: GENI SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 13392/07, do Município de Telêmaco Borba, publicado no jornal oficial local de 31/01/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. GENI SILVA, no cargo de Professor.
O Aposentando ingressou no serviço público em 29/06/1964, contando com período de contribuição de 16 anos, 06 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 452,13 mensais, conforme cálculo a fls. 18.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19634/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19067/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1431/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 440061/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: REGINA MARLY VAZ DALAVIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 132/07, do Município de Reserva, publicado no jornal oficial local de 18/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. REGINA MARLY VAZ DALAVIA, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 18/08/1981, contando com período de contribuição de 25 anos, 07 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 956,13 mensais, conforme cálculo a fls. 16.
A Diretoria Jurídica (Parecer 18533/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19057/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1432/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 552862/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: JOAQUIM MARÇAL NETO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 168/07, do Município de Reserva, publicado no jornal oficial local de 20/10/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOAQUIM MARÇAL NETO, no cargo de Vigilante.
O Aposentando ingressou no serviço público em 13/08/1982, contando com período de contribuição de 26 anos, 05 meses e 12 dias. A aposentadoria é compulsória, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo legal mensal, conforme cálculo a fls. 27.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19393/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19059/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1433/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 518354/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: MARIA HELENA GONÇALVES BRIZZI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 473/07, do Município de Arapongas, publicado no jornal oficial local de 31/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA HELENA GONÇALVES BRIZZI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 05/04/1983, contando com período de contribuição de 24 anos, 03 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 571,09 mensais, conforme cálculo a fls. 14.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17785/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19103/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1434/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 388175/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: DANIEL BRANDE
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 20728/07, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial de 22/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. DANIEL BRANDE, cônjuge da servidora Marilse da Luz Brande, falecida em 16/04/07.
A *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 1.343,44 mensais, conforme cálculo a fls. 30, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 15560/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19202/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
CA:Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1435/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 61390/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: EDIVINO NUNES DE LIMA JUNIOR E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 20165/06, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial de 06/11/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão a EDIVINO NUNES DE LIMA JUNIOR, EDOINA DA SILVA DE LIMA e JOÃO MARLON DA CRUZ LIMA, respectivamente filhos menores do servidor Edivino Nunes de Lima, falecido em 07/08/06.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 637,82 mensais, sendo dividido em cota temporária de 33,33% (destinada a cada filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 8882/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18711/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1436/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 106752/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MADALENA RIBEIRO MOURA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 053/03, do Município de Pitanga, publicado no jornal oficial local de 28/02/03, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MADALENA RIBEIRO MOURA, cônjuge do servidor Pedro Francisco de Moura, falecido em 07/08/02.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 553,56 mensais, conforme cálculo a fls. 17, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 16927/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18952/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1437/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 278755/05
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TEREZA PINTO DE LARA CANELO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 684/07 que retificou a Portaria nº 101/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 30/10/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. TEREZA PINTO DE LARA CANELO, no cargo de Auxiliar Administrativo.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 11/01/1991, contando com período de contribuição de 18 anos, 08 meses e 17 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 293,08 mensais, conforme cálculo a fls. 109.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19210/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18428/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1438/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 141619/02
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARIOVALDO BORBA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 5012/02, publicada no Diário Oficial do Estado de 15/02/02, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. ARIOVALDO BORBA, no posto de Soldado.
O Interessado ingressou no serviço militar em 29/03/1976, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 28 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R$ 757,91 mensais, conforme cálculo a fls. 35.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19382/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19411/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.°, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.°, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1439/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 218334/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos, material de consumo e contratação de serviços de terceiros para atendimento da criança e adolescente em situação de risco pessoal e social, o valor pactuado R$ 5.506,41, sendo referente ao exercício de 2006.
O número da nota de empenho relativas à transferência em análise é 53600000500426-4. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Marcos Roberto Costacurta (CRC/PR 36100/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7223/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 19480/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1440/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 219802/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: ANIMARI TEREZINHA GUIMARÃES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE FLOR DA SERRA DO SUL. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos e materias de consumo, o valor pactuado R$ 10.744,52, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 53600000400884-3, 53600000400882-7. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Sueli M. Z. Bonamigo (CRC/PR 15375/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7395/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 19343/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1441/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 518389/07
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: NAIR BOLOTARIO FURLAN
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 028/07, do Município de Arapongas, publicado no jornal oficial local de 04/09/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. NAIR BOLOTARIO FURLAN, cônjuge do servidor José Furlan, falecido em 14/08/07.
O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R$ 380,00 mensais, conforme cálculo a fls. 14, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 17757/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19412/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1442/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 579680/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: NILCE RUIZ DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 207/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 13/04/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. NILCE RUIZ DE OLIVEIRA, cônjuge do servidor Elenito Rodrigues de Oliveira, falecido em 20/10/06.
O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R$ 621,75 mensais, conforme cálculo a fls. 15/16, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20054/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19292/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.°, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1443/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 571875/07
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
INTERESSADO: NEUZA FARDELONE MARVULLE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 284/07, do Município de Altônia, publicado no jornal oficial local de 06/11/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. NEUZA FARDELONE MARVULLE, no cargo de Professor.
A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/03/1978, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 650,33 mensais, conforme cálculo a fls. 13.
A Diretoria Jurídica (Parecer 19857/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18873/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1444/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 579744/07
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: GERALDO ROBERTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1147/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 28/09/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. GERALDO ROBERTO DE OLIVEIRA, no cargo de Operador de Equipamentos.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1984, contando com período de contribuição de 36 anos, 02 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 1.073,28 mensais, conforme cálculo a fls. 52.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20037/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19293/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1445/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 204821/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2000, publicado no jornal oficial local de 14/03/2000, para provimento dos diversos cargos constantes a fls. 11. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 069/00, publicado no jornal oficial local de 23/05/00.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 2187/04, 2209/04.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6763/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 18196/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1446/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 173370/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: VALDOMIRO ALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 177/06, do Município de Toledo, publicado no jornal oficial local de 13/04/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. VALDOMIRO ALVES, no cargo de Auxiliar de Operação em Manutenção.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1991, contando com período de contribuição de 33 anos, 06 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R$ 419,19 mensais, conforme cálculo a fls. 12.
A Diretoria Jurídica (Parecer 20034/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 19559/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1447/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 216080/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: MARZI MILLÉO SCORSIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL. O objeto proposto foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição, visando dar cumprimento ao disposto no Título VIII, Capítulo II, Seção I, da Constituição da República Federativa do Brasil e no Título VI, Capítulo II, Seção I, da Constituição do Estado do Paraná, observando-se as disposições contidas na Resolução nº. 2.691/2003-SEED, o valor pactuado R$ 242.265,84, sendo referente ao exercício de 2006/2007.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 43 a 69. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Adilson da Costa Tabor (CRC/PR 39335).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7733/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 19544/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1448/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 199305/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: ROBERTO DA COSTA PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRACEMA DO OESTE. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 100.674,46, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 07. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Sueli R. B. da Silva (CRC/PR 45701/0-9).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7794/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 19574/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1449/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 216293/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ELISETE DE FATIMA JOEKEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R$ 157.761,25, sendo referente ao exercício de 2006.
Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 06. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Célio Cezar de Souza (CRC/PR 38934/0-0).
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7846/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 19542/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.° 1450/07 - FAMG
PROCESSO N.°: 283353/06
ENTIDADE: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: NILDEMAR GONÇALVES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
1. Informações preliminares
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SSSS à ao INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU. O objeto proposto foi apoio financeiro para executar o projeto "Educando para prevenção e redução das DST/AIDS", o valor pactuado R$ 20.995,00, sendo referente ao exercício de 2005.
O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é 47600000503309-0.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7585/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 19551/07) opina pela aprovação da prestação de contas.
2. Considerações e Decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2494/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 606105/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópia, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Junte-se ao processo principal sob nº 175514/05.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2495/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 415244/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 28 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.497/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 32200-6/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Ressalte-se que o Termo de Distribuição 20541/06, a folhas 100, que informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por sorteio.
Conforme informa a Diretoria Jurídica (Informação n° 3176/07 – fl. 106), neste processado constam admissões complementares às dos autos 95186/04, cujo Relator é o Conselheiro Heinz Georg Herwig.
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 95186/04, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal..
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2498/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 475996/06
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JURANDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2499/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 596444/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3170/07, fls. 48, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 392314/06 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.502/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 19716-3/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
1. À Diretoria de Execuções para cálculo dos valores que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses, consoante apontado na Instrução 7.192/2.007-DAT/CAS (folhas 278/281);
2. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências solicitando a notificação do Sr. Alfredo Petrauski para recolhimento dos valores apurados pela DEX. Salienta-se que, como as justificativas do Interessado são improcedentes, a nova oportunidade não é para esclarecimentos, mas para ressarcimento ao Erário, sob pena de desaprovação das contas.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.
Curitiba, 29 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.503/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 46362-2/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO – AGROJOFUR
INTERESSADO: JOSÉ NEVES DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando as justificativas apresentadas pela Entidade, protocolo n. 60261-4/07, encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à notificação do atual Presidente da AGROJOFUR, Sr. Izaias dos Santos Sanches, para que apresente a prestação de contas.
Para tanto, conceda-se o prazo de 15 dias.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.505/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 19918-2/06
ENTIDADE: APAE DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: APAE DE MOREIRA SALES
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 392/2.007/-DEX (folhas 163), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à APAE de Moreira Sales e ao gestor de tal Entidade à época dos repasses por meio da decisão materializada no Acórdão 2.498/2.006-2CAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Curitiba, 30 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.506/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 542611/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: CADRI MASSUDA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Com vênia ao entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 371/2.007, a folhas 178/181), entendo que não cabe a esta Corte diligenciar junto à SEOP para esclarecer divergências cujo afastamento já deveria ser providenciado pela própria Entidade Interessada.
Indefiro o pleito e devolvo o expediente à Unidade para análise de mérito.
Curitiba, 30 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2507/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 239206/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2508/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 344771/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 703, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2509/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 610536/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2510/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 229964/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento do processo nº 599885/07 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.511/2.007 - FAMG
PROTOCOLO: 60765-9/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Vistos e examinados.
Defiro a prorrogação do prazo pelo período de 15 dias, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 389 do RITCE/PR.
Indefere-se o pleito de suspensão de prazo até a possibilidade de realização de exames na servidora interessada em virtude da ausência de fundamento legal para tanto.
A título informativo, noticia-se que o expediente, após a dilação concedida, deverá ter seu trâmite normal, sendo possível a juntada de novos documentos a qualquer momento.
Ausentes peças essenciais, poderá ser negado registro ao ato de aposentadoria, o que não obstará a formação de novo processo perante esta Casa.
À Diretoria Jurídica para as notificações cabíveis e juntada deste protocolo aos autos do processo 47416-3/05 assim que o mesmo retornar de remessa externa.
Curitiba, 30 de novembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2512/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 557684/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Retifico parcialmente o Despacho nº 2329/07-FAMG, fls. 137, para constar como unidade competente para realizar o sobrestamento do feito em comento seja a Diretoria Jurídica, e não como constou no referido despacho.
Tendo em vista que o presente feito já foi anunciado na sessão ordinária de 28/11/07, encaminho à Diretoria Jurídica para finalidades propostas no art. 427 do RI-TCE/PR.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2513/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 199011/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 03 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2514/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 213367/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO
INTERESSADO: LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 7703/07, a fls. 37-38, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 03 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2516/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 194621/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZA APARECIDA ZULIANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 137, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 03 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2517/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 532136/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÕES DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 253, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 03 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.519/2007 – FAMG
PROCESSO N.°: 26958-0/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Relata-se, brevemente, que os presentes autos tratam de admissão de pessoal, por meio de concurso público realizado pelo Município de Sarandi, no exercício de 1994. Seguindo o posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte, as admissões constantes neste protocolado foram registradas, em face do decurso do tempo, entretanto, sem prejuízo do encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa dos gestores que deixaram de encaminhar o feito a este Tribunal.
Destaco que, quando da apresentação do voto, afirmei que se porventura a administração municipal encontrasse outros documentos relativos a este certame deveria encaminhá-los para fins de registro, informando apenas o número deste expediente.
Após transitado em julgado, a Municipalidade fez juntar aos autos o protocolo n° 56726-6/07, encaminhando outras admissões referentes a este certame.
Em face disso, a Diretoria Jurídica (Parecer n° 19834/07) opinou pelo registro das novas admissões.
Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n° 18979/07) manifestou-se pela negativa de registro.
Contudo, considerando que as novas admissões encaminhadas deverão ser registradas nesta Casa, entendo que não podem fazer parte do mesmo processo que já foi julgado (Acórdão 1053/07 – 2ª Câmara).
Assim, compreendo necessário que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento do protocolo n° 56726-6/07, fl. 443/464, reautuado-o como admissão de pessoal complementar e distribuindo-o a este Relator, em face do que dispõe o art. 333, § 3° do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 04 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.520/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 61577-5/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE MATTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Com vênia à argumentação tecida pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Terra Boa, não podem ser entendidos como novos elementos de prova a listagem de empenhos (folhas 06/07) e o relatório de restos a pagar (folhas 08) apresentados, uma vez que tais peças já constavam dos autos do processo de prestação de contas e foram devidamente analisados por este Tribunal (tal informação pode ser obtida dos autos do presente expediente, uma vez que acostadas cópias de toda a prestação de contas – folhas 332/334).
Ressalte-se que no Prejulgado 37996/07 restou assentado que novo elemento de prova *deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão* (grifos nossos). Havendo os documentos em comento sido juntados à prestação de contas, não há que se falar em peça que não veio ao conhecimento desta Corte e, portanto, nem em novo elemento de prova.
Em face do exposto, não preenchidos os requisitos do artigo 77 da LC/PR 113/2.005, deixo de receber o presente pedido de rescisão.
À Diretoria de Protocolo para, vencidos os prazos recursais, proceder à devolução do feito à origem.
Curitiba, 04 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2521/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 228607/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 7979/07, a fls. 32-33, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2523/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 336825/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3238/07, fls. 110, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 100344/05 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2524/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 364527/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALCEU ANTONIO SWAROWSKI
ASSUNTO: ADMISSÕES DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 62, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2525/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 194532/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2526/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 589740/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo nº 20058/07, fls. 38-39, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo Jurídica para remessa à origem para as finalidades dispostas naquele.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2527/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 217818/07
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução nº 403/07, fls. 113, encaminho o presente feito à Diretoria Geral para as finalidades propostas naquela, posteriormente à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2528/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 428307/05
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM ITÁLIA DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 761/07, fls. 191, recebo a documentação protocolada sob nº 600077/07, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2529/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 190355/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2530/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 620523/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de cópia, nos termos do disposto no artigo 360 do Regimento Interno deste Tribunal.
Junte-se ao processo principal sob nº 193544/07.
Curitiba, 06 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.532/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 40289-4/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Consoante bem aponta a Diretoria Jurídica (Parecer 20.230/2.007, a folhas 85), os documentos apresentados a folhas 80 e seguintes mão atendem à decisão materializada no Acórdão 1.316/2.007-2CAM (folhas 75/77).
Desta forma, e sob pena de aplicação das penalidades pecuniárias previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, encaminho o feito à DIJUR para que proceda a nova diligência, solicitando, no prazo de 15 dias o atendimento ao *decisum* acima referido.
Curitiba, 07 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.533/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 39613-7/02
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: IRENE MOREIRA RODRIGUES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
1. Consoante bem aponta a Diretoria Jurídica (Parecer 20.305/2.007, a folhas 321/322), deverá o IPMC comprovar a adoção das medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno desta Casa para que seja considerada cumprida a decisão materializada na Resolução 4.052/2.004 (folhas 90);
2. Os documentos apresentados a folhas 94 e seguintes (que, estranhamente, não possuem etiqueta de protocolização) não podem ser recebidos como peças complementares, pois já houve julgamento do feito, nem como recurso, em face de sua intempestividade;
Em face do exposto, encaminho o expediente à DIJUR, para que proceda à notificação do Instituto Interessado, solicitando a comprovação do cumprimento do *decisum* acima referido, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, assim como informando que um novo processo de aposentadoria apenas poderá ser formado após a efetivação de tal medida, sendo que em virtude do trânsito em julgado da Resolução 4.052/2.004, não mais cabe a discussão de mérito neste processado.
Curitiba, 07 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2534/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 166950/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 07 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2535/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 2937/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÕES DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 508-512, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 07 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2536/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 100344/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÕES DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 366, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 07 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2537/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 154556/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: TEREZINHA APARECIDA ANTONICHEN FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 90, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 07 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.538/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 49336-6/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o Termo de Distribuição 26504/06, a folhas 36, que informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por dependência, comunico que este processado não guarda qualquer relação com o Processo 226228/06, mencionado naquele termo.
Conforme informa a Diretoria Jurídica (Informação n° 2066/07 – fl. 42), neste processado constam admissões complementares às dos autos 41344-3/06, cujo Relator é o Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 41344-3/06, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal..
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2.539/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 61205-9/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o Termo de Distribuição 17606/07, a folhas 18, que informa que a modalidade de distribuição deste feito deu-se por dependência, comunico que este processado não guarda qualquer relação com o Processo 307260/06, mencionado naquele termo.
Conforme informa a Diretoria Jurídica (Informação n° 3279/07 – fl. 20), neste processado constam admissões complementares às dos autos 462819/06, cujo Relator é o Conselheiro Hermas Eurídes Brandão.
Isso posto, deverá este expediente ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para que proceda a correta adequação da distribuição destes autos, em face da existência de dependência entre este e o 462819/06, conforme determina o art. 346, II, do Regimento Interno deste Tribunal..
No:Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2540/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 466273/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ JUAREZ MARTINS E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 07 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2541/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 504205/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 07 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.542/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 62381-6/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR E OUTROS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Considerando a juntada de novos documentos, bem como a ocupação do prédio da Reitoria da UFPR (fato de conhecimento notório e cujas conseqüências danosas relativamente ao trâmite da prestação de contas são claríssimas), recebo o pedido de rescisão com fulcro na regra inserta no artigo 77, II, da LC/PR 113/2.005.
À Diretoria de Execuções para adoção das medidas cabíveis com vistas à suspensão da execução fiscal – medida esta, inclusive, já solicitada pela Procuradoria do Estado, com vistas a evitar o pagamento de custas em processos judiciais.
Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para instrução do processo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.543/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 62433-2/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.
Considerando que os motivos que ensejaram a instauração do presente procedimento poderão trazer a imposição de medidas restritivas ao Município, encaminho o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que seja procedida à notificação da respectiva Administração para apresentação de esclarecimentos e justificativas.
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.
Curitiba, 10 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.544/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 21279-6/02
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: LAURO MACHADO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizado novo sorteio de relator, uma vez que este Conselheiro atuou no feito originário como Procurador do Ministério Público de Contas (v. Parecer 3.392/2.002).
Curitiba, 10 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2546/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 553389/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: OSMAR TRENTINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3254/07, fls. 189, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 449786/07 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2547/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 612237/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3271/07, fls. 54, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 389120/07 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2548/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 614825/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a informação nº 3274/07, fls. 67, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo sob nº 490514/07 seja julgado por esta Corte.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2549/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 613977/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: FRANCISCO MENIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Autorizo o apensamento deste ao processo nº 208479/07, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.
Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2550/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 4769/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 355, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2551/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 408079/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 405, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2552/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 490561/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 50, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.553/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 7779-0/02
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: CLAUDINEY ROBERTO BERNARDES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais para que seja procedida à diligência alvitrada a folhas 132, ou seja, para que seja oficiado o Presidente da Câmara de Leópolis solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena da aplicação de multa administrativa (artigo 87 da LC/PR 113/2.005), o encaminhamento dos dados apontados no item "4" da Informação 499/2.007-DCM (folhas 76/77).
Curitiba, 11 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2554/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 564734/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: ANTONIO CALDEIRA DE MOURA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
O:Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 74, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2555/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 477735/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 346, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2556/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 375936/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: RICHARD GOLBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 55, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.557/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 175929/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO BASSANESI
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
Vistos e examinados.
Considerando:
1. A inexistência de normatização acerca da fixação de competência para a execução das decisões desta Corte em seus regramentos (Lei Orgânica e Regimento Interno);
2. A seguinte previsão da LC/PR 113/2.005:
Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.
3. Que assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:
(...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuada sua distribuição ao Insigne Conselheiro Heinz Georg Herwig (uma vez que o relator da decisão materializada no Acórdão 3.558/2.004 foi o Conselheiro Nestor Baptista).
Posteriormente devem os autos ser remetidos ao relator, competente para determinar as medidas a serem adotadas.
Curitiba, 11 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.° 2558/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 252934/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JAIME LERNER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 205, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Com relação à multa proposta no opinativo, deverá ser apreciada quando da análise do mérito do feito.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2559/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 585147/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HUSSEI BAKRI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo a fls. 106, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2563/2007 - FAMG
PROCESSO N.°: 215050/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Considerando a instrução a fls. 100-102, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2564/2007 - FAMG
PROTOCOLO: 213073/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA
INTERESSADO: MANOEL DIAS DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.
À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.
Curitiba, 11 de dezembro de 2007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.565/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 462789/06
ENTIDADE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM
INTERESSADO: JOÃO TOMASINI SCHWERTNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.
Com vênia ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 19.538/3.007, a folhasn108/110), entendo que não cabe a esta Corte, no presente momento, proceder à notificação do Paraná Esporte, uma vez que os documentos que seriam solicitados a tal Entidade deveriam ser buscados e apresentados pela Confederação de Canoagem.
Desta feita, devolvo o feito ao Órgão Ministerial para apresentação de opinativo conclusivo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.° 2.566/2.007 - FAMG
PROCESSO N.°: 8317-6/01
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – 4ICE
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
Vistos e examinados.
O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente;
À Diretoria de Protocolo para a devida autuação, sorteio de Relator e encaminhamento do feito ao mesmo.
Curitiba, 11 de dezembro de 2.007.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 286049/05 -TC
INTERESSADO: JANDIR GORTE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1493/07
De acordo com o parecer n° 3969/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 6705/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 5250, publicado no jornal "Palmeira", de 01 a 31.08.06, que aposentou JANDIR GORTE, no cargo de Trabalhador Braçal, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de dezembro de 2007.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 200004/05 -TC
INTERESSADO: DOMINGA FERREIRA BORGES
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1494/07
De acordo com o parecer n° 15039/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17899/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 121/05 que foi retificada pela Portaria nº. 416/07, publicada no D.O.M. nº. 50, de 05.07.07, que aposentou DOMINGA FERREIRA BORGES, no cargo de Cozinheiro, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de dezembro de 2007.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 81090/05 -TC
INTERESSADO: ATMIR FLORI FARIAS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1495/07
De acordo com o parecer n° 16903/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17907/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 71/05 que foi retificada pela Portaria nº. 541/07, publicada no D.O.M. nº. 67, de 04.09.07, que aposentou ATMIR FLORI FARIAS, no cargo de Profissional Polivalente, determinando seu registro.
Gabinete, 29 de dezembro de 2007.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 338878/04 - TC
Interessado: DENISE BUBNIAK
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1496/2007
De acordo com os pareceres ns. 1465/07 e 18503/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 3905, da Secretária da Administração e da Previdência, retificada pela Resolução 9934, publicada no D.O.E. Nº 7371 de 15.12.07, que aposentou DENISE BUBNIAK, no cargo de Professor, determinando seu registro.
P– Gabinete, 29 de novembro de 2007.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 186075/04–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1497/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R$ 18.000,00(Dezoito mil reais), que teve por objeto a aquisição de máquinas de costura industrial.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 6432/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 18163/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 03 de dezembro de 2.007
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 500005/07 - TC
Interessado: MARIA HELENA MARINHO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1498/2007
De acordo com os pareceres ns. 117325/07 e 18520/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 1696, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7538 de 17.08.07, que aposentou MARIA HELENA MARINHO, no cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de dezembro de 2007.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processo nº: 380549/07 - TC
Interessado: GUILHERME AUGUSTO DE BARROS NOLASCO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1499/2007
De acordo com os pareceres ns. 18728/07 e 18485/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 0690/07, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7452 e retificada pela Resolução Retificatória nº. 2182/07 de 20.09.2007, que aposentou GUILHERME AUGUSTO DE BARROS NOLASCO, no cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 03 de dezembro de 2007.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROTOCOLO N°: 177030/03–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1501/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEAB, no valor de R$ 29.750,00(vinte e nove mil, setecentos e cinqüenta reais), referente ao exercício financeiro de 2.002, que teve por objeto a aquisição de 2.500 toneladas de calcário.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 7373/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 18746/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 06 de dezembro de 2.007
t **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 126057/07–TC
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1501/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária, no valor de R$ 8.204,20(Oito mil, duzentos e quatro reais e vinte centavos), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob número 10742 – XVIII Simpósio de Educação Física e Desportos do Sul do Brasil, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, 2º semestre 2.006.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 6955/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 19207/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 06 de dezembro de 2.007
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 484450/07–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ BEAL E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática nº. 1502/07
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R$ 22.800,00(vinte e dois mil e oitocentos reais), referente ao exercício financeiro de 2.006/2007, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n° 7031/07, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n° 16985/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n° 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 06 de dezembro de 2.007
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO N°: 231921/03 -TC
INTERESSADO: KARINE INES CAVASINI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1503/07
De acordo com os pareceres nº. 18131/07 e 18297/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os Atos de Benefício Previdenciário nº 8604/03 e 8603/03 do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 6416, de 12.02.03, que concedeu pensão a KARINE INES CAVASINI, filha da ex servidora NORMA INEZ CECYN CAVASINI, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de dezembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROTOCOLO N°: 559867/07 -TC
INTERESSADO: LAEDY SOARES
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1504/07
De acordo com os pareceres nº. 19519/07 e 18427/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 22939/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº 7556, de 13.09.07, que concedeu pensão a LAEDY SOARES, viúvo, e ISRAEL ROLLIAN SOARES, menor sob a guarda, da ex servidora MARIA APARECIDA MACHADO SOARES, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de dezembro de 2007.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº.: 108950/06 -TC
INTERESSADO: SILAS BELLO
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
0 **Decisão Definitiva Monocrática nº 1505/07**
De acordo com o parecer n° 19219/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18516/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 074/2007 e sua errata, ambas publicadas no jornal "Colombo Metrópole" de 23.08.07 e de 18.10.07, respectivamente, que aposentou SILAS BELLO, no cargo de Servente, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de dezembro de 2007.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 534503/07 -TC
INTERESSADO: VANDENIR SILVEIRA ALVES
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1506/07
De acordo com o parecer n° 19027/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 18516/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 85/2007, publicada no jornal "Colombo Metrópole" de 08.10.07, que aposentou VANDENIR SILVEIRA ALVES, no cargo de Professora Primeiro Padrão, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de dezembro de 2007.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº.: 401252/07 -TC
INTERESSADO: VICTÓRIO FARIAS
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 1507/07
De acordo com o parecer n° 13247/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 17871/07 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 029/2007, publicada no jornal "Palmeira" de 01 a 30.06.07, que aposentou VICTÓRIO FARIAS, no cargo de Motorista, determinando seu registro.
Gabinete, 06 de dezembro de 2007.
AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N º : 233333/07
ORIGEM : ASSOCIAÇAO DOS FEIRANTES PRODUTORES RURAIS DO MUNICIPIO DE ALTONIA ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : APARECIDO DAVANSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2570/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Aparecido Davanso, para efetuar o recolhimento do valor correspondente à não aplicação financeira dos recursos repassados, conforme tabela de f. 247 da Instrução nº 6991//07-DAT/CAS, sob pena de irregularidade das contas e inscrição do débito em dívida ativa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Execuções para elaboração dos cálculos e, após, à Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 558623/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2572/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3240/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 532349/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 478731/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2573/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20069/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 305055/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2574/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20072/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 208684/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : ANTONIO CRISTINO SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2575/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 1024/06, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 532020/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2576/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3244/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 532349/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 225225/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO : LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2577/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº. 189/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 381243/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ROBERTO LUIZ PERUSSI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2578/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 18381/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 608825/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2579/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3239/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 532055/07TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 5 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 412572/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : IRENE COTOVICZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2580/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 18941/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 223940/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : AMÉLIA GALVÃO PEDROZO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2581/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 18699/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
o:**II –** Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 110924/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO : KURT NIELSEN JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2582/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 19096/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 429530/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EWALDO SCHLEDER FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2586/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado aos interessados para, querendo, se manifestarem sobre o recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 67 da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 458955/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : ANA LUCIA VIEIRA LOPES VERTUAN, MARILINA ROSSETTO AVANÇO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2597/07
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, pelo prazo de 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 28/02/2008, conforme Instrução nº 8009/07-DAT;
II – Publique-se.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 162559/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO : LAIR PEDRO MAGGIONI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2598/07
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 555543/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ADRIANA DE SOUZA RIBEIRO, ANA DE SOUZA, CATIA SOUZA RIBEIRO, LUCIA DE SOUZA RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA SOUZA RIBEIRO, PATRICIA DE SOUZA RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2608/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 20325/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente feito na origem, até ulterior decisão da Ação Cível mencionada no referido parecer;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 110951/97
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOBATO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 2609/07
I – Recebo o protocolado nº. 62927-0/07-TC, como **recurso de revista**, com fundamento nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 197968/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : HELENA GRUNER SECHTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2610/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20299/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 369282/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLORESTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2612/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20336/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 616208/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : PEDRO MEZZOMO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2613/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3301/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 30644-6/07-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 569907/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2614/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 18849/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 503469/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2615/07
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 20404/07, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de dezembro de 2007.
SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Hermas Eurides Brandão

PROCESSO N º : 126812/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO : MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 946/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SEED, tendo como objeto dar suporte financeiro para o fornecimento da alimentação aos alunos/atletas participantes dos jogos colegiais do Paraná/2006 e aquisição de material esportivo utilizado durante o evento, no valor de R$ 43.200,00, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 5332/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 18442/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 204538/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO : ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 947/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo IASP, tendo como objeto a construção de uma quadra esportiva polivalente (Programa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade), no valor de R$ 31.604,58, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6491/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 17649/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 218075/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE OURIZONA
INTERESSADO : NELSON GARCIA,TEREZINHA CORREA MACIEL BARBOZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 948/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela SETP, tendo como objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta, no valor de R$ 10.931,70, referente ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 7415/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 18254/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209033/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO : LUIZ WESSLER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 949/07
Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, tendo como objeto serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, no valor de R$ 11.242,92, referente ao exercício financeiro de 2006/2007.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº. 6548/07 – DAT/CAS manifesta-se pela regularidade da prestação de contas e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelo Parecer nº. 18957/07, opina igualmente pela aprovação.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, julgo regular as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 491464/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 950/07
Trata-se de aposentadoria, por invalidez, a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Técnico em Eletricidade no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 033/07, publicada no jornal "Diário do Noroeste", datado de 18.09.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.111,79 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 15.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17050/07 e 18473/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 48149/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO : AFFONSO HERMOSILLA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 951/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio do Decreto nº. 40/85, publicado no jornal "O Presente", datado de 19.09.07, sendo que seus proventos correspondem a CR$ 5.553.892,00 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 77.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19502/07 e 18603/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252290/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : ALTAIR DE LIMA BAIDA,DOMINGOS ALEX DE LIMA BAIDA,ERONDINA NUNES DE LIMA,JOSÉ FRANCISCO DE LIMA BAIDA,MARILDA DE LIMA BAIDA,ROSANGELA DE LIMA BAIDA
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 953/07
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº. 20521/07, publicada no DOE de 27.04.07, por meio do qual foi concedida pensão por morte aos beneficiários acima nominados, do servidor José Baida, falecido em 23.08.06.
O benefício perfaz o valor mensal de R$ 518,15 destinado em caráter temporário aos cinco (05) filhos menores, rateado no percentual de 20% cada, conforme cálculo de fls. 2B.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 10230/07) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº. 18690/07) opinam pela legalidade e registro do ato.
Considerando os documentos acostados aos autos, a regra do art. 40 § 7º da Constituição Federal e a uniformidade dos pareceres que instruem o expediente , determino, com fundamento no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de pensionamento.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 547796/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DELCI DA SILVA DA CUNHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 954/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11, LF-21 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1283/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7505 de 03.07.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.791,57 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 71.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 19106/07 e 18284/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241794/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LEOMARA QUEIROZ DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 955/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo da SEAB, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 0581/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7436 de 23.03.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 17.291,40 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 72.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 15974/07 e 15027/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 42465/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ GERALDO BARCELLOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 956/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente Profissional/Profissional de Nível Superior, LF-01 da SEFA, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 2680/03, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 6623 de 09.12.03, sendo que seus proventos correspondem a R$ 40.761,36 anuais e integrais, conforme cálculo de fls. 24.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 3087/07 e 18504/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502644/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ISABEL ROHREGGER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 957/07
Trata-se de aposentadoria voluntária do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Professor, Nível II-11 da SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Resolução n°. 1641/07, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 7529 de 06.08.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 1.718,19 mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 51.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 17792/07 e 17211/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 592139/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : APARECIDO PAULA DA SILVA,FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 958/07
Trata-se de processo de alerta ao Município de Ubiratã instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30.06.07, em face de Despesa com Pessoal do Poder Executivo.
Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Ubiratã, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, da LC 101/2000.
Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 576435/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : HUMBERTON LUIZ SERPA DE OLIVEIRA VIANA,PEDRO MEZZOMO
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 959/07
Trata-se de processo de alerta ao Município de Coronel Vivida instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30.06.07, em face de Despesa com Pessoal do Poder Executivo.
Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Coronel Vivida, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, da LC 101/2000.
Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 592104/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSSON,DOGLAIR LUIZ NODARI,EMERSON SANTO STRESSER
ASSUNTO : ALERTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 960/07
Trata-se de processo de alerta ao Município de Rio Branco do Sul instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30.06.07, em face do Resultado Orçamentário do Exercício.
Considerando o apontamento pela Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Rio Branco do Sul, nos termos do §1º do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal e com fulcro no disposto no art. 59, §1º, da LC 101/2000.
Após, encaminhe-se à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas, assim como para o acompanhamento dos prazos de retorno.
Publique-se.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 375928/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO : JUVELINA MARTINS GODINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 961/07
Trata-se de aposentadoria a pedido do (a) servidor (a) acima citado (a), ocupante do cargo de Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação no município de origem, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 76, III, (antigo art.75,III), da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido por meio da Portaria nº. 050/07, publicado no jornal "Folha Regional", datado de 22.05.07, sendo que seus proventos correspondem a R$ 287,31 mensais e proporcionais, conforme cálculo de fls. 12, resguardada a percepção do salário-mínimo.
Os Pareceres da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são unânimes na conclusão pela legalidade e registro do ato.
Assim, em razão da uniformidade de entendimento entre os Pareceres nºs 16091/07 e 17749/07, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **JULGO LEGAL** o presente ato de inativação, nos termos do art. 428 do Regimento Interno desta Corte, determinando seu registro.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429866/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 962/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, para provimento do cargo de Operador de Retro-Escavadeira, regulamentado pelo Edital nº. 006/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 18846/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 17760/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Por oportuno, advirto o Município para que se observe os princípios e ditames legais aplicáveis à espécie, nos termos do Parecer nº. 17760/07 – MPjTC.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.

Publique-se.
Curitiba, em 11 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 394736/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO : ANGELO CARLOS BÓRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 963/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, para provimento do cargo de Agente Administrativo e Zeladora, regulamentado pelo Edital nº. 01/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 17409/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 19197/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 484980/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS
INTERESSADO : DUILIO BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. : 964/07
Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal por Concurso Público, realizado pelo CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, para provimento do cargo de Assistente Jurídico, regulamentado pelo Edital nº. 01/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº. 19177/07 opinou pela legalidade e registro do(s) atos de ingresso em tela, entendimento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, em seu Parecer de nº. 19182/07.
Considerando a uniformidade de entendimento entre a Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público, na forma regimental, **JULGO LEGAL** os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para registro e após à Diretoria de Protocolo – DP para devolução à origem.
É a decisão.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 581943/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº : 1481/07
Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Clerio Benildo Back, visando num primeiro momento suspender efeitos e posteriormente rescindir definitivamente a decisão contida no Acórdão nº 162/06 - Tribunal Pleno, que julgou em sede de Recurso de Revista como desaprovada a Prestação de Contas de Convênio protocolada sob nº 297660/05 - TC.
A tese do peticionário é a de que houve superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, estando portanto inclusa dentre as possibilidades do art.494 "II" do Regimento Interno - TC .
O pedido liminar de concessão de efeito suspensivo se refere às conseqüências advindas da decisão retro citada contra os agentes públicos envolvidos.
Do exposto, verificados os pressupostos de admissibilidade do pedido, RECEBO o presente PEDIDO DE RESCISÃO e na forma do preconizado pelo § 3º do art. 407-A do Regimento Interno-TC, determino o encaminhamento dos autos respectivamente à Diretoria de Análise de Transferências – DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação (**no prazo de 24 horas)** quanto à concessão liminar de efeito suspensivo no presente feito.
É o despacho
Publique-se.
Curitiba, em 3 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 332587/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : ALDANEI APARECIDA GÓIS DE SOUSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1506/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15879/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281060/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : SHIRLEY MARIA DOS SANTOS SANDRE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1508/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15857/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 457029/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1509/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15810/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264433/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : JOAQUINA ARANTES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1511/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 15745/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 298761/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZENITA PEREIRA BRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1516/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 4382/07-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300596/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROZANGELA MASSUQUETO STADLER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1520/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº4569/07-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 181562/07
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO : NEIDE SILVESTRIN ROSOLEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1521/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 4931/07-ODL-DIJUR, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 5 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 91628/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO Nº : 1524/07
I - Recebo o protocolado sob nº 6137566/07- TC como RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 477 do Regimento Interno – TC;
II – Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para fins do § 2º do art.477 RI-TC;
III – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 5 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 152015/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO : LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº. : 1526/07
I – Considerando a juntada do protocolo nº. 61693-3/07, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM e Ministério Público junto a este Tribunal – MPjTC para manifestação.
II – Após, voltem.
É o despacho.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 248799/07
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DIAMANTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº. : 1527/07
I – Determino, com base no art. 427 do Regimento Interno desta Corte, o SOBRESTAMENTO do presente feito, em razão do contido na Informação nº. 1048/07-DCE.
II – Encaminhe-se à DIJUR, para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 202284/07
ORIGEM : ADETEC ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DE LONDRINA E REGIÃO
INTERESSADO : FLORINDO DALBERTO, LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 1539/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2435/07-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 549047/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO : BARBARA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JANAISE RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ EMILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 1542/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 17966/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência interna à Diretoria Jurídica deste Tribunal para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 32809/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : ELIANE SOARES DE MENDONÇA, MARIA TEREZA DE
SOUZA MENDONÇA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO Nº : 1549/07
Recebo a documentação protocolada sob nº 252060/07 - TC, fls. 38 a 42, determinando sua juntada aos autos de nº 32809/06 – TC e a regular instrução do feito na forma regimental;
Encaminhem-se a Diretoria Jurídica para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 369863/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TEREZA EMÍDIA DA SILVEIRA TURMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1572/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 17505/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins;
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 338119/07
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELAINE GUEDES NUNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1574/07
1. Em atendimento ao requerido, **CONCEDO** carga dos presentes autos ao Dr. Majoly Aline dos Anjos Hardy, OAB / PR nº 16760 - devidamente constituído Procurador do interessado conforme instrumento à fl. 28/29 - pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 360 a 362 do Regimento Interno desta Corte;
2. Encaminhe-se Diretoria de Protocolo para fins do §1º do artigo 362/ RI.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de dezembro de 2007.
Hermas Eurides Brandão
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281001/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : JOSÉ PASZCZUK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA
DESPACHO Nº : 1575/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 2844/07-OCN-DAT, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DAT para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 239641/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : JOSÉ RIBEIRO DE MACEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1576/07
I – Considerando o contido no Parecer nº 18944/07 – MPJTC, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins**;**
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 449200/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADAMIR PEGINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO Nº : 1582/07
Recebo a documentação protocolada sob nº 619630/07-TC, determinando sua juntada aos autos de nº 449200/03 – TC e a regular instrução do feito na forma regimental;
Encaminhem-se a DCE para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 209947/07
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO
BELTRÃO, WALMIR SEGURAÇO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO Nº : 1590/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais -DCM, para intimação VIA AR MÃO PRÓPRIA ao Ordenador das despesas do Fundo de Previdência do Município de Engenheiro Beltrão Sr. WALMIR SEGURAÇO, para exercer o regular direito contraditório e ampla defesa.
À Diretoria de Contas Municipais – DCM para os devidos fins.
É o despacho.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 537600/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1624/07
I – Considerando o contido no Parecer nº. 20176/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532179/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1626/07
I – Considerando o contido no Parecer nº. 19629/07/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 447945/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO : JUVENAL GHETTINO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1627/07
I – Considerando o contido no Parecer nº. 18440/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 544193/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO : CLAITON CLEBER MENDES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1628/07
I – Considerando o contido no Parecer nº. 19295/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 350138/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1629/07
I – Considerando o contido no Parecer nº. 18721/07 – DIJUR, DETERMINO o encaminhamento do feito em diligência à origem para os fins delineados naquele opinativo;
II – À DIJUR para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 11 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 448054/07
ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1631/07
I. Em razão do apontado pela Diretoria de Contas Estaduais desta Casa, em sua Informação nº. 1357/07-DCE (fls.242/243/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III. Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 270107/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO : JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1632/07
I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 19871/07-DIJUR (fls.138/139/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III. Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 359388/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO : JÕAO ORESTES FENKER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1633/07
I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 19787/07-DIJUR (fls.101/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III. Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 522912/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1634/07
I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 20243/07-DIJUR (fls.137/138/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III. Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 538886/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : ANA NEOLI DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1635/07
I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 19891/07-DIJUR (fls. 55/58/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III. Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 577075/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1637/07
I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 19985/07-DIJUR (fls.112/113/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III. Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 278175/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO : ROGERIO DIRCEU LERNER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1638/07
I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 19206/07-DIJUR (fls.106/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III. Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 159079/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANTONIO WANDSCHEER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1639/07
I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 19679/07-DIJUR (fls. 192/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III. Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 277187/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1641/07
I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 19637/07-DIJUR (fls.356/357/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III. Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 545335/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO : PEDRO TABORDA DESPLANCHES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº. : 1642/07
I. Em razão do apontado pela Diretoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer nº. 19407/07-DIJUR (fls.490/494/TC), que ora se acolhe, determino a realização de diligência externa à origem.
II. Encaminhem-se os autos àquela Unidade para proceder à expedição do ofício de que trata o § 2º do artigo 352 do Regimento Interno, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
III. Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 260110/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº : 1643/07
I – Defiro a prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 268 /07-ODL-DCE, na forma do art. 389 parágrafo único do Regimento Interno-TC;
II – À DCE para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N º: **157737/05**
INTERESSADO: **VITOR HUGO ZANETTE**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1302/07**.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, para a contratação por tempo determinado de 02 Professores (2° e 3° colocados), através de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 011/04.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15131/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14865/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **157745/05**
INTERESSADO: **VITOR HUGO ZANETTE**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1310/07**.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar, realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, para a contratação por tempo determinado de 04 Professores, através de Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n° 02/2004.
Após análise dos documentos juntados em diligência, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 17935/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18219/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos artigos 134 da Lei Complementar nº 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 27 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **310842/07**
INTERESSADO: **MARIA RITA DO COUTO PEJO**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1318/07**.
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº. 113/05 e do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) transferidos a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Congonhinhas em razão do convênio n° 064/2006 celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, tendo como objeto o apoio financeiro para a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná, através da aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar de entidades sociais.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 132-133) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 134) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 325882/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Responsável: VITOR HUGO ZANETTE
Interessados: GILSANE RAQUEL CZLUSNIAK, HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS, MICHELLY SANTOS DE ANDRADE
Decisão monocrática: 1319/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 84) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 85) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões**.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 159508/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Responsável: WILSON ROBERTO SIMÕES
Interessados: TEREZINHA DE FÁTIMA RODRIGUES BILHA, ANDRÉ GUERRER SANGIORGIO e OUTROS
Decisão monocrática: 1326/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e Registro**.
Trata-se de admissão de pessoal, por meio do concurso público regulamentado pelo edital n.° 2/06, realizado pelo Município de Umuarama, para o provimento dos cargos de Médico/Psiquiatra, Médico Clínico Geral, Enfermeiro, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Técnico em Enfermagem e Técnico Administrativo.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 170) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 171) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro das presentes admissões**.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º: **236162/07**
INTERESSADO: **INEZ BAHR**
ASSUNTO: **APOSENTADORIA**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1337/07**.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível Especial I – 11, LF 22, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 40, § 5° da Constituição Federal e com o art. 2° da Emenda Constitucional n° 47/05, através da Resolução nº 9796/2006, de fl. 70, publicada no D.O.E. em 24.11.06 e retificada pela Resolução n° 1811/2007, de fl. 113, publicada no D.O.E. em 23.08.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15246/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17844/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º: **281748/05**
INTERESSADO: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1341/07**.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, para a contratação de 02 Enfermeiros (1° e 2° colocados), através de Concurso Público disciplinado pelo Edital n° 001/2004.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 15256/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17141/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

PROCESSO N º : 524591/07
INTERESSADO : FRANCISCA LIMA DE MEDEIROS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1342/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, Nível CN, LF 01, lotada no Hospital Colônia Adauto Botelho, com base no art. 3º, I a III da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 2001, do Paranaprevidência, publicada em 14.09.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 18594/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 17546/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 06 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 533086/07
INTERESSADO : TERESINHA ROSA TISSIANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1348/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, através da Resolução n.º 2006, do Paranaprevidência, publicada em 14.09.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19738/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18857/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 06 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 524281/07
INTERESSADO : HELENA CRISTINO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1349/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Cascavel, com base no art. 40, §1º, III, "a" e §5º, da da Constituição Federal c/ c o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c art. 95, III, "b" da LM n.º 2215/91 através do Decreto n.º 7683/07, da Prefeitura Municipal de Cascavel, publicado em 14.08.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18244/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17237/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 524494/07
INTERESSADO : GONCALA ANTUNES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1351/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-22, da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução n.º 2010, do Paranaprevidência, publicada em 14.09.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18108/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17199/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 524117/07
INTERESSADO : MARCIMIRO CORREA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1353/07.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Ivanilda Galhardo, concedida a seu cônjuge, acima referido, através do Decreto nº. 7657/07, da Prefeitura Municipal de Cascavel, publicado em 14.08.07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18130/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17361/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 524230/07
INTERESSADO : ALFREDO KURT KUNZE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1356/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção de Instalações, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, com base no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto n.º 7677/07, da Prefeitura Municipal de Casacavel, publicado em 14/08/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18364/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17240/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N º : 239625/07
INTERESSADO : ANITA NUNES ATAIDE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1359/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos mensais e proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente, da Prefeitura do Município de Araucária, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº20.462/2007, publicada em 20.04.2007, de f. 43.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13129/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18891/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo n.º: 220762/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Responsável: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA
Decisão monocrática n.º : 1364/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 75.135,00 (setenta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais) repassados ao MUNICÍPIO DE TERRA BOA mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transporte, tendo por objeto a recuperação da ponte sobre o Ribeirão Taquarimbé.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 122 e 123) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 123) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável./:**
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º: **12489/07**
ASSUNTO: **ADMISSÃO DE PESSOAL**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE PINHAIS**
INTERESSADO: **MARIO BONALDO**
RELATOR: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº **1367/07**.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, em atendimento ao Programa de Saúde da Família, para provimento de 32 vagas para cargos de Médico da Família, 32 vagas para cargos de Enfermeiro e 32 vagas para os cargos de Técnico em Enfermagem, disciplinado pelo Edital nº 01/2006.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9518/07**,** e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17863/07**,** são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar nº. 113/2005 e 428 do Regimento Interno.
Publique-se e intime-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
Relator **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Auditor

Processo n.º: 140923/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CAMPO MOURÃO
Responsável: OSÉIAS CÂMARA
Decisão monocrática n.º : 1375/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 93.028,56 (noveta e três mil, vinte e oito reais e cinqüenta e seis centavos) repassados à ASSOCIAÇÃO DOS MENINOS DE CAMPO MOURÃO mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto o pagamento da equipe técnica do Serviço de Atendimento Social % SAS % Unidade Campo Mourão.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 188 a 190) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 191) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 524788/07
INTERESSADO : CAMILA KOZAK LEOPOLSKI CARNEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1376/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I a IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o art. 2º da EC nº. 47/05, através da Resolução n.º 2076, do Paranaprevidência, publicada em 20/09/07.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 19058/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 18399/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

Processo n.º: 467040/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA
Decisão Monocrática n.º : 1377/07
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a entidade em epígrafe, no valor de R$ 7.900,00 (sete mil novecentos reais); através do Termo de f. 14/17, referente a implementação do projeto protocolado sob o nº. 11578 – 16ª Jornada Sul-Brasileira de Dermatologia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos 2º Semestre de 2006.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6301/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.16335/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6301/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 16335/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 122712/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Responsável: IRACELIS DA FONSECA BORGHI
Decisão monocrática n.º : 1378/07
Relator: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável**.
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 46.794,14 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE URAÍ mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 61 e 62) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 63) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas**, **e declarar a quitação do responsável**.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º: 282547/07
INTERESSADO : LUIZA JUDITH ZETTEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1379/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais e anuais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, LF-01, do Instituto de Saúde do Paraná, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 749, do Paranaprevidência, publicada em 20.04.2007, de f. 62.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 18639/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 18403/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO N º : 242111/07
INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA ROQUE MONTEIRO LORENCETTE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1382/07
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais e mensais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível I , da Secretaria de Educação do Município de Londrina, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto n° 007, do Paranaprevidência, publicada em 08.02.2007, de f. 41.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16633/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 19122/07, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 6 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

Processo n.º: 138361/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Responsável: PEDRO MEZZOMO
Despacho n.º : 3247/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 422 a 478.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 56610/04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SIRLENE DOS SANTOS
DESPACHO N.º : 3336/07
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Tendo em vista a solicitação de prorrogação de prazo contida no documento protocolizado com n.º 25880-8/07, referente à diligência externa requerida no âmbito do processo de aposentadoria n.º 56610/04, cujos autos encontram-se em remessa externa, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho nos Atos Oficiais, para atendimento às recomendações do Tribunal.
Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica para posterior juntada aos autos e controle de prazo.
Após nova manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 23 de julho de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Protocolo: 319761/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
Interessados: HELIO MARTINHAGO JUNIOR, CASSIANO MAFRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO NOGUEIRA GONÇALVES E OUTROS
Despacho n.º : 3395/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova diligência à origem, nos termos sugeridos pela Diretoria Jurídica e esclareça a dúvida suscitada pela mesma Unidade Técnica à fl. 363.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO : 23.778-1/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
RECORRENTE : PEDRO GONÇALAVES DIAS
D E S P A C H O N° 4 . 1 2 5 / 2 0 0 7
EMENTA. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O N° 12.551-4/07. DEFERIMENTO DE JUNTADA. INSTRUÇÃO CONCLUSIVA DO FEITO.
O Exmo. Senhor Relator, Aud. Sousa Lemos, proferiu o seguinte despacho: "**PETIÇÃO Nº 12.551-4/07** - Junte-se. À conclusão".
GASL, 12 de setembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 21.470-3/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVE : PROFª. DRª. LYGIA LUMINA PUPATTO
D E S P A C H O N ° 4 . 2 2 3 / 2 0 0 7
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INDEFERIMENTO DE APENSAMENTO.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina - UEL, no valor de R$ 347.760,00, com o objetivo de apoiar ações afirmativas para inclusão social em atividades de pesquisa e extensão da Universidade Estadual de Londrina (fls. 3/7).
2. A Diretoria de Análise de Transferências, com fulcro no disposto no art. 364, §1º do RITCPR, submete à apreciação deste relator a sugestão de apensamento deste processo ao de nº 21.5463/06.
3. Indefiro o pedido de apensamento, tendo em vista que a prestação de contas é relativa a um exercício financeiro (2006), no valor de R$ 347.760,00, restando prudente, desde já, a análise e julgamento das referidas contas.
Por isso, determino o envio dos autos à Diretoria de Análises de Transferências-DAT para instrução conclusiva do feito, bem como para o atendimento ao despacho de fls. 66. Em seguida, vista à Procuradoria de Contas.
Publique-se.Intime-se.
GASL, 06 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 159257/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
INTERESSADA : CIRILO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS
DESPACHO Nº 5 7 5 4 / 2 0 0 7
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ. MANIFESTAÇÃO DO MP.
Trata-se de prestação de contas do senhor Cirilo Fernando Machado dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, relativa ao exercício de 2006.
2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação e emissão de parecer.
GASL, 04 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.742-0/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DO REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
RESPONSÁVEL : HAROLDO GUEDES DE PAULA
DESPACHO Nº 4 . 4 5 0 / 2 0 0 7
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO. MANIFESTAÇÃO DO MP.
Trata-se de prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, de responsabilidade do senhor Haroldo Guedes de Paula, relativa ao exercício de 2005.
2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
GASL, 26 de setembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.744-6/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
RESPONSÁVEL : RAUL GOMES BALTAZAR
DESPACHO Nº 4.451/2007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO. MANIFESTAÇÃO DO MP.
Trata-se de prestação de contas do senhor Raul Gomes Baltazar, Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativa ao exercício de 2005.
2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
GASL, 05 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 41.932.4/05
NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIÊN
RESPONSÁVEL : FRANCISCO MARQUES NETO
DESPACHO Nº 4.560/2007
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Piên, por meio de concurso público, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005.
2. Verifico que houve preterição dos direitos dos servidores Ludgero Wotroba Mandrik e Paulo de Fátima Vieira, os quais foram nomeados após a posse da candidata aprovada em 6º lugar, apesar de terem sido classificados no concurso em 4º e 5º lugares, respectivamente.
3. Por essa razão, determino ao senhor Francisco Marques Neto, prefeito municipal, que retifique os atos de nomeação e posse dos servidores Ludgero Wotroba Mandrik e Paulo de Fátima Vieira, para fazer constar a data de nomeação e posse no dia 07 de julho de 2005, quando ocorreu a posse da candidata habilitada em 6º lugar, produzindo todos os efeitos legais (patrimoniais, funcionais e financeiros) retroativos à referida data, em conformidade com o disposto no art. 37, II e IV, da Constituição Federal.
4. Deixo assente que o responsável deverá comprovar perante este Tribunal o atendimento da determinação retro, mediante o envio da publicação dos atos administrativos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa. Remeta-se os autos à DJUR para acompanhamento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
GASL, 07 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.203.1/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO : ROGERIO GALLINA
DESPACHO Nº 4.569/2007
EMENTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. RECOLHIMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. MANTENÇA DO MÉRITO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DG.
Trata-se de Prestação de Contas Municipal, de responsabilidade do senhor Rogério Gallina, prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, referente ao exercício de 2005.
2. Verifico que a DEX, às fls. 274, atesta que o responsável recolheu a importância de R$ 535,51, relativa a multa imposta pelo Acórdão n° 729/07 – 2ª Câmara.
3. Quanto à proposta de baixa efetuada pela DEX, consigno que o recolhimento integral da multa imposta tem como efeito tão-só a desoneração de responsabilidade da pessoa física do gestor.
4. Porém, o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome do responsável ser cadastrado em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.
5. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal do agente público, não devendo recair sobre a pessoa jurídica do município nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.
GASL, 04 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 19.258-7/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
CONVENENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNICENTRO - FAU
RESPONSÁVEL : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
DESPACHO Nº 4.572/2007
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO, no valor de R$ 200.000,00, com o objetivo, dentre outros, de capacitar a comunidade acadêmica (cláusula primeira - fls. 2).
2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se.
GASL, 03 de outubro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 36.493-6/02
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
RESPONSÁVEL : JOSÉ ADÃO ZANETTE
DESPACHO Nº 4.592/2007
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INDEFERIMENTO DE APENSAMENTO. CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. VERIFICAÇÃO DOS CHEQUES EMITIDOS E COMPENSADOS EM CONFRONTO E EM CONJUNTO COM OS RESPECTIVOS DOCUMENTOS DE DESPESA.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Barra do Jacaré, no valor de R$ 109.255,29, tendo por objeto a construção de uma Creche Padrão 90 (fls.10/13).
2. Por meio da Instrução n° 658/07, a Diretoria de Análise de Transferências propôs o apensamento dos autos n° 4.716-0/05 (fls.139).
3. Indefiro o pedido de apensamento e determino a análise de mérito dos referidos autos de forma apartada, inclusive, com a elaboração de conciliação bancária, mediante o exame, em conjunto e em confronto, dos cheques emitidos e compensados com os respectivos documentos de despesa, devendo a instrução propor, necessariamente, a glosa de despesas eventualmente não acobertadas pelo objeto conveniado.
GASL, 04 de outubro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS Relator

PROCESSO : 12.249-6/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : A SER SORTEADO
RECORRENTE : MUNIRA PELUSO
DESPACHO Nº 4.704/2007
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA SENHORA MUNIRA PELUSO. PROCESSAMENTO.
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo senhora **Munira Peluso** contra o Acórdão n° 1119/2007-Segunda Câmara (fls. 398/403).
2. Preliminarmente, verifico que o recurso da ex-gestora foi protocolizado sob o n° 45421-6/07, em 03/09/2007 (fls. 404/455), portanto, no prazo legal de 15 dias.
3. Também constato que a recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
4. Por esses motivos, recebo o recurso interposto pela recorrente Munira Peluso, determinando o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 05 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 13.899-2/04
NATUREZA : REQUERIMENTO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA
RESPONSÁVEIS : LUÍS ROGÉRIO GIMENEZ E MILTON DE JESUS RODRIGUES
DESPACHO Nº 4.709/2007
EMENTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS GESTORES. RESTITUIÇÃO DE VALORES. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. MANTENÇA DO MÉRITO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO À DG.
Trata-se de prestação de contas do Município de Tamboara, de responsabilidade dos senhores Luis Rogério Gimenez e Milton de Jesus Rodrigues, referente ao exercício de 2003.
2. Verifico que a DEX, às fls. 101 e 102, atesta que os responsáveis recolheram as importâncias de R$ 2.869,73 e R$ 3.655,57, relativas a restituições de valores impostas pelo Acórdão n° 1027/06 - Segunda Câmara.
3. Quanto às propostas de baixa efetuadas pela DEX (fls.101 e 102), consigno que o recolhimento integral das duas restituições impostas tem como efeito tão-só a desoneração de responsabilidade da pessoa física dos gestores.
4. Porém, o mérito das contas (irregulares) permanece imutável, devendo o nome dos responsáveis serem cadastrados em registro próprio deste Tribunal, com o objetivo de remessa obrigatória à Justiça Eleitoral, no momento adequado.
5. Deixo assente, ainda, que a responsabilidade foi pessoal dos agentes públicos, não devendo recair sobre a pessoa jurídica do município nenhum ônus em face do julgamento proferido nestes autos.
GASL, 11 de outubro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.046-5/04
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : A SER SORTEADO
RECORRENTE : JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
DESPACHO Nº 4.732/2007
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. TEMPESTIVIDADE. INTERESSE. ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. PROCESSAMENTO.
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo senhor José Maria de Paula Correia contra o Acórdão n° 1197/2007 (fls. 474/477).
Preliminarmente, verifico que o recurso foi protocolizado em 08/10/2007, portanto, no prazo legal de 15 dias. Também constato que o recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
Por isso, recebo o recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, com vista a sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 04 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.092-6/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL : JAIR ANTONIO MORGAN
DESPACHO Nº 4.735/2007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2005. MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU. REMETER AO DCM E AO MP PARA ANÁLISE E PARECER.
Trata-se de Prestação de Contas do senhor Jair Antônio Morgan referente ao exercício de 2005, fornecida pelo, prefeito de Nova Prata do Iguaçu.
2. Determino o envio à Diretoria de Contas Municipais dos autos para a instrução do feito e, posteriormente, ao Ministério Público para análise e emissão de parecer..
Publique-se.
GASL, 05 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 19.231.5/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED
CONVENENTE : MUNICÍPIO DE PÉROLA
RESPONSÁVEL : CLAITON CLEBER MENDES
DESPACHO Nº 4.763/2007
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. INDEFERIMENTO DE NOVA CITAÇÃO. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PARECER.
Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Pérola, no valor de R$ 33.588,10, com o objetivo de fornecer transporte escolar rural aos alunos da rede estadual (fls. 04/06).
2. Indefiro o pedido de nova citação preconizado pela DAT às fls. 154, tendo em vista que o ato processual de fls. 30, bem como o correspondente recibo de entrega emitido pelos correios às fls. 31-v e 36-v, atingiu o seu objetivo, no que se refere ao chamamento ao processo do responsável para apresentar suas alegações de defesa.
3. Verifico, ainda, que não foram enviados os autos ao Ministério Público de Contas, razão pela qual abro vista ao *Parquet* Especial.
Publique-se.
GASL, 05 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 123232/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Responsável: JOÃO INÁCIO ROOS
Despacho n.º : 4833/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do senhor José Santos da Rosa, contador, nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à fl. 80.
Curitiba, 18 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 139925/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Responsável: KAZUHIRO TOMINAGA
Despacho n.º : 4922/07
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que proceda à citação por edital, nos termos, do Parecer ministerial à fl. 271 e dos despachos às fls. 275 e 281.
- Do ex–Prefeito Municipal, exercício de 2004, o senhor Kazuhiro Tominaga e,
- Do contador o senhor Wilson Roberto Barbosa Serra (CRC 15797/O-9).

Curitiba, 23 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO : 3.488-8/95
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS PUGIN
DESPACHO Nº 4.941/2007
EMENTA. RECURSO DE REVISTA. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA IMPETRAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR SE AINDA TEM INTERESSE NO JULGAMENTO DO FEITO.
Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Antonio Carlos Pugin contra a Resolução nº 7.069/1995 (fls. 34), pela qual recomendou-se a desaprovação das contas prestadas pelo recorrente.
2. Transcorridos mais de cinco anos da impetração do recurso de revista, diga o recorrente, no prazo de cinco dias, se ainda tem interesse no julgamento do feito, sob pena de arquivamento.
GASL, 23 de outubro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 116899/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Responsável: JAIME HIGINO DOS SANTOS
Despacho n.º: 4997/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do Município atual pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor JAIME HIGINO DOS SANTOS, Prefeito do Município de FIGUEIRA no exercício de 2002.
Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à diligência proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas à fl. 196.
Alerte-se o atual Prefeito de que deixar de encaminhar documentos ou informações solicitadas pelas unidades competentes deste Tribunal de Contas constitui infração sujeita à penalidade prevista no art. 87, l, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 25 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 155715/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Responsável: GETÚLIO SILVERIO DE ALMEIDA
Despacho n.º : 5016/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 52 a 57.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 155707/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Responsável: JOSE FOREKEVICZ
Despacho n.º : 5026/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 404 a 477.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 25 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 496264/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
Responsável: DORVILE ANTONINHO COVATTI
Recorrente: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA
Acórdão impugnado: 4941/05 % TRIBUNAL PLENO
Despacho nº: 5345/07
Admissibilidade de Recurso
EMENTA. Admissibilidade de Recurso de Revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. **Conhecimento do recurso**.
DESPACHO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Renascença contra o Acórdão n.º 4941/05 (fl. 247 – apenso n.º 124681/04), que desaprovou as contas do Fundo referentes ao exercício de 2003.
O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 25/11/05 (fl. 14) e o presente recurso foi interposto na data de 06/12/05 (fl. 02), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.
O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município do referente exercício.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que aprove a presente prestação de contas.
O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Processo n.º: 408257/07
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Responsável: JOSÉ ROBERTO FROES DA MOTTA
Despacho n.º : 5370/07
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig,
Tendo em vista a complexidade da matéria objeto dos presentes autos, solicito sua inestimável colaboração a fim de autorizar que a ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo, unidade sob a supervisão de Vossa Excelência, preste-me sua qualificada assessoria no exame dos fatos e das questões jurídicas tratadas no presente processo.
Respeitosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator
Autorizo.
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Encaminhem-se os autos para exame da ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 410197/07
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN
DESPACHO N.º : 5371/07
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig,
Tendo em vista a complexidade da matéria objeto dos presentes autos, solicito sua inestimável colaboração a fim de autorizar que a ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo, unidade sob a supervisão de Vossa Excelência, preste-me sua qualificada assessoria no exame dos fatos e das questões jurídicas tratadas no presente processo.
Respeitosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator
Autorizo.
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Encaminhem-se os autos para exame da ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 410286/07
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LONDRINA
Responsável: JOSE RIGHI DE OLIVEIRA
Despacho n.º : 5372/07
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig,
Tendo em vista a complexidade da matéria objeto dos presentes autos, solicito sua inestimável colaboração a fim de autorizar que a ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo, unidade sob a supervisão de Vossa Excelência, preste-me sua qualificada assessoria no exame dos fatos e das questões jurídicas tratadas no presente processo.
Respeitosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator
Autorizo.
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Encaminhem-se os autos para exame da ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
de:
PROCESSO N.º: 410340/07
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: UBIRAJARA DIAS PAREDES
DESPACHO N.º : 5375/07
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig,
Tendo em vista a complexidade da matéria objeto dos presentes autos, solicito sua inestimável colaboração a fim de autorizar que a ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo, unidade sob a supervisão de Vossa Excelência, preste-me sua qualificada assessoria no exame dos fatos e das questões jurídicas tratadas no presente processo.
Respeitosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator
Autorizo.
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Encaminhem-se os autos para exame da ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 410111/07
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: AGAJAN ANTONIO DER BEDROSSIAN
DESPACHO N.º : 5376/07
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig,
Tendo em vista a complexidade da matéria objeto dos presentes autos, solicito sua inestimável colaboração a fim de autorizar que a ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo, unidade sob a supervisão de Vossa Excelência, preste-me sua qualificada assessoria no exame dos fatos e das questões jurídicas tratadas no presente processo.
Respeitosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator
Autorizo.
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Encaminhem-se os autos para exame da ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 410200/07
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: GUSTAVO GOMES DOS SANTOS
DESPACHO N.º : 5377/07
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig,
Tendo em vista a complexidade da matéria objeto dos presentes autos, solicito sua inestimável colaboração a fim de autorizar que a ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo, unidade sob a supervisão de Vossa Excelência, preste-me sua qualificada assessoria no exame dos fatos e das questões jurídicas tratadas no presente processo.
Respeitosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator
Autorizo.
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Encaminhem-se os autos para exame da ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 410316/07
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: KAKUNEN KYOSEN
DESPACHO N.º : 5378/07
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig,
Tendo em vista a complexidade da matéria objeto dos presentes autos, solicito sua inestimável colaboração a fim de autorizar que a ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo, unidade sob a supervisão de Vossa Excelência, preste-me sua qualificada assessoria no exame dos fatos e das questões jurídicas tratadas no presente processo.
Respeitosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator
Autorizo.
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Encaminhem-se os autos para exame da ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 410243/07
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: MAURO MAGGI, RUBENS CANIZARES, SANDRA LUCIA GRAÇA RECCO
DESPACHO N.º : 5380/07
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig,
Tendo em vista a complexidade da matéria objeto dos presentes autos, solicito sua inestimável colaboração a fim de autorizar que a ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo, unidade sob a supervisão de Vossa Excelência, preste-me sua qualificada assessoria no exame dos fatos e das questões jurídicas tratadas no presente processo.
Respeitosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator
Autorizo.
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Encaminhem-se os autos para exame da ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 410294/07
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES
DESPACHO N.º : 5381/07
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Heinz Georg Herwig,
Tendo em vista a complexidade da matéria objeto dos presentes autos, solicito sua inestimável colaboração a fim de autorizar que a ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo, unidade sob a supervisão de Vossa Excelência, preste-me sua qualificada assessoria no exame dos fatos e das questões jurídicas tratadas no presente processo.
Respeitosamente,
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator
Autorizo.
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Encaminhem-se os autos para exame da ilustríssima senhora Assessora Jurídica Doutora Eliane Maria Senhorinho Vicente dos Santos, lotada na 4ª Inspetoria de Controle Externo.
Curitiba, 13 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 463967/07
ENTIDADE : SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 5525/07
Em face da nova orientação firmada pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 30.10.2007, em diversos processos similares, da relatoria do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para posterior arquivamento.
Publique-se.
SAUDI, 05 de dezembro de 2007.
a
:Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Protocolo: 208878/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Responsáveis: HERLENE QUADROS DOS SANTOS, NALINEZ ZANON
Despacho n.º : 5534/07
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 71. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique os responsáveis.
Publique-se.
Curitiba, 23 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 149979/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Responsável: OSMAR RICKLI
Despacho n.º : 5562/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 376 a 494.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 154395/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Responsável: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
Despacho n.º : 5564/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 409 a 527.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame da materia e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 26 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 130603/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Responsável: JAIME ROSSI
Despacho n.º: 5642/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 228 a 252.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor JAIME ROSSI, Prefeito do Município de MARILÂNDIA DO SUL no exercício de 2005.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 29 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 124948/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Responsável: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
Despacho n.º : 5672/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 199 a 228.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 120476/02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Responsável: EDSON WASEM
Despacho n.º: 5677/07
Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor EDSON WASEM, Prefeito do Município de MARECHAL CÂNDIDO RONDON no exercício de 2001.
Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação dos responsáveis pelas contas do Poder Legislativo e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) no exercício de 2001, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas à fl. 3446.
Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
Curitiba, 30 de novembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 147593/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MICHEL ANGELO BOM TEMPO
DESPACHO : 5699/07
1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 60419-6/07, complementar ao protocolo nº 49563-0/07, recebido pelo Despacho nº 4480/07 a folhas 521, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame, e posteriormente, ao Ministério Púbico junto a este Tribunal para sua manifestação.
3. Publique-se.
SAUDI, 3 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Protocolo: 190762/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Responsáveis: ANGELO APARECIDO PRIORI, DÉCIO SPERANDIO e GILBERTO CEZAR PAVANELLI
Despacho n.º: 5700/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 279 a 290
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 155553/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VERÊ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTONIO JOSE BEAL
DESPACHO : 5705/07
1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 60448-0/07, apresentado pelo Prefeito de Verê, Sr. Antonio José Beal, em uma segunda tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.
2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
3. Publique-se.
SAUDI, 3 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Protocolo: 283969/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessada: LINDALIS SANTOS NEVES
Despacho n.º : 5710/07
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 145, fixando em 15 dias a data final para apresentação das justificativas a contar da publicação deste despacho.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que notifique o responsável.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 107659/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
DESPACHO : 5713/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 61289-0/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal. Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
SAUDI, 3 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Protocolo: 188571/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsáveis: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Despacho n.º : 5720/07
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 862. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique os responsáveis.
Publique-se.
Curitiba, 3 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 159761/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 5725/07
1.Junte-se o protocolo nº. 61287-3/07.
2. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
4. Publique-se.
SAUDI, 6 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 101118/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 5730/07
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores referentes ao Acórdão 538/06 (f. 135), conforme guias de f. 183/187 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 188), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Sirineu Mota Pereira , com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 4 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 177963/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 5732/07
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores referentes ao Acórdão nº. 1511/06, conforme guias de f.140 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 144), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de José Aparecido Bisca, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, em prejuízo da manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 1169/2004, que julgou irregulares as contas.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 6 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 260383/02
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 5733/07
Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pelo Ministério Público, junto a esse Tribunal, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Publique-se.
SAUDI, 6 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 138477/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Responsável: GERALDO GARCIA MOLINA
Despacho n.º : 5737/07
Nos termos do art. 362 e art. 360 Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação de prazo e autorizo a retirada de cópia dos autos, conforme requerido pelo senhor Geraldo Garcia Molina.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.

Protocolo: 147840/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Responsável: AIR DE SOUZA
Despacho n.º : 5738/07
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 59. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que notifique o responsável.
Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 205395/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL
Responsável: CLÁUDIO RODRIGUES
Despacho n.º : 5739/07
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 533. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à notificação do responsável, senhor CLÁUDIO RODRIGUES, Presidente da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL.
Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 147867/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Responsável: ALDO SALES BACELAR
Despacho n.º : 5740/07
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 37. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que notifique o responsável.
Publique-se.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO: 233961/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL: ELSON MUNARETTO
DESPACHO N.º : 5741/07
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
SOBRESTAMENTO
Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 39.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

PROCESSO: 316140/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL: NEUSA ALTOÉ
DESPACHO N.º : 5742/07
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
SOBRESTAMENTO
Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais à fl. 51.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

PROCESSO: 323014/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL: WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO N.º : 5743/07
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
SOBRESTAMENTO
Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais à fl. 23.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

PROCESSO: 169805/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL: WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO N.º : 5744/07
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
SOBRESTAMENTO
Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais à fl. 324.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

PROCESSO: 169791/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL: WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO N.º : 5745/07
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
SOBRESTAMENTO
Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais à fl. 133.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 221041/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FLÁVIO TROJAN
Despacho n.º : 5746/07
Autorizo a diligência externa nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais às fls. 15 e 16.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO: 305717/07
ENTIDADE: COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL: NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA
DESPACHO N.º : 5751/07
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à diligência externa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 264 e 265.
Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Estaduais à fl. 265.
Curitiba, 4 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Protocolo: 231727/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
Responsável: OSMAR INÁCIO RHODEN
Despacho n.º : 5765/07
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 123. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que notifique o responsável.
Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 137080/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÙBLICOS DE PARANAVAÍ
Responsável: JOÃO JOSÉ BAPTISTA
Despacho n.º : 5766/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 58 a 75.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N º : 463908/07
ENTIDADE : MISSÃO FILADÉLFIA DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 5775/07
Em face da nova orientação firmada pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 30.10.2007, em diversos processos similares, da relatoria do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para posterior arquivamento.
Publique-se.
SAUDI, 5 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 463304/07
ENTIDADE : ASILO SÃO FRANCISCO DE ASSIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 5776/07
Em face da nova orientação firmada pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 30.10.2007, em diversos processos similares, da relatoria do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para posterior arquivamento.
Publique-se.
SAUDI, 5 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 463843/07
ENTIDADE : INSTITUTO DE SAÚDE BOM JESUS DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 5777/07
Em face da nova orientação firmada pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 30.10.2007, em diversos processos similares, da relatoria do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para posterior arquivamento.
Publique-se.
SAUDI, 5 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 159974/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Responsável: JOSÉ DECINEO CATANEO
Despacho n.º : 5778/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 344.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.

PROCESSO n.º 477810/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
DESPACHO 5782/07
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 583512/07, pelo período não superior a 60 (sessenta) dias improrrogáveis.
Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 140935/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Responsável: CRISTIANE BENTO ZULIAN
Despacho nº: 5785/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 337 a 425.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 156525/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Responsável: NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA
Despacho n.º : 5788/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 86 a 95.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 319351/07
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Despacho n.º : 5793/07
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 90, fixando em 15 dias a data final para apresentação das justificativas a contar da publicação deste despacho.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que notifique o responsável.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO n.º 296552/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ MARTINS GONÇALVES
DESPACHO 5795/07
Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 596045/07, do Município de Guairaçá, representado pelo Sr. José Martins Gonçalves, Prefeito, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2971/07 – TC, que recomendou a desaprovação das contas de transferência voluntária prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2005, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 123 em 05 de novembro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 73 determino:
- receba-se o Protocolo nº 596045/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 127963/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Responsável: AILTON VIEIRA DE MATTOS
Despacho n.º : 5802/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 561 a 586.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO n.º 485324/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INTERESSADO: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA
DESPACHO 5804/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 610226/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Curitiba, 05 de dezembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 246547/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
DESPACHO 5805/07
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 612857/07, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.
Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.
Publique-se.
Curitiba, 5 de dezembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 153828/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
RESPONSÁVEL : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO Nº 5. 8 1 6 / 2 0 0 7
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO. MANIFESTAÇÃO DO MP.
Trata-se de Prestação de Contas do senhor Manoel Rodrigues da Silva, presidente do Fundo Previdenciário Muncipal de Jardim Olinda, referente ao exercício de 2006.
2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.
SAUDI, 5 de dezembro de 2007.
Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 159257/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
RESPONSÁVEL : CIRILO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS
DESPACHO Nº 5 . 8 1 7 / 2 0 0 7
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ. MANIFESTAÇÃO DO MP.
Trata-se de prestação de contas do senhor Cirilo Fernando Machado dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, relativa ao exercício de 2006.
2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para apreciação e emissão de parecer.
GASL, 05 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 15.980-0/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
RESPONSÁVEL : JOSÉ CARLOS DE MACEDO
DESPACHO Nº 5. 8 1 8 / 0 7
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ. MANIFESTAÇÃO DO MP.
Trata-se de prestação de contas do senhor José Carlos de Macedo, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, relativa ao exercício de 2005.
2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para apreciação e emissão de parecer.
GASL, 05 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 12.249-6/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
RECORRENTE : KLEBER OLIVEIRA FONSECA
RELATOR DA
DECISÃO RECORRIDA : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº: 5819/2007
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
Trata-se de **Recurso de Revista** interposto pelo senhor **Kleber Oliveira Fonseca** contra ácordão nº 1.119/2007 - Segunda Câmara (fls. 398/403).
2. Constato que o recurso interposto pelo recorrente foi protocolizado em 08/10/2007 (fls. 461/471), sendo, por isso, intempestivo, pois o prazo recursal teve início em 23/08/07 e expirou-se em 06/09/07.
3. Por essa razão, **nego seguimento** ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 05 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 15.384-4/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA
RESPONSÁVEL : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA
DESPACHO Nº 5. 8 2 0 / 0 7
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA. MANIFESTAÇÃO DO MP.
Trata-se de prestação de contas do senhor Joaquim Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal, relativa ao exercício de 2006.
2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para apreciação e emissão de parecer.
GASL, 05 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO: 208068/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
RESPONSÁVEL: EDNO GUIMARÃES
DESPACHO N.º : 5832/07
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
SOBRESTAMENTO
Autorizo o sobrestamento da análise dos presentes autos nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 251.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 188776/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Responsáveis: LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO e WILMAR SACHETIN MARÇAL
Despacho n.º : 5838/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 169 a 177.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 196144/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Responsável: SINVAL FERREIRA DA SILVA
Despacho n.º : 5841/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 213 a 227.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo: 141870/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Responsável: GILVANI TONELLI
Despacho n.º: 5846/07
1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 58189-7/07, pelo qual o Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas, Sr. Gilvani Tonelli, apresenta nova justificativa e documentos, em uma segunda tentativa de regularizar as contas, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância.
2. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
3. Publique-se.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO : 16.185-5/07
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
DESPACHO Nº: 5.857/2007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO.
Trata-se de prestação de contas do senhor João Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Santo Inácio, relativa ao exercício financeiro de 2006.
2. Determino o envio dos autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva do feito. Em seguida, vista ao Ministério Público de Contas.
GASL, 6 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º: 116651/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Responsável: JOSÉ ANTONIO SIRENA
Despacho n.º : 5869/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 340 a 347.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 20679/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Responsável: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA
Despacho n.º : 5870/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Ementa: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 34.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.

Processo n.º: 219012/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: PASTORAL DA CRIANÇA DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE SARANDI
Responsáveis: ANTÔNIO BUENO DE CAMARGO, MATEUS AUGUSTO SOUZA DUARTE
Despacho n.º : 5871/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 145 a 156.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 104994/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Responsável: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI
Despacho n.º : 5872/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 134 a 161.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Processo n.º: 430336/05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Responsável: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO
Despacho n.º : 5873/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Autorizo a retirada de cópias requerida pelo senhor Alexandre Francisco Beltrão à fl. 89, por intermédio da advogada senhora Letícia Alves, constituída sua procuradora, conforme instrumentos de mandato às fls. 67 e 90.
Quanto ao pedido de retirada de cópias apresentado pelos senhores Afonso Celso Koehler de Camargo e Gustavo Lacerda Suplicy à fl. 91, entendo que os requerentes são terceiros legitimamente interessados no processo, em face da ação de improbidade administrativa a que respondem junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba que versa sobre a mesma matéria discutida nos presentes autos, conforme justificativa apresentada, o que autoriza o pedido de cópias dos autos.
Igualmente, verifico a outorga de poderes do senhor Gustavo Lacerda Suplicy ao advogado senhor Guilherme Broto Follador (fl. 79), que subscreve o pedido à fl. 91.
Pelo exposto, encaminhem as cópias requeridas aos senhores advogados subscritores dos pedidos neste ato deferidos.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 134203/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Responsável: NORBERTO GOEDERT
Despacho n.º : 5874/07
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 323 a 326.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Processo n.º: 140609/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Responsável: OSVALDIR DA SILVA
Despacho n.º : 5885/07
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
EMENTA: Requerimento de vista e retirada de cópias dos autos. Deferimento.
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitado à fl. 189.
Curitiba, 7 de dezembro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Certifico que retirei cópia dos autos nesta data.
Osvaldir da Silva
RG. 3.540.192-0/PR

PROCESSO N º : 16.098-0/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCADO
DESPACHO : 5887/07
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO. EXERCÍCIO 2006. PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO.
Trata-se de Prestação de Contas da senhora **Gizelda Aparecida Rebolho Turcado**, Presidente da Câmara Minicipal de Santo Inácio, referente ao exercício financeiro de 2006.
2. Determino a remesa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.
GASL, 07 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 166268/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVATUBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM
DESPACHO : 5889/07
EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE IVATUBA. DILIGÊNCIA EXTERNA. DEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO À DIJUR.
Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade de admissão de pessoal complementar, para os cargos de Médico e Agente Administrativo, através de Teste Seletivo de Edital n.º 001/2006.
2. Defiro a realização de nova diligência à origem, de acordo com o previsto pela Diretoria Jurídica às fls. 50/1, para que o Município complemente o SIM-AP, fixando-se o prazo de 15 dias para o atendimento, ficando, desde já, advertido o responsável quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento do prazo fixado[1].
3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para nova apreciação e emissão de parecer conclusivo.
GASL, 7 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Processo n.º : 15.381-0/07
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Responsável : FERNANDO JORGE SIROTI
Despacho n.º : 5894/07
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA. EXERCÍCIO 2006. REMESSA À DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Trata-se de Prestação de Contas do Senhor Fernando Jorge Siroti, Prefeito do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício de 2006.
2. Determino a remesa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e conclusão do feito. Em seguida, vista ao Ministério Público de Contas.
GASL, 07 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator
q:
PROCESSO : 14.426-4/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
RESPONSÁVEL : ANTENOR DAL VESCO
RELATOR AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº:5897/2007
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL . MUNICÍPIO DE BARRACÃO. DEFERIMENTO DE JUNTADA.
Trata-se de prestação de contas do senhor Antenor Dal Vesco, Prefeito Municipal de Barracão, relativa ao exercício financeiro de 2005.
2. Tendo em vista a juntada de novos documentos, determino encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipal para instrução conclusiva do feito. Após, vista ao Ministério Público de Contas.
GASL, 07 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Protocolo : 13.372-6/06
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Responsável : MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Despacho n.º : 5904/07
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE TERRA RICA. EXERCÍCIO DE 2005. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Trata-se de Prestação de Contas do Senhor **Mário Luiz Lanziani**, Prefeito do Município Terra Rica, referente ao exercício de 2005.
2. Determino a remessa dos autos ao douto Ministério Público junto a este Tribunal.
GASL, 07 de dezembro de 2007.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

Protocolo: 125037/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Despacho n.º : 5912/07
Tendo em vista entendimento deste Relator, expresso em Sessão da 2ª Câmara deste Tribunal, de que irregularidade atinente à legalidade das alterações orçamentárias – abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, constante da Instrução nº 2933/07-DCM-Contraditório (a seguir juntada), autos nº 125029/05, relativos à prestação de contas do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício de 2004, seriam de responsabilidade do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu à época, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do tema e nova intimação do responsável para contraditório, por via postal, nos termos regimentais.
Curitiba, 7 de dezembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º : 532314/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 5923/07
1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo 61594-5/07, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.
3. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.
SAUDI, 10 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 110566/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
DESPACHO 5928/07
Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de concessão de novo prazo para cumprimento do contido no Parecer nº 2254/04, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste despacho.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 10 de dezembro de 2007
Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator

Processo n.º: 249914/07
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Responsável: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO
Despacho n.º: 5938/07
1. Tendo em vista o recebimento do protocolo nº 60809-4/07, apresentado por representante do Município de Salto do Itararé, pelo qual são apresentados "Esclarecimentos Complementares", visando complementar o Recurso de Revista em tela, em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, **conheço** da documentação como a **última oportunidade** de saneamento das irregularidades antes do julgamento da peça recursal.
2. Junte-se o protocolado. Encaminhem-se os autos à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.
3. Publique-se.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

Processo n.º: 417163/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA
Responsável: MARIA DA GRAÇA MELCHIORS
Despacho n.º : 5940/07
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda, nos termos regimentais, pela via postal, às intimações da responsável pela entidade, senhora Maria da Graça Melchiors, e do gestor da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, conforme proposto pela própria Unidade na Instrução nº 7973/07-DAT/CAS, a fls. 154-159.
2. Autorizo, desde logo, a intimação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a realizada pela via postal.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

Protocolo: 280455/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Responsável: JAIME LERNER
Despacho n.º : 5941/07
1. Tendo em vista o teor do Parecer nº 20186/07 da Diretoria Jurídica, a folhas 42, determina-se **derradeira** intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que se cumpra a determinação exarada no Parecer nº 10928/07-DIJUR, no prazo de 15 dias, segundo o art. 389 do Regimento Interno, sob pena de negativa de registro às admissões tratadas.
2. Quanto à deliberação argüida pela Unidade Técnica relativa à aplicação de multa administrativa por descumprimento de diligência, cuja previsão está contida no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005, este Relator entende incabível para o caso, posto que o agente público não tem a obrigação legal de acatar as diligências exaradas no âmbito da apreciação de atos sujeitos a registro, ficando, em contrapartida, sujeito à negativa do registro do(s) ato(s) apresentado(s), e à sua eventual responsabilização, conforme sobrevier da análise de cada feito.
3. Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos à Diretoria Jurídica para a adoção das providências de estilo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

Processo n.º: 257844/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
Despacho n.º : 5943/07
1. Tendo em vista o teor do Parecer nº 257844/07 da Diretoria Jurídica, a folhas 85, determina-se **derradeira** intimação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, na forma prevista no art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que se cumpra a determinação exarada no Parecer nº 17015/07-DIJUR, no prazo de 15 dias, segundo o art. 389 do Regimento Interno, sob consideração pela negativa de registro dos atos de admissão tratados.
2. Quanto à deliberação argüida pela Unidade Técnica relativa à aplicação de multa administrativa por descumprimento de diligência, cuja previsão está contida no art. 87, I, "*b*", da Lei Complementar nº 113/2005, este Relator entende incabível para o caso, posto que o agente público não tem a obrigação legal de acatar as diligências exaradas no âmbito da apreciação de atos sujeitos a registro, ficando, em contrapartida, sujeito à negativa do registro do(s) ato(s) apresentado(s), e à sua eventual responsabilização, conforme sobrevier da análise de cada feito.
3. Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos à Diretoria Jurídica para a adoção das providências de estilo.
Curitiba, 10 de dezembro de 2007.
Thiago Barbosa Cordeiro
Relator

PROCESSO N º : 147240/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOXIM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 5983/07
Tendo em vista a ausência de publicação do Despacho n° 5235/07, f. 257, que deferiu a cópia dos autos, defiro novo prazo, de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação do presente despacho.
Publique-se.
SAUDI, 12 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 159761/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 5985/07
Tendo em vista a ausência de publicação do Despacho n° 5725/07, f. 257, que deferiu a carga dos autos, defiro novo prazo, de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação do presente despacho.
Publique-se.
SAUDI, 12 de dezembro de 2007.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n.º 627285/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO 6001/07
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 1800/07-DCM, em razão do contido no artigo 59, § 1.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/00.
Acolho a manifestação da DCM (Instrução n.º 5253/2007) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, § 1.º, do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 621074/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO 6003/07
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 178/07-DCM, em razão do prescrito no artigo 59, § 1.º, inciso V, da Lei Complementar n.º 101/00.
Acolho a manifestação da DCM (Instrução n.º 5216/2007) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, § 1.º, do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 12 de dezembro de 2007.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Editais

EDITAL Nº 88/07-DAT

PROCESSO Nº: 131010/02 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS – INTERESSADO: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 233.306.279-72). Por ordem do Relator, HENRIQUE NAIGEBOREN, constante do Despacho nº 1947/07, fica, pelo presente **EDITAL,** citado o Senhor **TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 233.306.279-72)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 7656/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 5 de dezembro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 48/07-DCM

PROCESSO Nº. 131162/06 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ENTIDADE: **INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA** - INTERESSADO: **CLODUALDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR**. Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº. 5680/07, às fls. 318, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor CLODUALDO DE SOUZA PINHEIRO JUNIOR (CPF: 649.517.239-72), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 1437/07 e Parecer da Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 14726/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 49/07-DCM

PROCESSO Nº. 91513/02 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ENTIDADE: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO** - INTERESSADO: **EDSON LEUCZ**. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº. 5652/07, às fls. 77, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor EDSON LEUCZ (CPF: 233.447.509-25), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 3335/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 50/07-DCM

PROCESSO Nº. 150101/07 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ENTIDADE: **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ** - INTERESSADO: **VALDEVINO SIMOES PERICO**. Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº. 5674/07, às fls. 64, fica, pelo presente EDITAL, citado o Senhor VALDEVINO SIMOES PERICO (CPF: 256.878.169-68), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 3195/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 6 de dezembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 51/07-DCM

PROCESSO Nº. 139925/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE TAPEJARA** - INTERESSADO: **KAZUHIRO TOMINAGA** e **WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA**. Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº. 4922/07, às fls. 282, fica, pelo presente EDITAL, citados os Senhores KAZUHIRO TOMINAGA (CPF: 116.990.199-91) e WILSON ROBERTO BARBOSA SERRA (CPF: 209.185.859-53), para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº. 1871/06 e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº. 8410/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 10 de dezembro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

"EDITAL Nº 033/2007 - DEX

PROCESSO nº 22148-9/03 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA - INTERESSADO:MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO. Em atendimento ao contido no Despacho nº 2735/07 do Gabinete do Relator Conselheiro Henrique Naigeboren, datado de 19 de outubro de 2007, fica intimado pelo presente **Edital,** o Sr. **Adir José Visentin Seleme, CPF nº 165034499-68,** ex prefeito do Município de Campina do Simão, nos termos do art. **92,** da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar a **restituição aos cofres estaduais, através de GR-PR,** código da receita **5339,** do valor de R$ 1.577,30 (hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta centavos) **.**Curitiba, 11 de dezembro de 2007. (Luiz Fernando Stumpf do Amaral_____. Diretoria de Execuções)."

Despachos

Processo N º: **489133/07**
Origem: **FUNDAÇAO DE APOIO A EDUCAÇAO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DO CEFET**
Interessado: **EURICO PEDROSO DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA CANONICO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2035/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 4 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **47208/05**
Origem: **MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**
Interessado: **ALCÍDIO DELAPRIA, PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2043/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **318954/03**
Origem: **INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**
Interessado: **LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2044/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **318989/03**
Origem: **INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**
Interessado: **LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2045/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **181496/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA, DARIO BORTOLINI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2046/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **180848/06**
Origem: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**
Interessado: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2047/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **222188/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**
Interessado: **JOAO INACIO ROOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2048/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **518222/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **CONCEIÇÃO DE SOUZA LICURGO SOARES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2049/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **229840/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA**
Interessado: **ODILON CAMPOS SILVEIRA FILHO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2050/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205836/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**
Interessado: **HERMES WICTHOFF**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2051/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **198739/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2052/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **561248/06**
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE ARTESANATO DOS DEFICIENTES E CARENTES DE RIBEIRÃO CLARO**
Interessado: **CLEUSA MOLINI ORMENEZE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2053/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **428692/05**
Origem: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE LOBATO**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS**
Despacho: **2054/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **206310/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**
Interessado: **LUCIANO MERHY**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2055/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218814/07**
Origem: **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA**
Interessado: **IDEZINA BARBOSA SERRA, LÍVIA PINHEIRO GUIMARÃES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2056/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **233821/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**
Interessado: **LUIZ DE LIMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2057/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **563933/06**
Origem: **COMUNIDADE TERAPÊUTICA ANCORADOURO DE FOZ DO IGUAÇU**
Interessado: **AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2058/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212689/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2059/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: 399835/07
Origem: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PINHAIS
Interessado: JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PINHAIS
Assunto: REQUERIMENTO
Despacho: 2060/07
Atendendo solicitação desta Diretoria Geral, indicamos os Técnicos de Controle Contábil ERNESTO JOSÉ DA SILVA e EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, matrículas nºs. 51241-9 e 51250-8, respectivamente, lotados nesta Diretoria, para auxiliar no exame da prestação de contas anual dos partidos políticos da Zona Eleitoral de Pinhais.
Curitiba, em 6 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **218601/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**
Interessado: **GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2061/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205860/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE ASTORGA**
Interessado: **CARLOS ABRAHÃO KEIDE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2062/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **464106/07**
Origem: **SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA METABOLOGIA PR**
Interessado: **ROSANA BENTO RADOMINSKI**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **2063/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209122/07**
Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**
Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GIOVANNI LODDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2064/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 8129/07-DAT.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **215882/07**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO**
Interessado: **JAIME DOMINGUES BRITO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2065/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **228615/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**
Interessado: **LUIZ DE LIMA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2066/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **186122/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2067/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **233643/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**
Interessado: **JOSE FOREKEVICZ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2068/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **244335/07**
Origem: **CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA**
Interessado: **CLAUDIO FERDINANDI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2069/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **164099/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**
Interessado: **ROGÉRIO FELINI PASQUETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2070/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **212956/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2071/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **214746/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Interessado: **ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2072/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **215521/07**
Origem: **UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**
Interessado: **ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2073/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193641/07**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **ALCIBIADES LUIZ ORLANDO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2074/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **197710/07**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO**
Interessado: **ANTONIO CARLOS ALEIXO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2075/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **256069/05**
Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**
Interessado: **APARECIDA MORON ARTICO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2076/07**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **242456/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE TAPIRA**
Interessado: **HELIO BELTER**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2077/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **190770/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Interessado: **DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2078/07**
Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 25/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 8102/07-DAT.
Curitiba, em 10 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **451543/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE**
Interessado: **GESSE ALVES NOGUEIRA**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Despacho: **2079/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 11 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **210686/07**
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
Interessado: **LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2083/07**
Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 11 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **327435/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**
Interessado: **EDSON DARLEI BASSO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2084/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **215912/07**
Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO**
Interessado: **ILCA MARIA SETTI**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2085/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **58373/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**
Interessado: **MAURO JOSE SBARAIN, ROBERTO SALVADOR VIGANO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2086/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213405/07**
Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL DO ALTO ALEGRE DE CASCAVEL**
Interessado: **ADELINO HENKES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2087/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204252/07**
Origem: **MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**
Interessado: **ONIRIO WILMAR FRIES**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2088/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **187354/06**
Origem: **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO**
Interessado: **HUGO JOSÉ RHODEN**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2089/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **182204/06**
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2090/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **193419/06**
Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA**
Interessado: **LUCIO TADEU DE ARAUJO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2091/07**
Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **256069/05**
Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO**
Interessado: **APARECIDA MORON ARTICO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **2092/07**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 12 de dezembro de 2007.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Jurisprudência

ACÓRDÃO Nº 1411/07 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º: 288790/07
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA
INTERESSADO: PAULO LUIZ PAUWELZ
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Consulta. Utilização de aparelhos de telefonia móvel – celular – por parte dos parlamentares. Precedentes em âmbito do TCU. Restrições e limites ao uso. Atendimento aos limites legais e, sobretudo, aos princípios da moralidade, economicidade, finalidade e interesse público. Possibilidade.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata o presente protocolado de Consulta formulada pelo Legislativo do Município de Ibema, que indaga o seguinte:
1) "é possível a aquisição de aparelhos celulares e respectivas linhas pela Câmara Municipal de Ibema para uso dos vereadores no desempenho da função legislativa, dentro da legalidade?";
2) "em sendo positiva a resposta à questão anterior, é possível a contratação de quotas de minutos pré-definidos por mês junto a operadora de telefonia celular para uso em qualquer horário pelos Vereadores, pagos pela Câmara Municipal de Ibema?".
Houve prévia manifestação do setor técnico competente, e o consulente anexou cópia do Parecer do Setor Jurídico do Município, às fls. 4-8, opinando de forma afirmativa, observando que o uso de celulares é necessário para melhorar o desempenho dos vereadores, podendo maximizar o exercício de suas funções e que a contratação de quotas de minutos previamente estabelecidos delimita as despesas sendo uma forma eficiente de fiscalizar o uso dos aparelhos.
Ao tramitar por esta Corte, a Diretoria de Contas Municipais através do Parecer n° 23/07 responde ao primeiro questionamento afirmando que se pode entender pela legalidade na contratação direta de serviço de telefonia móvel celular em analogia ao caso da Câmara dos Deputados (Decisão n° 1615/2002 – Plenário do TCU).
Quanto à segunda indagação, a Diretoria entende que não há óbices legais a utilização da telefonia celular por parte do administrador quando objetivar auxiliar em seu labor, mas que devem existir parâmetros razoáveis específicos para a sua utilização, como um limite determinado para os gastos e, não sendo permitida, sob hipótese alguma, o emprego do aparelho com interesses particulares, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade.
O MPjTCPR, por sua vez, no Parecer n° 11152/2007, opina pela impossibilidade de aquisição de celulares, não vislumbrando interesse público no gasto com a manutenção de aparelhos celulares de uso dos Vereadores, já que não é presumida a compatibilidade entre a função legislativa com a necessidade do uso do aparelho para a sua execução. Observa que não é possível comparar a Câmara Municipal com a Câmara dos Deputados, que abrange discussões de interesse nacional com efeitos jurídicos em todo o território. Aduz que, quanto às Câmaras Legislativas Municipais, principalmente nos Municípios considerados pequenos, com a proximidade de sua localidade, não há necessidade de utilização de recursos públicos para esse fim, já que o Município deve ter outras prioridades, como educação e saúde.
A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que sobre o assunto existe o Acórdão n° 228/06, em resposta à Consulta da Câmara Municipal de Cambé, processo n° 163214/06, pela possibilidade.
Acompanhando parcialmente a Instrução n° 23/07 da DCM, proponho resposta à consulta pela possibilidade da aquisição de aparelhos celulares pela Câmara Municipal, com as observações de que devem existir parâmetros razoáveis específicos para a sua utilização, como um limite determinado para os gastos e, não sendo permitido, sob hipótese alguma, o emprego do aparelho com interesses particulares, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade.
Resposta neste sentido também dada pelo Acórdão nº 228/06, em resposta a consulta formulada pela Câmara Municipal de Cambé.
Quanto à segunda questão - contratação de quotas de minutos pré-definidos por mês junto à operadora de telefonia celular para uso em qualquer horário pelos Vereadores -, proponho que a resposta deva ser remetida à análise de cada caso concreto, posto que a aceitabilidade de contratação nesses termos deva sopesar diversos outros aspectos, como, por exemplo, a existência de licitação e a cobertura do serviço na área do município.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 288790/07,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:
I- responder à Consulta formulada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA**, acompanhando parcialmente a Instrução n° 23/07 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, pela possibilidade de aquisição de aparelhos celulares pelo Legislativo da referida municipalidade, com as observações de que devem existir parâmetros razoáveis específicos para a sua utilização, como um limite determinado para os gastos e, não sendo permitido, sob hipótese alguma, o emprego do aparelho com interesses particulares, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade. Resposta neste sentido também dada pelo Acórdão n° 228/06, em resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Cambé; e
II- quanto à segunda questão da presente Consulta - *contratação de quotas de minutos pré-definidos por mês junto à operadora de telefonia celular para uso em qualquer horário pelos Vereadores* -, a resposta deve ser remetida à análise de cada caso concreto, posto que a aceitabilidade de contratação nesses termos deve sopesar diversos outros aspectos, como, por exemplo, a existência de licitação e a cobertura do serviço na área do Município.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Informativos de Licitações

EXTRATO DO EMPENHO 03000000700671-2 DE 14/11/07 COM A EMPRESA NEW PONTA GROSSA LTDA
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: EMPRESA NEW PONTA GROSSA LTDA – CNPJ 02397464/0001-09. ACÓRDÃO Nº 1520/2007, SESSÃO DO DIA 25/10/2007. OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CARPETES. VALOR R$ 23.948,12 E VIGÊNCIA COM ENTREGA TOTAL DO OBJETO. CURITIBA, 05/12/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 – Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.